

LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Comentada Sob a Perspectiva da Alteridade

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
Milena Cereser da Rosa
Walter Lucas Ikeda
(Organizadores)

Apresentação
Senadora Mara Gabrilli

Prefácio
Anna Paula Feminella



**Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
Milena Cereser da Rosa
Walter Lucas Ikeda
(Organizadores)**

**LEI BRASILEIRA DE
INCLUSÃO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**
Comentada Sob a Perspectiva da Alteridade

**Apresentação
Senadora Mara Gabrilli**

**Prefácio
Anna Paula Feminella**



Ijuí
2026

© 2026 Editora Unijuí

Editor

Daniel Knebel Baggio

Coordenadora Administrativa

Márcia Regina Conceição de Almeida

Capa e Diagramação

Alexandre Sadi Dallepiane

Revisão

Editora Unijuí

Responsabilidade Editorial, Gráfica e Administrativa

**Editora Unijuí da Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí; Ijuí, RS, Brasil)**

Conselho Editorial

- **Caroline Daiane Radüns**
- **Adriane Cristina Bernat Kolankiewicz**
- **Jóice Graciele Nielsson**

Rua do Comércio, 3000

Bairro Universitário

98700-000 – Ijuí – RS – Brasil

Fone: (55) 3332-0217

editora@unijui.edu.br

www.editoraunijui.com.br

instagram.com/editoraunijui/

facebook.com/unijuieditora/

Catálogo na Publicação:

Biblioteca Universitária Mario Osorio Marques – Unijuí

L525

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência comentada sob a perspectiva da alteridade [recurso impresso e eletrônico] / organizadores Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Milena Cereser da Rosa, Walter Lucas Ikeda; apresentação da Senadora Mara Gabrilli; prefácio de Anna Paula Feminella. – Ijuí : Ed. Unijuí, 2026. 474 p.

Formato impresso e digital.

ISBN 978-85-419-0497-1 (impresso)

ISBN 978-85-419-0498-8 (digital)

1. Pessoa com deficiência. 2. Lei brasileira de inclusão. 3. Direitos humanos. 4. Inclusão social. 5. Acessibilidade. I. Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi. II. Rosa, Milena Cereser da. III. Ikeda, Walter Lucas. IV. Gabrilli, Mara. V. Feminella, Anna Paula. VI. Título.

CDU: 342.7-056.26

Bibliotecária Responsável:

Cristina Libert Wiedtkenper

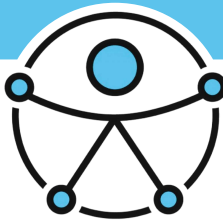
CRB 10/2651

Editora Unijuí afiliada:



Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Este livro foi produzido a partir de pesquisa realizada no âmbito do projeto “Pessoas com deficiência no Ensino de Pós-Graduação Stricto Sensu no Brasil: a ética da alteridade na construção de políticas públicas de inclusão”, sob coordenação do professor doutor Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, no âmbito do Edital PDPG Capes nº 37/2002 (Alteridade na Pós-Graduação), Processo nº 88887.744321/2022-00.

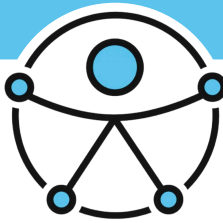


SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	11
<i>Anna Paula Feminella</i>	
APRESENTAÇÃO: Nada Sobre Nós Sem Nós!.....	15
<i>Senadora Mara Gabrilli</i>	
ARTIGOS 1º AO 3º	19
<i>Walter Lucas Ikeda</i> <i>Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth</i>	
ARTIGOS 4º AO 8º	41
<i>Fernando Rodrigues de Almeida</i> <i>Helber Ribeiro Araújo</i>	
ARTIGO 9º	63
<i>Wandemberg Venceslau</i>	
ARTIGOS 10º AO 13.....	77
<i>Rogério Borges Freitas</i>	
ARTIGOS 14 AO 17.....	101
<i>Priscila de Freitas</i> <i>Sabrina Correa da Silva</i>	
ARTIGOS 18 AO 26.....	111
<i>Milena Cereser da Rosa</i> <i>Janaína Machado Sturza</i>	
ARTIGOS 27 AO 30	131
<i>Walter Lucas Ikeda</i> <i>Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth</i>	

ARTIGOS 31 AO 33.....	155
<i>Carina Lopes de Souza</i>	
<i>Elenise Felzke Schonardie</i>	
ARTIGOS 34 AO 35	167
<i>Alessandro Severino Valler Zenni</i>	
ARTIGO 36.....	191
<i>Walter Lucas Ikeda</i>	
<i>Wanderson Moura de Castro Freitas</i>	
<i>Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth</i>	
ARTIGOS 37 AO 38.....	195
<i>Flávio Bento</i>	
<i>Marcia Hiromi Cavalcanti</i>	
ARTIGOS 39 AO 40.....	205
<i>Ana Aparecida de Brito</i>	
<i>Giovana Cogo Santiago</i>	
<i>Maria Gabriela Brandino</i>	
ARTIGO 41	217
<i>Gabrielle Scola Dutra</i>	
<i>Ariély Domingos</i>	
ARTIGOS 42 AO 45	229
<i>Wandemberg Venceslau Rosendo dos Santos</i>	
ARTIGOS 46 AO 52	247
<i>João Vicente Nunes Leal</i>	
ARTIGOS 53 AO 62	263
<i>Sheila Stolz</i>	
ARTIGOS 63 AO 73.....	283
<i>Mariana Emilia Bandeira</i>	
ARTIGOS 74 E 75.....	295
<i>Lucimara Plaza Tena</i>	
<i>Janete Jordão Sant'Ana Calijuri</i>	
<i>Lenisa Varotto Lucena</i>	
ARTIGO 76	313
<i>Caio Henrique Lopes Ramiro</i>	

ARTIGOS 77 E 78.....	323
<i>Tatiana Manna Bellasalma e Silva</i> <i>Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth</i>	
ARTIGOS 79 AO 83	335
<i>Albino Gabriel Turbay Junior</i>	
ARTIGOS 84 A 87	355
<i>Joice Graciele Nielsson</i>	
ARTIGOS 88 AO 91	367
<i>Juana Braúna Alves Nichols</i> <i>Maria Eduarda de Figueiredo Alves Oliveira</i> <i>Érica Babini L. Amaral Machado</i>	
ARTIGOS 92 AO 115.....	395
<i>Rosane Teresinha Carvalho Porto</i>	
ARTIGOS 116 AO 127	433
<i>Bruna de Oliveira Andrade</i> <i>Juliana Luiza Mazaro</i>	
APÊNDICE I	
O Decreto nº 12.686/2025, derogado pelo Decreto nº 12.773/2025, e seus impactos sobre o direito à educação das pessoas com deficiência	449
<i>Walter Lucas Ikeda</i> <i>Aline Rodrigues Maroneze</i> <i>Wanderson Moura de Castro Freitas</i>	
SOBRE OS AUTORES.....	463
HOMENAGEM À RENATA FAVONI BIUDES	473



PREFÁCIO

Há uma década o Brasil conquistou um instrumento consistente para a concretização de seu projeto de sociedade solidária e inclusiva com a promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Considerada uma das legislações de direitos das pessoas com deficiência mais avançadas do mundo, esta Lei, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff, representou o fechamento de um longo, complexo e enriquecedor processo de construção coletiva, cuja história merece ser lembrada e celebrada. O “nada sobre nós sem nós” atuou e fez acontecer.

A jornada legislativa da LBI é um testemunho da persistência e da força do diálogo democrático. Sua gênese remonta ao trabalho visionário do então deputado Paulo Paim, autor do Projeto de Lei nº 3.638 em 9 de outubro de 2000, e posteriormente, já como senador, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6, de 2003, que deu origem ao nosso querido Estatuto. Como autor e grande batalhador, o senador Paim dedicou anos à negociação, ao aperfeiçoamento e à defesa incansável da agenda. Em sua tramitação no Senado Federal, o relator, senador Flávio Arns, também apresentou contribuições fundamentais ao texto, que foi aprovado por unanimidade naquela Casa em 21/12/2006 e enviado à Câmara dos Deputados, na qual passou a tramitar como o PL 7699/2006.

O projeto, no entanto, enfrentaria um longo período de espera, aguardando a indicação de uma relatoria na Câmara. Esse interregno não representou inércia, mas foi um tempo de muita mobilização e amadurecimento. Diversos outros projetos de lei foram apresentados e apensados ao projeto original, enquanto parlamentares comprometidos com a pauta da inclusão, sempre em articulação com setores da sociedade, articularam-se para destravar a tramitação.

Um marco crucial nesse percurso foi a incorporação, pela sociedade, pelo governo e pelo Congresso Nacional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, aprovada na sua Assembleia Geral, em 13 de dezembro de 2006, com o apoio incondicional da delegação brasileira. Ratificada no Brasil, com *status* de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Convenção Internacional forneceu o arcabouço jurídico, político e filosófico que reorientaria e fortaleceria o projeto da LBI. O trabalho da relatoria na Câmara conduzido pela deputada Mara Gabrilli e a mobilização da sociedade e dos parlamentares foram, então, orientados a harmonizar integralmente a proposta legislativa brasileira com as conquistas e obrigações internacionais assumidas pela adoção da Convenção Internacional.

É impossível dissociar a conquista da LBI da participação ativa e determinante das pessoas com deficiência. Foram centenas de audiências públicas, reuniões técnicas e debates, estabelecendo um diálogo profícuo com os mais diversos segmentos da sociedade civil. O movimento para debater o Estatuto alcançou todas as Assembleias Legislativas dos Estados, em rodadas estaduais realizadas via Sistema Interlegis, demonstrando o caráter nacional e plural da demanda. Milhares de manifestações, sugestões e críticas, oriundas das mais diversas regiões do país, foram recebidas e consideradas, moldando a lei para que refletisse as reais necessidades e anseios da população.

Em sua essência, a LBI não é um mero compilado de leis. Trata-se de um documento único e harmonizador, que revisou e adaptou extensos trechos da legislação brasileira – do Código Eleitoral à CLT, do Código Civil ao Estatuto da Cidade – para alinhá-los aos princípios da Convenção da ONU. Como bem elucidou a então presidenta Dilma Rousseff em seu discurso de sanção, o Estatuto “[...] resultou de um enorme esforço coletivo para reunir o conteúdo de mais de 430 documentos que tramitavam no Congresso em 2012 e que foram anexados (apensados) ao Projeto de Lei do Estatuto”.

Entre as principais inovações da LBI destaca-se a adoção do modelo social da deficiência, que apresenta a pessoa com deficiência sob o viés da independência, autonomia e respeito às suas escolhas, superando a visão puramente médica e patologizante. A lei introduz conceitos fundamentais como o *capacitismo*, para enfrentar a discriminação estrutural, e estabelece a avaliação biopsicossocial como ferramenta para identificar barreiras que

impedem a plena participação social. A centralidade dos direitos é prática, assegurando, por exemplo, a atenção integral à saúde via SUS (Cap. III) e garantindo acesso a recursos de tecnologia assistiva (Art. 74), que maximizam a autonomia e a qualidade de vida, enquanto o eixo do mundo do trabalho, tratado no Cap. VI, reforça o direito à profissionalização e a uma vida independente.

Neste contexto, é com imensa satisfação que recebemos a obra *“Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: comentada sob a perspectiva dos Direitos Humanos”*, que celebra esta trajetória e analisa o seu legado. Sob a competente e acurada organização dos professores Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Walter Lucas Ikeda e Milena Cereser da Rosa, o livro reúne 23 textos, fruto da colaboração de mais de 30 especialistas com formações e trajetórias profissionais e de vida plurais. É digno de nota que muitos dos autores são pessoas com deficiência e que os organizadores tiveram o cuidado de formar uma comissão de revisão integralmente composta por pessoas com deficiência, garantindo a qualidade e a legitimidade das perspectivas apresentadas.

A obra segue fielmente a estrutura da LBI, oferecendo ao leitor uma análise artigo por artigo ou por conjuntos temáticos. Seja no aprofundamento de dispositivos únicos, como o “Direito ao Atendimento Prioritário” (Art. 9º) ou à “Previdência Social” (Art. 41), seja nos capítulos que analisam seções inteiras da LBI, como o que trata “Da Igualdade e da Não Discriminação” ou “Do Direito ao Transporte e à Mobilidade”, cada capítulo do livro mergulha na densidade e complexidade dos temas investigados.

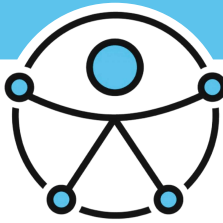
Neste sentido, o livro vai além dos tradicionais compêndios de legislação comentada, para se posicionar, igualmente, como um dicionário temático atualizado, denso e também escrito na perspectiva de simplificar cada um dos temas tratados, sendo digno de registro todos os recursos (imagens, desenhos, tabelas, infográficos) adotados com esse intuito. A LBI é uma das ferramentas mais potentes de construção da cidadania em nosso país. Sua efetividade, porém, depende muito da nossa capacidade de tornar a sua aplicação real, sua letra ganhar vida em todas as dimensões da vida individual, familiar e social das pessoas com deficiência.

Pela sua concepção metódica, qualidade dos colaboradores e abrangência analítica, este livro já nasce como uma referência indispensável para todas e todos os que atuam na garantia e na promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Agradecemos profundamente aos organizadores, aos autores, à equipe editorial e à editora pela iniciativa. Temos a convicção de que todos que tiverem a oportunidade de percorrer as páginas desta obra, seja em partes ou em sua totalidade, sairão desse processo transformados, munidos de conhecimento qualificado e consciência aguçada para seguir na construção de uma sociedade verdadeiramente mais digna, justa e melhor para todos.

Anna Paula Feminella

Secretária Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência



APRESENTAÇÃO: Nada Sobre Nós Sem Nós!

Há uma década o Brasil dava um passo fundamental rumo à construção de um país verdadeiramente inclusivo: a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Maior exemplo de legislação construída coletivamente no Brasil, a nossa LBI veio para mostrar que legislar é também ouvir, acolher, transformar a empatia em ação.

Tive a honra de ser a relatora e autora do texto final dessa legislação quando ainda atuava como deputada federal. Como mulher com deficiência, afirmo com plena convicção que a LBI representa uma conquista histórica. Um marco legal sólido, moderno e transformador, que em julho do ano de 2025 completou dez anos reafirmando o potencial dos mais de 14,4 milhões de brasileiros com deficiência.

O projeto original, de autoria do então deputado e atual senador Paulo Paim, foi entregue a mim em 2012. A partir dali, conduzimos uma ampla construção coletiva em parceria com a sociedade civil, guiados pelos princípios da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Inspirados pelo lema “Nada sobre nós, sem nós”, percorremos o Brasil promovendo dezenas de audiências públicas. Também realizamos uma consulta pública inédita, acessível a pessoas surdas e cegas por meio de recursos de acessibilidade e traduzimos na íntegra todo o texto na Língua Brasileira de Sinais. Em apenas seis meses mais de mil contribuições foram recebidas e integradas ao texto final. O resultado foi expressivo: aprovação unânime na Câmara em março de 2015 e, dois meses depois, no Senado, sem qualquer modificação.

A LBI garantiu direitos que impactaram não só a vida das pessoas com deficiência, mas de toda a sociedade, ao exigir mudanças estruturais em diversas esferas. Reformulamos legislações como o Código de Trânsito, Código do Consumidor, Código Eleitoral e CLT. Também estabelecemos novas

obrigações ao poder público, como a exigência de que os Planos Diretores incluam rotas acessíveis no passeio público, por meio da alteração do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).

No âmbito do Código Civil, corrigimos uma grave injustiça: garantimos o direito ao amor e à autonomia. Pessoas com deficiência intelectual, antes privadas de sua plena cidadania, passaram a poder se casar, votar e ser votadas – direitos fundamentais que lhes eram negados.

Na área da educação, a LBI determina punição, com multa e até reclusão, a gestores que negarem ou dificultarem o acesso de estudantes com deficiência às escolas. Instituições privadas não podem mais cobrar taxas adicionais nem recusar matrícula de alunos com deficiência – uma prática comum que a nova legislação tornou crime. O recado foi claro: discriminação agora é punida, não tolerada.

Na saúde, operadoras de planos e seguros privados passaram a ter a obrigação de oferecer às pessoas com deficiência, no mínimo, os mesmos serviços e produtos já disponíveis aos demais clientes. Essas empresas estão proibidas de impor restrições ou cobrar valores diferenciados a esse público.

E quando falamos em inclusão profissional, a LBI deu um passo além: empresas que oferecem programas de capacitação para pessoas com deficiência devem também garantir o emprego durante o mesmo período. Isso assegura não apenas a formação, mas a experiência de trabalho real.

A LBI também avançou em áreas muitas vezes negligenciadas, como cultura, arte e lazer. Agora, locais de espetáculos e eventos devem oferecer acessibilidade em todos os setores, e não apenas em áreas segregadas, respeitando a autonomia de escolha do público com deficiência.

É verdade que ainda há desafios. Alguns dispositivos aguardam regulamentação, como o instrumento de avaliação biopsicossocial da deficiência e a atuação do profissional de apoio escolar. Além disso, certos direitos já previstos em lei não são plenamente cumpridos, como o uso do FGTS para compra de órteses e próteses, cuja aplicação ainda é falha. A existência da LBI, porém, nos dá a base legal necessária para reivindicar, fiscalizar e exigir equidade.

Temos ainda uma jornada a percorrer, a começar pelo entendimento desta Lei que é tão plural e precisa ser compreendida em sua plenitude. Neste sentido, o livro que você tem em mãos é mais do que uma ferramenta

importante de análise e compreensão, é um exercício coletivo de muita gente comprometida com a cidadania, com a justiça social e com a construção de um país que abraça a diversidade humana.

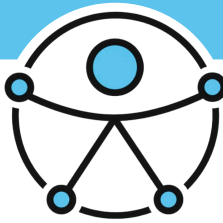
Como relatora da LBI e militante da causa, é uma honra ver este trabalho sendo ampliado e debatido com seriedade e compromisso. Mais do que nunca, precisamos garantir que a inclusão não seja apenas um conceito, mas uma prática cotidiana – real, efetiva e estruturante.

Que esta leitura inspire reflexões, promova diálogos e, acima de tudo, fortaleça a luta por uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Bom aprendizado!

Senadora Mara Gabrilli

Publicitária, psicóloga e senadora pelo PSD/SP. Foi secretária da Pessoa com Deficiência da prefeitura da capital paulista, vereadora na Câmara Municipal de SP e deputada federal por dois mandatos consecutivos. Em 2018, com 6.513.282 votos, foi eleita para representar São Paulo no Senado Federal (mandato 2019-2026).



ARTIGOS 1º AO 3º

*Walter Lucas Ikeda
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth*

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



¹A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituída pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, constitui-se como norma angular de regulamentação dos direitos da pessoa com deficiência². A legislação em comento, quanto à competência, é de concorrência entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XIV, da CF. Quanto à competência administrativa de cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, atribui-se essa competência à União, Estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do art. 23, II, da CF (Brasil, 2015, 1988).

Além disso, a LBI incorporou a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na legislação brasileira. Dessa maneira, pode-se compreender que esta lei tem vários influxos da referida Convenção, bem como de um contexto da luta política dos direitos da pessoa com

¹ Instituído pela ONU em 2015, o novo símbolo busca representar de forma abrangente as diversas formas de deficiência e acessibilidade. A figura apresenta um ser humano estilizado com os braços abertos, transmitindo ideias de movimento, independência e inclusão universal. Em contraste com o ícone anterior – centrado na imagem de uma cadeira de rodas – essa nova representação rompe com estigmas ao evitar restringir o conceito de acessibilidade apenas à deficiência física. Dessa forma, promove uma visão mais ampla e menos estereotipada, alinhada à diversidade das necessidades e experiências das pessoas com deficiência (Senado Federal, 2025).

² Para uma análise topográfica das diversas legislações sobre a pessoa com deficiência, consultar: Wermuth; Ikeda (2025).

deficiência, como será exposto ao longo da obra. A ratificação da Convenção pelo Brasil, com *status* de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da CF (Brasil, 1988), implicou o compromisso de atualizar seu ordenamento jurídico e políticas públicas à luz dessa nova concepção. Isso inclui a revisão dos critérios de avaliação de deficiência e de incapacidade para trabalho e vida independente, como será exposto e analisado nos artigos do primeiro capítulo³.

Pontua-se que os tratados e convenções consentidos em âmbito internacional são de aplicação obrigatória no Brasil, sob pena de responsabilidade internacional, inclusive do constrangimento internacional de uma decisão do Tribunal Internacional. Pode-se mencionar que há relação fenomenológica entre soberania e legislação internacional, pois: i) há obrigatoriedade do cumprimento do tratado que o Estado consentiu (princípio da boa-fé); ii) há impossibilidade de invocar o direito interno para justificar o não cumprimento do tratado (princípio da boa-fé); e iii) deve prevalecer a norma mais benéfica, independentemente se doméstica ou internacional (princípio da norma mais benéfica) (Piovesan, 2013).

Ainda, no nível nacional brasileiro, por meio da disposição do art. 5º da Constituição Federal, os direitos e garantias fundamentais são de aplicação imediata. Dessa forma, desde a ratificação da norma internacional são revogadas automaticamente todas as leis em sentido contrário; da mesma forma, não é necessário um ato intermediário para que os tratados e convenções de direitos humanos sejam efetivados e exigidos no Brasil, desde que regularmente ratificados (Piovesan, 2013, p. 143-144).

³ Destaca-se que o conceito de pessoa com deficiência gera diversos efeitos práticos e de acesso aos direitos, como no julgado de direito assistencial a seguir: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. EPILEPSIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Está superado o conceito de deficiência, que enseja o acesso ao BPC-LOAS, como a condição que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho. Deficiente passou a ser “aquele que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas”. 2. Atendidos os pressupostos, deve ser concedido o benefício à idosa portadora de epilepsia (TRF-4 – AC: 50067973020204049999 5006797-30.2020 .4.04.9999, Relator.: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Os artigos inaugurais da legislação constituem pedra angular de todo o sistema normativo que se propõe na LBI. Pode-se observar a adoção de uma teoria de modelo social de deficiência alinhada com os direitos humanos contemporâneos, visando à construção de um direito antidiscriminatório, promovendo a inauguração de um novo horizonte ético-jurídico de inclusão. A pessoa deixa de ser tratada pelo Direito como objeto de tutela, tornando-se sujeito de direitos, mais especificamente, ator de sua própria história. Consequentemente, demanda-se que o jurista se atente às perspectivas interseccionais de uma cidadania substantiva, especialmente do vetor inclusivo, a fim de aplicar a legislação tal como se espera de sua finalidade e do bem comum, nos termos do art. 5º da LINDB (Brasil, 1942).

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno (Brasil, 2015).



O artigo 1º da legislação torna expressa que sua regulamentação tem como objetivo assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Este objetivo vai ao encontro do disposto na Constituição Federal, que prevê como objetivo da política assistencial à pessoa com deficiência, a integração à vida comunitária, nos termos de seu art. 203, IV. Pontue-se que a expressão assistência social não deve ser interpretada por

um viés de assistencialismo da pessoa com deficiência, mas como uma forma de assegurar tal direito ao público mais vulnerável dessas pessoas. Conforme pontuado anteriormente e visto em seu parágrafo único, após cerca de 10 anos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York, a LBI entra em vigor (Brasil, 1992). Dessa maneira, as diversas discussões sobre os direitos das pessoas com deficiência no plano internacional são consolidadas e incorporadas na legislação nacional, destacando-se que a LBI tem um caráter mais pormenorizado do que a Convenção.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

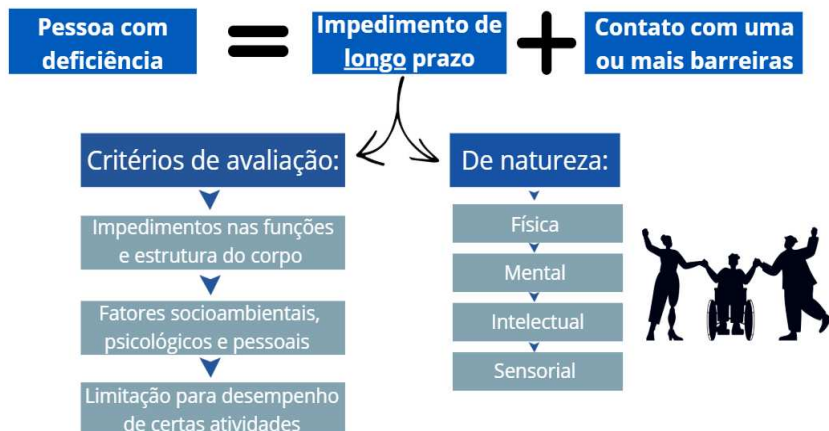
§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Leis nº 13.846/2019; nº 14.126/2021 e nº 14.768/2023)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023) (Brasil, 2015).



O artigo 2º apresenta o conceito atual de pessoa com deficiência, com base na teoria do modelo biopsicossocial, o que é reforçado pelo seu parágrafo 1º. Podemos visualizar o conceito na seguinte imagem:

Imagem 1 – Conceito de pessoa com deficiência



Fonte: Elaborada pelos autores (2025).

Nessa concepção de teoria da deficiência, o ambiente em que a pessoa vive é fator determinante na concretização ou restrição de sua liberdade, deslocando o foco da limitação funcional em si para as barreiras impostas pelo entorno. Pode-se dizer que há uma espécie de revolução copernicana no campo dos direitos da pessoa com deficiência, pois o foco passa a ser o da análise da relação da lesão com as barreiras, e o foco em eliminar estas barreiras físicas, econômicas e sociais do ambiente. O modelo propõe uma abordagem mais equitativa, reconhecendo as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos, demandando atuação ativa do Estado, da sociedade e das próprias pessoas com deficiência. Esse entendimento está ancorado no princípio da igualdade, tanto no plano formal quanto no material, ao afirmar que não é a deficiência que incapacita, mas a ausência de apoios e a presença de barreiras.

Conforme Diniz (2007) e Chaves e Raiol (2021), há diversas teorias dos modelos da deficiência. Tais modelos sociais acompanham a idiossincrasia e movimentos sociais de certa época e local, de modo a constituir linguisticamente a pessoa com deficiência de forma própria em cada tempo e espaço. Após as teorias de exclusão, médicas e sociais, chega-se ao modelo atual biopsicossocial que constata a relação entre a lesão e as barreiras da sociedade, exposto no artigo analisado.

Historicamente, o Brasil classificou a deficiência por critérios médicos, segmentando-a em tipos como física, visual, auditiva, mental e múltipla. Essa abordagem, no entanto, vem sendo superada pela adoção de um modelo mais abrangente, que incorpora os aspectos biopsicossociais, conforme sugerido pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), publicada pela OMS em 2000. Assim sendo, para efetivar os direitos mencionados na LBI, é necessário reconhecer sua identidade e oferecer os recursos que garantam sua participação plena e igualitária na vida social. A sociedade, nesse sentido, assume corresponsabilidade no processo de inclusão.

A LBI inova no plano nacional ao permitir que a avaliação da deficiência, quando necessária, seja feita com base no modelo biopsicossocial. Isso significa considerar tanto aspectos médicos quanto o contexto social e ambiental do indivíduo, com apoio de equipe multidisciplinar. Essa avaliação deve ser regulamentada pelo poder Executivo em até dois anos após a entrada em vigor da lei. Para tanto foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pelo Decreto nº 11.487 de 2023 (Brasil, 2023), com o objetivo de desenvolver uma proposta de avaliação biopsicossocial unificada da deficiência no Brasil⁴.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) não se confunde com a Classificação Internacional de Doenças (CID). A CIF é um marco, como primeiro documento internacional a incorporar o modelo biopsicossocial com visão multidimensional. Observou-se que o conceito de deficiência é mais amplo que o de doença, como uma pessoa sem uma perna, que é deficiente, mas não é doente. Assim, deficiência e incapacidade também são relacionadas, mas distintas, pois a deficiência refere-se a condições físicas e mentais, enquanto a incapacidade seria o resultado dessa condição em interação com elementos pessoais e de ambiente, tornando-se dinâmica e mutável. Além da incapacidade, que representa os aspectos negativos da interação, a CIF também aponta as funcionalidades, que são as interações positivas da pessoa com o ambiente. Assim, o documento

⁴ Para mais informações do percurso do grupo de trabalho e acesso aos relatórios, consultar Brasil (2024) em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/relatorio-final-gt-avaliacao-biopsicossocial-de-2024>.

fornece uma base para compreensão da situação da pessoa e direcionamento para a funcionalidade e incapacidade no contexto da saúde global (Wermuth; Ikeda, 2025).

O modelo biopsicossocial também conjuga a deficiência como elemento social e individual, pois não descarta as experiências pessoais de subjetividade de cada pessoa com deficiência. Trata-se de lugar de fala, para expressarem não apenas as palavras por si, mas seus projetos, medos, anseios e tudo o que constitui sua vida, desvelando sua invisibilidade. Em esforço de síntese, pode-se observar a tabela seguinte para contornar melhor as diferenças entre os modelos:

Tabela 1 – Comparativo entre os modelos de deficiência

Modelo médico	Modelo social	Modelo biopsicossocial
A lesão de um corpo produz a deficiência	A opressão social produz a deficiência	A interação social e o ambiente com barreiras produz a deficiência
Idade moderna, positivismo e cientificismo	Décadas de 1960 e 1970, com movimentos sociais	Anos 2000, com a CIF
A deficiência é uma doença	A deficiência é segregação social	A deficiência é uma experiência multifuncional
Tratamento médico, reabilitação e internação	Políticas de acessibilidade, inclusão e empoderamento	Atendimento integral, incluindo saúde, inclusão e suporte social
Hospitais, clínicas e abrigos	Movimentos sociais, políticas públicas e ONGs	Serviços intersetoriais: educação, saúde e direitos humanos
A deficiência pertence ao campo médico	A deficiência pertence às próprias pessoas com deficiência	A deficiência pertence ao conjunto de atores sociais
Questão de saúde	Questão de justiça social	Questão de direitos humanos
Portador de deficiência, doente e incapacitado	Pessoa com deficiência	Pessoa com deficiência, autonomia e direitos humanos

A deficiência é uma anormalidade	Crítica à padronização social e ao conceito de anormalidade	Crítica à padronização social e ao conceito de anormalidade
Paradigma da integração	Paradigma da inclusão	Paradigma da inclusão
Relação causal e individual entre lesão, deficiência e desvantagens sociais	Relação causal entre opressão social, deficiência e desvantagens sociais	Relação complexa entre deficiência, sociedade e desvantagens sociais
Problema individual	Responsabilidade coletiva na remoção de barreiras e pela acessibilidade	Responsabilidade compartilhada entre indivíduos, sociedade e instituições

Fonte: Elaborada pelos autores (2025).

Em 2014 foi instituído o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), baseado na CIF, utilizado pelo INSS em conjunto com perícia médica e serviço social. A Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, regulamenta esse processo e define impedimentos de longo prazo como aqueles que duram, no mínimo, dois anos. Essa iniciativa já representa um esboço da avaliação biopsicossocial prevista pela LBI, que incorpora os mesmos tipos de impedimento da CDPD: físico, mental, intelectual e sensorial. Até que a regulamentação definitiva ocorra, continuam vigentes as disposições do Decreto nº 5.296/2004, desde que não restrinjam direitos (Brasil, 2004). Um ponto ainda em aberto no Brasil refere-se à distinção entre deficiência mental e intelectual. Há divergência sobre se o termo “intelectual” substitui “mental” ou se ambos se referem a condições distintas, sendo que os usuários da saúde mental também deveriam estar contemplados na legislação. A LBI não resolve completamente essa questão, mas aponta para uma expectativa de que o novo decreto regulador ofereça maior clareza.

O conceito legal de deficiência estabelece critérios de elegibilidade para o acesso a políticas públicas, o que justifica uma ênfase em limitações funcionais mais severas. É fundamental, no entanto, garantir que pessoas que se enquadrem nos parâmetros legais não sejam excluídas, ainda que não atendam aos critérios específicos de determinados programas. O direito à não discriminação, por exemplo, é um direito individual e não depende de avaliação formal, bastando a presença de um impedimento relevante e

sua interação com barreiras para caracterizar a violação. Trata-se de uma mudança profunda de valores sociais e culturais. A instituição do novo conceito representa, por si só, um passo importante rumo à inclusão.

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023) (Brasil, 2015).

A inovação legislativa para a inclusão do dispositivo decorre do reconhecimento das deficiências ocultas, ou seja, aquelas não visíveis de forma imediata, tais como: Transtorno do Espectro Autista (TEA); deficiências cognitivas ou intelectuais leves; transtornos mentais graves; epilepsia, esclerose múltipla, fibromialgia e outras condições crônicas com impacto funcional. Isso porque a falta de sinais exteriores muitas vezes gera incompreensão, julgamentos e barreiras atitudinais, o que motivou a adoção internacional do símbolo do cordão de girassol como ferramenta de identificação voluntária. O dispositivo prevê a necessidade de comprovação da deficiência mediante documentação, evitando fraudes e garantindo a legitimidade de benefícios e atendimentos especializados.

Imagem 2 – Cordão de girassol



Fonte: Senado Federal (2023).

A identificação de tais pessoas pelo uso do cordão de fita com desenhos de girassóis é voluntária, respeitando o direito à privacidade e à não exposição forçada da deficiência, o que também respeita a própria autonomia e autodeterminação. Além disso, a ausência do símbolo não prejudica o acesso a direitos, o que previne práticas discriminatórias e ilegais.

A inovação legislativa deve ser acompanhada de capacitação de atendentes, agentes públicos e prestadores de serviço, para evitar interpretações equivocadas que levem à exclusão ou humilhação das pessoas com deficiências não visíveis. Nesse sentido, o uso do símbolo deve ser complementar às políticas de acessibilidade e não substitutivo de avaliações individualizadas ou de políticas públicas estruturadas. Assim, espera-se que o poder público promova campanhas educativas e formação continuada de servidores e profissionais, a fim de evitar o uso indevido ou discriminatório do símbolo, assegurando sua função emancipatória e não estigmatizante.

Do ponto de vista jurídico, a medida tem natureza declaratória, simbólica e educativa, promovendo a conscientização social e a construção de um ambiente mais inclusivo, sem criar obrigações ou restrições indevidas:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III – tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (Brasil, 2015).



O artigo 3º da LBI estabelece definições essenciais para sua interpretação e aplicação, como acessibilidade, adaptação razoável, desenho universal e os diferentes tipos de barreiras, como as urbanísticas, arquitetônicas, tecnológicas e atitudinais. O princípio da acessibilidade estabelece que todos os ambientes, produtos e serviços devem ser concebidos de forma que pessoas com deficiência possam utilizá-los de maneira plena, autônoma e com dignidade. Como princípio jurídico, a acessibilidade atravessa os demais direitos e princípios, funcionando como elemento estruturante e de obrigatoria observância. Na condição de direito fundamental, ela dá origem a outras normas e atua como ferramenta de garantia para o exercício de outros direitos essenciais. Trata-se de um direito humano que assegura às pessoas com deficiência o acesso efetivo à cidadania e ao conjunto de direitos que dela decorrem.

Destaca-se a importância da inclusão das barreiras atitudinais na legislação, pois isso evidencia o reconhecimento de uma cultura excludente, marcada pelo capacitismo, que interpreta a deficiência como

uma falha ou deficiência do corpo. Tal reconhecimento impõe um dever transformador ao Estado e à sociedade, exigindo a superação dessa visão estigmatizante.

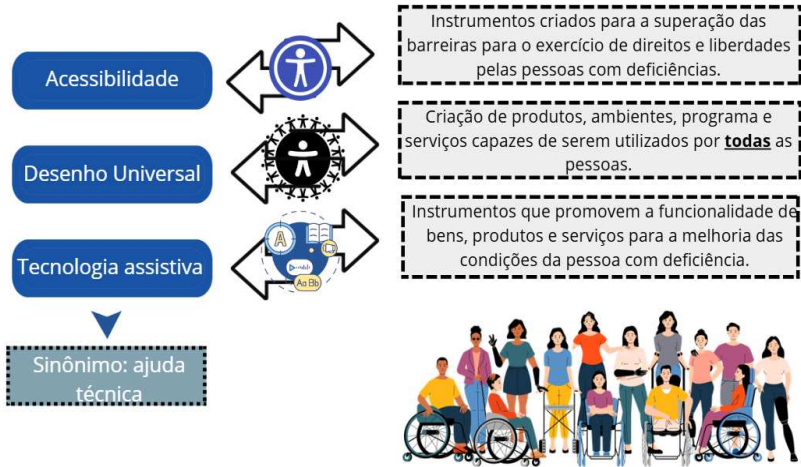
Os conceitos de adaptação razoável e desenho universal são fundamentais na promoção de mudanças estruturais, e não apenas em soluções provisórias. Esses dois conceitos demonstram o abandono da noção de inclusão baseada em exceções. O desenho universal busca antecipar as necessidades da pluralidade humana em sua concepção, enquanto a adaptação razoável destina-se a atender demandas específicas, desde que não acarrete encargos excessivos ou indevidos.

A referência à tecnologia assistiva também merece destaque por sua relevância em termos de justiça tecnológica, ao assegurar igualdade no acesso aos instrumentos necessários para uma vida com plenas condições de fazer todas as atividades por si. Isso porque sua referência na legislação sublinha o papel fundamental do acesso às inovações tecnológicas como meio de promover autonomia e independência para as pessoas com deficiência.

Nestes termos, o artigo 3º da Lei Brasileira de Inclusão oferece um conjunto de definições decorrentes da acessibilidade, incorporando conceitos operacionais fundamentais para a concretização do “direito a ter direitos” (Brasil, 2015). A vigência da norma não implica em si a autonomia das pessoas com deficiência, expondo a necessidade de formação contínua de profissionais que atuam no planejamento e na elaboração de espaços, serviços e produtos, de modo que desde a concepção inicial sejam incluídos os recursos indispensáveis para assegurar acessibilidade com segurança, conforto, autonomia e respeito à dignidade humana.

Os conceitos dos incisos indicados podem ser contrastados pela seguinte imagem:

Imagem 3 – Acessibilidade, desenho universal e tecnologia assistiva



Fonte: Elaborada pelos autores (2025).

Uma das maneiras de superar a barreira nos transportes é o de ter carros adaptados, o que é cogente pela legislação brasileira e decidida pelo STF em 2020:



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 52 E ART. 127 DA LEI N. 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DETERMINAÇÃO A LOCADORAS DE VEÍCULOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO ADAPTADO A CONDUTOR COM DEFICIÊNCIA A CADA CONJUNTO DE VINTE AUTOMÓVEIS DA FROTA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MOBILIDADE PESSOAL E DE ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (STF – ADI: 5452 DF, Relator.: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020). Outro exemplo é o julgado que entendeu a necessidade de adequação de rampa de acesso para adequação e superação de barreira arquitetônica, concretizando a finalidade da LBI: RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. FUNDAMENTAÇÃO

DEFICIENTE. ACESSIBILIDADE. RAMPA DE ACESSO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CADEIRANTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FATO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos extrapatrimoniais, ajuizada em 21/06/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/05/2021 e concluso ao gabinete em 28/11/2022. 2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em avaliar (I) se o Código de Defesa do Consumidor aplica-se em relação na qual se discute o dever do comerciante de construir rampa de acesso a pessoas com deficiência, (II) se é cabível a determinação judicial para construção de rampa e (III) se este fato enseja a indenização por danos morais ao consumidor que é pessoa com deficiência física motora. 3. O art. 57 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência determina que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”. 4. O art. 7º do Código de Defesa do Consumidor disciplina que os direitos previstos no CDC não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. 5. Conforme a jurisprudência desta Corte, equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica. 6. É dever de todos os fornecedores da cadeia de consumo zelar pela disponibilização de condições adequadas de acesso ao seu interior, a fim de permitir a participação, sem percalços, do público em geral, inclusive dos deficientes físicos, pois é a sociedade que deve se adaptar, eliminando as barreiras físicas, de modo a permitir a integração das pessoas com deficiência ao seio comunitário. Precedentes. 7. O art. 4º, § 1º, da Lei 13.146/2015 considera discriminação em razão da deficiência “toda forma de distinção, restrição ou exclusão,

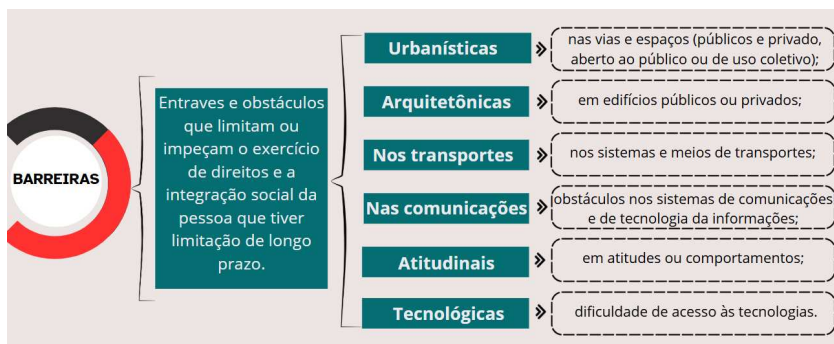
por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”.

8. Configurado o dano de natureza moral na hipótese em que o estabelecimento comercial não cumpriu com seu dever de garantia de acessibilidade e acabou obstando que pessoa com deficiência tivesse o acesso ao seu interior, o que criou situação constrangedora, conforme delineado no Tribunal de origem. 9. A determinação judicial para que o comerciante adéque sua estrutura física às determinações do art. 57, da LBI, a fim de garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, está alinhada aos princípios do ordenamento pátrio no que tange aos direitos das pessoas com deficiência. 10. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ – REsp: 2041463 RJ 2021/0369161-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/6/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2023.



Tais conceitos podem ser contrastados pela seguinte imagem:

Imagem 4 – Espécies de barreiras



Fonte: Elaborada pelos autores (2025).

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se

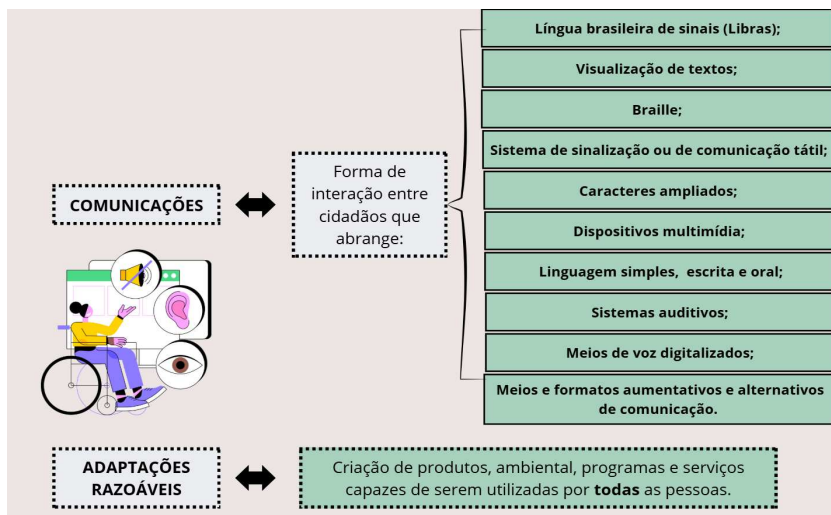
V – comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI – adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais (Brasil, 2015).



Tais conceitos podem ser contrastados pela seguinte imagem:

Imagem 5 – Comunicações e adaptações razoáveis



Fonte: Elaborada pelos autores (2025).

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se

VII – elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

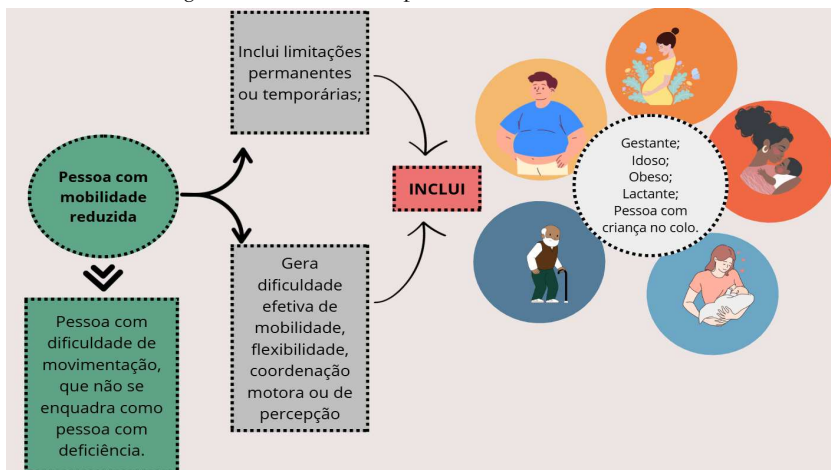
VIII – mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (Brasil, 2015).



Tais conceitos podem ser contrastados pela seguinte imagem:

Imagem 6 – Conceito de pessoa com mobilidade reduzida



Fonte: Elaborada pelos autores (2025).

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se

X – residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI – moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII – atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

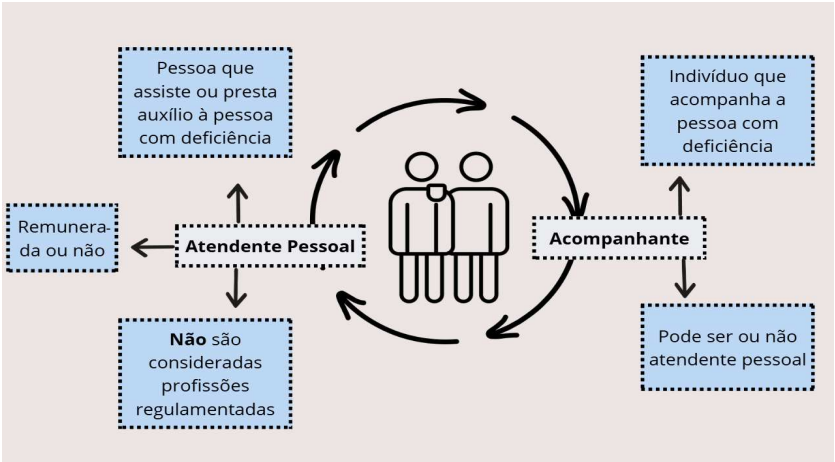
XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal (Brasil, 2015).



Tais conceitos podem ser contrastados pelas seguintes imagens:

Imagem 7 – Atendente pessoal e acompanhante



Fonte: Elaborada pelos autores (2025).

Imagem 8 – Conceitos urbanos



Fonte: Elaborada pelos autores (2025).

QUADRO SINÓTICO

CONCEITOS CENTRAIS	BASE LEGAL
Norma e Competência	– Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – Competência concorrente: União, Estados e DF (CF, art. 24, XIV) – Competência administrativa: União, Estados, DF e Municípios (CF, art. 23, II)
Influência Internacional	– Baseada na Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) – Ratificação com <i>status</i> de emenda constitucional (CF, art. 5º, §3º) – Obrigação de atualizar leis e políticas públicas à luz da Convenção – Princípios: boa-fé, norma mais benéfica, soberania comprometida internacionalmente
Direitos Fundamentais	– Direitos e garantias fundamentais são de aplicação imediata (CF, art. 5º) – Tratados internacionais de direitos humanos têm aplicação direta após ratificação
Objetivo da LBI	– Garantir, em igualdade de condições, o exercício de direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência – Promoção da inclusão social e cidadania (art. 1º)
Modelo Adotado	– Modelo biopsicossocial de deficiência – Interação entre impedimentos e barreiras sociais determina a deficiência – Enfoque nas barreiras e não na condição da pessoa
Conceito Legal de Deficiência (Art. 2º)	– Impedimentos de longo prazo (físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais) – Deficiência resulta da interação entre tais impedimentos e as barreiras – Avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional, considerando: - I – Funções e estruturas corporais - II – Fatores socioambientais e pessoais - III – Limitação de atividades - IV – Restrição de participação

Avaliação Biopsicossocial	– Prevista no art. 2º, regulamentada pelo poder Executivo – Pode incluir telemedicina e análise documental – Baseada na CIF (OMS, 2000), não se confunde com a CID (Classificação de Doenças)
Exemplos de Deficiências Ocultas	– Transtornos do Espectro Autista (TEA) – Deficiências cognitivas leves – Transtornos mentais graves – Condições crônicas (epilepsia, fibromialgia, etc.) – Uso do cordão de girassol como símbolo de identificação voluntária
Conceitos Essenciais (Art. 3º)	– Acessibilidade: garantia de acesso pleno e autônomo – Adaptação razoável: ajustes específicos sem encargos excessivos – Desenho universal: concepção de ambientes, produtos e serviços já inclusivos – Tecnologia assistiva: instrumentos que promovem autonomia

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Avaliação biopsicossocial unificada da deficiência*. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/relatorio-final-gt-avaliacao-biopsicossocial-de-2024>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelecem normas sobre prioridade no atendimento e acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. –, 3 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.487, de 10 de abril de 2023. Institui o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 3, 11 abr. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11487.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 17897, 5 set. 1942. Atualizada até a Lei nº 13.655/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 6 julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

CHAVES, Denisson Gonçalves; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Deficiência em Conflito: mutações constitucionais sobre os direitos das pessoas com deficiência pós 1988. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 22, n. 2, p. 115-160, 2021. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1920>. Acesso em: 12 maio 2025.

DINIZ, Debora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

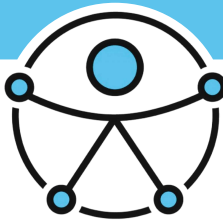
PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista TST*, Brasília, v. 75, n. 1, 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf?sequence=5. Acesso em: 12 maio 2024.

SENADO FEDERAL. *Senado aprova desenho de girassol como símbolo de pessoa com deficiência oculta*. 15 jun. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/15/senado-aprova-desenho-de-girassol-como-simbolo-de-pessoa-com-deficiencia-oculta>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SENADO FEDERAL. *Senado aprova novo Símbolo Internacional de Acessibilidade*. 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/29/senado-aprova-novo-simbolo-internacional-de-acessibilidade>. Acesso em: 11 jul. 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; IKEDA, Walter Lucas. *Direito à educação da pessoa com deficiência: um guia topográfico da legislação nacional e internacional*. Porto Alegre: Paixão Editores, 2025.



ARTIGOS 4º AO 8º

*Fernando Rodrigues de Almeida
Helber Ribeiro Araújo*

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I – casar-se e constituir união estável;
- II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária e
- VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (Brasil, 2015).

A PROMESSA NÃO CUMPRIDA DA IGUALDADE: A INEFICÁCIA DO ARTIGO 6º DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A MORTE SOCIAL PRESUMIDA À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE



¹A discussão em torno dos direitos da personalidade das pessoas com deficiência em estado de extrema vulnerabilidade impõe uma revisão crítica dos paradigmas normativos clássicos que regem a proteção da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) represente um marco civilizatório no reconhecimento dos direitos fundamentais dessa população, é sobretudo no artigo 6º que se encontra seu núcleo transformador: ao afirmar que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, o dispositivo consagra os princípios da igualdade, da autonomia e da não discriminação, além de estabelecer a garantia do direito de tomar decisões e do acesso a apoios institucionais necessários (Brasil, 2015).

A ausência de políticas públicas eficazes, contudo, a precariedade dos mecanismos de acolhimento e o abandono de pessoas com deficiência em situação de rua revelam a persistente desconexão entre o texto normativo e a realidade vivida, expondo uma fratura estrutural entre validade e eficácia jurídica. Quando normas como o artigo 6º não se efetivam em contextos de vulnerabilidade extrema, seu conteúdo se esvazia, e a própria validade prática do ordenamento é comprometida. Isso atinge diretamente os direitos da personalidade, que, embora reconhecidos formalmente, deixam de produzir efeitos reais, perpetuando a exclusão e a invisibilidade jurídica (Brasil, 2015).

¹ Instituído pela ONU em 2015, o novo símbolo busca representar de forma abrangente as diversas formas de deficiência e acessibilidade. A figura apresenta um ser humano estilizado com os braços abertos, transmitindo ideias de movimento, independência e inclusão universal. Em contraste com o ícone anterior – centrado na imagem de uma cadeira de rodas –, essa nova representação rompe com estigmas, ao evitar restringir o conceito de acessibilidade apenas à deficiência física. Dessa forma, promove uma visão mais ampla e menos estereotipada, alinhada à diversidade das necessidades e experiências das pessoas com deficiência (Senado Federal, 2025).

Este trabalho propõe-se a analisar esse paradoxo à luz das teorias da validade e da eficácia das normas jurídicas, tomando como base as formulações de Hans Kelsen e articulando-as com os diagnósticos críticos de Michel Foucault (1976, 2022), Giorgio Agamben (2002), Axel Honneth (2003) e Nancy Fraser (2006). A hipótese central é a de que o reconhecimento formal da personalidade jurídica da pessoa com deficiência, quando não acompanhado de instrumentos institucionais capazes de garantir a concretude de seus direitos, resulta em uma suspensão fática da subjetividade jurídica – uma espécie de “morte social presumida”. Esse conceito, inspirado analogicamente no instituto da morte presumida do Código Civil (art. 7º), é aqui proposto como categoria crítica para nomear o fenômeno pelo qual a existência física da pessoa com deficiência não se converte em existência jurídica efetiva. Trata-se de uma exclusão contemporânea, não positivada, mas operante com plena eficácia simbólica e institucional, que neutraliza a função protetiva da norma e transforma o direito em instrumento de formalismo vazio.

A presente investigação adota uma abordagem interdisciplinar e crítica, articulando conceitos provenientes da filosofia política, da teoria jurídica e da sociologia para fundamentar a tese de que os direitos da personalidade, se compreendidos apenas sob a ótica formal, correm o risco de se converterem em simulacros de proteção. Nessa chave analítica os sujeitos com deficiência não são apenas destinatários de uma tutela jurídica ineficaz, mas são constituídos como espectros normativos – formalmente reconhecidos pelo sistema, mas excluídos de seus efeitos concretos. A crítica volta-se, assim, a uma racionalidade jurídica que, ao se sustentar na validade formal das normas, ignora as condições materiais de sua aplicabilidade. A análise não se restringe ao diagnóstico da ineficácia normativa, mas propõe a reconstrução do conceito de personalidade jurídica a partir da integração entre validade e eficácia, entre o reconhecimento formal e a prática institucional efetiva de inclusão.

Nesse itinerário teórico, o trabalho parte da concepção relacional de pessoa proposta por Desmond Tutu (1999) e Emmanuel Levinas (2000), cuja filosofia inaugura uma ontologia ética centrada na interdependência, na responsabilidade e na alteridade como condição de possibilidade da subjetividade. Em seguida, analisa-se o modelo normativista de Hans Kelsen (1986), que concebe a validade como critério formal da norma, mas admite seus limites quando esta carece de eficácia social mínima. A partir disso, a crítica foucaultiana ao biopoder e à governamentalidade permite compreender

os dispositivos institucionais que controlam e excluem populações vulneráveis do espaço jurídico (Foucault, 1976). A leitura de Giorgio Agamben (2002), com sua formulação do *homo sacer* e da zona de exceção, aprofunda o diagnóstico da exclusão jurídica estrutural, aproximando-se da ideia de “vida nua”, uma existência despida de relevância política e jurídica. Por fim, as teorias do reconhecimento de Axel Honneth (2003) e da justiça bidimensional de Nancy Fraser (2006) são mobilizadas para fundamentar uma proposta de reconstrução crítica da subjetividade jurídica, centrada na efetividade das garantias, na justiça redistributiva e no reconhecimento simbólico.

Conclui-se, por fim, que a suspensão fática dos direitos da personalidade das pessoas com deficiência só poderá ser superada mediante uma transformação estrutural do próprio conceito de sujeito de direito. Essa transformação exige não apenas o reforço das garantias normativas formais, como aquelas previstas no artigo 6º do Estatuto, mas principalmente a construção de práticas institucionais comprometidas com a efetividade do reconhecimento e a promoção da dignidade humana enquanto experiência vivida (Brasil, 2015). A dignidade, nesse sentido, não pode permanecer circunscrita ao plano retórico das normas ou dos princípios declaratórios; deve ser compreendida como projeto ético-jurídico de inclusão concreta. O desafio está em transpor a distância entre o dever-ser jurídico e o ser social, reafirmando o papel do Direito como instrumento de reconstrução da cidadania, da subjetividade e da justiça social.

A MORTE SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A concepção de pessoa, sob a perspectiva filosófica de Desmond Tutu (1999) e Emmanuel Levinas (2000), ultrapassa de modo contundente a tradicional noção moderna de subjetividade, ancorada na autonomia individual e na centralidade do “eu”. Ambos os pensadores propõem uma ontologia relacional, na qual o ser humano não se constitui em isolamento, mas é ontologicamente gerado na relação com o outro, sob os auspícios do reconhecimento e da responsabilidade recíproca. Em sua obra *No Future Without Forgiveness*, Tutu (1999, p. 31) sustenta que “a pessoa é pessoa em virtude de outras pessoas”, expressando o cerne do conceito de *Ubuntu*, filosofia africana que concebe a humanidade como uma condição de interconexão essencial. De modo análogo, Levinas (2000, p. 101), em *Ética e Infinito*, afirma: “o outro me concerne antes que eu possa me

preocupar comigo mesmo”, colocando a responsabilidade pelo outro como condição originária da subjetividade. Trata-se, portanto, de um chamado à reconfiguração da dignidade humana como construção intersubjetiva, que desafia diretamente o formalismo jurídico da personalidade imputada de forma abstrata.

A adoção dessa perspectiva implica a necessidade de redefinir profundamente a noção de pessoa no campo jurídico, não mais como um sujeito monolítico de direitos, mas como um ser cujas prerrogativas só se realizam na medida em que são reconhecidas e efetivadas por meio de práticas institucionais e sociais. A dignidade deixa, portanto, de ser um atributo essencializado para se tornar um estatuto relacional, cuja existência está intrinsecamente ligada às redes de reconhecimento e às condições materiais de existência. Esse horizonte coloca em xeque o modelo de imputabilidade abstrata tradicionalmente adotado pelo Direito Civil (2007), segundo o qual bastaria o nascimento com vida para a constituição da personalidade jurídica. É precisamente essa dissociação entre reconhecimento formal e realização prática que torna o conceito de personalidade inócuo diante das exclusões concretas vividas por pessoas com deficiência em contextos de vulnerabilidade extrema.

Essa ruptura entre o reconhecimento formal e a ausência de inclusão efetiva revela-se de maneira mais dramática em sociedades atravessadas por desigualdades estruturais e por dispositivos de exclusão institucionalizados. A pessoa com deficiência, quando submetida a contextos de desassistência pública, estigmatização simbólica e abandono comunitário, vivencia uma verdadeira suspensão dos efeitos de sua personalidade jurídica. Embora dotada de identidade civil e amparada por um arcabouço normativo protetivo, sua existência não desencadeia qualquer mobilização institucional eficaz. Sua vida é tolerada no plano biológico, mas silenciada no plano político e jurídico. A dignidade, nesse quadro, é reduzida a um enunciado programático, destituído de potência operativa e, por isso, incapaz de assegurar à pessoa com deficiência uma vida verdadeiramente digna.

A teoria jurídica tradicional, ancorada no positivismo normativo e na dogmática civilista, reconhece formalmente a personalidade jurídica como atributo universal conferido a todos os seres humanos. Essa concepção abstrata e formal, no entanto, encontra sérios limites quando confrontada com a realidade de sujeitos em estado de extrema vulnerabilidade social, cuja existência permanece invisibilizada pelas estruturas institucionais. A teoria da

validade normativa de Hans Kelsen (1986, p. 121) oferece uma chave analítica importante para compreender esse descompasso. Em sua “Teoria geral das normas”, o autor austríaco afirma que a validade de uma norma depende não apenas de sua conformidade hierárquica com normas superiores, mas também de sua aplicabilidade concreta: “uma norma cuja aplicação jamais se verifica em nenhuma circunstância não pode ser considerada válida”. Assim, as normas que consagram o direito à vida, à autonomia e à dignidade da pessoa com deficiência perdem sua força normativa quando permanecem restritas ao plano declarativo, sem se materializar em políticas públicas efetivas. A validade, nesse contexto, converte-se em mera aparência, incapaz de assegurar a proteção substancial a que se propõe.

Fernando de Almeida (2021, p. 28), em sua leitura crítica de Kelsen, acrescenta uma dimensão ainda mais refinada ao problema. Para ele, a norma é “um ser linguístico legitimado pela prescrição ao dever-ser, que define a realidade do normal em um ato de vontade”. Quando o Estado falha em transformar esse dever-ser em realidade concreta, o ordenamento jurídico entra em colapso funcional. A pessoa com deficiência, especialmente aquela em condições de vulnerabilidade, passa então a habitar uma zona de silenciamento normativo, na qual sua personalidade jurídica é simultaneamente reconhecida e anulada. Esse hiato entre o reconhecimento formal e a exclusão prática revela a insuficiência do positivismo jurídico quando isolado das condições históricas e materiais da existência humana.

Na esteira dessa crítica, Michel Foucault (2002) propõe uma abordagem mais radical ao desvelar os mecanismos pelos quais o direito é atravessado pelas estruturas de poder. Em “A verdade e as formas jurídicas”, Foucault (2002, p. 27) sustenta que o direito não se limita a um sistema normativo neutro, mas funciona como um dispositivo de saber-poder que fabrica subjetividades e organiza práticas de dominação. O reconhecimento jurídico não é apenas uma formalidade; é um ato político que define quem pode ser sujeito de direitos e quem será excluído das estruturas de proteção. A pessoa com deficiência, ao escapar dos padrões normativos de produtividade, autonomia e normalidade corporal, é convertida em uma vida não normatizável, uma subjetividade descartada pelo aparato institucional.

Em “História da sexualidade”, Foucault (1976, p. 144) aprofunda essa leitura ao introduzir a noção de biopoder: uma forma moderna de gestão política da vida que, diferentemente do poder soberano de “fazer morrer”, caracteriza-se por “fazer viver e deixar morrer”. A pessoa com deficiência,

quando relegada à invisibilidade política e ao abandono social, não é eliminada fisicamente, mas deixada à margem, excluída das garantias fundamentais. Seu corpo permanece vivo, mas sua subjetividade é condenada à irrelevância, revelando a dimensão necropolítica da omissão estatal. É nesse contexto que a vida é deixada morrer.

A figura do *homo sacer*, elaborada por Giorgio Agamben (2002) em sua obra “*Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*”, revela-se profundamente elucidativa para compreender os mecanismos contemporâneos de exclusão que atingem pessoas com deficiência em situação de rua. O *homo sacer* é aquele cuja vida “pode ser morta, mas não sacrificada”, uma existência biologicamente mantida, mas destituída de valor jurídico e político (Agamben, 2002, p. 71). Trata-se de uma vida que não convoca o reconhecimento institucional, cuja morte não configura luto público nem perda social. No Brasil urbano, essa condição é encarnada por milhares de pessoas com deficiência que, embora formalmente vivas – registradas, documentadas, localizadas – permanecem excluídas do campo de eficácia dos direitos da personalidade, vivendo sob o signo da invisibilidade.

Essa dinâmica de exclusão remonta a práticas históricas que vinculavam o valor da vida à sua utilidade funcional para a coletividade. Na Grécia Antiga, por exemplo, Aristóteles (2000) afirmava que “nenhuma criança deformada será criada” (Política, Livro VII, p. 1335b), indicando uma concepção de cidadania que excluía, desde o nascimento, aqueles cujos corpos não serviam à *polis*. O corpo deficiente era visto como um obstáculo à realização do ideal político, e a eliminação precoce dessas vidas era socialmente tolerada como medida de preservação da harmonia e da perfeição física da comunidade. Nesse contexto, não havia reconhecimento jurídico para a diferença: havia apenas a supressão dela em nome de uma racionalidade biopolítica da norma.

Séculos depois essa lógica foi reatualizada de modo trágico pelo regime nazista, por meio do Programa Aktion T4. Entre 1939 e 1945 mais de 200 mil pessoas com deficiência física e mental foram exterminadas pelo Estado alemão com base no argumento de que suas vidas eram “indignas de serem vividas” (*lebensunwertes Leben*) (Friedlander, 1995, p. 96). A política eugênica de Hitler, sustentada por uma racionalidade técnico-científica perversa, eliminou crianças, adultos e idosos com deficiência por meio de injeções letais, câmaras de gás e fome programada. Embora ancorado em outro tempo e contexto,

o espírito dessa política permanece vivo sempre que o Estado naturaliza a omissão diante da precariedade, como ocorre hoje com populações em extrema vulnerabilidade.

No Brasil contemporâneo, essa invisibilização assume feições particularmente complexas, sobretudo quando observada no contexto das comunidades indígenas. Em determinadas etnias ainda persistem práticas de infanticídio ritualístico envolvendo crianças com deficiência, gêmeos ou recém-nascidos considerados “espiritualmente inadequados”, sob a justificativa de preservar a harmonia cosmológica da aldeia. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, reconhece os direitos dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (Brasil, 1988). Esse reconhecimento, todavia, deve ser interpretado à luz da proteção irrestrita aos direitos fundamentais, notadamente o direito à vida. Como apontam Canotilho (2003, p. 1.302) e Pontes de Miranda (2000, p. 122), o pluralismo jurídico não pode ser invocado como escudo para práticas que atentem contra a dignidade da pessoa humana. Essa tensão normativa revela o campo crítico em que a exceção jurídica desafia os limites da legalidade, evocando o conceito agambeniano (2002) da vida nua – um limiar em que a norma hesita e a biopolítica prevalece.

É nesse horizonte que se insere a categoria crítica da “morte social presumida”, concebida como analogia paradigmática ao artigo 7º do Código Civil Brasileiro, que regula a morte presumida em razão do desaparecimento físico (Brasil, 2002). No caso da pessoa com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade, a ausência não é física, mas institucional e política. A existência corpórea do sujeito permanece, mas seu reconhecimento jurídico e social é suspenso por uma engrenagem de negligência estrutural, omissão estatal e descontinuidade de políticas públicas. Trata-se de um apagamento reiterado, que se manifesta por silêncios, desresponsabilizações e ausências de cuidado, tornando o sujeito um corpo presente e simultaneamente excluído, uma presença sem pertencimento.

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LEI Nº 13.146/2015, ENTRE A VALIDADE E A INEFICÁCIA: A PERSISTÊNCIA DA MORTE SOCIAL EM CONTEXTOS DE VULNERABILIDADE EXTREMA

A figura do *homo sacer*, conforme concebida por Giorgio Agamben em *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*, não pode ser reduzida a uma abstração filosófica; ela revela-se, antes, como um diagnóstico contundente

da realidade brasileira contemporânea. O *homo sacer* é aquele cuja vida “pode ser morta, mas não sacrificada”, permanecendo à margem da ordem jurídica e política, embora biologicamente mantido (Agamben, 2002, p. 71). Essa condição se materializa tragicamente na situação das pessoas com deficiência em situação de rua, que, embora possuam existência formal atestada por registros civis, não mobilizam qualquer resposta institucional concreta. A dignidade dessas pessoas, amplamente proclamada pela letra da lei, é sistematicamente negada por práticas sociais e estatais que perpetuam sua invisibilidade e exclusão. Como aponta Michel Foucault (1976), onde há poder, há também resistência; é nessa resistência ética e política que reside a urgência de reintegrar essas vidas ao pacto social, não como exceções administradas, mas como sujeitos plenos de direitos.

Nesse contexto, o caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 4 de julho de 2006, emerge como símbolo paradigmático dessa lógica de exclusão institucionalizada. Trata-se da primeira condenação do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos, em razão da morte de Damião Ximenes Lopes, um homem com deficiência mental, ocorrida em 1999 na Casa de Repouso Guararapes, clínica privada conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Sobral, Ceará.

A Corte concluiu que o Estado foi responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal de Damião, bem como pelas violações das garantias judiciais e da proteção judicial de seus familiares, conforme os artigos 4º, 5º, 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento (Corte IDH, 2006). A articulação entre o abandono vivido por Damião e a figura do *homo sacer* de Agamben escancara o modo pelo qual o Estado brasileiro, historicamente, não apenas negligencia, mas produz ativamente a exclusão das pessoas com deficiência em condição de vulnerabilidade, retirando-lhes qualquer forma de pertencimento político-jurídico efetivo.

A sentença evidenciou a falência estrutural das políticas públicas de saúde mental no Brasil, ainda pautadas no modelo biomédico de deficiência, que historicamente desconsiderava a autonomia e a dignidade das pessoas com deficiência. Além disso, a Corte determinou medidas de reparação e de não repetição, incluindo a capacitação de profissionais de saúde mental e a criação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Em 25 de setembro de 2023 a Corte declarou o cumprimento integral da sentença pelo Estado brasileiro, encerrando o caso.

Damião Ximenes Lopes, um homem de 30 anos diagnosticado com transtorno mental, foi internado involuntariamente por sua mãe na Casa de Repouso Guararapes, uma clínica psiquiátrica privada conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS), localizada em Sobral, Ceará. Menos de 72 horas após a internação, em 4 de outubro de 1999, Damião foi encontrado morto, apresentando sinais evidentes de violência física e psicológica. A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro por negligência na fiscalização dos serviços de saúde mental conveniados, omissão na proteção da vítima e ineficiência na apuração e responsabilização dos envolvidos (Corte IDH, 2006). No plano jurídico, os fatos revelam muito mais que falhas administrativas: constituem uma violação direta aos direitos da personalidade de Damião, especialmente à sua integridade física, psíquica e à sua dignidade como sujeito de direito.

Como bem observa Cantali (2009, p. 21), a nova dogmática do Direito Civil incorpora os direitos da personalidade como categoria jurídico-normativa situada no centro do ordenamento, operando em diálogo direto com os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal (Brasil, 1988). Sob essa perspectiva, a violência praticada contra Damião não é apenas uma afronta a normas infraconstitucionais de proteção à saúde mental, mas a uma estrutura constitucional que tutela a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. A decisão da Corte, portanto, evidencia não apenas a urgência de reformas nas políticas públicas de saúde mental, ainda enraizadas em um paradigma biomédico excludente, mas também a centralidade dos direitos da personalidade enquanto ponte entre o Direito Civil e o Constitucional, sobretudo em contextos de extrema vulnerabilidade.

À época dos fatos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) ainda não estava em vigor. Esse diploma normativo rompe, ao menos formalmente, com o antigo modelo médico da deficiência, substituindo-o por um modelo social baseado na dignidade, na autonomia e na igualdade de oportunidades (Brasil, 2015). O caso Ximenes Lopes é, nesse sentido, paradigmático: Damião foi institucionalizado não como sujeito de direitos, mas como portador de uma anomalia a ser segregada, um corpo reduzido à tutela e ao confinamento, sem voz, vontade ou proteção legal efetiva. Tal lógica é exatamente o que o Estatuto da Pessoa com Deficiência visa a enfrentar, ao reconhecer a capacidade legal plena das pessoas com deficiência e exigir apoio institucional à tomada de decisão autônoma, o que teria sido negado a Damião em todas as instâncias.

A Corte reconheceu que houve violação dos direitos consagrados nos artigos 4º (direito à vida), 5º (integridade pessoal), 8º (garantias judiciais), 25 (proteção judicial) e 1.1 (dever de respeitar os direitos) da Convenção Americana de Direitos Humanos. A gravidade da violação, como pontuou a própria Comissão Interamericana, está intensificada pela condição de vulnerabilidade de Damião, como pessoa com transtorno mental sob custódia do Estado, que deveria lhe garantir uma proteção reforçada. A inação estatal não é neutra: é uma violência estrutural por omissão, que incide sobre corpos já desprovidos de reconhecimento social e jurídico. Nas palavras de Giorgio Agamben, a “vida nua”, desprovida de valor político e jurídico, torna-se exposta à morte sem consequências. Damião, nesse sentido, foi tratado como um *homo sacer* contemporâneo, excluído do pacto social (Corte IDH, 2006).

A superação do modelo médico da deficiência, consolidada com o advento do Estatuto, impõe ao Estado obrigações positivas: não apenas abster-se de violar, mas garantir condições materiais e institucionais para a efetivação da dignidade, da liberdade e da participação social das pessoas com deficiência. O caso Ximenes Lopes, ao iluminar a brutalidade e o abandono institucional que antecederam essa mudança normativa, revela os custos humanos da omissão prolongada do Estado. A responsabilização internacional do Brasil, mais do que uma punição, deve ser compreendida como um espelho – uma convocação ética e política ao enfrentamento das estruturas que produzem morte social em vez de cidadania substantiva.

O caso, portanto, não é um episódio isolado de tragédia individual, mas um sintoma de uma estrutura estatal que naturalizou a exclusão como tecnologia de governo. Mesmo após o Estatuto, os desafios persistem: o que está em jogo é a efetividade normativa dos direitos das pessoas com deficiência – isto é, sua capacidade de gerar transformações concretas na vida de sujeitos historicamente silenciados e invisibilizados. Como bem apontam Nancy Fraser (2006) e Axel Honneth (2003), a justiça só é completa quando há reconhecimento simbólico, redistribuição material e participação efetiva. O caso Ximenes Lopes permanece como alerta e exigência: a dignidade não pode ser teoria morta em um sistema que ainda permite que se morra de invisibilidade.

A promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representou, sem dúvida, um avanço ao deslocar o paradigma jurídico da tutela e da incapacidade para o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos, autônomo e pleno (Brasil, 2015). A

eficácia transformadora dessa norma, no entanto, permanece gravemente comprometida pela ausência de políticas públicas estruturantes e pela persistência de práticas institucionais excludentes. Tal realidade evidencia a distância abissal entre a validade formal da norma e sua eficácia concreta, particularmente no que respeita ao compromisso constitucional com a igualdade substancial e a não discriminação.

O artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, consagrando como princípios fundamentais a igualdade, a não discriminação e o direito a tomadas de decisão com apoio, se necessário (Brasil, 2015, art. 6º, incisos I a III). Trata-se de uma norma que não se limita ao reconhecimento simbólico de direitos, mas impõe ao Estado e à sociedade civil o dever de reformar ativamente estruturas jurídicas, sociais e institucionais que historicamente marginalizaram as pessoas com deficiência. A realidade brasileira, no entanto, revela a persistência de uma lacuna profunda entre norma e prática.

A permanência de pessoas com deficiência mental em situação de rua, sem qualquer política pública eficaz de acolhimento, constitui violação direta ao direito à moradia, ao cuidado comunitário e à dignidade. No âmbito educacional, o cenário não é diferente: embora o Estatuto assegure o direito à educação inclusiva e de qualidade (art. 28, *caput*), bem como a acessibilidade desde o ingresso até a participação efetiva em sala de aula (art. 28, incisos I, II, V e VI), observa-se a ausência crônica de estruturas adequadas, formação continuada de profissionais e adaptações razoáveis nas escolas públicas e privadas. Essa omissão estrutural evidencia que a plena cidadania das pessoas com deficiência ainda não se realiza, sobretudo para aquelas em contextos de vulnerabilidade extrema, como moradores de rua ou estudantes com transtornos mentais severos. O Estatuto exige do Estado um compromisso com a transformação material das condições sociais – não basta garantir o direito à participação: é necessário viabilizá-la concretamente (Brasil, 2015).

Nesse panorama, a morte social presumida emerge como categoria crítica essencial para interpretar a realidade das pessoas com deficiência em situação de rua. Trata-se da condição daqueles que, embora formalmente reconhecidos como sujeitos de direitos, são privados das condições materiais e simbólicas indispensáveis à fruição efetiva desses direitos. A análise de Uriel Heckert (2018), durante a 12ª Jornada Acadêmica de Saúde Mental da Universidade Federal de Juiz de Fora, reforça esse diagnóstico: “se cuidar

de transtornos mentais em uma situação de estabilidade já é um desafio, imagine alguém que enfrente esses problemas vivendo na rua, sozinha e sem uma rede de apoio”. A fala do autor revela que, sem políticas públicas intersetoriais de saúde mental, assistência social e moradia, o Estatuto da Pessoa com Deficiência transforma-se em enunciado retórico, incapaz de alterar as condições estruturais de exclusão.

A insuficiência do artigo 10º do Estatuto, que atribui ao poder público o dever de garantir a dignidade da pessoa com deficiência, torna-se particularmente visível diante da inoperância em instituir medidas específicas para aqueles em situação de rua. Mais grave ainda é a negligência em relação ao comando do artigo 6º, pois a ausência de apoio decisório, a recusa de adaptações razoáveis e a omissão na promoção da igualdade substancial convertem a promessa normativa em uma caricatura da proteção jurídica (Brasil, 2015). A fragmentação dos direitos da personalidade, nesse contexto, deixa de ser um fenômeno teórico e passa a configurar uma prática institucional de despersonalização, que reduz a pessoa com deficiência à condição de “vida nua”, mantida biologicamente, mas privada de valor político e jurídico.

Como observa Agamben (2002), o estado de exceção se normaliza quando a vida é capturada pelas estruturas de poder sem ser efetivamente reconhecida como portadora de direitos. No caso brasileiro, a invisibilização das pessoas com deficiência vulneráveis representa a cristalização dessa dinâmica, em que o aparato jurídico proclama a igualdade, mas a prática estatal perpetua a exclusão. A rua, espaço ambíguo no qual a liberdade aparente se confunde com a desproteção extrema, torna-se o teatro da morte social, em que a dignidade é corroída pela ausência de suporte material e simbólico.

Promover a efetividade da igualdade e da não discriminação, conforme preceituado no artigo 6º do Estatuto, não é mera faculdade do Estado: é um imperativo categórico que impõe a reconstrução das práticas institucionais, legislativas e administrativas em direção à inclusão substantiva (Brasil, 2015). Esse esforço exige a criação urgente de políticas públicas que transcendam a adaptação física dos espaços urbanos, abrangendo também o acesso universalizado à saúde mental, à moradia digna, à educação inclusiva e ao trabalho protegido. A dignidade da pessoa com deficiência, especialmente em situação de vulnerabilidade extrema, não pode ser subsumida à lógica burocrática da escassez orçamentária ou da conveniência administrativa; ela constitui o núcleo irrenunciável do Estado Democrático de Direito.

O abismo entre reconhecimento jurídico e realidade concreta, portanto, não apenas reflete uma ineficácia normativa. Mais que isso, esse abismo revela uma violência estrutural que abala os próprios fundamentos da ordem democrática. O desafio contemporâneo é fazer com que a igualdade e a não discriminação deixem de ser meras categorias dogmáticas e se convertam em práticas efetivas de reconstrução social, capazes de subverter a lógica da morte social e restituir à pessoa com deficiência em vulnerabilidade extrema a sua plena condição de sujeito de direitos.

Essa disjunção entre normativo e contexto existencial foi amplamente diagnosticada por Norberto Bobbio (2004, p. 32), ao afirmar que “o problema dos direitos humanos não é mais sua fundamentação, mas sua efetivação”. A lucidez desse enunciado reside justamente em identificar o abismo que separa o reconhecimento declaratório da norma e sua incidência na vida das pessoas vulneráveis. A dignidade, como princípio constitucional estruturante, não pode permanecer no campo retórico; precisa materializar-se em políticas públicas, acessibilidade institucional e reconhecimento social. Quando isso não ocorre, a norma perde sua densidade protetiva e transforma-se em forma vazia, revelando o paradoxo trágico de uma ordem jurídica que declara direitos universais, mas os distribui seletivamente, conforme critérios tácitos de valoração da vida.

É precisamente nesse ponto que Axel Honneth (2003, p. 157), em sua teoria do reconhecimento, contribui com uma leitura fundamental para a reconstrução do conceito de personalidade jurídica em contextos de exclusão. Para o autor, a identidade do sujeito é formada a partir de três esferas de reconhecimento: o amor, o direito e a solidariedade. A ausência de reconhecimento em qualquer uma dessas dimensões compromete a constituição plena da subjetividade. No caso da pessoa com deficiência, especialmente em situações de vulnerabilidade extrema, o que se observa é a ruptura simultânea nas três esferas: não há afeto institucionalizado, não há garantias jurídicas eficazes e tampouco há solidariedade social. A morte social presumida, portanto, não é apenas a negação de direitos formais, mas a corrosão dos próprios fundamentos éticos e relacionais que sustentam a vida em sociedade.

Nancy Fraser (2006), ao lado de Honneth (2003), propõe uma ampliação crítica dessa abordagem ao afirmar que as demandas por reconhecimento não podem ser dissociadas das exigências por redistribuição material. Em sua obra “Redistribuição ou reconhecimento?”, Fraser (2006, p. 20-21) aponta que

as injustiças vivenciadas por sujeitos marginalizados decorrem, em grande parte, da intersecção entre pobreza econômica e desvalorização cultural. No caso da pessoa com deficiência, essa convergência é particularmente evidente: além de serem privados de recursos materiais, esses sujeitos enfrentam o estigma social, a negação simbólica e a exclusão discursiva. Por isso a Justiça, segundo Fraser (2006), deve operar em duas frentes simultâneas – promover redistribuição econômica e reconhecimento institucional. A omissão estatal em ambas as dimensões aprofunda a exclusão, tornando o direito um instrumento que valida a desigualdade sob o manto da neutralidade formal.

A reconstrução da teoria dos direitos da personalidade, portanto, exige uma abordagem que vá além do formalismo normativo. É necessário repensar a própria arquitetura do direito à luz das exigências éticas contemporâneas, como apontam Levinas (2000) e Tutu (1999). A dignidade da pessoa com deficiência não pode ser concebida como uma abstração jurídica descolada da experiência concreta de exclusão, sofrimento e invisibilidade. Ela deve ser afirmada como valor irredutível, cuja garantia implica responsabilidade estatal contínua e sensível à complexidade das vulnerabilidades humanas. A morte social presumida, nesse horizonte, não é apenas uma categoria crítica, mas um apelo urgente à reformulação do papel das instituições jurídicas frente àqueles que vivem nos interstícios da legalidade, formalmente reconhecidos, mas materialmente esquecidos.

...

Diante do conjunto teórico e empírico ora examinado, impõe-se reconhecer que a morte social presumida da pessoa com deficiência, sobretudo em contextos de vulnerabilidade extrema, configura uma das manifestações mais agudas da exclusão jurídico-política na contemporaneidade. Trata-se de um fenômeno estrutural que revela não apenas a falência funcional do ordenamento jurídico enquanto instância protetiva da dignidade humana, mas também a paradoxal eficácia simbólica da exclusão como técnica de governo. A persistência de um sistema que proclama solenemente os direitos fundamentais, como no caso do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), mas que fracassa sistematicamente em sua concretização material, evidencia a constituição de um simulacro normativo, no qual a validade formal da lei dissocia-se dramaticamente de seu desempenho performativo no mundo social.

O artigo 6º do Estatuto, ao consagrar a igualdade e a não discriminação como princípios orientadores da capacidade jurídica plena da pessoa com deficiência, impõe ao Estado e à sociedade obrigações positivas de remoção das barreiras que limitam a cidadania substantiva. De igual modo, o artigo 10º reafirma a responsabilidade do poder público em assegurar a dignidade da pessoa com deficiência “ao longo de toda a vida”, especialmente em situações de risco ou emergência, no entanto a omissão na efetivação de políticas públicas intersetoriais que materializem esses comandos, sobretudo para aqueles em situação de rua ou em condições extremas de precarização, evidencia que tais dispositivos, embora válidos no plano jurídico, permanecem inócuos no plano da eficácia. A dignidade, que deveria ser condição concreta da existência, dissolve-se no hiato entre o reconhecimento normativo e a desproteção fática (Brasil, 2015).

A interlocução crítica entre Hans Kelsen (1986), Michel Foucault (1976, 2002), Giorgio Agamben (2002), Axel Honneth (2003) e Nancy Fraser (2006) lança luz sobre os mecanismos que produzem e legitimam essa exclusão silenciosa. A partir de Kelsen (1986, p. 8), compreende-se que a validade da norma jurídica pressupõe uma mínima eficácia; normas incapazes de produzir efeitos concretos não podem ser consideradas plenamente válidas em sentido estrito. Sob essa ótica, o artigo 6º do Estatuto (Brasil, 2015), embora formule uma promessa jurídica de igualdade e não discriminação, expõe sua nulidade prática diante da ausência de políticas públicas eficazes para os mais vulneráveis. Já Foucault revela que o Direito, longe de ser uma instância neutra, funciona como dispositivo de biopoder, delimitando os contornos de quais vidas merecem proteção e quais podem ser abandonadas. A morte social presumida, nesse contexto, é resultado da seleção biopolítica operada pelas instituições estatais.

Giorgio Agamben (2002), ao conceituar o *homo sacer*, denuncia o paradoxo da inclusão excludente: vidas reconhecidas formalmente, mas esvaziadas de valor jurídico e político. A pessoa com deficiência em vulnerabilidade extrema é a encarnação contemporânea dessa figura: o Estatuto da Pessoa com Deficiência registra sua cidadania, mas a ausência de eficácia transforma esse reconhecimento em ficção jurídica. Axel Honneth (2003) e Nancy Fraser (2006) aprofundam essa crítica ao apontar que a injustiça se consuma não apenas na distribuição desigual de bens materiais, mas sobretudo na negação do reconhecimento social, reduzindo os sujeitos vulneráveis à condição de invisibilidade política e simbólica.

A necessidade de repensar o conceito de personalidade jurídica impõe-se, portanto, de forma incontornável. A mera imputação abstrata de direitos, desprovida de eficácia e reconhecimento intersubjetivo, converte-se em instrumento de legitimação da exclusão. A partir de Emmanuel Levinas (2000) propõe-se uma reconstrução ética da subjetividade jurídica, fundada na responsabilidade incondicional pelo outro. A filosofia do Ubuntu, desenvolvida por Desmond Tutu (1999), reforça essa necessidade ao sublinhar que a dignidade humana é inseparável dos vínculos comunitários e da interdependência solidária. Nesse novo paradigma, a personalidade jurídica é uma construção relacional e histórica – e a sua suspensão, como ocorre na morte social presumida, é manifestação de uma necropolítica institucionalizada.

Conclui-se, assim, que a defesa dos direitos da pessoa com deficiência, especialmente em contextos de vulnerabilidade extrema, exige uma ruptura radical com o formalismo jurídico e com o modelo assistencialista de política pública. Reconectar validade e eficácia, norma e realidade social, é um imperativo categórico para o Direito contemporâneo. O artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência não pode ser interpretado apenas como dispositivo declaratório: deve ser compreendido como comando vinculante que obriga a promoção ativa da igualdade substancial. Da mesma forma, o artigo 10º exige mais do que retórica; impõe a instituição de políticas integradas que assegurem proteção continuada, não apenas em situações excepcionais, mas em todas as esferas da vida (Brasil, 2015).

Persistir na negligência significa perpetuar uma ordem jurídica que, sob o disfarce da universalidade, consagra práticas de exclusão seletiva e institucionaliza a morte social de sujeitos vulneráveis. Promover a dignidade da pessoa com deficiência, nesses casos, não é um gesto de benevolência estatal: é o cumprimento mínimo da promessa constitucional de um Estado Democrático de Direito que se funda na dignidade da pessoa humana, na igualdade substantiva e na justiça social como valores supremos.

QUADRO SINÓTICO

Conceitos Centrais	Fundamentos Legais
Reconhecimento formal da personalidade jurídica	Art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): a deficiência não afeta a plena capacidade civil; princípios de igualdade, autonomia e não discriminação
Morte social presumida/exclusão fática	Analogias com Art. 7º do Código Civil (morte presumida); responsabilização do Estado pela violação de direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 1º, 5º, 6º)
Validade vs. eficácia normativa	Teoria da validade de Hans Kelsen (1986) e princípios constitucionais de efetividade das normas (CF/88, arts. 1º e 5º)
Vida nua/ <i>homo sacer</i>	Referência conceitual de Agamben (2002); proteção jurídica vinculada aos direitos da personalidade e à dignidade humana (CF/88, art. 1º, 3º, 5º)
Subjetividade relacional e dignidade ética	Filosofias de Tutu (1999) e Levinas (2000); Estatuto da Pessoa com Deficiência (arts. 6º, 10º) garantindo apoio às tomadas de decisão
Reconhecimento social e redistribuição	Teorias de Honneth (2003) e Fraser (2006); CF/88: igualdade substantiva (art. 5º), políticas públicas de inclusão e proteção (arts. 6º, 10º, 28º do Estatuto)
Casos paradigmáticos de vulnerabilidade extrema	Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (Corte IDH, 2006); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 4º, 5º, 8º, 25, 1.1)
Necessidade de políticas públicas integradas	Estatuto da Pessoa com Deficiência (arts. 6º, 10º, 28º); CF/88: dever do Estado de promover direitos fundamentais e igualdade substancial
Ineficácia do formalismo jurídico isolado	Art. 6º e 10º do Estatuto; princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III)

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. *Validade Contra Gênese: sobre poder, direito e violência*. São Paulo: LiberArs, 2021.
- ARISTÓTELES. *Política*. Livro VII, 1335b. Tradução Mário da Gama Kury. Brasília: Editora da UnB, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 maio 2025.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*: sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 149. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.
- FARIA, José Eduardo. *Direito e os dilemas da complexidade*. São Paulo: Malheiros, 2022.
- FGV DIREITO SP. Casoteca: Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. São Paulo: FGV, 2024. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/casoteca/ximenes-lopes-versus-brasil>. Acesso em: 11 abr. 2025.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1976.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 6. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.
- FRASER, Nancy. *Redistribuição ou reconhecimento? Uma crítica filosófica da justiça*. Tradução Kátia Maia. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2006.

FRIEDLANDER, Henry. *The Origins of Nazi Genocide: From Euthanasia to the Final Solution*. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1995.

HECKERT, Uriel. *Na beirada da tábua da beirada: população em situação de rua e saúde mental*. JORNADA ACADÊMICA DE SAÚDE MENTAL, 12., 2018, Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2018/10/06/vulnerabilidade-de-quem-mora-na-rua-se-acentua-com-transtornos-mentais-aponta-psiquiatra/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

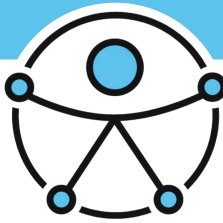
KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Tradução José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

LEVINAS, Emmanuel. *Ética e infinito: diálogos com Philippe Nemo*. Tradução José E. R. Uzeda. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SENADO FEDERAL. *Senado aprova novo Símbolo Internacional de Acessibilidade*. 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/29/senado-aprova-novo-simbolo-internacional-de-acessibilidade>. Acesso em: 11 jul. 2025.

TUTU, Desmond. *No future without forgiveness*. 1. ed. New York: Image Books: Doubleday, 1999.



ARTIGO 9º

Wandemberg Venceslau Rosendo dos Santos

SEÇÃO ÚNICA DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: (Brasil, 2015).

O *caput* estabelece o direito geral de atendimento prioritário às pessoas com deficiência – tanto no acesso a serviços quanto na promoção da igualdade de oportunidades e no recebimento de recursos financeiros, em cenários previsíveis ou de emergência. Os incisos, por sua vez, operacionalizam esse direito em quatro eixos: (i) proteção e socorro imediato em quaisquer circunstâncias; (ii) acesso universal aos serviços de atendimento ao público, com provisão de meios humanos e tecnológicos que assegurem igualdade de condições; (iii) acessibilidade na mobilidade, informação e comunicação – incluindo transporte coletivo seguro e comunicação acessível e (iv) prioridades econômico-fiscais e procedimentais, como restituição tributária preferencial e tramitação célere em processos judiciais e administrativos. Em conjunto, formam um regime de prioridade material e processual que vai além da ordem na fila e se traduz em resultados concretos de inclusão.

Atendimento Prioritário — Pessoas com Deficiência

O caput estabelece o direito geral de atendimento prioritário às pessoas com deficiência — abrangendo o acesso a serviços, a promoção da igualdade de oportunidades e o recebimento de recursos financeiros, em situações previsíveis e emergenciais.

Proteção e socorro	Acesso e meios para atendimento
Resposta imediata em quaisquer circunstâncias, com prioridade de proteção e assistência.	Atendimento universal em serviços ao público, com provisão de recursos humanos e tecnológicos para igualdade de condições.
Acessibilidade em mobilidade, informação e comunicação	Prioridades econômico-fiscais e procedimentais
Transporte coletivo acessível e seguro (embarque/desembarque) e comunicação/informação acessíveis.	Preferência na restituição do IR e tramitação célere em processos judiciais e administrativos.

No âmbito do poder Judiciário, a Resolução n° 633, de 21 de maio de 2020, do Conselho da Justiça Federal, dispôs sobre a adequação das atividades dos órgãos do Conselho e da Justiça Federal de 1° e 2° grau às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto n. 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

Art. 9°

I – proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (Brasil, 2015).

É importante interpretar essa disposição em conjunto com o Art. 196 da Constituição, que estabelece o “acesso universal e igualitário às ações e serviços [de saúde] para sua promoção, proteção e recuperação”.

O Decreto n° 5.296, de 2 de dezembro de 2004, estabelece que o atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde está condicionado à avaliação médica diante da gravidade dos casos a atender. Assim, em situações em que se encontrem pessoas com e sem deficiência, a prioridade será daquela pessoa em situação mais grave.

Art. 9º

II – atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público (Brasil, 2015).

O dispositivo não estabelece distinção entre o tipo de instituição e de serviço, devendo o atendimento ser universal.

O STF decidiu no âmbito da ADI 7028/AP que “é inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo”.

A Lei Estadual, entre outras disposições, desobriga as instituições de ensino que não estivessem preparadas para receber alunos com deficiência. Além disso, restringia o conceito de pessoas com deficiência àquelas que “necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores, ou má formação congênita”, o que, segundo o STF, violaria a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada como norma constitucional. Em relação à convivência de pessoas com e sem deficiência, o Relator, ministro Luís Barroso, dispôs que “eventuais exceções [ao modelo de educação inclusiva] apenas se justificariam no interesse da própria pessoa com deficiência”. O Relator, contudo, admite que a Lei poderia fixar prazo razoável para que as escolas públicas não adaptadas pudessem cumprir a referida Lei.

Art. 9º

III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que (Brasil, 2015).

A Política Nacional de Tecnologia Assistiva, estabelecida pelo Decreto nº 10.645, de 11 de março de 2021 (Brasil, 2021b), orienta a provisão de recursos tecnológicos para inclusão.

O conceito da LBI de deficiência decorre da interação entre os impedimentos e as barreiras. No caso do Exame Nacional do Ensino Médio, estão à disposição dos estudantes diversos recursos, humanos e tecnológicos, para a redução de barreiras:

Tipo de Atendimento	Recursos Tecnológicos	Recursos Humanos
Autismo	–	Auxílio para leitura; auxílio para transcrição
Baixa visão	Prova ampliada ou superampliada; leitor de tela	Auxílio para leitura; auxílio para transcrição
Cegueira	Prova em braile; leitor de tela	Auxílio para leitura
Deficiência auditiva	Videoprova em Libras	Tradutor-intérprete de Libras; leitura labial
Deficiência física	Mesa adaptada; apoio para pernas e pés	Auxílio para transcrição; auxílio para leitura
Deficiência intelectual	–	Auxílio para leitura; auxílio para transcrição
Surdez	Videoprova em Libras	Tradutor-intérprete de Libras; leitura labial
Surdocegueira	Prova em braile ou ampliada; leitor de tela	Guia-intérprete; auxílio para transcrição
Visão monocular	Prova ampliada; leitor de tela	Auxílio para leitura; auxílio para transcrição

Art. 9º

IV – disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque (Brasil, 2015).

A Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT, 2012)

[...] estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços regulares de transporte coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros e serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento, e dá outras providências.

Por exemplo, o art. 5º estabelece regras quanto ao embarque e desembarque:

Art. 5º As transportadoras garantirão o embarque ou desembarque de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, adotando uma ou mais das seguintes possibilidades:

I – passagem em nível da plataforma de embarque e desembarque do terminal (ou ponto de parada) para o salão de passageiros;

II – dispositivo de acesso instalado no veículo, interligando este com a plataforma;

III – dispositivo de acesso instalado na plataforma de embarque, interligando-a ao veículo;

IV – rampa móvel colocada entre veículo e plataforma;

V – plataforma elevatória ou

VI – cadeira de transbordo (ANTT, 2012).

Desde julho de 2018 está proibida, por determinação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) a fabricação de veículos rodoviários, destinados ao transporte coletivo de passageiros, com a utilização da cadeira de transbordo para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Os veículos devem ter plataforma de elevação veicular.

Em alguns casos o próprio desembarque fora dos locais previamente estabelecidos pode ser benéfico para as pessoas com deficiência, por estarem mais próximos da residência, do destino ou de qualquer outro interesse do passageiro. É o caso estabelecido, por exemplo, na Lei nº 17.173, de 14 de outubro de 2019, do Estado de São Paulo (2019), que autoriza o desembarque em local diverso dos pontos de parada regulares, no período das 22h (vinte e duas horas) às 5h (cinco horas) do dia seguinte, quando for solicitado. No Estado do Rio Grande do Norte, a Lei nº 10.516, de 30 de maio de 2019, tem disposição semelhante e reforça que a opção do passageiro pode ser “pelo local mais seguro e acessível para desembarque” (Rio Grande do Norte, 2019).

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 2.818, de 3 de novembro de 1997, anterior à LBI, já estabelecia a adaptação tanto das plataformas quanto dos locais de venda de bilhetes nas estações metroviárias (Rio de Janeiro, 1997).

Art. 9º

V – acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (Brasil, 2015).

A forma como se estabelece a comunicação é importante. Por exemplo, há iniciativas governamentais para utilização de linguagem simples: é o caso do Manual de Linguagem Simples da Câmara dos Deputados.

A norma ABNT NBR ISO 24495-1, de 2024, também estabelece princípios norteadores para o uso da linguagem simples.

Para cumprir o inciso da LBI que garante acesso à informação e recursos de comunicação acessíveis, o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico orienta:

[...] que os sites públicos sejam claros e navegáveis: títulos e seções bem marcados, navegação pelo teclado com foco visível, bom contraste, links que expliquem para onde levam e documentos digitais preparados para leitura por tecnologias assistivas.

Na comunicação, recomenda-se oferecer textos alternativos em imagens, legendas e transcrições para áudios e vídeos e, quando pertinente, janela com Língua Brasileira de Sinais (Libras); além de formulários com rótulos e mensagens de erro simples e úteis. Em termos práticos, é publicar informações em formatos que qualquer pessoa possa usar – inclusive pessoas cegas, com baixa visão, surdas ou com limitações motoras – e revisar periodicamente os sites com usuários reais para eliminar barreiras (ABNT, 2024).

Art. 9º

VI – recebimento de restituição de Imposto de Renda (Brasil, 2015).

Pelo menos desde 2013 a Receita Federal do Brasil já possibilitava que pessoas com deficiência recebessem a restituição com prioridade.

Com a LBI, esse direito ficou positivado, contudo a prioridade não é absoluta, posto que a Receita Federal do Brasil tem considerado a seguinte ordem de prioridade:

Pessoa idosa com idade igual ou superior a 80 anos;
 Pessoa idosa com idade igual ou superior a 60 anos, pessoa com deficiência e pessoa com doença grave;
 Contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;
 Contribuintes que, conjuntamente, utilizaram a declaração pré-preenchida e optaram por receber a restituição por PIX;
 Contribuintes que, exclusivamente, utilizaram a declaração pré-preenchida ou optaram por receber a restituição por PIX;
 Demais contribuintes (Brasil, 2024).

A Tabela a seguir apresenta a quantidade de declarações com restituições relativas a pessoas com deficiência liberadas em 2025.

Tabela 1 – Quantitativo de declarações com restituições relativas a PcD's (2025)

Lote	Data do crédito	Total de restituições	Pessoas com deficiência ou moléstia grave	% do lote total
1 ⁰¹	30/5/2025	6.257.108	199.338	3,19%
2 ⁰²	30/6/2025	6.545.322	91.363	1,40%
3 ⁰³	31/7/2025	7.219.048	11.298	0,16%
4 ⁰⁴	29/8/2025	1.884.035	7.821	0,42%
5 ⁰⁵⁶	30/9/2025	387.277	6.968	1,80%
TOTAL	–	22.292.790	316.788	1,42%

Fonte: Elaborada pelo autor (2025).

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/dia-23-05-sera-aberta-a-consulta-ao-primeiro-lote-de-restituicao-de-irpf-2025-esse-sera-o-maior-lote-de-restituicao-ja-pago-pela-receita-federal>

² Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/junho/nesta-segunda-feira-23-de-junho-sera-aberta-a-consulta-ao-segundo-lote-de-restituicao-de-irpf-2025>

³ Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/julho/nesta-quinta-feira-24-de-julho-sera-aberta-a-consulta-ao-terceiro-lote-de-restituicao-de-irpf-2025>

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/nesta-sexta-feira-22-de-agosto-sera-aberta-a-consulta-ao-quarto-lote-de-restituicao-de-irpf-2025>

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/setembro/nesta-terca-feira-23-de-setembro-sera-aberta-a-consulta-ao-quinto-lote-de-restituicao-de-irpf-2025>

⁶ O 5º lote concentrou valores residuais/atrasados e malha resolvida.

Art. 9º

VII – tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências (Brasil, 2015).

A Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que o poder Judiciário deverá instituir:

[...] a adequação dos sistemas informatizados de tramitação processual dos órgãos do poder Judiciário, a fim de que seja assegurado o andamento prioritário, em todos os atos e diligências, nos processos judiciais e administrativos em que a pessoa com deficiência seja parte ou interessada.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo (Brasil, 2021a).

As exceções referem-se a prerrogativas de natureza estritamente pessoal – de cunho econômico-fiscal e procedimental (como a restituição prioritária do IR e a prioridade na tramitação de processos) – razão pela qual não se estendem a terceiros.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico (Brasil, 2021a).

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, reforça isso quando estabelece que o atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde está condicionado à avaliação médica diante da gravidade dos casos a atender (Brasil, 2004).

No STF, em decisão interlocutória, de 20 de janeiro de 2021, no âmbito da ADPF 756, o ministro Ricardo Lewandowski determinou que o Ministério da Saúde avaliasse a possibilidade de incluir pessoas com Síndrome de Down nas primeiras fases do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 (Brasil, 2021c).

Posteriormente o ministro considerou prejudicada a ADPF 756 tendo em vista o estabelecimento pelo ministro da Saúde de grupos prioritários a serem vacinados, com a inclusão de pessoas com deficiência (Brasil, 2025).

QUADRO SINÓTICO

Dispositivo	Conteúdo Legal (Resumo)	Comentário/Análise	Base Legal/ Técnica/ Jurisprudência
Caput – Art. 9º	Direito da pessoa com deficiência a atendimento prioritário.	Prioridade material e procedimental ampla (saúde, transporte, educação, justiça, etc.). Judiciário deve estruturar-se para efetivá-la.	LBi (Lei 13.146/2015); CNJ Res. 401/2021 (diretrizes de acessibilidade e inclusão no Judiciário); CJF Res. 633/2020 (adequação da Justiça Federal à CDPD/LBi).
I – Proteção e socorro	Garantia de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.	Em serviços de emergência a prioridade é condicionada à gravidade (não absoluta).	CF/88, art. 196; Lei nº 10.048/2000; Decreto nº 5.296/2004.
II – Atendimento em instituições e serviços	Atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.	Universalidade: aplica-se a qualquer instituição, pública ou privada. A universalidade foi reforçada por precedente do STF que veda restrições locais ao conceito de pessoa com deficiência e à avaliação biopsicossocial; educação inclusiva é a regra.	STF – ADI 7028/ AP; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

III – Recursos humanos e tecnológicos	Disponibilização de recursos para atendimento em igualdade de condições.	Abrange tecnologia assistiva (recursos, serviços, processos) e apoio humano. Exemplos práticos em avaliações/exames nacionais. Ex.: no Enem, há provas em braile, ampliadas, leitores de tela, intérpretes, guia-intérprete, etc.	Decreto nº 10.645/2021 (Política Nacional de Tecnologia Assistiva); LBI; normas do Inep sobre acessibilidade em exames.
IV – Transporte acessível	Pontos de parada, estações e terminais acessíveis, com segurança no embarque e desembarque.	Normas da ANTT estabelecem procedimentos detalhados (plataformas, rampas, elevadores, cadeira de transbordo).	Resolução ANTT nº 3.871/2012; Lei nº 17.173/2019-SP; Lei nº 2.818/1997-RJ
V – Comunicação acessível	Acesso a informações e recursos de comunicação acessíveis.	Recomenda-se linguagem simples e conformidade com padrões de acessibilidade digital (eMAG 3.1), além de alternativas como texto alternativo, legendas e navegação por teclado.	eMAG 3.1 (Gov. br); ABNT NBR ISO 24495-1; iniciativas legislativas sobre linguagem simples.
VI – Restituição do IR	Recebimento prioritário de restituição de Imposto de Renda.	Prioridade não é absoluta: em 2025 a ordem foi (1) ≥80 anos; (2) ≥60, PcD e moléstia grave; (3) magistério; (4) pré-preenchida + PIX; (5) pré-preenchida ou PIX; (6) demais.	-

VII – Tramitação processual	Tramitação prioritária em processos judiciais e administrativos.	O Judiciário deve adaptar sistemas informatizados para efetivar a prioridade.	Resolução CNJ nº 401/2021.
§1º	Estende direitos ao acompanhante/ atendente pessoal (exceto IR e tramitação processual).	Exceções têm natureza personalíssima (econômico-fiscal e procedimental), não se estendendo a terceiros.	-
§2º	Prioridade em serviços de emergência condicionada a protocolos médicos.	Confirma a relativização em triagem. Houve tutela no STF para priorização de grupos de pessoas com deficiência em contexto pandêmico (ex.: ADPF 756).	Decreto nº 5.296/2004; protocolos médicos.

REFERÊNCIAS

ANTT. Agência Nacional de Transportes Terrestres. *Resolução nº 3.871*, de 1º de agosto de 2012. Dispõe sobre acessibilidade em serviços de transporte coletivo interestadual e internacional. Disponível em: https://anttleis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00003871&seqAto=000&valorAno=2012&orgao=DG/ANTT/MT&cod_modulo=420&cod_menu=7734. Acesso em: 25 set. 2025.

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. *NBR ISO 24495-1: Linguagem simples – parte 1: princípios e diretrizes*. Rio de Janeiro, 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Resolução nº 633*, de 21 de maio de 2020. Dispõe sobre adequação das atividades da Justiça Federal às normas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20633-2020.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 401*, de 16 de junho de 2021a. Estabelece a tramitação prioritária de processos judiciais envolvendo pessoas com deficiência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 5.296*, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, que tratam da acessibilidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm Planalto+2Portal da Câmara dos Deputados+2. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 10.645*, de 11 de março de 2021b. Institui a Política Nacional de Tecnologia Assistiva. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10645.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.048*, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo. Brasília: Presidência da República, 2000a.

BRASIL. *Lei nº 10.098*, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2000b.

BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Receita Federal. *Qual a ordem do pagamento da restituição?* 2024. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/fale-conosco/cidadao/irpf/restituicao-do-imposto-de-renda/restituicao. Acesso em: 01 out. 2025.

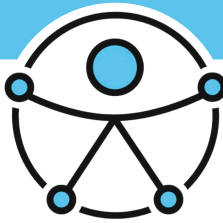
BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7028/AP*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/julgamentos/adi-7028-conceito-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 756/DF*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, decisões de 20 jan. 2021c e 10 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF7561.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 2.818*, de 3 de novembro de 1997. Dispõe sobre a adaptação do acesso de pessoas com deficiência física às plataformas e locais de venda de bilhetes nas estações metroviárias. Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=156736>. Acesso em: 25 set. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. *Lei nº 10.516*, de 30 de maio de 2019. Dispõe sobre o embarque e o desembarque de mulheres, pessoas com deficiência e idosos usuários do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte, 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=378179>. Acesso em: 25 set. 2025.

SÃO PAULO. *Lei nº 17.173*, de 14 de outubro de 2019. Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência nos transportes metropolitanos de baixa e média capacidade nas Regiões Metropolitanas do Estado. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2019/lei-17173-14.10.2019.html>. Acesso em: 25 set. 2025.



ARTIGOS 10º AO 13

Rogério Borges Freitas

TÍTULO II DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I – DO DIREITO À VIDA

Art. 10º. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

O artigo 10º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece claramente que “compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida” (Brasil, 2016). Tal preceito normativo não constitui mera recomendação ética ou diretriz de política pública, mas sim uma enunciação de um dever jurídico vinculado e permanente, cuja concretização não pode ser postergada sob o pretexto da discricionariedade administrativa. Ao reconhecer expressamente a dignidade como elemento intrínseco à pessoa com deficiência, o legislador positivou um comando que projeta seus efeitos desde a concepção até o pós-morte, em uma perspectiva que ultrapassa a cronologia biológica e também alcança os aspectos simbólicos, memoriais e sociais da existência humana.

O núcleo axiológico desse dispositivo repousa na dignidade da pessoa humana – fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição Federal) (Brasil, 1988) e matriz interpretativa de todo o sistema de direitos fundamentais. Ao se tratar da pessoa com deficiência, no entanto, essa

dignidade requer reconhecimento em sua forma mais plena, que ultrapassa o mero conceito jurídico e alcança o valor moral e espiritual, expressando a consciência coletiva do valor de cada vida humana.

Sob esse enfoque, o dever do Estado é assegurar, promover e respeitar essa dignidade mediante ações concretas – legislativas, administrativas, judiciais e simbólicas – que reafirmem a centralidade da vida humana como bem indisponível, dotado de transcendência (Andrade; Bublitz, 2016). A dignidade da pessoa com deficiência não se limita à integridade física ou à autonomia funcional; ela envolve, ainda, o reconhecimento público da honra, da autoridade, do valor moral e da nobreza dessa pessoa, independentemente de sua condição física, psíquica, sensorial ou intelectual.

Neste ponto revela-se legítima e oportuna a integração hermenêutica com fundamentos teológicos, notadamente a visão cristã do ser humano como criação divina. Conforme expresso nas Escrituras Sagradas, “Deus criou o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; macho e fêmea os criou” (Gn 1:27) (Bíblia, 2010, p. 33). A imagem e semelhança divina atribuem ao ser humano uma dignidade ontológica inalienável, que precede qualquer funcional.

O reconhecimento do valor sagrado da vida fundamenta a exigência de proteção desde a concepção, em coerência com o que afirma Moisés no Salmo 90:2: “antes que os montes nascessem, ou que formasses a terra e o mundo, sim, de eternidade a eternidade, tu és Deus” (Sl 90:2) (Bíblia, 2010, p. 882). Embora o texto constitucional brasileiro não defina de forma explícita o início da personalidade jurídica desde a concepção, a conjugação do princípio da dignidade com o art. 2º do Código Civil permite interpretar que o Estado está constitucional e legalmente comprometido com a proteção da vida desde o ventre materno, inclusive no que respeita às pessoas com deficiência, porque a vida provém de Deus, o qual precede a formação do Estado.

A dimensão espiritual do ser humano reforça a tese de que nenhuma deficiência, limitação ou condição pode obscurecer o valor intrínseco da vida. Como ensina o apóstolo Paulo, “Deus é quem dá a todos a vida, a respiração e todas as coisas” (At 17:25) (Bíblia, 2010, p. 1.670). E, por ser a vida proveniente de Deus, ela é revestida de uma sacralidade que o ordenamento jurídico deve reconhecer e proteger. Esse entendimento está em consonância com a doutrina contemporânea dos direitos da personalidade, que considera a vida como um bem jurídico absoluto, anterior e superior a qualquer utilitarismo estatal ou conveniência política.

Sob essa ótica, o artigo 10º da LBI impõe ao poder público uma obrigação de resultado mínimo: a efetivação de políticas públicas e garantias normativas que assegurem à pessoa com deficiência o pleno exercício de sua dignidade ao longo de toda sua trajetória existencial. Essa obrigação deve abranger não apenas o fornecimento de cuidados médicos, assistenciais e educacionais, mas também a promoção do respeito simbólico, da inclusão ativa nos espaços públicos e da proteção contra toda forma de invisibilidade social ou exclusão estrutural (Andrade; Bublit, 2016).

Essa exigência jurídica também está alinhada à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reiteradamente afirma o dever dos Estados de adotarem medidas positivas para proteger grupos vulneráveis e remover barreiras sistêmicas que negam o pleno reconhecimento da dignidade humana¹. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisões paradigmáticas sobre o direito à saúde e à inclusão, tem interpretado o princípio da dignidade da pessoa humana como vetor de máxima efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo daqueles que se destinam à proteção dos vulneráveis.

Assim, a interpretação do art. 10º da LBI (Brasil, 2015) deve ser feita em consonância com uma ética da alteridade, que reconhece no outro – mesmo (ou sobretudo) no outro que sofre, que depende, que precisa – o reflexo da imagem divina, a presença de um sujeito de direitos plenos e invioláveis. Nessa direção, a atuação estatal deve converter-se em expressão prática dessa reverência pela vida, promovendo ações que não apenas previnam a morte ou a degradação, mas que afirmem o valor intrínseco da existência, mesmo diante da deficiência, da dor ou da finitude. Na seção a seguir será abordada as situações que fogem à regra da normalidade, bem como a presunção decorrente da lei de que a pessoa com deficiência é vulnerável.

¹ “O Tribunal dispôs que o dever dos Estados de regular e fiscalizar as instituições que prestam serviço de saúde, como medida necessária para a devida proteção da vida e integridade das pessoas sob sua jurisdição, abrange tanto as entidades públicas e privadas que prestam serviços públicos de saúde quanto aquelas instituições que prestam exclusivamente serviços privados de saúde. Especialmente com relação às instituições que prestam serviço público de saúde, como fazia a Casa de Repouso Guararapes, o Estado não somente deve regulá-las e fiscalizá-las, mas tem, ademais, o especial dever de cuidado com relação às pessoas ali internadas”. Corte IDH. *Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf. Acesso em: 12 junho 2025. p. 63-66.

Art. 10º

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança (Brasil, 2015).

O parágrafo único do art. 10º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015) introduz uma norma de proteção reforçada ao estabelecer que, “em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança” (Araújo; Zacharias, 2024). Essa disposição normativa reconhece uma realidade empírica e institui uma presunção legal de vulnerabilidade agravada, impondo ao Estado a adoção de medidas protetivas positivas e proporcionais, sob pena de omissão inconstitucional.

Durante períodos de normalidade institucional e social, a LBI pauta-se pela garantia de igualdade material e pela eliminação de barreiras estruturais, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência exerça seus direitos em condições de igualdade com as demais (art. 4º). Neste cenário, a deficiência não deve servir como critério para restringir direitos, suprimir vozes ou limitar a participação política, civil ou social. Pelo contrário: o ordenamento jurídico exige a promoção da autonomia individual e o reconhecimento da capacidade jurídica plena, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, incorporada ao ordenamento brasileiro com *status* constitucional, conforme Decreto nº 6.949/2009 (Brasil, 2009).

Ainda assim, essa lógica de inclusão e equiparação não elimina a necessidade de adoção de tratamentos diferenciados em contextos excepcionais, como os previstos no parágrafo único do art. 10º (Araújo; Zacharias, 2024). Situações de risco coletivo, calamidade pública ou emergência demandam uma mudança de paradigma: o Estado deve reconhecer que a igualdade formal não é suficiente para assegurar a proteção da vida e da integridade das pessoas com deficiência em cenários de desorganização sistêmica. A presunção de vulnerabilidade não constitui discriminação negativa, mas afirma uma desigualdade de fato que exige uma resposta jurídica assimétrica e protetiva.

Essa assimetria protetiva justifica-se pelo fato de que, em momentos de ruptura da normalidade – como pandemias, desastres naturais, colapsos sanitários ou crises humanitárias – as barreiras que já dificultavam o acesso igualitário às estruturas de segurança, saúde, informação e mobilidade tornam-se mais opressoras, e os riscos à vida ampliam-se. Pessoas com deficiência, dependendo de sua condição específica, podem não ter condições materiais ou cognitivas de acessar abrigos, compreender alertas de emergência, locomover-se com rapidez, comunicar suas necessidades ou manter os tratamentos essenciais à sua sobrevivência. Nesses casos, o silêncio do Estado equivale à negação de sua humanidade. Por isso, a importância de medidas tais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95 (Brasil, 1995a).

A presunção legal de vulnerabilidade em contextos excepcionais deve ser compreendida, portanto, como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana na adversidade. Trata-se de uma cláusula de reforço protetivo que atribui ao Estado o dever de agir não apenas como gestor administrativo, mas como garante ético-jurídico da vida em sua dimensão mais concreta e fragilizada. A omissão diante dessa presunção equivale à infração do dever de proteção e, em alguns casos, à violação de direitos fundamentais, com repercussões na responsabilidade estatal civil, administrativa e até internacional, por exemplo, a proibição de exigências de atestados de gravidez e esterilização, como práticas discriminatórias do trabalho, prevista na Lei nº 9.029/95 (Brasil, 1995b).

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem enfatizado que o Estado não pode ser neutro diante das desigualdades estruturais; em especial nas situações de emergência, exige-se uma atuação positiva e direcionada aos grupos em maior risco. Em sintonia com essa compreensão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 754, reconheceu o dever do Estado brasileiro de adotar medidas específicas para proteger

a população carcerária com deficiência diante da pandemia de Covid-19, reiterando que a vulnerabilidade impõe obrigações estatais específicas, proporcionais e eficazes².

O fundamento último dessa obrigação reside, mais uma vez, na dignidade humana – não apenas como valor jurídico, mas como valor moral-teológico que sustenta o reconhecimento da vida como bem indisponível, frágil e precioso. Como afirma o apóstolo Paulo, “o poder de Deus se aperfeiçoa na fraqueza” (2Co 12:9) (Bíblia, 2010, p. 1.786), e, por isso, só o direito deve ser mais sensível àqueles cuja condição os coloca em posição de desvantagem. A justiça que ignora os frágeis é uma injustiça institucionalizada e fingida de “justiça”.

Reconhecer a pessoa com deficiência como vulnerável em contextos extraordinários não é diminuir, mas protegê-la (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007) (Brasil, 2009). É afirmar que sua vida importa – e importa tanto quanto qualquer outra – a ponto de exigir, em momentos de crise, um escudo jurídico que a preserve quando todas as estruturas de proteção se fragilizam. Um desses escudos estatais é a Defensoria Pública, que deve assumir, com seriedade e prioridade, sua vocação constitucional de defensora da dignidade humana.

² Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar pleiteada para determinar ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que façam constar, tão logo intimados desta decisão, das Notas Técnicas 2/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS e 1/2022/COLIB/CGEDH/SNPG/MMFDH, a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, no sentido de que (i) “a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes”, esclarecendo, ainda, que (ii) “tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência” Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034102> Acesso em: 20 jun.2025.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter à intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei (Brasil, 2015).

O artigo 11 da Lei Brasileira de Inclusão reafirma, de maneira expressa, um princípio já consolidado na doutrina e na jurisprudência do Direito Civil brasileiro: ninguém pode ser compelido a se submeter a intervenções médicas ou à institucionalização contra a sua vontade, salvo hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei e sob rigoroso controle judicial. A norma consagra, para as pessoas com deficiência, o direito à autodeterminação corporal e à recusa de tratamentos que afetem sua integridade física ou psíquica, assegurando a prevalência do consentimento livre e esclarecido como condição de validade ética e jurídica para qualquer intervenção (Carvalho; Sampaio, 2019, p. 224).

Trata-se de uma extensão natural dos direitos da personalidade, especialmente da integridade física, da liberdade individual e da autonomia da vontade, já protegidos pelo art. 15 do Código Civil. A doutrina majoritária reconhece que o corpo humano não pode ser objeto de imposição autoritária, mesmo sob o argumento de proteção da própria vida ou saúde, quando a pessoa, consciente de sua situação, manifesta recusa válida e legítima (Carvalho; Sampaio, 2019, p. 224). A dignidade da pessoa humana impõe que a vontade do titular sobre seu próprio corpo seja respeitada, especialmente tratando-se de pessoas com deficiência, cujo histórico de institucionalização forçada foi, por muito tempo, legitimado sob fundamentos discriminatórios.

Ao vedar a institucionalização compulsória e a submissão a tratamentos ou cirurgias forçadas, o art. 11 concretiza as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, particularmente em seus arts. 12 e 14, garantindo que a deficiência jamais possa ser usada como justificativa para a privação da liberdade ou da autonomia (Carvalho; Sampaio, 2019).

A jurisprudência brasileira também acompanha essa tendência. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3510, consolidou a posição de que o princípio da dignidade humana implica o reconhecimento da autonomia individual para decidir sobre a própria saúde, inclusive para recusar tratamentos que envolvam riscos ou contrariem convicções pessoais. No que diz respeito às pessoas com deficiência, esse direito deve ser reforçado, e não mitigado (Canheu, 2016). Assim, o art. 11 da LBI (Brasil, 2015) não inova em essência, mas reafirma e fortalece, de forma enfática, a posição jurídica da pessoa com deficiência como sujeito de direitos plenos, dono de sua vontade e de seu corpo, em igualdade com todas as demais pessoas.

O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.146/2015 dispõe que “o consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei”. Embora redigida de forma sucinta, essa norma possui uma densidade jurídica relevante, pois trata de uma situação excepcional e sensível, na qual o exercício da autonomia da vontade – reconhecida e protegida em regra – pode ser substituído ou representado, sempre de forma fundamentada, proporcional e sob estrito controle judicial. Vale destacar, nesse tema, a edição da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e alterou o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Brasil, 2012).

O termo “consentimento” deve ser interpretado em seus múltiplos vieses: como manifestação favorável ou anuência expressa a determinada intervenção, como licença ou tolerância juridicamente válida, ou ainda como acordo de vontades voltado à realização de um ato jurídico. Em todas essas acepções, o elemento essencial do consentimento é a capacidade de manifestação de uma vontade livre, esclarecida e consciente (Martins; Houaiss, 2022).

Há situações, entretanto, em que, devido às limitações graves de comunicação, consciência ou cognição, a pessoa com deficiência não consegue expressar essa vontade de modo direto. Nesses casos, especialmente quando se trata de decisões urgentes ou necessárias para preservar direitos existenciais (como saúde, integridade física ou continuidade de tratamento), o ordenamento jurídico admite a figura do suprimimento judicial do consentimento, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as garantias processuais (Martins; Houaiss, 2022).

A figura da curatela, nos termos do Código Civil (arts. 1.767 e seguintes), é uma medida protetiva, subsidiária e proporcional, voltada à salvaguarda dos interesses da pessoa com deficiência que esteja temporária ou permanente-

mente impossibilitada de manifestar vontade de modo autônomo. No contexto da LBI, a curatela passou a ser considerada uma medida extraordinária e específica, restrita aos atos patrimoniais e negociais, sendo vedada qualquer presunção de incapacidade plena por motivo de deficiência (art. 6º, §1º, da LBI). Esse entendimento reforça o que já havia sido fixado pelo Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016 (Brasil, 2016), que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Brasil, 1991), quanto à avaliação das pessoas com deficiência, a respeito da concessão de benefícios assistenciais. A reavaliação médica e social da condição de deficiência constatada anteriormente será respeitada pelo INSS, desde que o impedimento não tenha sido considerado permanente.

No caso do art. 11, parágrafo único, o suprimento do consentimento não substitui a vontade de forma absoluta, mas funciona como um mecanismo processual de representação provisória, baseado na melhor proteção dos interesses do curatelado. Nesses casos, o consentimento pode ser suprido por decisão judicial devidamente motivada, precedida da oitiva do Ministério Público e, sempre que possível, do próprio curatelado, respeitando os princípios do contraditório, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Por exemplo, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a qual tem entre seus princípios o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade (art. 4, III, Lei 8.742/93) (Brasil, 1993).

A jurisprudência pátria tem reafirmado o entendimento de que medidas de substituição da vontade só são admissíveis quando inexistente a possibilidade de decisão autônoma e desde que essa substituição seja necessária para preservar direitos fundamentais. O STF, ao apreciar o Agravo em Recurso Extraordinário ARE nº 1121633/GO (tema 1.046 da repercussão geral), reconheceu a prevalência da autonomia da pessoa com deficiência, mesmo em situações de curatela, como vetor da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial³.

³ A tese fixada no tema 1.046 foi no sentido de que são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1046> Acesso em: 23 jun. 2025.

O parágrafo único do art. 11, portanto, não constitui autorização genérica para decisões heterônomas sobre o corpo ou a saúde da pessoa com deficiência, mas reconhecimento de uma possibilidade restrita, juridicamente controlada e justificada, de representação judicial quando a manifestação autêntica da vontade for inviável. Essa interpretação reafirma que a pessoa com deficiência é sujeito de direitos, mesmo que, em casos extremos, precise de tutela excepcional para garantir a proteção integral e o respeito a esses direitos.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica (Brasil, 2015).

O art. 12 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência determina, de forma categórica, que “o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica”. Este dispositivo representa uma das mais claras afirmações legislativas da autonomia da vontade da pessoa com deficiência, especialmente em contextos de vulnerabilidade histórica, nos quais práticas médicas ou científicas foram realizadas sem consideração à vontade individual, com alto risco de abusos, danos ou violações éticas.

A exigência de consentimento qualificado – prévio, livre e esclarecido – reveste-se de importância central no ordenamento jurídico contemporâneo, pois garante que a pessoa com deficiência seja agente de sua própria história clínica, e não mero objeto de intervenção técnica, institucional ou experimental. O texto legal positivou três adjetivações⁴ cumulativas que compõem o núcleo do consentimento válido:

⁴ Por se tratar de vocábulos que não são propriamente jurídicos, optou-se por utilizar como referência o Novo Dicionário da Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira.

- *Prévio*: o consentimento deve ser obtido antes da intervenção, de forma antecedente à prática médica, cirúrgica, hospitalar ou científica. Qualquer prática realizada sem essa autorização prévia configura vício de legalidade e, possivelmente, de licitude penal ou civil.
- *Livre*: refere-se à ausência de coação, induzimento ou manipulação. O consentimento só será válido se derivar do exercício autêntico do livre-arbítrio, sem interferências externas que turvem ou suprimam a liberdade de escolha. Isso inclui pressões familiares, institucionais, psicológicas ou culturais.
- *Esclarecido*: exige que a pessoa com deficiência seja devidamente informada sobre os riscos, benefícios, alternativas, prognósticos e consequências do ato que se propõe. A informação deve ser transmitida de forma compreensível, acessível e adaptada às condições cognitivas, sensoriais ou intelectuais do interessado, inclusive com o uso de tecnologias assistivas ou mediação especializada.

Este tripé conceitual remonta aos princípios da bioética, notadamente o da autonomia, mas também se articula com a proteção dos direitos da personalidade, como a integridade física e psíquica, a liberdade individual e o direito ao próprio corpo. Ao estabelecer a exigência do consentimento informado como condição indispensável, o legislador impõe uma limitação objetiva à atuação de médicos, pesquisadores e instituições hospitalares, sujeitando suas condutas a eventual responsabilização civil, administrativa ou penal, caso violem essa garantia (Pereira, 2022).

Em termos constitucionais, o dispositivo também é expressão direta da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que se manifesta, entre outros aspectos, pelo direito de dispor sobre o próprio corpo, inclusive para negar-se a tratamentos invasivos, experimentais ou terapêuticos que julgue inadequados, ainda que o Estado, a ciência ou a medicina considerem tais medidas benéficas (Brasil, 1988). Trata-se de um direito negativo de resistência à intervenção, que se impõe mesmo quando há risco de vida, pois a escolha existencial é intransferível (Siqueira; Miranda, 2023).

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tem afirmado a prevalência da autonomia sobre a tutela médica compulsória, como ocorreu na ADI 3510 (pesquisa com embriões) e nos debates sobre tratamentos

experimentais, reconhecendo que o paciente possui o direito de decidir sobre os rumos de sua existência, desde que esteja apto a compreender as consequências de suas decisões⁵.

No contexto das pessoas com deficiência, essa prerrogativa assume especial relevo, pois, historicamente, muitas delas foram submetidas a institucionalizações, esterilizações, terapias e experimentos sem o devido respeito à sua vontade. O art. 12 da LBI, portanto, além de proteger direitos individuais, corrige práticas históricas de violência simbólica e institucional, além de reafirmar o lugar da pessoa com deficiência como sujeito pleno de direitos, inclusive na seara biomédica e científica⁶.

Por fim, essa norma está alinhada aos parâmetros internacionais, especialmente à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU), cujos artigos 15 e 17 proíbem a submissão à tortura, tratamentos desumanos ou degradantes, e exigem respeito pela integridade física e mental em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2016).

⁵ Nesse sentido, foi objeto de análise os direitos fundamentais à autonomia da vontade, ao planejamento familiar e à maternidade. A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como “direito ao planejamento familiar”, fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da “dignidade da pessoa humana” e da “paternidade responsável”. A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo “in vitro” de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou “in vitro”. De uma parte, para aquinhoar o casal com o direito público subjetivo à “liberdade” (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178396/false> Acesso em 23 jun. 2025.

⁶ Caso o leitor tenha interesse pelo assunto, recomenda-se a pesquisa pelo nome do médico Herman Lundborg (1868-1943), que mais tarde seria o fundador e primeiro diretor do Instituto de Biologia Racial. O Instituto de Biologia Racial controlava regularmente a “pureza” do povo sueco. E entre 1935 e 1975, 63 mil pessoas – em sua maioria mulheres – foram submetidas, na Suécia, a uma esterilização forçada que visava a criar uma raça sueca mais forte. Deficientes, homossexuais, ciganos e outros considerados como “incapacitados sociais” foram forçados a sofrer a intervenção, por vezes como contrapartida para serem autorizados a casar-se ou ter alta de hospitais psiquiátricos. Disponível em: <https://www.aa.com.tr/en/europe/why-did-sweden-sterilize-more-than-60-000-people-against-their-will/3160534>. Acesso em: 12 jun. 2025.

Art. 12.

§1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento (Brasil, 2015).

O §1º do art. 12 da Lei nº 13.146/2015 estabelece que, mesmo nos casos em que a pessoa com deficiência esteja sob o regime de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para obtenção do consentimento (Brasil, 2015). Essa previsão normativa reflete um deslocamento do paradigma tradicional de substituição de vontade para um modelo centrado na promoção da autonomia relacional e participativa, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da proporcionalidade.

Trata-se de uma norma que não admite leitura formal ou literalista, cuja eficácia está diretamente vinculada à instituição de meios concretos de comunicação, mediação e acessibilidade, a fim de que o curatelado seja escutado, compreendido e respeitado naquilo que possa expressar – seja de forma verbal, escrita, gestual, pictográfica, tecnológica ou simbólica (Siqueira; Miranda, 2023). A lei exige que nenhum tratamento, internação ou submissão à pesquisa científica ocorra sem que tenham sido envidados todos os esforços possíveis para compreender, interpretar e respeitar a vontade da própria pessoa com deficiência.

Mesmo estando sob curatela, o indivíduo não é destituído de sua condição de sujeito de direitos. A curatela, conforme redefinida pela própria LBI (art. 6º, §1º), não afeta a plenitude da personalidade civil, sendo instrumento excepcional e limitado, devendo ser sempre aplicada de forma proporcional, temporária e restrita aos atos estritamente necessários. Isso significa que a vontade da pessoa curatelada continua sendo relevante e juridicamente protegida, mesmo que não tenha força decisória plena em determinadas hipóteses (Tartuce, 2015).

A exigência de participação ativa da pessoa com deficiência na construção do consentimento visa a impedir que a curatela seja usada como justificativa para anular seu direito à autonomia ou suprimir sua dignidade existencial. Ouvi-la é reconhecer sua humanidade; envolver sua percepção é exercer justiça material; interpretar seus sinais de vontade é promover uma ética jurídica do cuidado e do respeito (Tartuce, 2015).

A própria Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 12) exige que os Estados adotem salvaguardas adequadas e eficazes para assegurar que as medidas de apoio ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, e não apenas o que terceiros entendem ser seu “melhor interesse”. O §1º do art. 12 concretiza essa diretriz convencional no plano infraconstitucional, exigindo que toda atuação médica, hospitalar ou científica seja pautada pela máxima preservação da autonomia possível.

O consentimento participativo, portanto, não é apenas uma formalidade: é ato de reconhecimento da dignidade da pessoa com deficiência como ser dotado de valor intrínseco, capaz de perceber, sentir, aprovar, rejeitar, intuir e comunicar suas vontades, ainda que por meios não convencionais. A escuta ativa e o esforço institucional para decodificar essa vontade são obrigações jurídicas impostas ao Estado, às instituições de saúde, aos profissionais da área médica e aos responsáveis legais.

Nesse sentido, é juridicamente inaceitável que a manifestação do curador substitua, de forma automática ou autocrática, a escuta da pessoa representada. Pelo contrário, a decisão que envolva riscos à integridade física ou mental, especialmente em intervenções invasivas ou experimentais, deve ser precedida de tentativa real e documentada de obtenção do consentimento da própria pessoa com deficiência, com a utilização de recursos assistivos, intérpretes, mediação comunicacional e quaisquer outras ferramentas que viabilizem sua participação efetiva (Siqueira; Miranda, 2023).

Assim, o §1º do art. 12 reafirma que a curatela, longe de silenciar o curatelado, impõe ao Estado e à sociedade o dever de escutá-lo com mais atenção, cuidado e reverência. A sua voz, ainda que frágil, indecifrável ou intermediária, continua sendo a expressão mais legítima de sua subjetividade e de seu lugar como sujeito de direitos fundamentais.

Art. 12.

§2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados (Brasil, 2015).

O §2º do art. 12 da Lei nº 13.146/2015 estabelece parâmetros rigorosos para a realização de pesquisa científica envolvendo pessoas com deficiência submetidas a regimes de tutela ou curatela, restringindo sua participação a situações de caráter absolutamente excepcional, e desde que presentes duas condições cumulativas: (i) indícios de benefício direto à sua saúde ou à saúde de outras pessoas com deficiência e (ii) inexistência de alternativas metodológicas igualmente eficazes com participantes que não estejam em situação de tutela ou curatela (Brasil, 2015). Essa norma representa um compromisso ético-jurídico com a dignidade da pessoa com deficiência, impedindo que ela seja instrumentalizada como mero objeto de experimentação científica.

O dispositivo não visa a obstaculizar o avanço da ciência, mas sim submeter a atividade científica a balizas morais e jurídicas, ancoradas na proteção da integridade física, psíquica e moral das pessoas vulneráveis. A centralidade da dignidade humana – especialmente aquela que se encontra em condição de fragilidade ampliada – exige que a pesquisa científica se baseie em critérios rigorosos de legitimidade, proporcionalidade, necessidade e finalidade (Sulkes, 2024).

A pessoa com deficiência, especialmente em condição de tutela ou curatela, não pode ser reduzida à condição de cobaia, sob o risco de se reviver práticas históricas de violação institucional, mesmo que sob o pretexto de buscar o coletivismo. A história da medicina registra episódios lamentáveis de utilização de pessoas institucionalizadas, com deficiência mental ou intelectual, como campo de testes, muitas vezes sem seu conhecimento ou consentimento – práticas essas hoje condenadas pelo direito internacional dos direitos humanos e pela bioética moderna (Sulkes, 2024).

O §2º, portanto, funciona como uma norma de contenção, de prudência e de respeito radical à dignidade do ser humano. Ao exigir a demonstração de benefício direto à saúde como pré-condição para a inclusão em pesquisa, o legislador impõe um critério teleológico de justificação que impede a banalização do uso de pessoas com deficiência como sujeitos experimentais (Sulkes, 2024). Ao mesmo tempo, a exigência de inexistência de alternativa metodológica com participantes não tutelados ou curatelados reafirma o princípio da subsidiariedade, ou seja, a pesquisa com esse grupo só poderá ser realizada se, e somente se, não houver outra via científica viável para alcançar os mesmos resultados.

Esse rigor ancora-se nos princípios da bioética – em especial nos princípios da não maleficência, da beneficência, da autonomia e da justiça – bem como nos tratados internacionais de proteção à pessoa humana. O Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos Humanos e Biomedicina⁷ (Protocolo de Proteção das Pessoas Incapazes de Consentir), adotado pelo Conselho da Europa, por exemplo, admite a inclusão de pessoas incapazes em pesquisa apenas em caráter excepcional e com consentimento substitutivo, baseado no melhor interesse do participante.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), impõe ao Estado e à sociedade a obrigação de assegurar que nenhuma pessoa – especialmente aquelas com deficiência – seja instrumentalizada como meio para fins coletivos, mesmo que nobres ou justificáveis do ponto de vista científico. A vida humana, em sua inteireza e fragilidade, é sempre um fim em si mesma (Brasil, 1988).

O § 2º do art. 12, portanto, impõe uma diretriz clara: a ciência deve servir ao ser humano, e não o contrário (Santos, 1999). A participação da pessoa com deficiência tutelada ou curatelada em pesquisas só se justifica

⁷ Artigo 6º – Consentimento a) Qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação adequada. O consentimento deve, quando apropriado, ser manifesto e poder ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer momento e por qualquer razão, sem acarretar desvantagem ou preconceito. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos realizada entre os dias 6 e 8 de abril e, posteriormente, entre 20 e 24 de junho de 2005, em Paris, França, na sede da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – Unesco. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em: 23 maio 2025.

quando for a única via para a proteção de sua saúde ou da saúde de seus semelhantes, e desde que isso seja feito com pleno respeito, cautela e consentimento – ainda que este, por força das circunstâncias, precise ser suprido na forma legalmente autorizada.

Trata-se, em última instância, de afirmar que a pessoa com deficiência é titular de dignidade em todas as dimensões da vida, inclusive na esfera científica. Sua participação em pesquisa não pode ser naturalizada nem padronizada, mas sim cuidadosamente ponderada e formalmente justificada, como exceção ética à regra da autonomia individual. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro alinha-se aos mais avançados marcos normativos internacionais, reafirmando que o desenvolvimento científico e tecnológico deve estar sempre subordinado ao primado da dignidade da pessoa humana.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis (Brasil, 2015).

O art. 13 da Lei nº 13.146/2015 prevê que “a pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência de saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis” (Brasil, 2015). Tal dispositivo estabelece uma exceção autorizada à exigência do consentimento informado, sem, contudo, relativizar o princípio da dignidade da pessoa humana ou a proteção integral à autonomia da vontade. Trata-se, portanto, de uma norma de ponderação entre direitos fundamentais, na qual a preservação da vida – bem jurídico absoluto – pode justificar, em casos urgentes, a suspensão momentânea da exigência de consentimento expreso, desde que respeitados critérios legais e éticos rigorosos.

Em regra, como já afirmado pelo art. 12 da LBI (Brasil, 2015) e reforçado pela jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e pelos marcos da bioética, toda e qualquer intervenção médica, hospitalar ou científica depende do consentimento livre, prévio e esclarecido da pessoa com deficiência,

mesmo que esteja sob tutela ou curatela (Tartuce, 2015). Tal consentimento constitui expressão da autodeterminação corporal e garante a dignidade da pessoa como sujeito de direitos (Unicef, 2006).

A realidade, entretanto, impõe situações extremas em que não há tempo hábil para obter consentimento, seja por impossibilidade de comunicação, ausência de representante legal em tempo útil ou risco iminente de agravamento irreversível da saúde. Nesses casos, a omissão do profissional de saúde pode constituir falha grave no dever de socorro e infringir os princípios de beneficência e não maleficência, inclusive com repercussões cíveis, éticas e criminais.

O art. 13, portanto, legitima a atuação médica emergencial sem prévio consentimento, desde que configurada situação de risco de morte ou de emergência clínica que exija intervenção imediata (Brasil, 2015). Trata-se de uma cláusula de salvaguarda que protege tanto o profissional quanto o paciente, mas que não elimina a necessidade de observância de critérios técnicos e de respeito ao superior interesse da pessoa com deficiência.

A referência expressa ao “superior interesse” funciona como cláusula de proteção reforçada, obrigando os agentes públicos ou privados envolvidos a pautarem sua conduta por critérios objetivos de necessidade, proporcionalidade e razoabilidade, com base em evidências clínicas concretas e no respeito à dignidade da pessoa. Não se trata de uma autorização genérica para práticas invasivas ou paternalistas, mas de uma licença restrita às hipóteses em que a intervenção imediata seja o único meio disponível para salvar vidas ou evitar danos graves à integridade da saúde.

Além disso, a norma exige a adoção de “salvaguardas legais cabíveis”, o que impõe ao sistema de saúde a responsabilidade de documentar a intervenção, justificar tecnicamente a ausência de consentimento, comunicar aos responsáveis legais ou ao Ministério Público e registrar todos os procedimentos realizados. Tais salvaguardas são essenciais para prevenir abusos e garantir que a medida seja realmente adotada em favor da proteção do paciente, e não contra sua autonomia.

Um exemplo clássico dessa situação é a atuação dos profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), que muitas vezes são acionados para intervir em episódios de crise aguda, convulsões, quadros psicóticos ou acidentes envolvendo pessoas com deficiência, seja em seus domicílios ou em espaços públicos. A exigência de consentimento nessas

hipóteses seria impraticável e potencialmente prejudicial, razão pela qual o art. 13 atua como norma de equilíbrio entre o dever de agir e o dever de respeitar.

Sob o ponto de vista constitucional, a norma harmoniza-se com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e com direito à vida como valor fundante do Estado democrático. A ponderação entre a autonomia da vontade e o direito à vida exige sensibilidade jurídica e técnica, sem que um valor anule o outro, mas que ambos se complementem na medida da necessidade.

Por fim, vale destacar que a proteção da pessoa com deficiência em situações de emergência não exclui o dever de, cessado o risco, retomar a escuta ativa e o respeito à sua vontade, inclusive para informar, justificar e reparar, se necessário. A excepcionalidade nunca deve se converter em regra, e a autonomia continua sendo o eixo normativo da relação médico-paciente.

QUADRO SINÓTICO

Conceitos Centrais	Fundamentos Legais
Dignidade da pessoa com deficiência como valor intrínseco e absoluto	Art. 10º, caput, LBI (Lei nº 13.146/2015); CF/88, art. 1º, III (dignidade da pessoa humana); Código Civil, art. 2º (proteção desde a concepção); Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009
Obrigação estatal de assegurar a dignidade por meio de políticas públicas e medidas concretas	Art. 10º, caput, LBI; Jurisprudência da Corte IDH (proteção de grupos vulneráveis); STF (direito à saúde, ADPFs e precedentes sobre inclusão)
Dignidade em perspectiva espiritual e moral (valor sagrado da vida, imagem e semelhança de Deus)	Gn 1:27; Sl 90:2; At 17:25; 2Co 12:9 (fundamentos teológicos citados no texto como base de dignidade ontológica)
Presunção legal de vulnerabilidade em situações excepcionais (risco, emergência ou calamidade pública)	Art. 10º, parágrafo único, LBI; Decreto nº 1.744/1995 (BPC/Loas); Lei nº 9.029/1995 (vedação de práticas discriminatórias no trabalho); STF – ADPF 754 (pandemia Covid-19 e população vulnerável)

Proibição de tratamentos, cirurgias e institucionalização forçada	Art. 11, caput, LBI; Código Civil, art. 15 (direito à recusa de tratamento); Convenção da ONU, arts. 12 e 14; STF, ADI 3510 (autonomia sobre saúde)
Consentimento em situação de curatela e suprimimento judicial	Art. 11, parágrafo único, LBI; Código Civil, arts. 1.767 e ss. (curatela); Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional do Autista); Lei nº 8.742/1993 (Loas – dignidade e convivência comunitária); STF, ARE nº 1121633/GO (tema 1.046 RG)
Consentimento prévio, livre e esclarecido para tratamento, hospitalização e pesquisa científica	Art. 12, caput, LBI; CF/88, art. 1º, III; Convenção da ONU, arts. 15 e 17; STF, ADI 3510 (pesquisa com embriões)
Participação da pessoa com deficiência em situação de curatela no processo de consentimento	Art. 12, §1º, LBI; Art. 6º, §1º, LBI (curatela como medida extraordinária); Convenção da ONU, art. 12
Limitação da participação em pesquisa científica de pessoas em tutela ou curatela (excepcionalidade)	Art. 12, §2º, LBI; CF/88, art. 1º, III; Princípios da bioética (não maleficência, autonomia, justiça); Protocolos internacionais de pesquisa (Conselho da Europa)
Atendimento médico sem consentimento em situações emergenciais (risco de morte)	Art. 13, LBI; Princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III); princípios bioéticos da beneficência e proporcionalidade

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; BUBLITZ, Michelle Dias. Notas sobre o estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015) e a alteração da curatela e do regime de capacidade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 16, n. 3, p. 707-727, set./dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2016v16n3p707-727>. Acesso em: 26 maio 2025.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; ZACHARIAS, Rodrigo. *Inclusão social das Pessoas com Deficiência: requisitos para a avaliação biopsicossocial e dificuldades de sua implementação*. 2024. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BÍBLIA. *Bíblia Sagrada*. Almeida Revista e Corrigida (ARC). Tradução João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. *Decreto nº 1.744*, de 8 de dezembro de 1995a. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1744.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. *Decreto nº 6.214*, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.214%2C%20DE%206,2003%20%2C%20acresce%20par%C3%A1grafo%20ao%20art. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. *Decreto nº 6.949*, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. *Decreto nº 8.805*, de 7 de julho de 2016. Regulamenta a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quanto à avaliação das pessoas com deficiência e pessoas idosas para concessão de benefícios assistenciais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.741*, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.435*, de 6 de julho de 2011a. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.470*, de 31 de agosto de 2011b. Altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.764*, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.742*, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.029*, de 13 de abril de 1995b. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF, Brasil. 2016. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 754*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034102>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CANHEU, Gustavo Casagrande. *Inventário extrajudicial e herdeiro com deficiência: efeitos da Lei 13.146/2015*. 2016. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjgzOA==>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CARVALHO, Suzy Anny Martins; SAMPAIO, Carolina Vasques. Escolha do curador no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015: os limites da participação do curatelado com deficiência intelectual. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 18, n. 3. p. 223-242, jul./set. 2019. Acesso em: 26 maio 2025.

CORTE IDH. *Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf Acesso em: 12 jun. 2025.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Lúcia Pitelli Zamarian (coord.). *Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentários à Lei 13.146/2015*. Indaiatuba: Foco, 2022.

NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. *Em defesa das cotas para os trabalhadores com deficiência: uma base de cálculo justa*. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 3 de jul. 2025.

PEREIRA, Marcos Vinicius Torres. Comentários aos artigos 1º a 3º. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Lúcia Pitelli Zamarian (coord.). *Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentários à Lei 13.146/2015*. Indaiatuba: Foco, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 11. ed. Porto: Afrontamento, 1999.

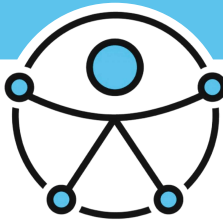
SIQUEIRA, Felipe Rodrigues de; MIRANDA, Normelia. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e a (des)proteção dos interesses do incapaz. *De Jure Revista Jurídica*, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, v. 21, n. 37, p. 17-40, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/343>. Acesso em: 26 maio 2025.

SULKES, Stephen Brian. *Transtornos do espectro autista*. Manual MSD, 2024. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/profissional/pediatria/dist%C3%BArbios-de-aprendizagem-e-desenvolvimento/transtornos-do-espectro-autista>. Acesso em: 20 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015* (Estatuto da Pessoa com Deficiência): repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC. Parte II. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>. Acesso em: 21 maio 2025.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos realizada entre os dias 6 e 8 de abril e, posteriormente, entre 20 e 24 de junho de 2005, em Paris, França, na sede da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura* – Unesco. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em: 23 maio 2025.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. *Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. 2006. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 10 maio 2025.



ARTIGOS 14 AO 17

*Priscila de Freitas
Sabrina Correa da Silva*

CAPÍTULO II DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO



¹ Estamos vivenciando profundas transformações no que diz respeito ao modo como é concebida e compreendida a deficiência, sobretudo como as pessoas com deficiência são vistas e tratadas na sociedade. O contexto de existência humana é atravessado pela revolução da imagem e pela evolução das tecnologias da informação. É, portanto, um período marcadamente dominado pela ciência e pela tecnologia, o que significa dizer que os códigos e, consequentemente, os modos e meios de relação entre seres humanos se transformam, a linguagem sendo múltipla se amplia ainda mais, sobremaneira quando levamos em conta os códigos binários no mundo digital.

Junto destas considerações não é menos relevante o fato de que pessoas se organizam e se constituem pela linguagem. Tais transformações apontam não somente para a evolução/transformação cultural, mas também para a maneira como a linguagem molda a percepção/compreensão de mundo. Assim, é preciso considerar as transformações no que diz respeito à deficiência ao longo da História, que são marcadamente profundas, e

¹ Instituído pela ONU em 2015, o novo símbolo busca representar de forma abrangente as diversas formas de deficiência e acessibilidade. A figura apresenta um ser humano estilizado com os braços abertos, transmitindo ideias de movimento, independência e inclusão universal. Em contraste com o ícone anterior – centrado na imagem de uma cadeira de rodas – essa nova representação rompe com estigmas, ao evitar restringir o conceito de acessibilidade apenas à deficiência física. Dessa forma, promove uma visão mais ampla e menos estereotipada, alinhada à diversidade das necessidades e experiências das pessoas com deficiência (Senado Federal, 2025).

visibilizam o modo como as pessoas com deficiência foram e são reconhecidas no tempo e espaço, para pensarmos e tencionarmos compreensões sobre o que significa a habilitação e a reabilitação como direito.

Sendo seres de linguagem, não é menos importante reconhecer que os conhecimentos e interpretações de mundo produzidas refletem os valores sociais e culturais do tempo. Como humanidade, estamos, de alguma forma, procurando ampliar o território simbólico sobre o real do corpo, das questões que concernem às pessoas. Essa construção de sentido, todavia, não se limita ao individual, por seu alcance simbólico residir, sobretudo, no fato de ser coletiva, tendo seus efeitos inscritos na cultura (Silva, 2020).

Nesse sentido, as palavras e conceitos que se utiliza estão encharcados das visões de mundo e dos preconceitos, herdados e transmitidos às pessoas. É nesse ponto que consiste a intenção de esclarecer sobre o direito à habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, intencionando produzir efeitos que corroborem a sua dignidade. Desde o início esclarecemos e adotamos neste trabalho o pressuposto de que a deficiência se insere na perspectiva do Modelo Social, segundo o qual ela é reconhecida como parte da diversidade humana, não devendo ser tratada como falta, tragédia ou algo que precise ser “consertado”. Sob essa ótica, a deficiência configura-se como construção social, uma experiência que não se restringe à dimensão corporal, mas resulta da interação entre a pessoa e a sociedade, que, ao estabelecer um padrão corponormativo, a estigmatiza e lhe atribui um “menor valor” social (Lazzaroto-Volcão; Beche *apud* Gesser *et al.*, 2022, p. 117). Diametralmente oposto a isso, o modelo biomédico reduz a deficiência à lesão, individualizando toda a questão no corpo, de modo que as soluções também seriam exclusivamente individuais, pois recairiam sobre quem “tem” o problema. Em que medida as subjetividades são forçadas pelo seu tempo ou é a cultura que classifica como doença algo que não é adequado para aquela determinada época?

Diante do exposto verifica-se que há uma adesão ao entendimento inaugurado pelo Modelo Social ao conceituar a deficiência considerando o aspecto da interação entre a pessoa e as barreiras advindas do contexto. Esse movimento desloca o foco da deficiência do indivíduo para as barreiras sociais, convocando a reconstrução do tecido social a fim de garantir a plena participação de todos, valorizando suas especificidades como parte da diversidade humana que enriquece nosso convívio e promove a justiça social. Parece-nos que falar em habilitação e reabilitação passa, antes de tudo, aos movimentos que uma sociedade como coletivo histórico e cultural, precisam

mobilizar para dirimir as barreiras em relação aos preconceitos, ao capacitismo, às limitações que podem impedir que os sujeitos com deficiência tenham garantido o seu direito à habilitação ou reabilitação para uma vida digna.

As relações de cuidado, portanto, que se manifestam ao longo do processo educacional, por exemplo, e são inerentes à humanidade e à vida em sociedade, apontam ações legítimas e fundamentais para promoção das potencialidades dos sujeitos com deficiência, mas não só, se constituem como um espaço fundamental para a promoção de uma educação em direitos humanos em que todos e todas possam ser respeitados desde seu lugar no mundo.

Aqui destacamos a importância do campo da Psicologia, sobretudo da Psicologia Escolar, em diálogo com o Direito, na promoção e no entendimento acerca da habilitação e reabilitação. Para a Psicologia Escolar, a aprendizagem é efeito complexo da constituição social, histórica, econômica e política. Está comprometida com a prevenção e promoção de saúde mental, bem como com o desenvolvimento psicossocial, o processo ensino-aprendizagem, a dinâmica das relações de todos os sistemas e a gestão institucional. Trabalha na interface com os direitos humanos, para o fim das violências, discriminações, preconceitos e a perpetuação de concepções de sociedade de modelo patriarcal. Tais apontamentos permitem inferir que, em alguma medida, sempre estamos diante de barreiras, razão pela qual o esforço coletivo, de uma sociedade que preza pela garantia dos direitos, deve-se direcionar à construção de formas de superá-las. Assim, torna-se imprescindível, seja na habilitação ou reabilitação, garantir condições de tempo e espaço para a formação de sujeitos autônomos, cidadãos do mundo, posto que somos constituídos por especificidades que precisam coabitar em sociedade. Daí decorre o valor da diversidade como categoria que nos reconhece na diferença em que cada um de nós se insere ao mesmo tempo em que nos universaliza na vida coletiva de uma sociedade democrática.

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (Brasil, 2015).

A habilitação (processo de desenvolvimento ou aquisição de habilidades e capacidades) e a reabilitação (processo de recuperação ou readaptação a funções ou atividades após uma perda ou comprometimento) da pessoa com deficiência visam a evitar ou desacelerar o ritmo de perdas de funcionalidades, restaurar ou compensar sua ausência. Vai se relacionar com aspectos físicos, sensoriais, psíquicos, intelectuais e ocupacionais, visando, como o próprio texto do artigo 14 e de seu parágrafo único referem, à conquista da autonomia e participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Ao interpretar o artigo é importante ter em mente a superação do modelo médico, quebrando o paradigma e viés de deficiência como lesão, como algo a ser curado, conforme bem expõe Diniz (2007). Entende-se a habilitação e reabilitação como essenciais para assegurar a dignidade das pessoas com deficiência, visando a sua autonomia e inclusão na sociedade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2009) faz menção à habilitação e reabilitação em artigo específico, exigindo que os Estados-Partes tomem medidas efetivas e apropriadas para que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Assim, devem os Estados-Partes organizar, fortalecer e ampliar serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente em áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais (Brasil, 2009).

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

- I – diagnóstico e intervenção precoces;
- II – adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;
- III – atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;
- IV – oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V – prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS) (Brasil, 2015).

O artigo 15 faz alusão à necessidade de que a avaliação das pessoas com deficiência, para fins de habilitação e reabilitação, seja efetuada de maneira interdisciplinar, observadas as necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, sendo importante e necessária referida menção, visto que, apesar de se tratar de legislação una que dispõe acerca dos direitos das pessoas com deficiência, em seu segundo artigo deixa claro que aborda as mais diversas deficiências: física, mental, sensorial e intelectual, de modo que não deve ser prevista apenas uma modalidade de habilitação ou reabilitação e sim devem ser propostos processos personalizados, tendo em vista a singularidade de cada caso (Brasil, 2015).

Ademais, destaca o artigo, em consonância com a Convenção, que os programas e serviços de habilitação e reabilitação “iniciem no estágio mais precoce possível” e sejam baseados em “avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa” (Brasil, 2009).

Quanto às diretrizes apresentadas, as duas primeiras relacionam-se com o interesse em buscar, ao identificar as necessidades da pessoa com deficiência para fins de habilitação/reabilitação, a possibilidade de desenvolvimento de suas aptidões da forma mais célere possível, visando a garantir as melhores oportunidades de autonomia.

As demais diretrizes relacionam-se com a atuação de políticas públicas que possibilitem a plena participação social das pessoas com deficiência, bem como a oferta de rede de serviços articulados, além da atuação do Sistema Único de Saúde, visando à prestação dos serviços próximos aos domicílios das pessoas com deficiência.

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I – organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II – acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III – tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV – capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços (Brasil, 2015).

O artigo 16 vai elencar itens específicos a serem garantidos nos serviços de habilitação e reabilitação para as pessoas com deficiência, de modo que há a previsão de serviços, métodos, técnicas e recursos para o atendimento das características específicas de cada pessoa com deficiência, visto que, como já comentado em artigo anterior, as pessoas possuem características e desenvolvimentos específicos relacionados com seus impedimentos de natureza física, sensorial, mental e intelectual (Brasil, 2015).

A acessibilidade e tecnologia assistiva são itens primordiais para que haja a inclusão e acesso aos serviços, visto que não adianta haver apenas a previsão de programas e serviços para o público-alvo quando a própria acessibilidade ao local resta prejudicada, apresentando entraves, barreiras para que o direito seja assegurado.

A capacitação continuada, também presente entre as garantias, faz-se primordial, pois, para além de barreiras e entraves que se relacionam com o ambiente físico, as pessoas com deficiência ainda encontram muito preconceito, compreendido como capacitismo, principalmente nas relações interpessoais, com as barreiras atitudinais sendo um descaminho para a inclusão.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o *caput* deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania (Brasil, 2015).

O artigo 17 faz referência a ações articuladas a serem promovidas pelos serviços do SUS e Suas, que devem garantir informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, seja nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania (Brasil, 2015).

Essa prerrogativa é de suma importância, inclusive para garantir a acessibilidade no que se refere à comunicação e obtenção de informações, visto que há previsão no texto da LBI (Brasil, 2015) acerca da acessibilidade relacionada com a comunicação, devendo esta ser acessível para o público-alvo, seja através de Libras, braile, legendas, audiodescrição, linguagem simples, entre outros instrumentos. A ausência dessas formas inviabiliza o exercício da liberdade e da igualdade, mesmo que formalmente tais direitos estejam assegurados.

QUADRO SINÓTICO

Artigo	Tema central	Objetivo
Artigo 14	Habilitação e reabilitação	Conquista da autonomia e participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.
Artigo 15	Avaliação multidisciplinar	Observar as necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa com deficiência.
Artigo 16	Garantias dos programas e serviços de habilitação e de reabilitação	Assegurar determinados serviços e acessos como primordiais para o atendimento pleno de pessoas com deficiência.
Artigo 17	Políticas públicas SUS e Suas	Garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto 6.949*, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

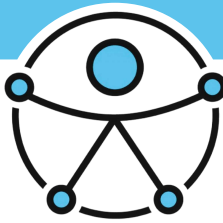
BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 6 julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

DINIZ, Débora. *O que é deficiência?* São Paulo: Brasiliense, 2007.

LAZZAROTO-VOLCÃO, Cristiane; BECHE, Rose Clér Estivalette. O estudante com deficiência intelectual na educação superior. In: SILVA, Solange Cristina da; BECHE, Rose Clér Estivalette; COSTA, Laureane Marília de Lima (org.). *Estudos da deficiência na educação: anticapacitismo, interseccionalidade e ética do cuidado*. Florianópolis: Udesc, 2022.

SENADO FEDERAL. *Senado aprova novo Símbolo Internacional de Acessibilidade*. 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/29/senado-aprova-novo-simbolo-internacional-de-acessibilidade>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SILVA, Sabrina Corrêa da. *Escola republicana na contemporaneidade: o lugar do desejo docente*. 2020. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br/items/af3ac455-9e35-407f-a092-d69bbdf0dcc5>. Acesso em: 11 jul. 2025.



ARTIGOS 18 AO 26

*Milena Cereser da Rosa
Janaína Machado Sturza*

CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE



A saúde, partindo da concepção universal que exige o envolvimento de todos os atores sociais para sua promoção, viabiliza a garantia da dignidade humana aos sujeitos e a efetivação de outros direitos sociais, tendo em vista constituir um imperativo necessário para o enfrentamento dos diversos fenômenos sociais disseminadores de desigualdades. Diante dessa percepção de saúde universal e por seu caráter multidimensional, a Organização Mundial da Saúde, em 1947, rompeu com a interpretação do conceito de saúde a partir da ausência de doença ou enfermidade, passando para o entendimento de saúde como sendo o completo estado de bem-estar físico, mental e social, de modo que a efetivação do direito à saúde não é de responsabilidade exclusiva deste campo de aplicabilidade (Opas, 2018).

Nesse horizonte conceitual ampliado de saúde como um estado de bem-estar físico, mental e social, a concepção contemporânea do direito à saúde das pessoas com deficiência demanda uma ruptura com o modelo biomédico da deficiência¹, que historicamente condicionou esses sujeitos

¹ O modelo biomédico da deficiência parte do entendimento de ser uma desvantagem natural, motivo pelo qual os esforços devem ser concentrados na reparação desses impedimentos corporais, visando a garantir a todas as pessoas um padrão de funcionamento típico, classificando os impedimentos corporais como indesejáveis e não uma expressão neutra acerca da diversidade humana (Diniz; Barbosa; Santos, 2009).

apenas como objetos de intervenção terapêutica ou correção funcional, ou seja, a deficiência não era reconhecida como integrante da diversidade humana, mas como uma problemática que deveria ser solucionada. Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Brasil, 2009b), surge como um marco normativo fundamental para transcender ao imperativo do modelo biomédico da deficiência, ao deslocar o foco da patologia para a promoção de direitos e da dignidade humana, condicionando a obrigação aos Estados em assegurar serviços de saúde de qualidade sem qualquer discriminação.

Ao consagrar a saúde como um direito humano fundamental, no Brasil previsto constitucionalmente², a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2009b) redefine os parâmetros éticos e jurídicos para a formulação de políticas públicas, enfatizando que os serviços de saúde não estejam apenas universalmente disponíveis, mas também sensíveis às especificidades das pessoas com deficiência, considerando as barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais que dificultam o exercício pleno desse direito. Assim, a saúde passa a ser compreendida a partir de uma perspectiva interseccional, que reconhece como as desigualdades sociais, econômicas e culturais interagem com a deficiência, ampliando os riscos de exclusão e vulnerabilização.

Considerando esses aspectos iniciais e alinhando-se aos preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015a) representa um avanço significativo no ordenamento jurídico nacional ao consolidar o direito à saúde numa posição central, sendo previsto não apenas como acesso aos serviços médicos, mas como expressão da efetivação da dignidade, autonomia e participação social das pessoas com deficiência. Assim, a análise dos dispositivos legais que tratam do direito à saúde na referida normativa será proposta a seguir, de modo a ser articulada com a concepção holística da inclusão, que rompe com modelos assistencialistas e biomédicos, objetivando afirmar uma compreensão ampla para a eliminação de barreiras, a promoção da acessibilidade e a garantia de condições equitativas para o exercício pleno da cidadania.

² Artigo 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário. §1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a elas destinadas. §2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia. §3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada. §4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: I – diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar; II – serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida; III – atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação; IV – campanhas de vacinação; V – atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais; VI – respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência; VII – atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida; VIII – informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde; IX – serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais; X – promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais; XI – oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde. §5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção (Brasil, 2015a).

O artigo 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência consagra o direito à atenção integral à saúde, compreendendo a saúde como um direito universal e com caráter multidimensional, compreendendo essa que se alinha ao conceito adotado pela Organização Mundial de Saúde, que define saúde como o completo estado de bem-estar físico, mental e social, superando a mera ausência de doença. Para tanto, essa concepção amplia o campo de responsabilidade do cuidado em saúde, que não se restringe somente ao setor sanitário, mas também requer a atuação articulada de diferentes políticas públicas e setores sociais (Opas, 2018).

Ao estabelecer que essa atenção integral deve ocorrer em todos os níveis de complexidade do cuidado, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), o Estatuto reforça a centralidade do princípio da integralidade deste sistema, previsto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde³. No contexto da referida lei, é reconhecido que a promoção da saúde exige a garantia de condições adequadas ao bem-estar físico, mental e social da população, considerando fatores determinantes e condicionantes, como alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais (Brasil, 1990), havendo, portanto, a necessidade de uma abordagem ampliada e intersetorial para assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício do direito à saúde em sua dimensão mais abrangente.

O §1º ao mencionar a participação das pessoas com deficiência na elaboração das políticas de saúde a elas destinadas, refere-se à compreensão da deficiência a partir do modelo social, o qual foi intensificado em 1960 com os escritos⁴ do sociólogo deficiente físico Paul Hunt, que criticava o modelo biomédico como a única forma de compreensão da deficiência. Para

³ Artigo 3º: A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do país. Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social (Brasil, 1990).

⁴ De todas as obras de Paul Hunt, o escrito de maior impacto foi uma carta remetida ao jornal inglês *The Guardian*, em 20 de setembro de 1972, que mencionava: “Senhor Editor, as pessoas com lesões físicas severas encontram-se isoladas em instituições sem as menores condições, onde suas ideias são ignoradas, onde estão sujeitas ao autoritarismo e, comumente, a cruéis regimes. Proponho a formação de um grupo de pessoas que leve ao Parlamento as ideias das pessoas que, hoje, vivem nessas instituições e das que potencialmente irão substituí-las. Atnhosamente, Paul Hunt” (Diniz, 2007, p. 14).

Hunt, havia a necessidade de analisar a experiência da deficiência partindo da perspectiva das vozes dos deficientes, motivo pelo qual seus trabalhos fundamentavam-se contra a dualidade da concepção de que a vida dos sujeitos com ou sem deficiência figuravam em vidas opostas, estando uma na condição de dependente, privada e anormal e outra independente, pública e normal, “[...] enfatizando desta forma o caráter dialético e relacional desses elementos, os quais devem ser vistos como produtos históricos e não frutos de binarismos extemporâneos” (Piccolo; Mendes, 2022, p. 6).

Considerando essa nova perspectiva proposta por Paul Hunt acerca da deficiência, várias pessoas uniram-se ao movimento culminando na instituição da primeira organização política formada e gerenciada por pessoas com deficiência, a *Union of the Physically Impaired Against Segregation* (Upias), Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação. A Upias não se tratava apenas de uma entidade *de e para* deficientes, mas foi responsável pela articulação de resistências políticas e intelectuais ao modelo biomédico da deficiência (Diniz, 2007), de modo a propor a compreensão da deficiência a partir de aspectos políticos de exclusão social e causada por condições sociais segregadoras, ou seja, “[...] a deficiência é algo que se impõe em cima das nossas deficiências, aliás, estamos desnecessariamente isolados e excluídos da plena participação da sociedade [...] um grupo oprimido na sociedade” (Upias, 1976, p. 4).

Nesse sentido, partindo do pressuposto normativo que condiciona todas as regulamentações para perspectivas inclusivas para as pessoas com deficiência, incoerente seria a exclusão destes sujeitos da participação da proposição de políticas públicas que afetam diretamente sua vida. Para tanto, compreender a realidade das pessoas com deficiência a partir dos seus próprios contextos e relatos experienciais é medida que se impõe para que de fato as políticas públicas possam ser efetivas e possam impactar suas realidades. Assim, a inclusão inicia-se com a própria participação da pessoa com deficiência na elaboração de ações afirmativas.

Em relação aos §§2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, destacam-se os atendimentos e ações dos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, bem como os serviços destinados a essa população, os quais devem ser realizados por equipe multidisciplinar para atender às especificidades de cada sujeito. Assim, o atendimento multidisciplinar para as pessoas com deficiência complementa o conceito de atenção integral, tendo em vista a perspectiva complementar para transcender o atendimento médico tradicional, de modo a exigir a participação de diversos profissionais,

como fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, psicólogos, etc. Para tanto, esse modelo de atenção permite a abordagem das múltiplas dimensões que compõem a funcionalidade e a qualidade de vida da pessoa com deficiência, promovendo não apenas a reabilitação desse sujeito, mas também a prevenção de agravos e, consequentemente, sua autonomia.

Sendo assim, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência (PNAISPD) e a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), instituídas pelo Ministério da Saúde pela Portaria GM/MS nº 1.526/2023, garantem a aplicabilidade das avaliações a atendimentos por equipe multidisciplinar às pessoas com deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, objetivando “[...] promover e proteger a saúde da pessoa com deficiência, por meio da ampliação do acesso integral no âmbito do SUS, em articulação com as demais políticas e ações intersetoriais” (Brasil, 2023a).

Tais normativas mencionam conceitos primordiais para a atenção integral da pessoa com deficiência, como a interprofissionalidade, que se refere à prática colaborativa entre profissionais de saúde para prestar uma assistência de qualidade; a interseccionalidade, que caracteriza a interação entre um ou mais marcadores sociais e suas consequências sobre determinados grupos; a intersectorialidade, que prevê a colaboração e intervenção de diferentes setores e áreas do governo, bem como de organizações e instituições, visando à promoção e proteção à saúde de forma integral e resolutive, e o modelo biopsicossocial, que se fundamenta na imbricação dos modelos médico e social, de modo a permitir a compreensão integral das dimensões que envolvem o processo de saúde e doença (Brasil, 2023a).

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de: I – acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro; II – promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança; III – aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal; IV – identificação e controle da gestante de alto risco; V – aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, inclusive por telessaúde (Brasil, 2015a).

O artigo 19, ao estabelecer a competência do Sistema Único de Saúde para o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, reforça a centralidade da atenção primária e da vigilância em saúde no enfrentamento das condições que podem comprometer o desenvolvimento humano (Brasil, 2015a). Assim, esse caráter preventivo abrange desde o acompanhamento qualificado na gestação, com a garantia de um parto humanizado e seguro, até o fortalecimento de políticas públicas nesse campo de aplicação. A carência de dados específicos e atualizados acerca da realidade em que estão inseridas as pessoas com deficiência no contexto brasileiro, porém, inviabiliza que essas ações afirmativas sejam realizadas de forma efetiva e que atendam às necessidades reais dessa população, considerando que “as pessoas com deficiência apresentam piores perspectivas de saúde, níveis mais baixos de escolaridade, participação econômica menor e taxas de pobreza mais elevadas em comparação às pessoas sem deficiência” (OMS, 2012, p. 11).

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) realizada no terceiro trimestre de 2022, abarcou um módulo específico para pessoas com deficiência, visando a compreender o contexto social em que essa população está inserida. Para tanto, a PNAD Contínua teve as principais finalidades fixadas em conhecer o número de pessoas com deficiência na população e monitorar seu nível de funcionalidade, ampliar as informações acerca do tema no âmbito econômico e social, visando à formulação e acompanhamento de políticas públicas de acesso à equalização de oportunidades para as pessoas com deficiência e atingir as Metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especificamente a Meta 10.2 que objetiva “até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra” (IBGE, 2023).

De acordo com os dados coletados na PNAD Contínua, a população com deficiência no Brasil foi estimada em 18,6 milhões de pessoas, considerando aquelas com dois anos ou mais, correspondendo a 8,9% da população dessa faixa etária, e destas, 5,5% possuíam deficiência em um tipo de dificuldade e 3,4% apresentavam deficiência em dois ou mais tipos de dificuldades (IBGE, 2023). Em que pese, todavia, a relevância da pesquisa ao traçar um comparativo entre a situação da pessoa com deficiência (no mercado de

trabalho e condições de estudo) e daquela sem deficiência, os dados coletados não especificam o tipo de deficiência, apenas apresentam um panorama geral da deficiência segundo tipos de dificuldades funcionais⁵.

Assim sendo, em razão da falta de especificidade e completude dos dados acerca das pessoas com deficiência, inviável torna-se a percepção da realidade em que estes sujeitos estão inseridos, logo, a pretensão de políticas públicas serem de fato efetivas esbarra no desconhecimento do contexto social em que vive essa população; “[...] a qualidade de dados requer um esforço colaborativo mais profundo e há uma necessidade urgente de uma coleta de dados mais robusta, comparável, e completa, especialmente nos países em desenvolvimento” (OMS, 2012, p. 46).

Nesse sentido, a carência de dados detalhados sobre as pessoas com deficiência dificulta a instituição de ações afirmativas de saúde, tendo em vista a especificidade de cada deficiência e características singulares de cada sujeito. Quando da análise dos dados disponíveis, existe uma espécie de generalização na compreensão da pessoa com deficiência, como se todas fizessem parte apenas do grande grupo “pessoa com deficiência”, havendo a necessidade de inversão dessa lógica para compreender as pessoas com deficiência para além do grande grupo, mas como sujeitos individuais e singulares, com características e perspectivas específicas.

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes (Brasil, 2015a).

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição (Brasil, 2015a).

⁵ Percentual das pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência, segundo os tipos de dificuldades funcionais em 2022: 3,4% dificuldade para andar ou subir degraus; 3,1% dificuldade para enxergar, mesmo usando óculos ou lentes de contato; 2,6% dificuldade para aprender, lembrar-se das coisas ou se concentrar; 2,3% dificuldade para levantar uma garrafa com dois litros de água da cintura até a altura dos olhos; 1,4% dificuldade para pegar objetos pequenos ou abrir e fechar recipientes; 1,2% dificuldade para ouvir, mesmo usando aparelhos auditivos; 1,2% dificuldade para realizar cuidados pessoais e, 1,1% dificuldade de se comunicar para compreender e ser compreendido (IBGE, 2023).

Os artigos 20 e 23 expressam de forma categórica o princípio da igualdade material no acesso à saúde suplementar, de modo a impor às operadoras de planos e seguros privados de saúde a obrigação de assegurar à pessoa com deficiência o mesmo patamar de serviços e produtos disponibilizados aos demais beneficiários. Ao vedar expressamente qualquer forma de discriminação, inclusive a cobrança de valores diferenciados em razão da condição de deficiência, o legislador consagra um marco normativo de proteção contra práticas excludentes que historicamente restringiram o acesso dessas pessoas a tratamentos adequados no setor privado, tendo em vista reconhecer a vulnerabilidade específica dessa população, bem como impedir que limitações funcionais sejam tratadas como fatores de risco ou ônus contratual.

Em complemento ao conceito de atenção integral referido nos artigos anteriores, o acesso a terapias multidisciplinares é o principal objeto das demandas judiciais sobre a temática, em razão da negativa dos planos privados de saúde de fornecimento desses tratamentos às pessoas com deficiência. Nesse sentido, importante mencionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.008.283/SP, em 11 de abril de 2023, que reafirma os direitos das pessoas com deficiência no âmbito da saúde suplementar, ao reconhecer a obrigatoriedade de cobertura, pelos planos privados de saúde, de terapias multidisciplinares prescritas a beneficiários com Síndrome de Down, inclusive com sessões ilimitadas e, excepcionalmente, fora da rede credenciada. A relatora, ministra Nancy Andrigli, fundamentou seu voto no entendimento de que a limitação de sessões contraria o atendimento integral e a continuidade do tratamento, sobretudo quando se trata de condições que demandam atenção prolongada e especializada, como nos casos dos transtornos globais do desenvolvimento⁶ (Brasil, 2023b).

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 4007/2019, de autoria da senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) e apresentado em 12 de maio de 2022, propõe alteração na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, visando a proibir expressamente práticas discriminatórias por parte de seguradoras na contratação de seguros pessoais, como seguros de vida, com

⁶ No EREsp nº 1.889.704/SP a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) realizou diversas manifestações no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtorno global do desenvolvimento e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado (Brasil, 2022b).

base na condição de deficiência do contratante. A proposta normativa que atualmente está em tramitação busca reforçar os princípios da igualdade e não discriminação já estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo que estes sujeitos tenham acesso aos mesmos produtos e serviços oferecidos aos demais clientes, sem sofrerem restrições ou imposições de condições diferenciadas em razão da deficiência (Brasil, 2022a).

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante (Brasil, 2015a).

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral. §1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito. §2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal (Brasil, 2015a).

Na hipótese em que o atendimento à pessoa com deficiência não puder ser realizado no local de sua residência, seja por inexistência, insuficiência ou esgotamento dos meios disponíveis, deve ser assegurado o direito ao tratamento fora do domicílio, devendo o poder público garantir o transporte e a adequada locomoção deste sujeito, bem como de seu acompanhante, a fim de viabilizar o acesso ao diagnóstico e ao tratamento local diverso. Sendo assim, a jurisprudência inclusive considera a necessidade de fornecimento de transporte para o caso de tratamento médico particular, como é o caso da decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no Agravo de Instrumento nº 5003066-64.2024.8.08.0000, relator desembargador Fábio Brasil Nery, em que reconhece que o tratamento médico particular, na situação para menor com Transtorno do Espectro

Autista, não afasta a responsabilidade do Estado em garantir o transporte necessário para efetivação do direito à saúde, quando houver necessidade de tratamento fora do domicílio em razão do esgotamento dos recursos locais (Brasil, 2024).

No mesmo sentido, é direito da pessoa com deficiência ter a presença de acompanhante ou atendente pessoal durante a internação ou observação hospitalar, de modo que é obrigação do órgão ou instituição de saúde criar condições estruturais e operacionais para a permanência do acompanhante em tempo integral. Assim, na impossibilidade de permanência do acompanhante, deve ser devidamente justificada por escrito pelo profissional de saúde responsável, além de a instituição garantir a adoção de providências necessárias para suprir a ausência. Diante disso, a Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, que consolida os direitos dos usuários do sistema de saúde, reforça essa garantia ao prever o direito a acompanhante nos casos de internação e nas situações em que a autonomia do usuário estiver comprometida (Brasil, 2009a).

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei (Brasil, 2015a).

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental (Brasil, 2015a).

A referida normativa, ao assegurar o acesso à informação nos serviços de saúde por meio de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação apropriadas, reflete diretamente os compromissos assumidos pelo Brasil ao internalizar, com *status* constitucional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual estabelece, em diversos de

seus dispositivos, especificamente nos artigos 9^{o7} e 21⁸, que os Estados-Partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar o acesso das pessoas com deficiência à informação, à comunicação e a serviços em condições de igualdade com as demais pessoas (Brasil, 2009b). Tais diretrizes internacionais orientam os ordenamentos nacionais à promoção da acessibilidade não apenas física, mas também comunicacional, reconhecendo que a efetivação de direitos fundamentais, como o direito à saúde, depende da eliminação de barreiras informacionais.

⁷ Artigo 9: 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados-Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. 2. Os Estados-Partes também tomarão medidas apropriadas para: a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam; d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braile e em formatos de fácil leitura e compreensão; e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público; f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações; g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet; h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo (Brasil, 2009b).

⁸ Artigo 21: Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2º da presente Convenção, entre as quais: a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência; b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braile, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência; c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência; d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência; e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais (Brasil, 2009b).

Acerca disso, cita-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.315.822/RJ, a qual constitui importante marco no reconhecimento do direito à acessibilidade informacional das pessoas com deficiência visual, especificamente no que se refere à obrigatoriedade da adoção de recursos de tecnologia assistiva, como o sistema braile. Embora o caso jurisprudencial trate de uma relação contratual bancária, o entendimento firmado pela Corte possui ampla aplicabilidade a outros contextos de prestação de serviços essenciais, como o da saúde, tendo em vista que ao afirmar que a negativa de fornecer documentos acessíveis compromete o exercício pleno da cidadania e representa prática discriminatória, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a ideia de que a informação deve ser prestada de forma compreensível a todos, respeitando as especificidades de comunicação da pessoa com deficiência, alinhando-se, portanto, diretamente ao disposto no artigo 24, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015a).

Por sua vez, o artigo 25 da presente normativa estabelece a obrigação de que os espaços físicos dos serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados, estejam acessíveis às pessoas com deficiência, mediante a remoção de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais, de modo a contemplar não apenas a adaptação das estruturas físicas, mas também a introdução de mecanismos que garantam a acessibilidade sensorial, intelectual e mental. Nesse sentido, o referido dispositivo, da mesma forma que o artigo anterior, alia-se ao entendimento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao reconhecer que a acessibilidade nos serviços de saúde vai além do ingresso físico ao ambiente, exigindo que toda a experiência de atendimento seja compatível com as especificidades destes sujeitos.

Ao determinar que os espaços dos serviços de saúde devem assegurar o acesso das pessoas com deficiência mediante a remoção de barreiras e por meio de projetos arquitetônicos, de ambientação e comunicação adequados às diferentes deficiências, o dispositivo expressamente manifesta um direcionamento de enfrentamento ao que se denomina como arquitetura hostil, ou seja, a práticas de planejamento e *design* urbano ou arquitetônico que, intencionalmente ou não, criam barreiras para determinados grupos sociais. Diante disso, faz-se necessário compreender como certos elementos arquitetônicos são projetados para restringir o uso de espaços públicos por grupos socialmente marginalizados, sendo que, na prática, as barreiras físicas, comunicacionais e sensoriais são formas de arquitetura hostil que dificultam

ou impedem a circulação, a permanência e a autonomia desses sujeitos nos ambientes públicos, insurgindo, portanto, “[...] como forma insensível e intolerante de negar o outro e sua forma de ocupação de lugares e espaços” (Kussler, 2021, p. 24).

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico (Brasil, 2015a).

Nos casos de suspeita ou confirmação de violência contra pessoas com deficiência, este dispositivo estabelece que devem ser obrigatoriamente notificados pelos serviços de saúde, públicos e privados, às autoridades policiais, ao Ministério Público e aos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência, visando a garantir uma resposta rápida do Estado diante de situações de violações de direitos, de modo a assegurar proteção e responsabilização dos agressores. Sob esse aspecto, a Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, editada pelo Ministério da Saúde, reúne e sistematiza normas referentes aos sistemas e subsistemas do Sistema Único de Saúde (SUS), consolidando diretrizes fundamentais para a vigilância em saúde pública no Brasil, sendo instituída a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública, a qual é aplicável a todos os serviços de saúde, tanto públicos quanto privados.

Nesse sentido, a referida lista representa um instrumento essencial para a atuação das autoridades de saúde, tendo em vista que possibilita o monitoramento de situações que demandam respostas rápidas e coordenadas do Estado. No contexto da violência, para fins de notificação compulsória de importância nacional, a Portaria conceitua como agravo qualquer dano físico ou mental causado por ações nocivas, incluindo violências interpessoais, como agressões, maus-tratos e negligências, observando que em tais situações a notificação deve ser realizada por médicos, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços de saúde, sempre que houver suspeita ou confirmação de violência (Brasil, 2017).

Assim, essa regulamentação instrumentaliza o disposto no artigo 26 da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, impondo aos profissionais de saúde o dever de comunicar à Vigilância Sanitária, bem como às autoridades competentes, qualquer denúncia ou suspeita de violência contra a pessoa com deficiência, assegurando mecanismos oficiais de proteção e responsabilização (Brasil, 2015a). Tal medida visa não apenas a garantir a resposta imediata do poder público diante de situações de violência, mas também prevenir a repetição desses atos, principalmente em contextos marcados por relações de dependência ou invisibilidade social, como forma de romper com a lógica do silêncio institucional e promover uma cultura de vigilância ativa e intersetorial.

QUADRO SINÓTICO

Eixo Temático	Conceitos Centrais	Base Legal
Saúde como Direito Universal	– Saúde como bem-estar físico, mental e social; – Multidimensionalidade; – Intersetorialidade; – Princípio da integralidade do Sistema Único de Saúde.	– Art. 18, caput da LBIPcD; – Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde); – Organização Mundial de Saúde (1947); – Organização Pan-Americana da Saúde (Opas, 2018).
Modelo Social da Deficiência	– Deficiência como construção social e política; – Crítica ao modelo biomédico; – Participação política.	– Art. 18, §1º da LBIPcD; – Decreto nº 6.949/2009 (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).
Atendimento e Ações em Saúde	– Atenção multidisciplinar; – Reabilitação e atenção domiciliar; – Capacitação profissional; – Interprofissionalidade; – Interseccionalidade; – Modelo biopsicossocial.	– Art. 18, §§2º a 5º da LBIPcD; – Portaria nº 1.526/2023, Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência e Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (Ministério da Saúde).

Prevenção e Determinantes Sociais	– Causas evitáveis; – Triagem neonatal, alimentação, telessaúde; – Vulnerabilidade; – Dados desagregados.	– Art. 19 da LBIPeD; – Organização Mundial de Saúde (2012); – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, IBGE (2023).
Igualdade no Setor Suplementar	– Princípio da igualdade material no acesso à saúde suplementar; – Proibição de discriminação em planos de saúde; – Terapias multidisciplinares.	– Arts. 20 e 23 da LBIPeD; – REsp nº 2.008.283/SP (STJ); – EREsp nº 1.889.709/SP (STJ); – Projeto de Lei nº 4.007/2019.
Atendimento Fora do Domicílio	– Atendimento garantido quando esgotados os recursos locais; – Direito ao transporte e à acomodação da pessoa com deficiência e seu acompanhante; – Responsabilidade do poder público na articulação do cuidado contínuo.	– Arts. 21 e 22 da LBIPeD; – Agravo de Instrumento nº 5003066-64.2024.8.08.0000 (TJ/ES); – Portaria nº 1.820/2009 (Ministério da Saúde).
Acessibilidade Universal aos Serviços	– Eliminação de barreiras físicas e comunicacionais; – Tecnologia assistiva; – Comunicação acessível; – Arquitetura hostil.	– Arts. 24 e 25 da LBIPeD; – Arts. 9º e 21 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; – REsp nº 1.315.822/RJ (STJ).
Proteção Contra a Violência	– Notificação compulsória em casos de suspeita ou confirmação de violência; – Responsabilização estatal.	– Art. 26 da LBIPeD; – Portaria de Consolidação nº 4/2017 (Ministério da Saúde).

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.080*, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 6 julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 1.820*, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. 2009a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 6.949*, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. 2009b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.315.822/RJ*. Relator: ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 24 de março de 2015. 2015b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221315822%22%29+ou+%28RESP+adj+%221315822%22%29.suce>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria de Consolidação nº 4*, de 28 de setembro de 2017. Consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/z/zika-virus/legislacao/portaria-de-consolidacao-no-4-de-28-de-setembro-de-2017.pdf/view>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 4.007/2019*. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante. Senadora: Mara Gabrilli. Apresentação em 12 de maio de 2022. 2022a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2169493&filename=PL%204007/2019. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.889.704/SP*. Relatora: ministra Nancy Andrighi. Julgado em 9 de setembro de 2022. 2022b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=EREsp%201889704>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria GM/MS nº 1.526*, de 11 de outubro de 2023. Altera as Portarias de Consolidação GM/MS nºs 2, 3 e 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência (PNAISPD) e Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2023a. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/prt1526_16_10_2023.html. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2.008.283/SP*. Relatora: ministra Nancy Andrighi. Julgado em 11 de abril de 2023. 2023b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteireteor/?num_registro=202201801868&dt_publicacao=14/04/2023. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de Instrumento nº 5003066-64.2024.8.08.0000*. Relator: desembargador Fábio Brasil Nery. Julgado em 11 de maio de 2024. 2024. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=content&id=1700881>. Acesso em: 12 jun. 2025.

DINIZ, Débora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, n. 11, p. 65-77, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/fPMZfn9hbJYM7SzN9bwzysb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)*. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

KUSSLER, Leonardo Marques. Arquitetura hostil e hermenêutica ética. *Geograficidade*, v. 11, n. Especial, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geograficidade/article/view/29463/29564>. Acesso em: 19 jun. 2025.

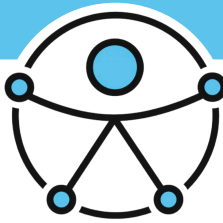
OMS. Organização Mundial da Saúde. *Relatório mundial sobre a deficiência*. 2012. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. *Indicadores de Saúde: elementos conceituais e práticos*. 2018. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/documentos/indicadores-saude-elementos-conceituais-e-praticos>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PICCOLO, Gustavo Martins; MENDES, Eniceia Gonçalves. Maio de 68 e o modelo social da deficiência: notas sobre protagonismo e ativismo social. *Revista Educação Especial*, v. 35, p. 1-21, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/65328>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SENADO FEDERAL. *Senado aprova novo Símbolo Internacional de Acessibilidade*. 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/29/senado-aprova-novo-simbolo-internacional-de-acessibilidade>. Acesso em: 11 jul. 2025.

UPIAS. Union of the Physically Impaired Against Segregation. *Fundamental Principles of Disability*. Londres, 1976. Disponível em: <https://disability-studies.leeds.ac.uk/wp-content/uploads/sites/40/library/UPIAS-fundamental-principles.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.



ARTIGOS 27 AO 30

*Walter Lucas Ikeda
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth*

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO¹



²Na sociedade atual, reconhecer e valorizar a diversidade constitui um princípio essencial. Isso porque o conhecimento resulta de vivências significativas, impulsionadas por interesses e intenções que integram uma multiplicidade de saberes. Assim, assegurar o desenvolvimento integral da pessoa humana exige o reconhecimento do direito à diferença, como base fundamental do direito universal à educação.

Com o intuito de fortalecer a superação de desafios e fomentar a elaboração de projetos aptos a romper com processos históricos de exclusão, as Nações Unidas (ONU) vêm, nas últimas décadas, apresentando diversos tratados internacionais sobre o público-alvo da educação especial. Entre eles destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

¹ No apêndice I os autores abordam o advento do Decreto nº 12.686/2025, derogado pelo Decreto nº 12.773/2025, e seus impactos sobre o direito à educação das pessoas com deficiência.

² O símbolo representa a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Seu conceito baseia-se na liberdade e leveza que uma pessoa com necessidades especiais pode alcançar por meio da educação. Da esquerda para a direita é possível visualizar uma pessoa em uma cadeira de rodas; da direita para a esquerda, é possível visualizar uma pessoa em movimento. A parte superior do símbolo indica um livro aberto e a parte central tem a forma de um olhar. Dessa maneira, a figura estimula um olhar para essa diversidade multicolorida de cada ser humano, que envolve educação, deficiência, perspectiva e liberdade.

adotada pela ONU em 2006 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, conforme o Decreto Legislativo nº 186/2008 (Brasil, 2008a) e o Decreto Executivo nº 6.949/2009 (Brasil, 2009b).

Este tratado sistematiza pesquisas e debates globais que ocorreram durante os anos finais do século 20 e início do século 21, criando um contexto propício à formulação de políticas públicas alicerçadas no paradigma da inclusão social. A referida Convenção reformula o conceito de deficiência, adotando-se o paradigma da inclusão, estabelecendo-se a responsabilidade de se criar condições de acessibilidade, permitindo que as pessoas com deficiência vivam de forma autônoma e participem plenamente em todas as esferas da vida. Nestes termos, os debates sobre a transformação da educação especial ganham novos contornos, promovendo mudanças reconhecidas nas políticas de formação, financiamento e gestão, essenciais para garantir o acesso, a participação e a aprendizagem de todos os estudantes.

Partindo da concepção de que a exclusão social resulta da interação entre indivíduos e diversas barreiras culturais, sociais, econômicas e políticas, que se materializam em limitações educacionais, laborais, arquitetônicas e comunicacionais, entre outras, a Convenção de Nova York (2006) estabelece, em seu artigo 24, que para garantir o direito à educação das pessoas com deficiência, deve-se assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado contínuo ao longo da vida, com os seguintes objetivos: a) o pleno desenvolvimento do potencial humano, do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e diversidade; b) o desenvolvimento máximo da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, bem como de suas capacidades físicas e intelectuais; c) a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (Brasil, 2015b).



Com base na contextualização inicial destes comentários e nos objetivos mencionados, ao examinar o artigo 27, observa-se que este vincula a aprendizagem às características físicas, sensoriais e intelectuais, bem como às habilidades, interesses e necessidades de cada pessoa, divergindo parcialmente, contudo, dos fundamentos da Convenção. O referido artigo considera a singularidade de cada indivíduo, de modo que a aprendizagem não se limita nem se condiciona às especificidades físicas, intelectuais ou sensoriais, mas emerge de sua interação plena com o meio sociocultural, na perspectiva do modelo biopsicossocial de deficiência.

Ainda verifica-se que o parágrafo único do artigo 27 da LBI tem como inspiração a Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 2015a, 1990), que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que respeita aos cuidados, à proteção e à dignidade de crianças e adolescentes. De acordo com o artigo 18 do ECA, “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, quer por familiares, responsáveis, agentes públicos ou quaisquer pessoas encarregadas de sua proteção e cuidado.

A LBI, por sua vez, define como dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade garantir educação de qualidade para as pessoas com deficiência, protegendo-as de toda forma de violência, negligência e discriminação (Brasil, 2015a). Superar todas as formas de violência e discriminação no ambiente escolar exige eliminar qualquer tipo de preconceito, conforme os princípios da educação em direitos humanos, que sustentam a concepção de uma escola para todos. Nesse sentido, conforme argumenta Carvalho (2014), a educação em direitos humanos inclui a formação do docente numa perspectiva de direitos humanos, para que possa produzir condições de educação propriamente humanas.

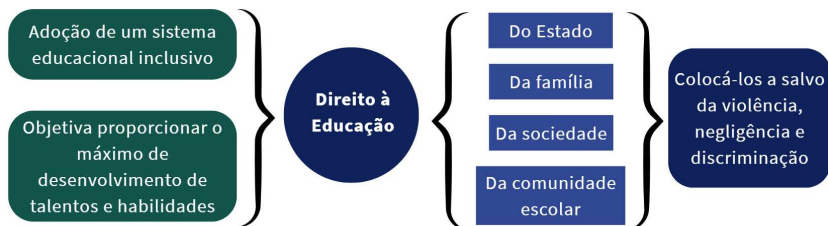
A Constituição Federal, no seu art. 208, III, ao estabelecer as responsabilidades do Estado no campo educacional, determina que seja garantido o “atendimento educacional especializado” às pessoas com deficiência, com prioridade para sua realização na rede regular de ensino (Brasil, 1988). De acordo com o artigo 27 da Lei Brasileira de Inclusão, a educação representa um direito da pessoa com deficiência, assegurando-se a existência de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e a possibilidade de aprendizado ao longo de toda a vida. O objetivo é permitir que a pessoa com deficiência atinja

“o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem” (Brasil, 2015a).

Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, é responsabilidade do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade garantir uma educação de qualidade para a pessoa com deficiência, “colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação” (Brasil, 2015a). O artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, foi um marco inicial na positivação do dever do Estado de oferecer atendimento educacional especializado (Brasil, 1988). A redação reforça a prioridade da inclusão na rede regular, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

O artigo 27 detalha o direito à educação inclusiva, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2015a). A menção ao desenvolvimento integral valoriza uma abordagem biopsicossocial da deficiência. Esta disposição reforça o caráter intersetorial da proteção e promoção do direito à educação, responsabilizando não apenas o Estado, mas também a família, a comunidade escolar e a sociedade civil, em consonância com o princípio da solidariedade e da proteção integral previstos na Constituição e no ECA:

Imagem 1 – Direito à educação a partir da CF e do ECA



Fonte: Elaborada pelos autores.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV – oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI – pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII – planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII – participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX – adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X – adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII – oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII – acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV – inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV – acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII – oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII – articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I – os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II – os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de Graduação e Pós-Graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras (Brasil, 2015a).



O artigo 28 da LBI reúne aspectos fundamentais contidos na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Brasil, 2008b), bem como nas Resoluções CNE/CB nº 4/2009 e nº 4/2010, e na Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE). Tais normas especificam as obrigações do poder público para assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, e a aprendizagem ao longo da vida, destacando a necessidade de oferta de serviços e recursos de acessibilidade, a institucionalização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) no projeto político-pedagógico das escolas, a formação de professores, a promoção de pesquisas, o planejamento do AEE, a organização de recursos e serviços, a disponibilização de profissionais especializados, a garantia de acessibilidade nas edificações e atividades escolares, além da articulação intersetorial das políticas públicas³.

Observa-se, ainda, que o artigo 28 inclui repetição de dispositivos da LDB (Brasil, 1996), relativos ao direito de todos os estudantes à participação na comunidade escolar, ao desenvolvimento cultural, linguístico, vocacional e profissional, bem como ao acesso a atividades físicas e recreativas. Esses são direitos constitucionais assegurados a todas as pessoas no Brasil, que devem, também, atingir as pessoas com deficiência. De toda forma, a disposição legal reforça que a educação propriamente da pessoa com deficiência não deve se limitar à formação escolar, mas a uma visão holística de formação e de desenvolvimento humano.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de que instituições particulares, de todos os níveis e modalidades de ensino, cumpram as responsabilidades definidas no *caput* do artigo 28, a LBI reafirma o preceito constitucional que determina que os estabelecimentos privados devem seguir as normas gerais da educação nacional (Brasil, 2015a). Ao proibir, no seu §1º, a cobrança adicional de taxas nas mensalidades, anuidades ou matrículas de estudantes com deficiência, a LBI acolhe as orientações da Nota Técnica nº 15/2010/MEC/CGPEE/GAB e as disposições da Lei nº 12.764/2012, que, em seu artigo 7º, prevê multa de 3 a 20 salários mínimos ao gestor escolar ou autoridade que recusar a matrícula de alunos com Transtorno do Espectro Autista ou qualquer outro tipo de deficiência (Brasil, 2015b, 2012a).

³ Para uma análise dos diversos instrumentos da educação inclusiva e especial, indica-se a leitura de Vermuth e Ikeda (2025).

O Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a mencionada lei, determina, no §1º do artigo 5º que a aplicação da multa, no âmbito das instituições de ensino federais e privadas, cabe ao Ministério da Educação, conforme os procedimentos previstos na Lei nº 9.784/1999. Ainda o artigo 7º do mesmo Decreto estabelece que o órgão público federal que tiver conhecimento da recusa de matrícula deve comunicar a situação aos órgãos competentes e ao Ministério Público (Brasil, 2014a, 1999).

De acordo com a Nota Técnica nº 20/2015/MEC/Secadi/DPEE, cabe ao sistema que credencia a instituição de ensino instaurar processo administrativo para apurar a conduta, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 12.764/2012. Essa Nota Técnica também reproduz trecho do Parecer nº 171/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

Posto que cada ente federativo possui competência para dispor sobre seu próprio processo administrativo, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal/1988, recomenda-se que o processo inicie-se com a denúncia ou representação da infração, seguindo-se a coleta de informações administrativas sobre a instituição de ensino e posterior notificação para apresentação de defesa e indicação de provas, em prazo razoável, seguindo-se uma etapa de diligências eventuais e julgamento por instância administrativa responsável pela supervisão das escolas públicas e privadas, prevendo-se, ainda, uma instância recursal ao menos (Brasil, 2012a).

Tanto a Lei nº 12.764/2012, quanto o Decreto nº 8.368/2014, a Nota Técnica nº 20/2015 e o Parecer nº 171/2015, pressionaram os sistemas privados de ensino que, até então, buscavam dissuadir as famílias de matricular seus filhos e filhas com deficiência em escolas particulares ou, em caso de matrícula, cobravam taxas adicionais em razão da deficiência. Essas normas fortaleceram as ações dos órgãos de controle para coibir tal violação de direitos (Brasil, 2012a, 2014a, 2015a).

A promulgação da LBI gerou forte reação por parte das instituições representativas das escolas particulares, que até então ignoravam o direito inalienável das pessoas com deficiência à educação inclusiva. A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº

5357/2015⁴, visando à revogação do §1º do artigo 28 e do artigo 30, este último referente à garantia de acesso e acessibilidade nas Instituições de Ensino Superior. Tal ação revelou uma postura discriminatória da entidade, provocando indignação e manifestações favoráveis à educação inclusiva. Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a ADI, reafirmando que a educação inclusiva é um direito incondicional e indisponível. Esta decisão estabelece um precedente jurídico importante, assegurando medidas que garantam a acessibilidade sem custos adicionais.

Na Tabela seguinte podem ser observadas as diversas responsabilidades das instituições de ensino, conforme os incisos do artigo em análise:

⁴ Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Ato normativo que inova no ordenamento jurídico. Densidade normativa a justificar o controle abstrato de constitucionalidade. Cabimento. Artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Educação inclusiva como paradigma constitucional. Inobservância. Medida cautelar deferida referendada. 1. O Decreto nº 10.502/2020 inova no ordenamento jurídico. Seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), promovendo a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: ADI nº 3.239/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/o ac. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; ADI nº 4.152/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 21/9/2011; ADI nº 2.155/PR-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 1º/6/2001. 2. A Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III). A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal e internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009 – veio reforçar o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação dos Estados-Partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Precedente: ADI nº 5.357/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/16. 3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos. 4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. 5. Medida cautelar referendada (STF – ADI: 6590 DF, Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/02/2021).

Tabela 1 – Responsabilidade das instituições de ensino

Responsabilidades das instituições públicas de ensino:	Inciso	Instituições privadas
Sistema de educacional inclusivo;	I	X
Aprimoramento dos sistemas educacionais;	II	X
Projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado;	III	X
Oferta de educação bilíngue (Libras como primeira língua e a escrita da língua portuguesa como segunda)	IV	
Adoção de medidas individualizadas e coletivas para o desenvolvimento acadêmico e social;	V	X
Pesquisa para desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas;	VI	
Planejamento (Ex. estudo de caso, organização de recursos, serviços de acessibilidade);	VII	X
Participação de estudantes com deficiência nas instâncias escolares;	VIII	X
Adoção de medidas individualizadas e coletivas para desenvolvimento acadêmico e social;	IX	X
Práticas pedagógicas inclusivas;	X	X
Formação e disponibilização de professores para atendimento especializado;	XI	
Oferta do ensino de Libras, braile e de recursos de tecnologia assistiva;	XII	X

Fonte: Produzida pelos autores.

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I – atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II – disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III – disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV – disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V – dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI – adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII – tradução completa do edital e de suas retificações em Libras (Brasil, 2015a).



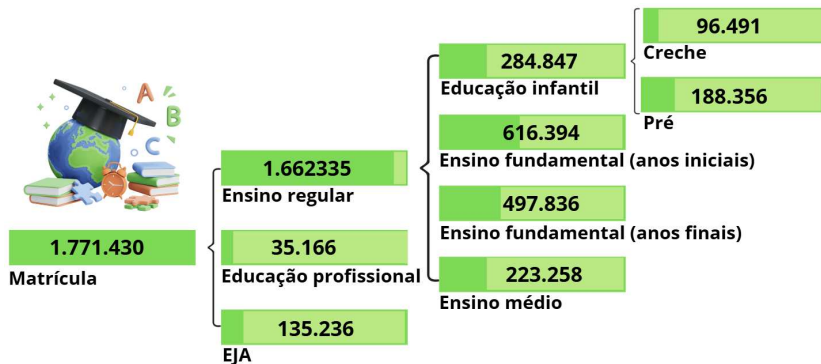
O art. 30 estabelece medidas específicas destinadas ao Ensino Superior e de educação profissional e tecnológica, tanto na esfera pública quanto privada. Reproduz-se parte da LBI, bem como orientações da Nota Técnica nº 08/2011/MEC/SEESP/GAB, que visava a normatizar procedimentos de acessibilidade em exames nacionais organizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Conforme o artigo, há uma série de medidas que devem sempre ter como foco a eliminação de barreiras, e nunca se basear unicamente na condição de deficiência, sendo, portanto, personalizadas conforme as necessidades de cada pessoa.

Importa ainda ressaltar que a LBI é fruto de um longo processo de elaboração legislativa, consolidando diversas propostas anteriores, reelaboradas para se adequarem aos pressupostos da Convenção de Nova York (2006). Nos últimos anos avançaram por meio de políticas intersetoriais de promoção da acessibilidade nos materiais didáticos, na infraestrutura escolar, no transporte e na introdução de salas de recursos multifuncionais, além da formação de professores para oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

As novas bases legais, políticas e pedagógicas da educação especial na perspectiva inclusiva viabilizaram a criação de salas de recursos multifuncionais para organização e oferta do AEE em todos os municípios, abrangendo

cerca de 50% das escolas públicas que matriculam esses estudantes. As ações de acessibilidade arquitetônica atingiram 60% das escolas públicas com matrículas de estudantes com deficiência e 26% dos municípios receberam apoio financeiro para adquirir veículos escolares acessíveis. De acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep – (2024), o Censo Escolar de 2023 indica que houve 1.771.430 matrículas na educação especial computadas. Destas, 62,90% (1.114.230) são do Ensino Fundamental, 16% (284.847) da Educação Infantil e 12,6% (223.258) do Ensino Médio. Tais números podem ser representados no seguinte gráfico:

Gráfico 1 – Matrículas da educação especial do Censo 2023



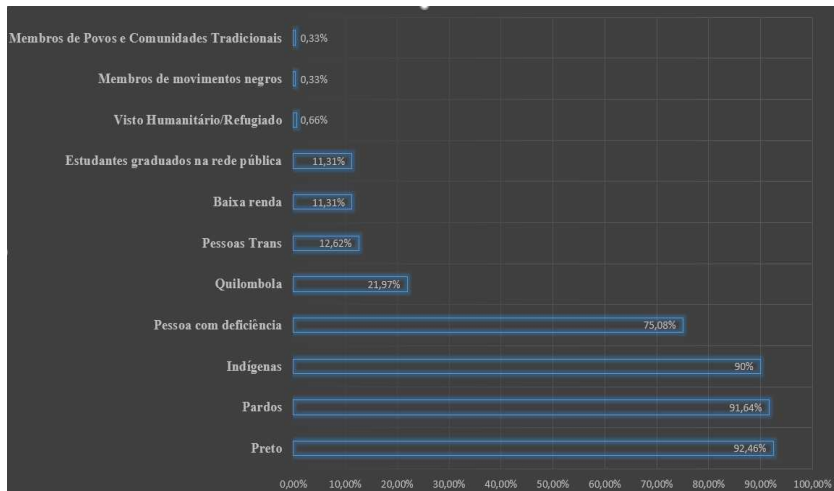
Fonte: Inep (2024).

A mesma pesquisa (Inep, 2024) indica que do total de matrículas na educação especial, a maioria é composta por estudantes com deficiência intelectual, representando 53,7% (952.904). Em seguida destacam-se os alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que correspondem a 35,9% (636.202). Na sequência encontram-se estudantes com deficiência física (163.790), com baixa visão (86.867), deficiência auditiva (41.491), altas habilidades ou superdotação (38.019), surdez (20.008), cegueira (7.321) e surdocegueira (693). Há ainda 88.885 estudantes que apresentam múltiplas deficiências. Ainda, segundo os dados estatísticos, ao se considerar a faixa etária entre 4 e 17 anos, observa-se uma tendência de crescimento na inclusão de alunos da educação especial em turmas regulares, com o percentual de matrículas nessas classes passando de 94,2% em 2022 para 95% em 2023.

Por derradeiro, pontua-se algumas considerações sobre o nível da Pós-Graduação e o acesso e permanência da pessoa com deficiência, tendo em vista que ainda é tema pouco ventilado na literatura e nos próprios índices oficiais. Feres Júnior *et al.* (2018) destacam, com fundamento na Portaria Normativa nº 13/2016 do MEC, a determinação para que as Instituições de Ensino Superior federais, em 90 dias, apresentassem propostas para a inclusão de pretos e pardos, indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de Pós-Graduação. Ainda, conforme o grupo de trabalho criado pela Portaria MEC nº 929/2015 e pela Portaria Capes nº 149/2015, foi estabelecida a análise e propostas de mecanismos de inclusão de estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades em programas de Mestrado, Doutorado e Mestrado Profissional.

Ainda conforme os autores (Feres Júnior *et al.*, 2018), a partir do censo demográfico, a Pós-Graduação é composta predominantemente por brancos, aproximadamente 80%, com desigualdades regionais, étnico-raciais e econômicas. As políticas públicas voltadas à criação de ações afirmativas na Pós-Graduação para negros e indígenas tem grandes marcos com a pioneira Universidade do Estado da Bahia em 2002 e o Estado de Rio de Janeiro com a primeira lei estadual sobre o tema – Leis nº 6.914/2014 e 6.959/2015 (Brasil, 2014a, 2015b). Em 2018 havia 610 programas de Pós-Graduação com ações afirmativas, representando cerca de 18% dos programas no Brasil. Os principais destinatários das políticas públicas são candidatos pardos (559 iniciativas), indígenas (549 iniciativas) e com deficiência (458 iniciativas), sendo também destinatários estudantes de baixa condição socioeconômica, quilombolas, pessoas transexuais e travestis e portadores de visto humanitário.

Gráfico 2 – Proporção das 610 iniciativas, de acordo com o tipo de beneficiário



Fonte: Feres Júnior *et al.* (2018, p. 143).

Considerando o percurso das políticas educacionais inclusivas, conforme observado pelos dados do IBGE, bem como o modelo biopsicossocial que visa à superação de barreiras, há o descompasso entre as normas programadoras e a eficiência operacional do Direito quanto à efetividade do direito à educação. Nesse sentido, a Capes aprovou, por meio do Edital nº 37/2022 (Brasil, 2022), projetos de pesquisa sobre alteridade na Pós-Graduação. Feres Júnior *et al.* (2018) indicam que, apesar da Portaria Normativa nº 13/2016 do MEC, as propostas inclusivas na Pós-Graduação ostentam a natureza descentralizada, dificultando a sistematização das políticas pelas universidades, até porque, em boa parte das vezes, há autonomia para definir critérios e processos de seleção por cada programa de Pós-Graduação, e não pela universidade.

Neste ponto, conforme observam Wermuth e Ikeda (2024), a Pós-Graduação possibilita a formação de pesquisadores, difusores do conhecimento e a carreira de docente que permite representação e projeção social. Dessa maneira, a inclusão da Pós-Graduação ostenta cariz diverso dos outros níveis de formação, justamente pelo seu potencial social e econômico para a pessoa com deficiência. Tal parâmetro vai ao encontro da História do Movimento Político das Pessoas Com Deficiência no Brasil (2010b), na medida em que as pessoas com deficiência clamam pelos espaços de fala por

elas mesmas, não mais por representação, assimilando a herança do modelo social de deficiência, especialmente da União dos Deficientes Físicos Contra a Segregação (Union of the Physically Impaired Against Segregation – Upias) (1976), consubstanciada na frase: “Nada sobre nós, sem nós”.



APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL. INFANTE QUE APRESENTA NECESSIDADES ESPECIAIS E DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR. LEGITIMIDADE DO ENTE MUNICIPAL. SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL INCLUSIVA. CONCESSÃO DE VAGA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA. DEVER DO ESTADO. CABIMENTO. Remessa Necessária – Ainda que se trate de sentença ilíquida, o proveito econômico obtido no julgado em análise está seguramente aquém dos patamares previstos no art. 496, §3º, incisos II e III do CPC/2015. Prescindível, portanto, a remessa da decisão exarada pelo juízo singular à chancela desta Corte – Precedentes deste e outros Tribunais. Legitimidade do Município Não há que se falar em ilegitimidade do município na obrigação pleiteada, ainda que constitua serviço especializado e de natureza mais complexa que a educação infantil de criança não especial. O direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, a ser assegurado com absoluta prioridade pela esfera pública, consoante preconiza o artigo 54, incisos III e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o artigo 208, incisos III e VII, da Constituição Federal. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº. 9.394/96 – em seu artigo 4º, incisos III e VIII, e artigo 12, inciso V, igualmente prevê o direito à educação especializada gratuita aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento. A Lei nº 7.853/89 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência), por sua vez, assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social. O entendimento jurisprudencial, outrossim, é pacífico quanto ao acesso à educação infantil constituir obrigação solidária entre os entes federativos. Custeio em Instituição Particular. O dever de concessão de matrícula em escola especial, na espécie, restou patente, o que deve ser garantido sob pena de custeio em escola da rede privada. Não há que falar em

desoneração do ente quanto ao pleito em tela em virtude de limitação de recursos e/ou impossibilidade de custeio na escola privada. O princípio da reserva do possível não pode ser utilizado como meio de exclusão de garantias constitucionais, ainda mais em se tratando de direito da criança à educação, ao qual restou atribuído prioridade absoluta pela Carta Magna (artigo 227 da CF). De qualquer sorte, a sentença exarou-se genérica, determinando fosse assegurada vaga em escola especial, o que pode vir a ser efetivado em qualquer instituição competente para o postulado, inclusive a APAE, em sobrevivendo condições desta acolher o menor. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO E NÃO CONHECERAM DA REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70080813173, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 28/05/2019).



APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – EDUCAÇÃO ESPECIAL E TRANSPORTE – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – Pretensão de compelir o poder público a efetuar a matrícula do apelante, por período integral, em escola especial específica, bem como a disponibilizar transporte escolar adaptado para ida e volta para casa – Sentença de procedência em parte da ação, para condenar o apelado a manter o apelante matriculado em escola especial adequada, ainda que privada, preferencialmente no município de Guarulhos, em período integral, e a lhe fornecer transporte escolar adaptado – Pleito de reforma da sentença, para realização da matrícula do apelante em escola específica – Não cabimento – PRELIMINAR do apelado – Falta de interesse processual – Afastamento – Existência de interesse do apelante na reforma da sentença para indicação de escola específica – Alegação que se confunde com o próprio mérito – MÉRITO – Apelante que é portador de “Retardo Mental Grave” – Interpretação sistemática dos arts. 1º, III; 6º; e, 227, todos da CF, conjuntamente com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949, de 25/08/2.009) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13/7/1990) – Laudo pericial indica a imprescindibilidade de atendimento educacional em escola especial, por período integral, bem como do

transporte especial – Indicação de escola específica – Impossibilidade – Apelante não tem direito à escolha de instituição específica – Relativa discricionariedade do ente público quanto à forma de satisfação do dever a ele atribuído – Prestação de serviço educacional adequado às necessidades do apelante e fornecimento de transporte escolar adaptado para efetivação do direito à educação – Sentença mantida – APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA não providas – Ausência de majoração dos honorários advocatícios em fase recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, uma vez que estes não foram fixados contra o apelante no primeiro grau (TJ-SP – Apelação Cível: 10075403620168260224 Guarulhos, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 27/08/2024, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/08/2024).



AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO. ALUNO COM DEFICIÊNCIA. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. ACOMPANHAMENTO POR MONITOR. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS CONSTITUCIONALMENTE. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO OBJETIVAMENTE MENSURÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando ausente a indicação do dispositivo constitucional supostamente violado pelo acórdão recorrido. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo. 2. O Supremo tem firme entendimento pela possibilidade de o Judiciário determinar ao poder público, ante inadimplência e em situações excepcionais, o implemento de políticas públicas constitucionalmente previstas. 3. O entendimento consolidado no Supremo acerca da limitação orçamentária para o cumprimento da obrigação de fazer é no sentido de que o poder público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais (RE 820.910 AgR, ministro Ricardo Lewandowski). 4. Dissentir da conclusão alcançada

pelo Colegiado de origem– quanto à pertinência da adoção de medidas para a matrícula, na rede pública de ensino, de criança com deficiência, providenciando-se cuidador educacional demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 5. Agravo interno desprovido (ARE 1.386.343 AgR/RO, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 7/3/2023).



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV,

CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5.357/DF, da relatoria do Ministro Edson Fachin, 2016).



DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. NECESSIDADE. COMPREENSÃO DIVERSA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA REELABORAÇÃO PROCEDIMENTO RECURSO DA EXTRAORDINÁRIO. MOLDURA VEDADO NA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. FÁTICA. INSTÂNCIA 1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há que falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e a reelaboração da moldura fática delineada, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Agravo interno conhecido e não provido (ARE 1.432.376 AgR/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Presidente, DJe 5/9/2023).

QUADRO SINÓTICO

Tópico	Conteúdo-Resumo
Princípios Fundamentais	Reconhecimento e valorização da diversidade; direito universal à educação baseado no direito à diferença; conhecimento como fruto de vivências diversas e significativas.
Marco Internacional	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006); incorporada ao Brasil com <i>status</i> de Emenda Constitucional (Decretos 186/2008 e 6.949/2009); base para políticas públicas inclusivas.
Conceito Moderno de Deficiência	Paradigma da Inclusão Social; responsabilidade de eliminar barreiras; deficiência entendida na perspectiva biopsicossocial; ênfase na participação plena e vida autônoma.
Artigo 24 da Convenção (Direito à Educação)	Objetivos: a) Desenvolvimento do potencial humano, dignidade e respeito à diversidade; b) Desenvolvimento máximo da personalidade e talentos; c) Participação efetiva em sociedade livre.
Artigo 27 da LBI (Direito à Educação)	Educação como direito da pessoa com deficiência; Sistema educacional inclusivo em todos os níveis; Aprendizado ao longo da vida; Desenvolvimento máximo de talentos e habilidades; Proteção contra violência e discriminação
Artigo 28 da LBI (Deveres do Poder Público)	Sistema educacional inclusivo e contínuo; Recursos de acessibilidade e AEE institucionalizados; Formação de professores e profissionais de apoio; Educação bilíngue (Libras e Português); Inclusão em todos os níveis.
Exigências às Instituições Privadas	Obrigação de cumprir o Art. 28, incisos I a III, V, VII a XVIII; Proibição de cobrança adicional em mensalidades/matrículas; Multa por descumprimento (Lei 12.764/2012); Processo administrativo previsto pelo MEC e MP.
Artigo 30 da LBI (Medidas para Ensino Superior)	Atendimento preferencial e acessível; Inscrição com campos específicos de acessibilidade; Provas em formatos acessíveis; Recursos e tecnologia assistiva; Adaptação linguística; Tradução dos editais em Libras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação. *Parecer nº 171/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU*. Orientações jurídicas sobre a recusa de matrícula de estudantes com deficiência. Brasília, DF, 2015a.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº 4, de 17 de dezembro de 2009. Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 dez. 2009a.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº 4, de 10 de novembro de 2010. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 nov. 2010a.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) – PDPG Alteridade na Pós-Graduação. *Edital nº 37/2022*. Brasília: Capes, 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jul. 2008a. Seção 1, nº 131, p. 1.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 2009b.

BRASIL. Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 dez. 2014a. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 dez. 2012a.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 dez. 2012b.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jun. 2014b. Seção 1, edição extra, p. 1.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13.563.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º fev. 1999.

BRASIL. Ministério da Educação. *Nota Técnica nº 15/2010/MEC/CGPÉE/GAB*. Orientações sobre o atendimento educacional especializado e a inclusão escolar de estudantes com deficiência na rede privada de ensino. Brasília, DF, 2010b.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. *Nota Técnica nº 20/2015/MEC/SECADI/DPEE*. Orientações sobre o processo administrativo em casos de recusa de matrícula de estudantes com deficiência. Brasília, DF, 2015b.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2008b. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeduc ESPECIAL.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

CARVALHO, Maria Elizete Guimarães. Direitos humanos e educação: a formação docente como um direito. In: FLORES, Elio Chaves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; MELO, Vilma de Lurdes Barbosa e (org.). *Educação em direitos humanos & educação para os direitos humanos*. João Pessoa: UFPB, 2014. p. 173-202.

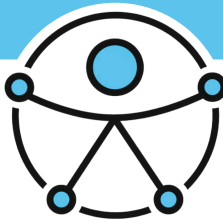
FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. *Ação afirmativa: conceito, história e debates*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

INEP. *Censo Escolar*. Matrículas na educação especial chegam a mais de 1,7 milhão: maior concentração está no Ensino Fundamental, com 62,90% das matrículas. Dados fazem parte do Censo Escolar 2023. 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/matrículas-na-educacao-especial-chegam-a-mais-de-1-7-milhao>. Acesso em: 6 jun. 2025.

UPIAS. Union of the Physically Impaired Against Segregation (União dos Deficientes Físicos Contra a Segregação). *Fundamental Principles of Disability*. London: Union of the Physically Impaired Against Segregation, 1976. Disponível em: <https://disability-studies.leeds.ac.uk/wp-content/uploads/sites/40/library/UPIAS-UPIAS.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; IKEDA, Walter Lucas. *Direito à educação da pessoa com deficiência: um guia topográfico da legislação nacional e internacional*. Porto Alegre, Paixão Editores, 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; IKEDA, Walter Lucas. Pessoas com deficiência no sistema nacional de pós-graduação do Brasil: acessibilidade na construção de uma pedagogia do acolhimento. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 85, p. 459-477, 2024. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2746>. Acesso em: 05 jul. 2025.



ARTIGOS 31 AO 33

*Carina Lopes de Souza
Elenise Felzke Schonardie*

CAPÍTULO V DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos (Brasil, 2015).

Art. 32 Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II – (VETADO);

III – em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV – disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V – elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no *caput* deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas (Brasil, 2015).

Art. 33. Ao poder público compete:

I – adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei e

II – divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade (Brasil, 2015).

O direito humano à moradia figura entre os direitos consagrados pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006. Em particular, cumpre destacar que a Convenção, instrumento normativo de alta relevância no cenário internacional, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009.

No que diz respeito ao Direito interno, o direito à moradia encontra-se expressamente positivado pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, um dever do Estado promovê-lo de forma universal, equitativa e inclusiva a todas as pessoas. No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência fornece parâmetros concretos de acessibilidade e reserva de unidades habitacionais à pessoa com deficiência.

Apesar do arcabouço normativo robusto, persistem entraves significativos à efetivação do direito à moradia para as Pessoas Com Deficiência (PCDs) no país. Barreiras de natureza física, atitudinal, comunicacional e institucional continuam a limitar o acesso das pessoas com deficiência à moradia digna e adequada, contribuindo para a exclusão social e o comprometimento de sua autonomia e dignidade.

Considerando essa realidade de persistente exclusão e inefetividade do direito à moradia para as pessoas com deficiência, o presente texto analisa o papel do Estado na efetivação do direito à moradia para a pessoa com deficiência, à luz da Lei Brasileira de Inclusão. O objetivo geral desta análise consiste em averiguar o papel desempenhado pelo Estado na efetivação do direito à moradia para as pessoas com deficiência. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos, que se refletem na sua estrutura em duas seções, são: a) apresentar os contornos do direito humano à moradia em seus múltiplos arranjos e b) investigar a papel estatal na garantia do direito à moradia para pessoas com deficiência.

OS CONTORNOS DO DIREITO HUMANO À MORADIA

O direito humano à moradia figura entre catálogo de direitos sociais que vieram a ser positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 (Piovesan, 2021). O documento consagra a moradia como um dos elementos essenciais a um padrão de vida digno. Nesse sentido, o artigo 25.1. da DUDH enuncia que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família moradia adequada (ONU, 1948).

A partir dessa previsão o direito à moradia foi pela primeira vez proclamado, universal e positivamente, entre os valores sociais comuns, destinados e resguardados a todas as pessoas. Com efeito, a positivação junto a Declaração Universal constituiu marco inicial do processo de reconhecimento deste direito no cenário internacional, inspirando a sua incorporação em tantos outros instrumentos jurídicos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966⁵.

⁵ O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela Resolução 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16.12.1966 e ratificado pelo Brasil em 24.1.1992. (Piovesan, 2021).

Com efeito, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece, junto ao artigo 2º, §1º, que os Estados-Partes adotarão medidas voltadas a assegurar, progressivamente, o pleno exercício dos direitos nele positivados, incluindo, em particular, esforços legislativos nesse sentido. Observa-se que esse compromisso compreende a adoção de medidas individuais ou de assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de recursos disponíveis (ONU, 1966).

Os dispositivos seguintes do Pacto consolidam e ampliam o catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais presentes na Declaração Universal. Nessa linha, entre o rol de direitos previsto no referido instrumento internacional também está a necessidade da manutenção de condições à moradia digna (Piovesan, 2021, p. 242).

Tal previsão mostra-se extremamente relevante, na medida em que reforça a esfera de proteção do direito humano à moradia no cenário internacional. É necessário esclarecer, no entanto, que o dispositivo em tela traz uma menção genérica à expressão “moradia adequada”, deixando de explicitar sua estrutura e abrangência. Nessa linha, com o intuito de definir os contornos jurídicos do direito à moradia e conferir-lhe maior concretude, foi editado pelo Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais o Comentário Geral nº 4 ao Pacto.

O Comentário Geral nº 4 de 1991 aponta que o direito humano à moradia adequada é um direito a ser assegurado a todos. Desse modo, os indivíduos, assim como as famílias, têm reconhecido o seu direito à moradia adequada independentemente de idade, condição econômica ou quaisquer outros fatores (ONU, 1991).

Ademais, o Comentário sustenta ainda que o direito à moradia não deve ser interpretado em sentido estrito ou restritivo, que o reduz a um local de abrigo provido meramente de um teto e quatro paredes ou que o considere exclusivamente como uma mercadoria. Diferente disso, a moradia deve ser compreendida como um direito a viver com segurança, paz e dignidade. Nesse âmbito, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais elencou uma série de elementos a serem observados para que se possa aferir a adequação de determinada moradia, por exemplo, a segurança da posse; a disponibilidade infraestrutura adequada; a habitabilidade e a acessibilidade (ONU, 1991).

Para além desse instrumento e de seu comentário, é preciso registrar aqui a existência de várias outras convenções internacionais, responsáveis por ampliar o espectro de proteção do direito humano à moradia. Nessa esteira, o Sistema Onusiano, com o fim de assegurar proteção a grupos vulneráveis, encarregou-se de elaborar convenções temáticas, que no corpo de seus textos enfatizaram, explicitamente, o direito humano à moradia. Com feito, vale lembrar aqui a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência editada em 2006. A Convenção prevê, no artigo 28.1 o dever dos Estados-Partes de adotar as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização do direito à moradia adequada sem discriminação baseada na deficiência (ONU, 2006).

A Convenção assegura às pessoas com deficiência o direito de escolher seu local de residência, onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de tal sorte que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia (ONU, 2006). Igualmente, o art. 28.2 alínea “d” da Convenção refere que os Estados devem assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos, garantindo mais uma maneira de inclusão e efetivação do direito à moradia de PCB, por meio do financiamento público às populações em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Delineados os contornos do direito à moradia no cenário internacional, a segunda seção, a seguir, analisará o plano nacional, enfatizando o papel do Estado na salvaguarda e efetivação do direito à moradia para a pessoa com deficiência.

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

No plano nacional, o direito à moradia figura entre o rol de direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, devendo ser interpretado à luz da dignidade humana e da proibição de discriminação (Brasil, 1998). A regulação do direito à moradia, todavia, passa por diferentes legislações infraconstitucionais que devem ser interpretadas de modo harmônico, a fim de dar concretude ao seu conteúdo.

Nesse sentido, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e a Política Nacional de Assistência Social (Lei 8.742/1993) complementam esse quadro normativo, mas é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei

13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD), que detalha, pela primeira vez, regras específicas para o setor habitacional.

O EPCD em seu artigo 31, reconhece que a pessoa com deficiência pode residir: a) no seio da família natural ou substituta; b) com cônjuge ou companheiro; c) desacompanhada; d) em moradia para a vida independente ou e) em residência inclusiva. O referido dispositivo determina, ainda, que o poder público crie programas de apoio para moradias independentes e preste proteção integral, via Sistema Único de Assistência Social (Suas), às pessoas sem autonomia e com vínculos familiares fragilizados (Brasil, 2015).

Nos programas habitacionais públicos ou subsidiados, o artigo 32 garante prioridade na aquisição do imóvel e reserva de, no mínimo, 3% das unidades a pessoas com deficiência, com acessibilidade nas áreas comuns, unidades térreas e adaptação razoável nos demais pavimentos. Exige-se, ainda, equipamentos urbanos acessíveis e previsão de elevadores (Brasil, 2015).

Nessa perspectiva, a Norma Brasileira 9050/2020, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), fornece padrão técnico obrigatório para projetos e obras, garantindo rota acessível, dimensionamento de portas, sanitários adaptados e sinalização tátil-visual (ABNT, 2020).

O artigo 33, por sua vez, impõe ao poder público adotar providências para cumprir as disposições previstas nos artigos 31 e 32, bem como divulgar, de forma acessível, as políticas habitacionais em todos os entes federativos (Brasil, 2015). Para tanto, no âmbito do Programa Nacional de Habitação, conhecido como Minha Casa Minha Vida (PMCMV), foi editada a Lei 14.620/2023, que entre os seus objetivos, previstos no art. 2º, refere no inciso III que o Programa deve “promover a melhoria de moradias existentes, inclusive com promoção de acessibilidade, para reparar as inadequações habitacionais” (Brasil, 2023a). De certo modo, isso corrige a referência genérica de acessibilidade que os projetos de habitação do PMCMV tinham por ocasião da Lei nº 11.799/2009, que não contemplava correções e adaptações para PCD. Desse modo, observa-se uma evolução normativa, na medida em que a Lei 13.146/2015 passou a ser observada e seu conteúdo influenciando novos textos legais.

No que diz respeito ao Judiciário brasileiro, observa-se uma preocupação crescente com a garantia do acesso à moradia adequada para a pessoa com deficiência. Decisões recentes evidenciam a importância da tutela jurisdicional na efetivação do direito. A exemplo disso, destaca-se a liminar que obrigou o município de São Paulo a oferecer vaga em residência inclusiva a pessoa com deficiência em situação de rua, reafirmando o dever estatal previsto no artigo 31 da Lei Brasileira de Inclusão (Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2024).

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) considerou dever do Estado acolher pessoa com deficiência vulnerável quando a família é incapaz de prover cuidados, aplicando artigo 31 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Assim, disponibilizou-se vaga em Instituição de Longa Permanência para Deficientes. Na decisão pontua-se que o direito à moradia das pessoas com deficiência, vulneráveis e em situação de risco constitui dever do Estado, conforme se depreende do princípio da dignidade humana, o qual norteia o modo de agir do poder público, mormente quando determina especial atenção à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, sem discriminação de qualquer natureza. A saber, as pessoas com deficiência, sem condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, têm o direito ao abrigo em instituição que atenda às suas necessidades, em sintonia com os valores constitucionais, conforme se infere do artigo 19, *b*, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD – e do artigo 31 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2024).

Persistem, contudo, obstáculos à fruição plena desse direito. Entre eles, pode-se destacar o déficit de unidades adaptadas, morosidade nas obras, falta de fiscalização municipal, custos adicionais imputados ilegalmente a compradores com deficiência e lacunas no financiamento de residências inclusivas. Nesse sentido, algumas iniciativas são fundamentais. Entre elas, a integração de cadastros para unificar dados do CadÚnico, Minha Casa Minha Vida e Sistema Único de Assistência Social (Suas), a fim de identificar a demanda real por unidades acessíveis.

Assim sendo, o financiamento estável de moradias acessíveis também é primordial. Nessa seara, faz-se necessário estipular um percentual fixo do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social a adaptações e residências inclusivas.

Além dessas iniciativas, é imprescindível a fiscalização participativa, com a criação de observatórios municipais e a participação de conselhos da pessoa com deficiência para acompanhar licenças, vistorias e entregas de moradias. Notadamente, a capacitação técnica dos profissionais desta área também é essencial. Deve-se incentivar cursos de acessibilidade para arquitetos, engenheiros e servidores, alinhados à Lei Brasileira de Inclusão e às normas técnicas que regulamentam a edificação de moradias acessíveis.

Por fim, a previsão de sanções específicas, como a suspensão de financiamentos públicos para construtoras reincidentes no descumprimento da reserva de unidades habitacionais destinadas a pessoas com deficiência, configura-se como uma importante medida de controle e responsabilização. A penalidade reforça a obrigatoriedade do cumprimento da legislação vigente, desestimulando práticas discriminatórias no setor habitacional.

Essas e outras iniciativa podem contribuir positivamente para o fortalecimento e efetividade das políticas de moradia inclusiva destinadas às pessoas com deficiência, promovendo maior comprometimento com a justiça social, a igualdade e a inclusão.

...

Ao analisar os contornos jurídicos e sociais do direito fundamental à moradia da pessoa com deficiência, destaca-se em seus fundamentos normativos os desafios à sua efetivação, bem como a importância da atuação estatal para a promoção de uma moradia digna, acessível e inclusiva. A Lei Brasileira de Inclusão, nos seus artigos 31 a 33, deixa claro o conteúdo do direito à moradia da PCB, bem como o papel do Estado na sua efetivação.

A abordagem teve início a partir da compreensão do direito humano à moradia no cenário internacional, com destaque para sua consagração na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Na sequência, a análise voltou-se ao contexto nacional, destacando que o direito à moradia é expressamente protegido pela Constituição Federal. No âmbito da legislação infraconstitucional, enfatizou-se a relevância da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que, em seus artigos

31 a 33, assegura o direito à moradia digna, acessível e inclusiva para esse grupo social. São, no entanto, as normas técnicas brasileiras (NBRs) editadas pela ABNT que trazem os parâmetros técnicos referentes à introdução da acessibilidades nos projetos e obras das unidades habitacionais para PCDs, em consonância com a exigência legal de que todo projeto a ser executado com financiamento público, contemple para esse público no mínimo 3% das unidades habitacionais.

Cumprir, destacar, todavia, que embora o direito à moradia da pessoa com deficiência encontre-se salvaguardado por instrumentos internacionais e nacionais, a realidade revela que a efetividade desse direito depende de políticas integradas, controle social e atuação jurisdicional célere. O desafio é transformar a reserva mínima em prática universal, garantindo que nenhuma pessoa com deficiência permaneça à margem das oportunidades habitacionais e da vida em comunidade.

QUADRO SINÓTICO

Conceitos Centrais	Fundamentos Legais
Direito humano à moradia como condição de dignidade e inclusão social	Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
Proteção internacional específica às pessoas com deficiência	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), art. 28 – Decreto nº 6.949/2009 (<i>status</i> constitucional)
Direito à moradia como direito social fundamental no Brasil	Constituição Federal de 1988, art. 6º
Complementação normativa no plano infraconstitucional	Lei nº 8.742/1993 (Política Nacional de Assistência Social); Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)
Detalhamento do direito à moradia para pessoas com deficiência	Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), arts. 31 a 33
Modalidades de moradia asseguradas	Art. 31, Lei nº 13.146/2015 – família natural ou substituta, vida independente, residência inclusiva

Programas e ações do poder público	Art. 31, §§1º e 2º, Lei nº 13.146/2015 – criação de programas de apoio e proteção integral no Suas
Prioridade em programas habitacionais	Art. 32, Lei nº 13.146/2015 – reserva mínima de 3% das unidades, acessibilidade, equipamentos urbanos acessíveis, especificações técnicas para elevadores
Compatibilidade do financiamento	Art. 32, §§1º a 3º, Lei nº 13.146/2015
Dever estatal de cumprimento e divulgação das políticas habitacionais	Art. 33, Lei nº 13.146/2015
Normas técnicas obrigatórias de acessibilidade	ABNT NBR 9050/2020
Política habitacional recente e acessibilidade	Lei nº 14.620/2023 – Programa Minha Casa Minha Vida, art. 2º, III
Tutela jurisdicional do direito à moradia da PCD	Decisões judiciais (TJDFT, 2024; Defensoria Pública de SP, 2024) aplicando a Lei nº 13.146/2015 e a CDPD
Desafios à efetividade	Relatórios e jurisprudência apontando déficit de unidades adaptadas, falta de fiscalização, financiamento insuficiente e barreiras institucionais
Medidas estruturantes necessárias	Integração de cadastros (CadÚnico, SUAS, PMCMV), destinação de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, observatórios municipais e capacitação técnica de profissionais

REFERÊNCIAS

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. *NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/9974>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.451, de 26 de julho de 2018. Regulamenta o art. 58 da Lei nº 13.146/2015. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 jul. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9451.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14620.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Terceira Turma confirma condenação de empresa a construir rampa de acesso e indenizar cadeirante*. 25 out. 2023b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25102023-Terceira-Turma-confirma-condenacao-de-empresa-a-construir-rampa-de-acesso-e-indenizar-cadeirante.aspx>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Informativo de Jurisprudência nº 497*. Publicação: 6 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2024/informativo-de-jurisprudencia-n-497/publicacao-6-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 15 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Decisão garante vaga em residência inclusiva a pessoa em situação de vulnerabilidade social*. 31 jan. 2024. Disponível em: Defensoria Pública de SP obtém decisão que garante vaga em residência inclusiva a pessoa em situação de vulnerabilidade social – Portal DPESP. Acesso em: 15 jun. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Nova Iorque, 13 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

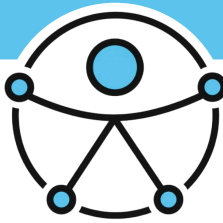
ONU. Organização das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Comentário Geral nº 4 (1991): o direito à moradia adequada* (art. 11, § 1º, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

Genebra: ONU, 1991. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-4-1991-right-adequate>. Acesso em: 30 abr. 2026.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. Rio de Janeiro: ONU Brasil, 10 mar. 2025. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova Iorque, 19 dez. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.



ARTIGOS 34 AO 35

Alessandro Severino Valler Zenni

CAPÍTULO VI DO DIREITO AO TRABALHO

O texto que se apresenta procura destacar a enorme situação de vulnerabilidade experimentada por cuidadores de deficientes, mormente as genitoras, sobretudo no ambiente laborativo que, a rigor, em nome do valor social de que haure, assegura existência mínima e engajamento-reconhecimento. Se a ética atual ainda é fechada, dependendo do direito para ancorar as necessidades da mulher mãe de deficiente, uma postura intuitiva de simpatia em relação a essa experiência faz ampliar o horizonte hermenêutico e tornar mais sensível, sobretudo o jurista, diante da sociedade funcionalmente diferenciada estampada no cenário. O direito, ainda imprescindível, é o norte conciliador entre tensões do capital e do trabalho, e a adaptação razoável mostra-se possível síntese protetiva dos interesses em choque. Outrossim, negligenciar o princípio significa discriminar e assumir as consequências oferecidas pelo direito do trabalho em sintonia com o plano da responsabilidade civil no sentido de guarnecer a dignidade da pessoa da trabalhadora discriminada.

Art. 34 A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza, são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação (Brasil, 2015a).

Art. 35 É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias (Brasil, 2015a).

O texto que se expõe a seguir busca a compreensão do sentido de adaptação razoável, no mundo do trabalho, em virtude de discriminações indiretas pelas quais têm passado as mulheres, laboristas, genitoras de pessoas com deficiências físicas e mentais, no cenário contemporâneo.

Nesse sentido, para aprofundar a discussão nesse tema, é fundamental compreender o perfil da ética relacionada ao direito nesse instante de sociedades complexas funcionalmente diferenciadas, em que o direito é o *médium* garantidor da comunicação social, de sorte a ter sido sequestrado por conveniências político-econômicas passando a funcionar como válvula de contenção às perturbações sistêmicas, sem o elemento da humanização, indispensável ao sentido e alcance da dignidade da pessoa humana.

Certo que a Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiências gestada na ONU e submetida ao crivo do Estado brasileiro é produto da ética de Kant, nesse contexto o texto pretende explanar como a ética do cuidado atuará na tutela dos deficientes e suas genitoras de forma humanizada, ainda que o projeto (pós)moderno mantenha seu edifício

apoiado nos valores do capital e do trabalho, em que se erigiu, igualmente, uma sociologia jurídica comprometida com o pragmatismo da facilitação comunicacional pela via do Direito em nome da resiliência do sistema, colocando à margem questões éticas.

Nesta esteira de raciocínio o crescimento econômico e a maximização dos lucros, próprios da livre iniciativa, não raro chocam-se frontalmente com a garantia e o reconhecimento da dignidade do trabalhador e o seu conteúdo material de isonomia e autonomia, além de desconsiderar o valor social do trabalho como elemento fundante de um Estado de Direito.

Nesse modelo de sociedade alimentada pelo progresso tecnológico, ferramental do poder-saber econômico, a perfeição do corpo e a capacidade lógica têm talhado a condição humana a ponto de esgotar o significado de sujeito moderno, tanto assim que os experimentos recentes de manipulações genéticas conformadas às técnicas cibernéticas conectadas ao grande *big date*, enunciam a caminhada à eternidade, a despeito do esmagamento ético e da absorção à sensibilidade que são próprios do humano. Os deficientes, as genitoras e cuidadores, são tratados como apêndices, no plano econômico-jurídico, porquanto a “cultura 1” do modelo “Amazon” define o controle total da produtividade e a finalidade precípua na distribuição lucrativa aos acionistas.

A humanidade perfeita, outrossim, reconhece dignidade aos deficientes, contemplando-os em subsídios político-jurídicos no sentido de lhes permitir o engajamento social, isso no plano do devir racional, atento ao apelo aos dados, números e estatísticas do sistema socioeconômico e jurídico.

O manancial jurídico destacado na capacidade de sensibilidade em relação aos deficientes e seus cuidadores, longe de promoção ética corresponde a obrigações assumidas com a legislação para cumprir os escores e as planilhas dos grandes dirigentes dos países, como Banco Mundial, FMI, o que, a rigor, não representa o cuidado que se manifesta no rosto que exsurge e impõe tutela, algo que vai além do direito positivo e consubstancia o sentido pleno de dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana constitui o fundamento de todo direito e política modernos, e vencida a ideologia valorativa, localiza-se do plano intuitivo fenomenológico um conteúdo relacional vasto de autonomia e isonomia, máxime no ambiente de trabalho.

Se a ética aberta ainda não é bem compreendida pela humanidade, sugere-se que dela se imbua o jurista na hermenêutica do problema das discriminações e proteção às mães e deficientes no mundo do trabalho.

De toda maneira o Direito Internacional dos Direitos Humanos, recepcionado pela Constituição Brasileira, cria múltiplos mecanismos para harmonização entre os valores do capital e do valor social do trabalho, radicados, por exemplo, no princípio da adaptação razoável, tendente a elidir do contexto atitudes discriminatórias.

O Direito do Trabalho, por seu turno, apresenta medidas eficazes contra discriminações, traçando consequências no plano da responsabilidade patronal.

Nessa perspectiva é que se alinham algumas considerações sobre o tema com desenvolvimento dos itens postos em caráter de hipóteses a resolver o problema *ab initio* suscitado, com as considerações conclusivas ao final.

O DIREITO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conteúdo Jurídico da Dignidade da Pessoa Humana

Considerar a pessoa no âmbito da positivação jurídica constitucional corresponde a tratar a ética no plano do Direito, e foi com essa aspiração que se desenvolveu o movimento do neoconstitucionalismo com propósito de uma “prestação de contas” à tirania pós-guerra engendrada pela autossuspensão do direito e os regimes de exceção consubstanciados no autoritarismo e no poder político-soberano, superando a origem e os limites jurídicos aos poderes instituídos.

A dignidade da pessoa humana é mencionada como princípio fundante do Estado democrático e social de direitos, nas argutas lições de Barroso (2014), traduzindo-se como núcleo em torno do qual gravitam todos os direitos fundamentais.

Em Flórez-Valdéz (1990, p. 149) a dignidade humana assume um conteúdo mais amplo. O espanhol tem como ponto de partida para colmatar o conteúdo do princípio, isonomia, espargindo garantias jurídicas a absolutamente todos os homens, para além dos cidadãos de uma coletividade. A par da igualdade de tratamento, a liberdade que confere autonomia ao ser humano há de ser uma conquista plena, de sorte que os limites contra o grupo e a interferência do Estado na esfera de livre-arbítrio das pessoas passa a ser

uma tarefa do Direito, as chamadas liberdades negativas, ao mesmo tempo em que o mínimo existencial requesta do grupo suplência e aporte, inclusive do aparato estatal. São os valores fundamentais e humanos, que, no ordenamento jurídico se inserem entre os direitos e garantias inalienáveis que notabilizam qualquer pessoa como ente autônomo. E arremata que o sentido de eficácia horizontal dos valores humanos insculpidos no Direito asseguram garantias em relação ao Estado e aos particulares.

Com efeito, o trabalhador goza de dignidade por ser pessoa, e merece tratamento de sujeito de direito e a contrapelo de uma perspectiva de dado, número ou peça no encadeamento sistêmico e socioeconômico, algo que, por mais óbvio que possa transparecer, vem acometendo o critério hermenêutico no vislumbre do conteúdo normativo do princípio¹.

Os Problemas Hermenêuticos da Dignidade Humana – As Ideologias Valorativas

Reconhecer dignidade a toda pessoa significa dotá-la de isonomia e autonomia, enquanto conteúdos jurídicos do princípio, mas, sobretudo, perfilhar de um conteúdo sem o qual a hermenêutica da pessoa seria projetada ao “abismo” do marcado relativismo funcionalista-decisionista, acoimada de “ideologia valorativa”², que *mutatis mutandis*, em nome, sobretudo, da novel teoria da proceduralidade da jurisdição constitucional, mesmo ampliado o espectro da hermenêutica à luz da Constituição, acaba

¹ Não é em vão reportar-se ao art. 170, da CF (Brasil, 1988), no qual o princípio da livre iniciativa se acentua como direito fundamental da empresa, sempre harmonizado com o valor social do trabalho. A propósito do princípio, igualmente substancial à noção de democracia, incluindo-se anteparo às dispensas discriminatórias de pessoas deficientes, a cláusula diz com assegurar a existencialidade vital pela verve do trabalho, mas também afirmação de inclusão e pertencimento, gerando o bem-estar por sentir-se relevante como pessoa humana no contexto social, servindo como freio à hipervalorização de resultados econômicos em detrção aos fatores humanísticos e do vislumbre indeclinável da progressão social pela via do direito ao trabalho (Fincato, 2016, p. 105-128).

² Em Karl Mannheim (1967, p. 19) ao estudar a ideologia deixará claro que na inconsciência coletiva está obscurecida a real situação social, fazendo uma inversão da realidade, mas também, a manutenção do *status quo*, com legitimação de algo que existe.

por permitir sejam estiolados os substratos normativos diante dos critérios arbitrários e seus efeitos pulverizadores marcadamente vinculativos (art. 927 do CPC)³.

O consequencialismo imposto pelo Direito Positivo (art. 20, da LINBD) não só permite como impõe que as decisões sejam “metrificadas”, em uma relação de risco calculado próprio da racionalidade empirista (Brasil, 1942).

Com isso, a dignidade da pessoa humana, malgrado apresentar-se, prolepticamente, como possibilidade crítica de uma “utopia transformadora da sociedade” (Canotilho, 1982, p. 304 *et seq.*), foi projetada à maquinação da racionalidade estratégica de planificação social que busca aliviar o sistema de sua entropia ao mesmo tempo que o modela e normaliza, olvidando de seu fundamento de validade, a justiça (Castanheira Neves, 2012).

Uma Ética Transformadora – Intuir Dignidade de Pessoas para além do Direito

Ora, concretamente ser pessoa implica ser singular e relacional, dotado de integralidade nas faculdades d’alma, sentir, querer e pensar, expandindo-se e conformando-se com valores e sentidos existenciais. Já na metafísica que remeta à trindade o sentido concreto-existencial da pessoa do filho e sua manifestação no plano da humanidade cogita de um ser relacional, amalgamado em *πνεύμα* com o Pai, esse gemido de amor que remeterá à fraternidade, e, em última *ratio* deslocará o plano ético para um saber além do lógico-racional e basicamente caracterizador da concepção de pessoa.

Alhures Heráclito (2025) enunciara que *Ethos anthropos daimon*, ou seja, o fogo divino faz morada no ser do humano, verdadeira lei ética segundo a qual no homem se cultua o espírito de amor, como flâmula de fraternidade, e nas relações aperfeiçoa-se e àquele a quem dirige sua existência e seu agir,

³ Indubitável que em matéria de direitos sociais os conteúdos normativos contrastados à luz da Constituição Federal, maxime após a reforma trabalhista e previdenciária, vem efetivando decisionismo de afrouxamento e desregulamentação na jurisdição constitucional, com episódios quase teratológicos de desvio de competência material da Justiça do Trabalho (ADC 48 e RE 606.003, Tema 550 de Repercussão Geral), ampliação de sentido de terceirização (ADC confundindo-se com fraude nas pactuações autônomas (ARE 1532603 – Tema de Repercussão Geral n. 1389), que, a rigor, legitimam o fortalecimento da iniciativa privada e do modelo neoliberal sem intervenção e, por vias oblíquas, sob o enfoque das ideologias valorativas, propender para o plano da dominação na esfera socioeconômica de grupos já fortemente privilegiados (Brasil, 2015a).

independentemente de pautas racionais tematizadas e normas imperativas traduzidas em códigos, essa centelha presente na duração (o próprio devir humano) capta-se intuitivamente em cada momento da vida⁴.

Com a tradução da dignidade da pessoa humana quer-se enfatizar toda sua riqueza metafísica que transcende o conceitual, encrusta-se no âmago da existência humana e manifesta-se no ser relacional, aberto, dinâmico e intuitivo, responsabilizando-se pela ação que produz simpatia em muitos para além dos limites obrigacionais, tornando mesmo pálidas as concepções éticas sob o influxo do imperativo categórico ou utilitarismo (Bergson, 2013, p. 85-96).

Se há um impulso do agir que exige lei e obrigação para limitar ou impor comportamento, também preexiste no humano uma espécie de instinto virtual anterior à inteligência que formaliza regras operando obrigações, traçando o perfil da moral fechada. Certamente o dever normativo é obrigacional e fechado, tendo se iniciado com a religião e se sedimentado como jurídico *a posteriori* na caminhada humana.

Se Bergson alude às pessoas capazes de recrutar grande parte da humanidade com suas ações, em razão de sua “alma aberta” (Bergson, 2013), assim como Levinas se reporta ao infinito em sua ética, em ambos os filósofos nesse movimento que se designa de vida, o predicado de uma alma aberta diz mais com o feixe de intensidades do que uma distinção de natureza entre sujeitos, algo que ressoa nas almas comuns, tornando-se aspirantes ao aberto. Há uma simpatia, um sentimento, e não uma obrigação, tampouco um cálculo, de quem aspira àquele que provoca.

Eis o movimento emocionado que não requer racionalidade, uma intuição que se forja uma nova sociedade, designada aberta. Mesma presença de espírito aloca-se em Levinas, com a responsabilidade sem por que, um para

⁴ Essa é a lição bergsoniana: “Chamamos aqui intuição a simpatia pela qual nos transportamos para o interior de um objeto para coincidir com o que ele tem de único e, conseqüentemente, de inexprimível. Ao contrário, a análise é a operação que reduz o objeto a elementos já conhecidos, isto é, comum a este objeto e a outros. Analisar consiste, pois, em exprimir uma coisa em função do que não é ela. Toda análise é, assim, uma tradução, um desenvolvimento em símbolos, uma representação a partir dos pontos de vista sucessivos, em que notamos outros tantos contatos entre o objeto novo, que estudamos, e outros, que cremos já conhecer. Em seu desejo eternamente insatisfeito de abarcar o objeto em torno do qual ela está condenada a dar voltas, a análise multiplica sem fim os pontos de vista para completar a representação sempre incompleta, varia sem cessar os símbolos para perfazer a tradução sempre imperfeita. Ela se desenvolve, pois, ao infinito. Mas a intuição, se ela é possível, é um ato simples” (Bergson, 1979, p. 13).

além da relação e do pensar, eis a ideia do infinito, uma superabundância de tempo cronológico em forma de amor. Também aqui não há ética por obrigação, senão uma responsabilidade ao infinito que chega a contrariar o devido por lei, conquanto lei é objetiva, e agir em Levinas significa executar sem justificativa, prescindindo de esclarecimento. Esse é um compromisso pessoal da responsabilidade no agir em direção ao outro (Levinas, 2000).

Ainda assim, na avaliação de Paul Ricœur (2020), neste instante da história humana seria ingênuo supor que a ética fundada no amor e na fraternidade pudesse prevalecer, máxime diante da função arquetípica e institucional da justiça na missão emblemática de, evitando o fado da vingança, com imparcialidade e proporcionalidade, decidir conforme o direito, cujas bases, por suposto, já agregam referências à justiça na posituação abstrata que lhe lança luzes.

O filósofo argumenta que o sentido de justiça recorta a história humana, pautando-lhe o norte hermenêutico, e, valendo-se da teoria de Rawls sobre a justiça distributiva, adverte que a concepção liberal descambaria ao utilitarismo no princípio da diferença, não fossem as peculiaridades da transcensão e abertura à fraternidade, que as toma no termo amor, ao iluminar o justo, bem como seria de inomitível egoísmo a regra de ouro do Cristo não houvesse a sua precedência (o amor) no aforismo de que se deve dar aquilo que se pretende a si mesmo (Ricœur, 2020)⁵.

Desde já o que se propõe é que a compreensão do tema da discriminação de mães e cuidadores de deficientes no ambiente de trabalho seja submetido ao crivo da intuição, por si, inefável, mas traduzida em linguagem retórica e esforço dialético, sempre captando a densidades dos

⁵ Ricœur (2020, p. 36) enunciará que “nesta relação de tensão viva entre a lógica da superabundância e a lógica da equivalência, esta última recebe do seu confronto com a primeira a capacidade de se elevar acima das suas interpretações perversas. Sem o correctivo do mandamento do amor, com efeito, a Regra de Ouro seria incessantemente inflectida no sentido de uma máxima utilitária cuja fórmula seria do *ut des*, dou para que dês. A regra: dá porque te foi dado, corrige a fim de que da máxima utilitária e salva a Regra de Ouro de uma interpretação perversa sempre possível”. No amor é que o princípio da diferença em Rawls deixa de ser interpretado como utilitário, de maneira que o próprio Ricœur assinalará que “na medida em que o amor se dirige contra o processo de vitimização que o utilitarismo precisamente sanciona ao não propor o ideal mais do que a maximização da vantagem média do maior número ao preço do sacrifício de um pequeno número perante o qual esta implicação sinistra do utilitarismo deverá manter-se dissimulada... eis um dos pressupostos não ditos do famoso equilíbrio reflectido, do qual a teoria rawlsiana da justiça se autoriza em última instância, entre a teoria abstracta e as nossas convicções mais bem ponderadas. (...) A justiça passa a ser um médium necessário do amor”.

valores envolvidos no tema. Um conhecimento direto e profundo, designado de simpatia em Bergson (1979). O jurista, que se perde na largueza e divagação dos discursos de direitos humanos, há de aprender com os intuicionistas, que uma compaixão, a abertura ética, faz morada no ser do humano e lhe conclama à sabedoria do agir, sensibilizar-se no ato da interpretação e manejar com emoção criadora respostas aos problemas jurídicos que envolvem a discriminação.

Esse é o anteparo ao modelo mecanicista dos empiristas racionalistas que buscam a salvação do sistema à custa de castração ideológica de valores, fazendo juízos lógicos puros, agora submetidos às métricas e preenchendo bancos de dados algorítmicos dos sistemas simbólicos disponíveis.

A PROTEÇÃO DO DEFICIENTE, DO CUIDADOR E A CDPD

Ficou cristalina a inclinação à dignidade humana com recorte específico à proteção da maternidade e do filho deficiente, em nome do valor social do trabalho, a inserção da mãe de incapaz que o cuida e ao mesmo instante necessita e se emancipa no exercício do labor. Reiterando que a pessoa e sua eminente dignidade, a livre iniciativa e o valor social do trabalho são compromissos éticos fundantes do Estado brasileiro, positivados no art. 1º, III e IV, da CF (Brasil, 1988), o escopo da sociedade justa, fraterna e solidária (art. 3º, da CF), adjunge-se à elevação em dignidade para sua perfectibilização.

Também é verdadeiro que o Estado de Direito brasileiro abraça os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, avocando em seu bojo tais normativas, com força de direito constitucional (art. 5º, parágrafo 3º, da CF). E contemporaneamente o leque de direitos fundamentais, outrora verticalizados, horizontalizou-se, atingindo todas as pessoas, de forma maximamente eficaz e em plenitude, passando a reivindicar do setor privado o seu cumprimento passivo e ativo (Brasil, 1988).

O nó górdio da questão reside na especificidade de a empresa, cuja garantia fundamental de lucrar (art. 170, da CF) estaria limitada pela proteção da genitora de deficiente, quando as situações concretas, por razões óbvias, impediriam o exercício do trabalho nas modalidades equiparadas às outras formas de labor desenvolvidas no ambiente laborativo (Brasil, 1988).

A Convenção Internacional dos Direitos de Portadores de Deficiência (Brasil, 2009a), a par de definir a deficiência como impedimento longo de natureza física, mental, sensorial ou intelectual, remete à proteção da gestante

do deficiente, fazendo menção expressa ao princípio da adaptação razoável, com a infusão de aparatos necessários e adequados sem que isso possa redundar em circunstância imoderada ao empregador, numa comunhão entre livre iniciativa e valor social do trabalho.

Novamente revocando o valor social do trabalho, o labor não pode ser compreendido somente na perspectiva de esgotamento das energias físico-psíquicas tendentes a abonar a existencialidade mínima, pessoal e familiar, o que Arendt (1981) compreendeu como *homo laborans*, como, também, promover a inclusão social do trabalhador e sua prole.

Notadamente a adaptação razoável preconizada na Convenção Internacional de Proteção aos Deficientes, precipuamente o art. 2º (Brasil, 2009a), propugna escoimar do cenário fático e jurídico as possíveis discriminações resultantes da inviabilidade do labor exercido pela mulher, genitora de deficiente, que desdobra sua atenção à labuta e ao cuidado indeclinável com a prole⁶.

O Brasil, como Estado-Membro signatário da Convenção dos Direitos das Pessoas Deficientes, da ONU, cujo tratado foi ratificado pelo Brasil em 30.3.2.007, inclusive com Decreto Legislativo n. 186, que aprovou o texto da Convenção, em 2.008, de maneira que passa a ter força de emenda constitucional nos moldes do parágrafo 3º, do art. 5º, da CF (Brasil, 1988).

⁶ Se há ações de empresas que, *prima facie*, não recrutam o elemento intencional da exclusão ou preferência, cujo caris conduz às discriminações, no simples resultado se infere o expediente da ofensa à isonomia. Doutrinadores apontam às práticas inconscientes, mesmo, que, pelas consequências, resultam em discriminação, desde comportamentos de aversão, quase instintivos, às ações “neutras” que embotam inclusão de pessoas e grupos às oportunidades e benefícios, ao que a Corte Suprema americana designa de teoria do impacto desproporcional, conforme a qual “práticas empregatícias que são facilmente neutras no tratamento dos diferentes grupos mas que de fato incidem mais duramente sobre um grupo que outro e não podem ser justificadas pelas necessidades do negócio. (...) práticas, procedimentos e testes facilmente neutros, e, mesmo neutros em termos de intencionalidade, não podem ser mantidos se eles operam, para ‘congelar’ o status quo anterior de práticas discriminatórias. (...) Se a empresa demonstra utilização de tal prática por necessidade da atividade, ainda assim a questão se transfere para o ônus da prova, imputando-se o encargo àquele que se sente discriminado. No TST decisão no RR 462.888-98 reconheceu a discriminação por idade ainda que o direito do trabalho brasileiro admita o poder potestativo de dispensar, ou no STF, a interpretação do art. 14, da Emenda Constitucional 20-98, que limitava o valor da licença-maternidade ao teto, imputando-se, ao empregador tais diferenças o que, a partir da ADI 1.946-DF, foi corrigido, para impedir a dificuldade de acesso da mulher ao mercado de trabalho e prática de salários superiores ao teto previdenciário, tudo em nome do art. 7º, XXX, da CF e a vedação à discriminação salarial” (Zandonai, 2019, p. 91-117).

Entronizou-se no sistema jurídico a acomodação possível, e a indefectível necessidade de a mãe estar integralmente à disposição da criança, derivativo do princípio da proteção integral à prole, deflui do art. 1º, do ECA, excogitando de adaptação razoável com a manutenção do contrato e dos salários, sob outro *modus operandi* de execução da faina, convertendo-se o pacto presencial em trabalho telepresencial, redução de jornada de trabalho, desenvolvimento das atividades com fornecimento de equipamentos específicos, entre outras possibilidades, segundo o elastério hermenêutico dos arts. 2º, 27 e 28, da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2015b).

Inolvidável, ainda, que o Pacto de San José da Costa Rica (Brasil, 1992) assegura a imediata eficácia dos direitos sociais em casos concretos, e a responsabilidade social das empresas, pelos efeitos horizontais dos *jus fundamentalis*, há de ser firmada, inclusive por tutela jurisdicional, afeiçoando formas adequadas de manutenção do labor da trabalhadora genitora de filho deficiente com as exigências do lucro obtido pela exploração da atividade econômica.

Se ao Estado coube desenvolver políticas públicas que alcancem e protejam a criança, à luz do art. 227, parágrafo 1º, II, da CF (no plano infraconstitucional a Lei 13.16-2.015, máxime o art. 8º, e até no âmbito da Administração Pública o art. 98, parágrafo 3º, da Lei 8.112-90), a medida há de ser estendida ao setor privado, porquanto na perspectiva da função social da empresa, condição da aferição do lucro “a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica (...) conformada aos ditames da justiça social (...) tem em vistas garantir a plena efetividade da justiça social determinada pelo art. 170, da CF.” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 637).

A defesa implacável do princípio da função social da propriedade é destaque em Gilmar Mendes para quem, tratando como princípio e não regra, o valor a ser instituído submete-se ao jogo de complementos e restrições recíprocos próprios do processo de aplicação e concretização de pautas axiológicas, cuja natureza é aberta e indeterminada, tratando-se de verdadeiros mandamentos de otimização, operando-se de forma gradual e possível, segundo o traçado fático apresentado (Mendes, 2009, p. 1.408).

Ou seja, se há uma ocupação prévia do humanismo com a dignidade humana e, sendo a deficiência um conceito em evolução, como se infere da própria Convenção, *a fortiori* diante das barreiras devidas às atitudes e ao

meio ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais, resguardar isonomia é contexto da concepção de pessoa, de sorte a horizontalizar-se o direito fundamental no plano privado, harmonizando-se com o capital e a função social da propriedade e da empresa.

O direito à adaptação razoável do deficiente e da mãe trabalhadora e ou cuidador(a) de deficiente

Acomoda-se no art. 5.3. da Convenção retrocitada, alçada ao jaez de emenda constitucional (art. 5º, parágrafo 3º da CF), interesses contrapostos e de possível reunião, objetivando a promoção de igualdade e eliminação da discriminação sem descuido da livre iniciativa, com esforços do Estado, inclusivamente o Judiciário, na adaptação razoável de medidas propícias a consolidar os valores fundamentais (Brasil, 1988).

É no art. 2º, da norma de Direito Internacional que se declina sobre a “adaptação razoável” correspondendo às “modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (Brasil, 1988).

Convém remissão à Comissão de Direitos Humanos de Ontário (*The Ontario Human Rights Commission*), no Canadá, que no seu relatório final, *The Cost of Caring*, concluiu que as pessoas que cuidam de familiares deficientes enfrentam desafios e obstáculos muito maiores que os que teriam ao cuidar de outras pessoas⁷.

Inolvidável que a empresa assume responsabilidade social em relação à trabalhadora, algo que decorre do princípio da função social do contrato, esgrimido no art. 421, do Código Civil, e tais medidas afirmativas têm o condão

⁷ Os impactos sobre os familiares das pessoas com deficiência são amplos. Um estudo indicou que os trabalhadores que tinham filhos com deficiência eram mais propensos a recusar horas extras, reduzir suas horas de trabalho e recusar promoções. (...) Crianças com deficiência têm maior probabilidade de viver na pobreza, seus pais têm duas vezes mais probabilidade de receber assistência social como sua principal fonte de renda e essas famílias enfrentam dificuldades para encontrar moradia acessível em comunidades com o apoio necessário (Ontario Humans Rights Commission, 2025).

de assegurar às empregadas a inclusão no mundo do trabalho, como, ainda, elisão de todas as barreiras que possam privar trabalhadora de executar a faina e, ainda, desempenhar o cuidado com dependente deficiente. A CDPD no art. 7.2, prevê que “Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial”. E o art. 23, da CDPD exige o “esforço do Estado e das pessoas privadas em garantir que a família imediata goze de plenas condições de zelar da criança deficiente” (Brasil, 2015)

Não bastasse a trama de normas internacionais recepcionadas pelo Direito Brasileiro já alinhavadas, a Convenção 156, da OIT (Brasil, 2010), sobre laboristas com ônus familiares, ainda não incorporado *interna corporis* pelo Brasil, pendente de aprovação nas Casas Legislativas. De qualquer sorte migra com natureza de supralegalidade no sistema jurídico⁸, gerando impediência de quaisquer dificuldades na inclusão de pais responsáveis por filhos deficientes no âmbito econômico e laborativo, tachando mesmo de discriminatória a extinção de contratos diante destas peculiaridades⁹.

A CLT contém regra específica sobre a previsão de contratos para exercício de trabalho telemático em hipótese de empregado deficiente, como, ainda, àqueles com filhos ou crianças sob guarda judicial até quatro anos de

⁸ Desde o Recurso Extraordinário n. 466.343-1-SP, o ministro Gilmar Mendes fez prevalecente voto de que tratados e convenções internacionais de direitos humanos têm natureza de supralegalidade, considerando não somente o tema relevantíssimo dos direitos humanos, mas a cooperação entre Estados que infunde regras no campo do direito constitucional nacional em prol do direito comunitário, citando-se Peter Haberle e a ideia de um Estado Constitucional Cooperativo em cujo plano ideal-moral arrasta proteção à humanidade e compromisso sciopolítico do Estado na contribuição positiva para máxima eficácia das normas que visam proteger a cooperação internacional e os direitos humanos, mesmo porque a República Federativa do Brasil é hospitaleira na recepção de organismos supranacionais e seus direitos (parágrafo 2º, do art. 5º, combinado com o art. 4º, da CF) (Brasil, 2009).

⁹ Art. 3º. Com o objetivo de criar igualdade efetiva de oportunidades e tratamento para trabalhadores homens e mulheres, cada membro deverá estabelecer como objetivo de política nacional permitir que pessoas com responsabilidades familiares que estejam empregadas ou desejem exercer um emprego exerçam seu direito de fazê-lo sem serem sujeitas à discriminação e, na medida do possível, sem conflito entre suas responsabilidades profissionais e familiares. 2. Para efeitos do parágrafo 1º deste artigo, o termo discriminação significa discriminação no emprego e na ocupação, tal como definido nos artigos 1º e 5º da Convenção sobre Discriminação (Emprego e Ocupação), de 1958. Art. 4º. Com vista a criar uma igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores homens e mulheres, serão tomadas todas as medidas compatíveis com as condições e possibilidades nacionais: (a) permitir que os trabalhadores com responsabilidades familiares exerçam o seu direito à livre escolha de emprego; e (b) ter em conta as suas necessidades em termos de condições de emprego e de segurança social (Brasil, 2015).

idade, e por extensão, o cuidador de dependente com deficiência, bastando atenção ao artigo 75-F do texto consolidado. Evidente que o dispositivo legal reproduz uma das inúmeras vias possíveis à adaptação razoável (Brasil, 1943).

Expõe o direito à medida de grande eficácia à manutenção do trabalho adaptado às necessidades de gestante, mãe de infantes e curadora dos deficientes.

UMA NOVA ESTABILIDADE NO EMPREGO(!)

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ao remeter aos Estados-Partes o compromisso de colocar em prática medidas assecuratórias às crianças com deficiência e o exercício em plenitude de direitos humanos e liberdades fundamentais, com igualdade de oportunidades em relação às demais crianças, enaltecendo o superior interesse do infante com tratamento prioritário (art. 7º), eliminando a discriminação pela via da adaptação razoável, tida como modificação ou ajuste adequado e necessário, compatível com oneração suportável e possível, sempre no sentido de priorizar os deficientes e dotá-los de gozo e exercício de bens e oportunidades compatíveis com os demais, em última *ratio* está cimentando uma barreira antípoda à ruptura do contrato de emprego (Brasil, 2009a).

Negligenciar na assunção da adaptação razoável corresponde à prática discriminatória, ainda que não haja o elemento intencional de exclusão, como se fez pontuar anteriormente, bastando que a consequência da passividade implique inviabilidade na sequência do trabalho, com inequívoco dano ao deficiente dependente da laborista.

A fortiori deve ser avaliado o ato de extinção do contrato de emprego diante de situação autorizadora da adaptação razoável, trazendo à colação o tegumento da Súmula 443, do TST (Brasil, 2012), produzindo a pecha da dispensa discriminatória presumida em situação de desligamento do empregado ante situação de estigma. Se o art. 2º da CDPD já assinala à discriminação ante a denegação à discriminação razoável, findar a relação de emprego é fato ainda mais sintomático de prática discriminatória, abrolhando repercussão desqualificadora em razão às características pessoais ou circunstâncias portadas pela trabalhadora (Brasil, 2015a).

Notadamente o desafio de genitora de deficiente empregada merece avaliação peculiar ante os desafios íngremes que suporta para si e o dependente, enfrentando responsabilidades de trabalhar e cuidar sem

embargo das cercanias apresentadas corriqueiramente quanto à inclusão, denotando a carga sobre familiares que têm pessoas com deficiência sob sua tutela.

A trabalhadora genitora, nessa medida, igualmente está à margem do gozo e fruição de capacidade plena, porquanto incumbe-se da missão de cuidar, assimilando e compartilhando desta mesma deficiência, em uma emoção-intuição que a põe a experimentar os mesmos obstáculos a partir dos quais vive o filho.

Quando Estado e sociedade declinam dessa tarefa de assegurar à família proteção às pessoas com deficiência, nega-se o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, consoante enunciação preambular da Convenção Internacional dos Direitos de Pessoas Deficientes.

No Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1237867, tendo como relator o ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17.12.22, publicado em 12.1.23, “a convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores” (Brasil, 2022).

A inação em acolher com adaptação razoável ou exercício do poder potestativo de resilir o pacto com trabalhadora mãe de deficiente representa ultraje e ofensa aos direitos da personalidade por marcada discriminação, tanto assim que o art. 12 do Código Civil (Brasil, 2002) resguarda o sujeito dos direitos da personalidade, inclusive com a possibilidade de deflagração de tutela inibitória à evitação do ilícito.

Joel Belchior da Silva (2017, p. 107-128) analisa a discriminação em contraste com os bens personalíssimos, salientando que para além da dimensão moral do jus da personalidade, comporta-se, ainda, uma estimativa de natureza social de sintomático impacto na hipótese das discriminações, porquanto enquanto sujeito socialmente integrado, o discriminado é expurgado coletivamente.

Paulo Mota Pinto (2005, p. 367), abordando a proteção contra discriminações no âmbito dos contratos, não titubeia em acoimar de nulas as investidas daquele que discrimina, traduzindo-se em violação aos vínculos obrigacionais por prática discriminatória, com responsabilidade do ofensor.

As consequências da discriminação como fundamento da extinção dos contratos de trabalho

Aprioristicamente o magistrado do Trabalho há de ter em vista que a segurança no trabalho, como fator de inclusão social e garantia de subsistência, enseja a adaptação razoável, até por força do que dispõem as prescrições do Direito Civil, vazadas nos artigos 478 até 480, do CC (Brasil, 2002), acolhendo a alteração das cláusulas do contrato em situações de imprevisibilidade, desproporcionalidade acentuada, com propensão à adaptabilidade por força de decisão judicial, algo que não esquiva o comando do art. 75-F, da CLT (Brasil, 1943).

No mais, a doutrina processual advoga que a denúncia de abusividade nas cláusulas contratuais em razão de intempéries da teoria da imprevisão permite a declaração da nulidade acerca do excesso marcado e, na prospecção de modificar a relação contratual em curso, expungindo a desproporção e reconfigurando o pacto, o conteúdo de revisão encerra natureza constitutiva. Algures Calamandrei já referendava as sentenças determinativas, porquanto em situações de onerosidade aguda os fatos cogitam de um juiz que avalia com base em oportunidade e conveniência, e Chiovenda alude ao poder discricionário do magistrado.¹⁰

Quanto à extinção do pacto, o Direito do Trabalho contém previsão expressa para atitudes discriminatórias e danosas aos direitos da personalidade, empenhadas na Lei 9.029 de 1.995, assegurando o discriminado, no art. 4º, a faculdade de readmissão por prática lesiva à isonomia ou, no interesse do ofendido, uma indenização dobrada desde a nulidade da dispensa discriminatória até o primeiro pronunciamento judicial acerca da mácula na extinção do pacto.

O regimento da Lei nº 9.029 de 1995 (Brasil, 1995) é todo no sentido de afastar práticas discriminatórias no ato de admissão, na duração do contrato e mesmo na extinção calcada em atos ofensivos à isonomia, tanto assim que

¹⁰ Inegável que a doutrinadora é partidária de limites à atividade judicante e faz severas críticas às sentenças determinativas e sua incompatibilidade com o Estado democrático e o princípio da congruência, outrossim a margem de discricionariedade é traçada pelo legislador, como, ainda, abre-se ensanche à adequação, notadamente de maneira excepcional, trazendo resultado de modificação de relação jurídica por derivação de amplitude e abertura configuradas na legislação (Nery, 2014, p. 63-65).

o art. 4º esclarece amiúde quais as consequências da extinção maculada por discriminação, propondo, ao alvedrio do discriminado, pedido de readmissão com o ressarcimento integral do período de afastamento, mediante pagamento de remunerações devidas, mais acréscimos legais, ou, a percepção dobrada da remuneração do período de afastamento, também corrigida e com incidência de juros¹¹.

Apesar de a legislação específica destacar o ressarcimento do período de afastamento, o dano moral pela despedida literalmente abusiva pode ser pleiteado, *in re ipsa*, dado que a discriminação, de per si, rende a ofensa imaterial a ser fixada na forma do art. 5º X e XLI, da Constituição Federal e do art. 223-C, da CLT (Delgado, 2017), sem embargo de, pontualmente, certificar a indenização por danos existenciais diante do esgarçamento da perda de uma chance.¹²

...

¹¹ No TST há enunciado sobre o entendimento de que a conversão da reintegração em indenização dobrada tem como termo *ad quem* para fixação dos salários é a data da primeira decisão que determinou a conversão, consoante Súmula 28, do TST (Brasil, 2003).

¹² No Direito do Trabalho a teoria da perda de uma chance é uniformemente reconhecida, sufragada, inclusive, no âmbito do TST. Trata-se de uma doutrina originariamente desenvolvida na França e, posteriormente, debatida entre os italianos, que traz como paradigma o dano capaz de romper seria e concretamente uma oportunidade, de maneira que a responsabilidade é acolhida ante intersecção de potencial colheita de um benefício, gerando a frustração da oportunidade de algo com chances reais de ser atingido, não fosse o ilícito praticado (Noronha, 2007). No STJ aplicou-se a teoria da perda de uma chance em descumprimento de contrato de coleta de células-tronco embrionárias, e, por essa negligência no ato de colher por parte do contratado, o menor teve frustrada a chance de, armazenadas as células, fazer uso em tratamento de saúde, deixando-se claro não se tratar de um dano hipotético, senão de clara aplicação da perda de uma chance, porquanto “o triunfo da medicina moderna no tratamento de inúmeras patologias consideradas incuráveis, está na retirada do cordão umbilical, e, a desídia representou perda real da chance de prevenção e tratamento das patologias” (STJ. REsp. 1.291.247-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19.8.14). Doutrinadores do trabalho o definem como aquele que “impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal (Boucintas Filho, J. C. abr/jun 2013, p. 243). No TST, sobre discriminação, fez-se remissão expressa à discriminação como ato ilícito tendente a ocasionar perda de oportunidade na obtenção de situação mais vantajosa, com direito de indenização de um dano real, atual e certo, consoante RR 88925220115090411, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, j. 28.10.15, Órgão Julgador: 7ª Turma, publicação DEJT 06.11.15). Ainda sobre o valor da indenização, associado à própria chance perdida e não ao lucro ou perda que dela seria objeto, especialmente por se tratar de situação futura de melhoria de condições da vítima (ARR 45000722010570002, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 04.12.13, 6ª Turma, publicado DEJT de 6.12.13).

O Direito do trabalho emblematicamente é um amortecedor das tensões entre o capital e o trabalho, sendo pioneiramente o direito social que introduz nova postura do Estado no campo privado, colmatando com proteção jurídica os vulneráveis e hipossuficientes, a partir de um tecido normativo sem o qual as condições de trabalho descambariam à selvageria do egoísmo.

Se a dialética que se estabelece entre a ânsia da livre iniciativa e o dever de resguardar dignidade à pessoa do laborista, reconhecendo-a inserida em contexto de exercício de trabalho emancipatório, além da necessidade indeclinável de fazer face às exigências da vida, produziu a síntese da função social da empresa e do contrato, a sensibilidade (compaixão ou simpatia) que se espera do além direito, há de ser convocada como proposta hermenêutica no reconhecimento e tutela daqueles que são discriminados, direta ou indiretamente, em virtude de deficiência.

Na era dos “corpos perfeitos” e “mentes brilhantes”, não passa pelo crivo da razão, senão como um dever normativo ainda presente nas máximas imperativas de Kant legalista, subsidiar as pessoas deficientes e seus cuidadores; somente com uma nova ética, rompendo em emoção e simpatia, é possível escutar as agruras e a esperança de quem requer apoio e dá amor. Isso se faz por intuição que, por si mesma é inexprimível, exigindo um arremate de linguagem e retórica no método de busca da solução mais a-justada possível para conciliar interesses.

Enquanto a humanidade não partilha da moral aberta de Bergson ou da ética da alteridade de Levinas, o Direito vai contribuindo com respostas apropriadas a resguardar os direitos da pessoa humana, assegurando-lhes valor social do trabalho, no plano do regime econômico capitalista, com recomendação à adaptação razoável em hipóteses tais que requestam a proporcionalidade e acomodação sem descuidar dos interesses do patronato.

Seja no plano do Direito Internacional, seja no âmbito da legislação pátria, a garantia do emprego sob o invólucro da adaptação razoável é a proposta assertiva mais plausível nos interesses em choque. Essa é ação afirmativa de grande alcance a supedanejar a genitora-cuidadora do deficiente, escoimando-a de discriminação direta ou velada, e, ao mesmo tempo, resguardando o melhor interesse da criança na tutela do emprego.

Se o Direito do Trabalho não prevê de forma expressa novel modelo de estabilidade no emprego, de forma implícita, até pelos desideratos da Convenção Internacional de Direitos do Deficiente conflagra-se ato discriminatório frustrar

a expectativa do trabalho da mãe de deficiente, donde surgem as consequências jurídicas da readmissão ou indenização, sem prejuízo de danos morais e existenciais diante das extingções de pactos tidas como discriminatórias.

QUADRO SINÓTICO

Conceitos Centrais	Fundamentos Legais
Adaptação razoável no trabalho para mães e cuidadores de pessoas com deficiência	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), art. 2º e art. 5.3 – Decreto Legislativo 186/2008 e Decreto 6.949/2009
Ética do cuidado e dignidade da pessoa humana como fundamento do direito	CF/88, art. 1º, III; art. 3º; art. 170; ECA, art. 1º; CDPD, arts. 7 e 23
Valor social do trabalho em equilíbrio com a livre iniciativa	CF/88, arts. 1º, IV; 170; 227, §1º, II; Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 8º
Horizontalização dos direitos fundamentais (aplicação também a particulares)	CF/88, art. 5º, §3º; jurisprudência do STF (RE 1237867/2022)
Função social da empresa e do contrato	CF/88, art. 170; CC, art. 421; Lei 9.029/1995, art. 4º; Súmula 443 do TST
Medidas de adaptação razoável no trabalho	CLT, art. 75-F; CDPD, arts. 27 e 28; ECA, art. 1º; Convenção OIT nº 156
Proteção contra dispensa discriminatória	Lei 9.029/1995, art. 4º; CC, arts. 12, 478-480; CF/88, art. 5º, X e XLI; CLT, art. 223-G; Súmula 443 do TST
Tutela jurisdicional e políticas públicas	CF/88, arts. 6º, 7º, 227; CDPD, arts. 2º, 7º e 23; Pacto de San José da Costa Rica (1969, ratificado pelo Brasil em 1992)
Nova estabilidade no emprego para mães cuidadoras de deficientes	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007), art. 7º; RE 1237867/STF (2022)
Responsabilidade social das empresas	CF/88, art. 170; doutrina de Gilmar Mendes (2009) sobre função social da propriedade; Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017)

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; KROSCHINSKY, Matthäeus; VAUGHN, Gustavo Fávero. Proceduralização na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 1.069, nov. 2024. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/58043>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária; Salamandra; São Paulo: Edusp, 1981.
- BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed., rev. 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BERGSON, Henri. *Os pensadores: cartas, conferências e outros escritos*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- BERGSON, Henri. *Les deux sources de la morale et de la religion*. Édition critique dirigée par Frédéric Worms. Paris: PUF, 2013.
- BOUCINHAS FILHO, J. C. O dano existencial e o direito do trabalho. *Rev. TST*, Brasília, v. 79, n. 2, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/39828>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 abr. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 11.937, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 1, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010. Promulga a Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Trabalhadores com Responsabilidades Familiares. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 nov. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7352.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 17.883, 5 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 1, 17 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.237.867, com repercussão geral*. Relator: ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 17 dez. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5874769>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP*. Relator: min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 3 nov. 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 5 jun. 2009b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=585940>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 28*. Não conhecimento de recurso para o TST ou para os Tribunais Regionais do Trabalho da decisão regional que, embora não unânime, não tenha sido objeto de embargos. Aprovada pela Resolução nº 121/2003. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/jurisprudencia/sumulas>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 443*: presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Aprovada pela Resolução nº 186, de 11 de março de 2012. Disponível em: https://www.tst.jus.br/jurisprudencia/sumulas/-/asset_publisher/qjGk/content/id/3256409. Acesso em: 5 ago. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Editora Coimbra, 1982.

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. Uma reconstituição do sentido do direito: na sua autonomia, nos seus limites, nas suas alternativas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, 2012. DOI: <https://doi.org/10.60543/ul-plr-rdul-p.v1i1.2965>. Acesso em: 15 jun. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Editora LTR, 2017.

FINCATO, Denise. O valor social do trabalho e o princípio da fraternidade: reflexões sobre o teletrabalho. *Conpedi Law Review*. ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, -2., 2016. Madrid. Publicado em 1º junho, n. 6, Direito do Trabalho e Seguridade Social. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3456>. Acesso em: 6 maio 2025.

FLÓREZ-VALDÉZ, Joaquín Arce y. *Los principios generales del Derecho y su formulación constitucional*. Madri: Editorial Civitas, 1990.

HERÁCLITO. *Comentários a los Fragmentos de Heráclito*. 1. ed. Madrid: Filosofia Perennis, 2025.

LEVINAS, Emmanuel. *Totalité et infini: essai sur l'extériorité*. Paris: Kluwer Academic, 2000.

MANNHEIN, Karl. *Sociologia do conhecimento*. Tradução Maria da Graça Barbedo. Porto: Rés, 1967. V. I.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY, Carmen Ligia. *Decisão judicial e discricionariedade: a sentença determinativa no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ONTARIO HUMANS RIGHTS COMMISSION. *The Cost of Caring*. Disponível em: <http://www.ohrc.on.ca/en/book/export/html/2480>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

ONU. Organização das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Comentário Geral nº 4 (1991)*: o direito à moradia adequada (art. 11, § 1º, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Genebra: ONU, 1991. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-4-1991-right-adequate>. Acesso em: 30 abr. 2026.

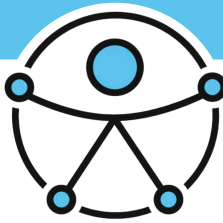
PINTO, Paulo Mota. *Autonomia privada e discriminação*: algumas notas. Estudos em homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa. Coimbra Editor, 2005. V. II.

RICOEUR, Paul. *Amor e justiça*. Tradução Miguel Serras Pereira. Lisboa: Edições 70, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Joel Belchior da. A discriminação e o direito civil: breves notas sobre as consequências jurídicas da discriminação. *Jurismat. Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes*, n. 10, 2017.

ZANDONAI, Camila Dozza. Discriminação indireta e o estudo da Teoria do Impacto Desproporcional nas Relações de Trabalho. *In: Rev. Esc. Jud. TRT4*, Porto Alegre, v. 1, n. 2, jul./dez. 2019.



ARTIGO 36

*Walter Lucas Ikeda
Wanderson Moura de Castro Freitas
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth*

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no §1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.



O artigo 36 trata da habilitação e reabilitação profissional da pessoa com deficiência, ressaltando-se sua livre escolha, vocação e seu interesse, destacando, assim, a autonomia da pessoa com deficiência. O termo habilitação indica a aptidão da pessoa com deficiência para o mercado de trabalho, já o termo reabilitação sinaliza o retorno da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, por exemplo, após um acidente de trabalho. No *caput*, ao ser indicada a obrigatoriedade de o poder público colocar em prática serviços e programas, evidencia-se que há uma imposição de dever estatal, não mera faculdade.

Os parágrafos do artigo articulam vias para melhor compreensão do instituto. No 1º parágrafo há previsão de equipe multidisciplinar para avaliação e escolha do programa de habilitação ou reabilitação, considerando aspectos médicos, pedagógicos, sociais e psicológicos, indo ao encontro do modelo biopsicossocial de deficiência. O 2º parágrafo define a habilitação profissional como um processo pedagógico e técnico de aquisição de competências que preparem a pessoa com deficiência para o trabalho, de modo que se visa a programas de treinamento e capacitação estruturados e contínuos. O parágrafo 3º visa a universalizar a acessibilidade aos programas, garantindo a equidade entre as diversas condições da pessoa com deficiência, fomentando a ideia de superação das diversas barreiras da sociedade.

No 4º parágrafo exige-se que os programas ocorram em locais fisicamente e cognitivamente acessíveis, considerando normas de acessibilidade da LBI, destacando-se, assim, a superação de barreiras físicas e atitudinais. No 5º parágrafo há a previsão de integração intersetorial, reunindo saúde, educação, assistência social e trabalho para que o programa de habilitação/reabilitação seja completo, evitando-se serviços fragmentados e não coordenados. O último parágrafo estabelece que a habilitação ocorra no próprio ambiente de trabalho, desde que respeitadas as normas de inclusão profissional e acessibilidade.

Na ADI 6476 o STF declarou inconstitucional o direito de pessoas com deficiência a adaptações razoáveis (como ajustes necessários para igual acesso), por violar princípio da igualdade e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nações Unidas, 2006). Tal entendimento deve ser estendido para os programas de habilitação e reabilitação profissional.

A jurisprudência específica sobre o art. 36 da Lei nº 13.146/2015 ainda é relativamente escassa em termos de decisões que o mencionem de forma isolada, o que se explica pelo caráter programático e estrutural do dispositivo. Sua aplicação, todavia, tem sido densificada pela jurisprudência constitucional e trabalhista, sobretudo quando articulada com o direito fundamental ao trabalho, com a política de cotas (art. 93 da Lei nº 8.213/1991) e com o dever estatal de promoção da inclusão laboral.

QUADRO SINÓTICO

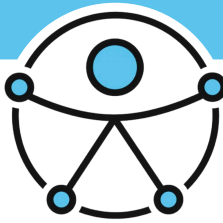
Conceitos Centrais	Fundamentos Legais/ Jurisprudenciais
Autonomia da pessoa com deficiência	Art. 36, caput.
Habilitação profissional	Art. 36, parágrafo 2º, LBI;
Reabilitação profissional	Art. 36, caput
Equipe multidisciplinar	Art. 36, parágrafo 1º
Processo pedagógico e técnico	Art. 36, parágrafo 2º
Universalização da acessibilidade	Art. 36, parágrafo 3º
Ambientes fisicamente e cognitivamente acessíveis	Art. 36, parágrafo 4º
Integração intersetorial	Art. 36, parágrafo 5º
Habilitação em empresas	Art. 36, parágrafo 6º

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6476/DF*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, julgamento em 26 set. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Nova York: ONU, 2006.



ARTIGOS 37 AO 38

Flávio Bento
Marcia Hiromi Cavalcanti

SEÇÃO III DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO TRABALHO

Art. 37 Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho à colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes: I – prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II – provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III – respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV – oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V – realização de avaliações periódicas;

VI – articulação intersetorial das políticas públicas;

VII – possibilidade de participação de organizações da sociedade civil (Brasil, 2015).

Art. 38 A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes (Brasil, 2015).

O artigo 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015) trata da inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, indicando a sua “colocação competitiva”, em sugerida “igualdade de oportunidades”, e que “devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho”.

Em análise da legislação brasileira, é possível afirmar que existe um sistema normativo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, integrando esse conjunto de normas, apenas por indicação exemplificativa, além do já citado Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015), o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991), que prevê a obrigação de preencher percentuais indicados de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, conforme os critérios da lei, bem como o Decreto nº 6.949/2009, que promulgou no Brasil a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007 pela Organização das Nações Unidas (Brasil, 2009). Existe, ainda, um conjunto de leis estaduais, municipais, e até mesmo normas coletivas de trabalho, que tratam da proteção da pessoa com deficiência nas suas perspectivas específicas.

O artigo 2º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2009) já estabeleceu a ideia de “adaptação razoável” (art. 2º) e indicou que é forma de discriminação “inclusive a recusa de adaptação razoável” (art. 2º). A Convenção tratou da acessibilidade (art. 9º) e indicou a acessibilidade como um dos princípios da Convenção (art. 3º, letra “f”). A Convenção também destaca a importância da tecnologia em vários dispositivos.

A ideia do direito de inclusão da pessoa com deficiência de forma geral, inclusive no trabalho, também encontra amparo na Constituição Federal, destacando-se especialmente “o princípio da dignidade humana [art. 1º, III], os valores sociais do trabalho [art. 1º, IV], a construção de uma sociedade livre, justa e solidária [art. 3º, II], a valorização do trabalho humano [art. 170] e a função social da propriedade [art. 170, III]” (Brasil, 1988).

Há, ainda, normas de proteção inversa ou oposta, como a que proíbe a discriminação. Nesse sentido, destaca-se a Lei nº 9.029/1995 que proíbe a adoção de práticas discriminatórias por motivo de deficiência, para efeito de contratação ou de manutenção de contrato de trabalho e faculta ao empregado vítima de demissão discriminatória, em optar entre a reintegração [nulidade da demissão e retorno ao emprego] ou a indenização (Brasil, 1995). Em demais situações de discriminação por motivo de deficiência temos o direito à reparação por ofensa de ordem moral. O texto legal assim estabelece:

Art. 1º – É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Brasil, 1995).

Embora a lei preveja a obrigatoriedade de contratação de pessoa com deficiência pelas empresas, nos critérios fixados pelas normas, estabelecendo a necessidade da inclusão nesse enfoque, é sabido que tais dispositivos transitam no espaço entre a efetividade e a sua perspectiva programática, em que se procura fixar objetivos e diretrizes. É sabido que, em determinadas situações, uma série de circunstâncias impede que as cotas sejam cumpridas. Pode-se citar como exemplo desses fatores, desafios ou dificuldades, a falta de pessoas com deficiência qualificadas para determinadas vagas; desconhecimento e comunicação deficiente de oportunidades; questões de acessibilidade e de adaptação das estruturas físicas das empresas; desinteresse de pessoas que já recebem o Benefício de Prestação Continuada de um salário mínimo mensal pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social à pessoa que comprove ter uma deficiência e que não possua meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Apenas sobre um aspecto, pode-se destacar o item da educação e da qualificação profissional. A falta de qualificação adequada e a fragilidade da educação são barreiras reais para a contratação pelas empresas. É preciso, portanto, tratar da educação inclusiva, visando a minimizar mesmo que de forma limitada esse enorme desafio, seja na educação básica, seja na qualificação profissional. Sem uma política de educação inclusiva, a ideia de integração na perspectiva do mercado de trabalho é uma realidade restrita.

A Justiça do Trabalho já decidiu sobre esses desafios e a eventual responsabilidade das empresas no cumprimento das cotas, como no exemplo seguinte:

O entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior é o de que é indevida a condenação da empresa ao pagamento de dano moral coletivo, nas hipóteses em que comprovados os reiterados esforços por ela empreendidos, ainda que sem êxito, para preencher as vagas destinadas às pessoas com deficiência previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991, por ausência de conduta ilícita. No caso concreto, a Corte Regional consignou que a reclamada diligenciara com afino para preencher as vagas destinadas a pessoas com deficiência, mediante a publicação de vários anúncios em jornais e a divulgação das vagas pela Internet, durante anos seguidos, além da promoção de campanhas de admissão de PCDs e da pactuação de convênio, no ano de 2018, com entidade de inclusão social, a fim de que esta indicasse pessoas com deficiência para contratação (Brasil, 2025a).

Em razão dessa realidade de desafios para a concretização do preenchimento de vagas destinadas às pessoas com deficiência, considera-se fundamental pensar em políticas públicas, nos níveis federal, estadual e municipal, que proporcionem ao deficiente condições reais de inclusão no mercado de trabalho. É preciso também concretizar de forma relevante instrumentos já previstos, como o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência [Cadastro-Inclusão], sistema criado para “coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos” (Brasil, 2015) [Art. 92]. No período de elaboração deste texto [primeiro semestre de 2025], as informações oficiais disponíveis sobre o Cadastro estavam desatualizadas no *site* do governo federal¹.

Em que pesem os avanços normativos, uma questão que se observa já há algum tempo é a restrição do acesso ou da reinserção da pessoa deficiente no mercado de trabalho, por diversas questões de ordem econômica, fisiológica, cultural, social.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2022/07/cadastro-inclusao-facilita-acesso-de-pessoas-com-deficiencia-a-politicas-publicas>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Outro ponto importante da questão em estudo diz respeito a práticas recorrentes de discriminação do deficiente no mercado de trabalho. Conforme ensina Jamile Coelho Moreno (2009, p. 144), a discriminação pode ser conceituada como “a prática de ato de distinção contra pessoa do qual resulta desigualdade ou injustiça, sendo essa distinção baseada no fato de a pessoa pertencer, de fato ou de modo presumido, a determinado grupo”. E completa que “discriminar é excluir, é negar cidadania [...]”.

Na área do Direito, um tema interessante é o da chamada constitucionalização do Direito Civil, que determina a aplicação dos princípios fundamentais da proteção da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social a todas as relações jurídicas, conferindo-se, assim, um prestígio maior à proteção da pessoa. Essa ideia também aplica-se aos Direitos do Trabalho, da Seguridade Social e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. A interpretação das normas infraconstitucionais passa necessariamente pela utilização de dois valores – a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social – e se aplica de forma indiscutível às relações contratuais mantidas por deficientes, entre elas os vínculos de trabalho e de emprego.

O princípio da dignidade da pessoa humana orienta o Direito brasileiro como um direito fundamental, porque coloca a pessoa no “centro das atenções”. Por isso, entender as normas que disciplinam os negócios jurídicos e os pactos de trabalho exige a compreensão de sua interligação com princípios e valores como o da dignidade da pessoa humana, a compreensão da realidade e a correlação entre as estruturas sociais e o Direito. Nesse sentido:

No entanto, a constitucionalização do direito civil determina a aplicação dos princípios fundamentais da proteção da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social a todas as relações jurídicas, conferindo-se, assim, um prestígio maior à proteção da pessoa. A interpretação das normas infraconstitucionais passa necessariamente pela utilização desses dois valores. E, com isso, ocorre a repersonalização da relação jurídica, dando-se maior ênfase aos pressupostos subjetivos do *vinculum iuris* que ao seu respectivo objeto (Lisboa, 2004, p. 224).

Na perspectiva desses valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho [TST] (Brasil, 2025b) analisou aspectos da chamada “reforma trabalhista” de 2017

[Lei nº 13.467/2017], a questão da flexibilização da contratação de pessoa com deficiência em normas coletivas [acordos e convenções coletivas], e a possibilidade de se pactuar limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas nos termos do Tema 1.046 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal [STF], em questões que afetem a proteção a trabalhadores deficientes.

Os pontos mais relevantes dessa decisão, considerando o artigo 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, são os a seguir elencados e analisados.

A decisão do TST faz referência expressa ao conceito de “adaptação razoável” previsto no art. 2º da Convenção (Brasil, 2009), bem como destaca o seu objetivo de tentar banir “qualquer trato discriminatório”, e aponta o dever das instituições em promover a acessibilidade. Nesse ponto, a decisão esclarece que a Convenção

[...] rompe o paradigma tradicional de conceber-se a pessoa com deficiência como alguém a ajustar-se à realidade para, ao revés, obrigar entes públicos e particulares à identificação e eliminação de obstáculos e barreiras que comprometam o acesso e a realização pessoal, inclusive profissional, de todas as pessoas com deficiência, o que se dá por meio de ações afirmativas, as quais se justificam como medidas compensatórias e de promoção da diversidade (Brasil, 2025b).

A decisão também destaca que as normas brasileiras de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho possuem “caráter de ação afirmativa revestida de compulsoriedade, que tem como escopo assegurar a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho” (Brasil, 2025b). O destaque à compulsoriedade dessas regras as coloca na condição de normas cogentes, constituindo sempre ônus da empresa, nos casos concretos, comprovar “que envidou notórios e relevantes esforços para o preenchimento dessas vagas” (Brasil, 2025b). Recorde-se que segundo Miguel Reale, as normas cogentes, ou de ordem pública, são as que “amparam altos interesses sociais, os chamados interesses de ordem pública”, que são assim declaradas pelo próprio legislador (2002, p. 131-132). A proteção da pessoa com deficiência, a sua inserção no mercado de trabalho, é norma de ordem pública.

Em que pese o STF ter reconhecido a constitucionalidade de cláusulas normativas [de acordos e das convenções coletivas] que “pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos

absolutamente indisponíveis” (Brasil, 2023) [Tema 1.046 com repercussão geral], o TST decidiu que o próprio STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF (Brasil, 2016), reconheceu que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem “*status* de emenda constitucional”, por força do disposto no art. 5º, §3º², da Constituição Federal, vinculando a proteção das pessoas com deficiência como um dos aspectos integrantes da defesa dos direitos humanos. Nesse sentido, o TST fundamentou que a Convenção da Pessoa com Deficiência foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro

[...] reforçando o compromisso com a defesa dos direitos humanos e compondo o bloco de constitucionalidade alicerce do ordenamento jurídico pátrio. Ademais, convém ainda acrescentar que o art. 611-A da CLT, em seu inciso XXII, estabelece ser objeto ilícito de negociação coletiva a supressão ou redução de direitos relacionados à proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (Brasil, 2025b).

Concluindo, a decisão do TST sobre o tema da inclusão da pessoa com deficiência no trabalho confirma que se trata de direito “intrinsecamente relacionado à sua dignidade”, e decorre “de compromisso antidiscriminatório que compõe o bloco de constitucionalidade do ordenamento jurídico brasileiro, o que lhe confere caráter de absoluta indisponibilidade”. Assim, nenhum pacto, ou ajuste, mesmo por normas coletivas (acordos e convenções coletivas), possui autonomia ou legalidade para enfraquecer ou flexibilizar os valores da dignidade da pessoa humana e do combate à discriminação.

Por fim, reproduzindo a perfeita fundamentação constante no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357, “é somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos” (Brasil, 2016). Por isso, a garantia de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho deve ser reconhecida como um direito absolutamente indisponível.

² §3º – Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988).

QUADRO SINÓTICO

Conceitos Centrais	Fundamentos Legais
Inclusão da pessoa com deficiência no trabalho (colocação competitiva, igualdade de oportunidades, acessibilidade, tecnologia assistiva e adaptação razoável)	Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), art. 37
Sistema normativo de inclusão (cotas de contratação, acessibilidade e adaptação)	Lei 8.213/1991, art. 93; Decreto 6.949/2009 (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência); normas estaduais, municipais e coletivas
Conceito de adaptação razoável e proibição de discriminação pela recusa em realizá-la	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 2º
Acessibilidade como princípio da inclusão	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 3º, f, e art. 9º
Direito à inclusão fundamentado na dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, solidariedade e função social da propriedade	CF/88, arts. 1º, III e IV; art. 3º, I; art. 170, <i>caput</i> e III
Proibição de práticas discriminatórias na contratação e manutenção do emprego	Lei 9.029/1995, arts. 1º e 4º; CF/88, art. 7º, XXXIII
Barreiras à efetividade das cotas (falta de qualificação, barreiras de acessibilidade, Benefício de Prestação Continuada, desinteresse ou desconhecimento)	Lei 8.213/1991, art. 93; Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 92 (Cadastro-Inclusão)
Educação inclusiva e qualificação profissional como instrumentos de inclusão no trabalho	Estatuto da Pessoa com Deficiência, arts. 27-28; CF/88, art. 205
Jurisprudência sobre a responsabilidade das empresas no cumprimento das cotas	TST: não há condenação se houver esforços comprovados para preenchimento das vagas

Constitucionalização do Direito Civil e sua aplicação nas relações de trabalho	CF/88, art. 1º, III (dignidade humana) e solidariedade social
Decisões recentes do TST sobre adaptação razoável, acessibilidade e combate à discriminação	TST, decisão 2025b; CF/88, art. 5º, §3º; ADI 5.357/DF (STF, 2016); Tema 1.046 (STF, 2023)
Normas cogentes e caráter obrigatório da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho	Miguel Reale (2002); TST (2025b); CLT, art. 611-A, XXII
Indisponibilidade do direito à inclusão e combate à discriminação mesmo diante de acordos coletivos	ADI 5.357/DF (STF, 2016); TST (2025b)
Inclusão como parte do bloco de constitucionalidade e compromisso com os direitos humanos	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – <i>status</i> de emenda constitucional (art. 5º, §3º, CF/88)
Construção de sociedade livre, justa e solidária sem preconceitos	CF/88, art. 3º, I e IV; ADI 5.357/DF (STF, 2016)

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.029*, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Processo RRAg nº 319-26.2018.5.13.0009*, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 24/2/2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Processo RRAg nº 278-65.2019.5.12.0037*, Relator ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/4/2025b. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RRAg%20-%20278-65.2019.5.12.0037&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AABUB1AAJ&dataPublicacao=25/04/2025&localPublicacao=DEJT&query=%27dano%20moral%20coletivo%27%20and%20%27pessoa%20com%20defici%EAncia%27>. Acesso em: 30 jun. 2025.

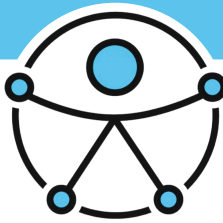
BRASIL Supremo Tribunal Federal. *Tema 1046*: tese com repercussão geral. ARE 1121633, Relator Min. Gilmar Mendes, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF*, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1201229>. Acesso em: 30 jun. 2025.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil*: Teoria Geral do Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. V. 1.

MORENO, Jamile Coelho. Conceito de minorias e discriminação. *Revista USCS – Direito*, ano X, n. 17, jul./dez. 2009. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/888/740. Acesso em: 10 jun. 2025.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.



ARTIGOS 39 AO 40

*Ana Aparecida de Brito
Giovana Cogo Santiago
Maria Gabriela Brandino*

CAPÍTULO VII DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL



Estes comentários têm por escopo analisar o direito à assistência social a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituída pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Para tanto, torna-se necessário situar a política social de assistência social no tripé da Seguridade Social, previsto no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, documento fundamental para a positivação dos direitos e garantias fundamentais, a partir dos quais alcançamos a condição de sujeitos de direitos e podemos tecer considerações sobre as potencialidades, necessidades de aprimoramento e avanços dos dispositivos legais ora analisados.

Conforme observa Yazbek (2008), a Constituição de 1988, ao integrar Saúde, Previdência e Assistência Social no âmbito da Seguridade Social, redefiniu o papel da assistência social. A partir dessa inserção inaugura-se uma etapa na qual essa política deixa de ser vista apenas como prática assistencialista e passa a se afirmar como direito de cidadania, orientado pela universalização do acesso e pela responsabilidade do Estado:

[...] a Política Social Pública permite aos cidadãos acessar recursos, bens e serviços sociais necessários, sob múltiplos aspectos e dimensões da vida: social, econômico, cultural, político, ambiental, entre outros. É nesse sentido que as políticas públicas devem estar voltadas para a realização de direitos, necessidades e potencialidades dos cidadãos de um Estado (Yazbek, 2008, p. 6).

De acordo com Mendes e Branco (2020), os direitos fundamentais apresentam uma dupla dimensão: são, simultaneamente, direitos subjetivos, que permitem ao indivíduo exigir a proteção de seus interesses perante o Estado, e componentes estruturantes da ordem constitucional objetiva. Essa concepção dialoga com a análise de Yazbek (2008), ao destacar que, no campo da Seguridade Social, especialmente na assistência social, a afirmação desses direitos implica reconhecê-los como expressão de cidadania e responsabilidade estatal, afastando práticas meramente assistencialistas.

O artigo 2º da Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 estabelece como objetivos da política de assistência a proteção social a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos (Brasil, 1993). Nas alíneas D e E do referido artigo, ao assegurar a habilitação, reabilitação e integração comunitária das pessoas com deficiência, a lei destaca que a política de assistência social precisa ir além do atendimento ocasional, originando oportunidades para o exercício da cidadania e a participação ativa na vida social. Adicionalmente, ao assegurar um salário-mínimo mensal para pessoas com deficiência que não têm condições materiais para sua subsistência, reconhece-se a importância de garantir um grau mínimo de dignidade. Estes dispositivos constituem a assistência social tanto como um direito como uma política pública que se compromete com a redução de danos e a ampliação das oportunidades de vida, fortalecendo a função protetiva do Estado junto àqueles que necessitam.

Esses objetivos, articulados à defesa de direitos, dão fundamento à operacionalização do conjunto das provisões socioassistenciais. Representam, assim, um movimento de enfrentamento às desproteções sociais e às vivências de violência, em diálogo com outras políticas setoriais, na perspectiva de assegurar a integração dos sujeitos na condição de portadores de garantias individuais e coletivas, de modo que possam enfrentar as contingências sociais que os atravessam. Antecipamos, neste horizonte, a centralidade da justificativa dos artigos 39 e 40 da Lei Brasileira de Inclusão.

Compreende-se que os serviços socioassistenciais expressam a materialização das promessas constitucionais inscritas na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A Loas, de 1993, consolida as definições e objetivos da política de assistência social, conferindo-lhe densidade normativa e instituindo sua base como política pública. Esse percurso favoreceu a formalização da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, em 2009, instrumento que organiza a oferta própria dessa política, detalhando as instituições

necessárias e suas funções, bem como delineando o trabalho planejado para efetivar programas, projetos e serviços. Tal movimento possibilitou superar práticas históricas de benevolência e caridade, consolidando a assistência social como direito.

Art. 39 Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do *caput* deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais (Brasil, 2015).



Adjetivar os serviços socioassistenciais requer compreender que essa política se estrutura a partir de níveis de complexidade. Não se trata de afinidades ou preferências, mas de reconhecer distintas demandas sociais que exigem respostas qualificadas. Nesse sentido, a assistência organiza-se em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, esta última subdividida entre média complexidade e alta complexidade. Cada nível traduz respostas planejadas e sistematizadas, conforme as exigências próprias de sua abrangência. Tal documento, no entanto, não deve funcionar como barreira ao acesso, mas como referência mínima para orientar as práticas. Desse modo, entendem-se por serviços socioassistenciais, conforme o art. 23 da Loas: “Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei”.

Assim, os artigos 39 e 40 da Lei Brasileira de Inclusão constituem expressão significativa da vinculação constitucional das normas vigentes, reafirmando a corresponsabilidade dos entes federativos na oferta de serviços às pessoas com deficiência. Igualmente, sinalizam para a importância de serviços que respondam às complexidades vividas por famílias e indivíduos ao longo dos ciclos de vida.

Reafirma-se, portanto, a necessidade de planejamentos integrados, contínuos e articulados, capazes de aproximar serviços e benefícios, como o Benefício de Prestação Continuada, no horizonte de uma rede protetiva consistente. São exemplos de ofertas de serviços socioassistenciais previstos na Loas:

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Quanto ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), trata-se, portanto, de uma garantia de renda mínima a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, representando uma das expressões mais concretas da proteção social na condição de política pública não contributiva. Expressa-se, assim, a prioridade da segurança de renda e autonomia no atendimento do Suas que se justifica pela centralidade do benefício na garantia da sobrevivência digna de sujeitos sociais historicamente marginalizados.

Cabe ressaltar, portanto, quanto às possibilidades de intervenção dos profissionais das políticas sociais:

Os assistentes sociais do INSS assumem a posição de que é pela prestação de serviços socioassistenciais que o assistente social intervém nas relações sociais que fazem parte do cotidiano de sua população usuária. O assistente social tem, portanto, sua

intervenção voltada para a melhoria das condições de vida dessa população, tarefa que realiza tanto pela oferta de bens, recursos e serviços, como pelo exercício de uma ação socioeducativa e emancipatória, defendendo, preservando e efetivando direitos sociais (Yazbek, 2008, p. 124).

Outro exemplo de promoção da proteção social, mediante a integração de serviços, manifesta-se na segurança de convívio, concretizada no acesso a outros dispositivos da política de assistência, como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ou a moradia em Residência Inclusiva, ofertas que ilustram o preconizado no artigo a seguir. O artigo 39 da legislação torna expressa que sua regulamentação pretende assegurar e a promover proteção social por meio de programas, projetos e serviços estruturados sob corresponsabilidade dos entes federados e encontra-se conceituada pela política nacional (PNAS), nos seguintes termos:

A proteção social de assistência social, em suas ações, produz aquisições materiais, sociais, socioeducativas ao cidadão e cidadã e suas famílias para suprir suas necessidades de reprodução social de vida individual e familiar; desenvolver suas capacidades e talentos para a convivência social, protagonismo e autonomia (Brasil, 2004, p. 89).

O desafio de consolidar a tarefa de proteção social também é sinalizado por Pereira (2013, p. 637), que afirma que “a proteção social capitalista não é tarefa simples, a começar pelo fato de ela não ser apenas social, mas também política e econômica”. A proteção social para além da Política de Assistência Social também é tarefa da política econômica, que não são dissociadas, mas esbarram na questão cultural, ao tratar da cobertura das aquisições, sendo vistas pela sociedade de forma pejorativa ou meramente como custo. Tal visão equivocada desqualifica a política pública e estigmatiza os que dela necessitam, reforçando a naturalização das desigualdades sociais e distanciando a efetivação dos direitos sociais garantidos a partir da CF/1988 (Brasil, 1988).

Art. 40 É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Brasil, 2015).

O artigo 40 da legislação evidencia que sua regulamentação tem por finalidade garantir a efetivação de políticas voltadas à pessoa com deficiência no Brasil, revela avanços normativos e institucionais, à medida que reconhece os desafios persistentes de acesso, cobertura e reconhecimento social. Tal aspecto demonstra a finalidade do dispositivo como ferramenta de promoção de justiça social.

O reconhecimento da provisão material para subsistência digna e promoção de cuidados fica preterida em prol de itens de sobrevivência, de modo que o benefício cumpre papel relevante na vida das famílias, mitigando a pobreza, ampliando o consumo em pequenos comércios e movimentando economias locais.

Essa função de estímulo ao mercado, todavia, evidencia a contradição entre o atendimento das necessidades das famílias e a lógica de funcionamento do Estado sob o ideário neoliberal, no qual, como alerta Pereira (2013), o cidadão passa a ser visto não como sujeito de direitos, mas como consumidor e proprietário.

A realidade brasileira mostra que a ação estatal, em última instância, tende a atender aos interesses do capital, limitando os espaços de transformação social. Isso implica reconhecer que, isoladamente, o BPC tem limites, como apontam Paes-Souza e Quiroga (2010), os programas de transferência de renda não têm potencial de ruptura com o ciclo de pobreza. Para além da proteção social (serviços e transferência de renda) executados pelo Estado, quando realizados com qualidade, é preciso envolver as políticas setoriais (saúde, educação, trabalho e outras) e articuladas com as políticas econômicas. Enfim, a política social não deve ser focada em classe social, mas sim direcionada à sociedade como um todo.

Tais aspectos sobre o BPC na condição de prioridade no atendimento do Suas deve ser compreendido não como um benefício de caráter assistencialista, mas como direito de cidadania. Seu papel estratégico na proteção social exige superar visões reducionistas, garantindo qualidade na gestão, articulação com as demais políticas públicas e compromisso público com a universalização dos direitos sociais, para que a assistência social não se restrinja ao alívio da pobreza e se faça como forma integrada de cuidados. Nesse aspecto é recorrente ocorrerem negativas administrativas sob justificativa de descumprimento do critério de renda.

Referente ao critério de renda, cabe destacar que no percurso histórico do benefício sua instituição foi marcada por embates políticos, disputas e lutas sociais: originalmente pensado com corte de renda em $\frac{1}{2}$ salário-mínimo,

teve esse parâmetro vetado, sendo reduzido para $\frac{1}{4}$, o que restringiu significativamente o alcance do benefício. O fator determinante do recorte de renda transforma-se constantemente em demanda judicial à medida que a comprovação da miserabilidade é um critério paradigmático, como se percebe:



PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Benefício de Prestação Continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do Benefício de Prestação Continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa com deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 841.060/SP, relatora ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12/6/2007, DJ de 25/6/2007, p. 319).

A efetividade da política de assistência social não depende apenas da previsão legal ou da disponibilidade de serviços e benefícios, mas também da qualidade da governança e da forma como o Estado interpreta e aplica seus dispositivos. O julgamento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 841.060/SP)

sinaliza essa necessidade ao afirmar que a aferição da miserabilidade, para fins de concessão do BPC, não pode se restringir ao cálculo da renda *per capita*, devendo considerar outros elementos que revelem a real condição de vida da pessoa e de sua família. Tal entendimento evidencia que a gestão da política de assistência social, ao se limitar a critérios meramente formais, corre o risco de não alcançar quem efetivamente necessita da proteção.

A Loas, aprovada em 1993, somente teve o BPC instituído em 1996, conforme analisam Silva, Yazbek e Giovanni (2006), ao afirmar que ele “ultrapassa o patamar de mera utopia para se constituir numa alternativa concreta de política social”. Os dados do Censo Demográfico – IBGE de 2022 evidenciam a relevância dessa discussão: cerca de 7,3% da população brasileira com dois anos ou mais declarou possuir algum tipo de deficiência, percentual que se eleva significativamente nas faixas etárias mais avançadas, alcançando 27,5% entre pessoas com 70 anos ou mais. Esse recorte demográfico reafirma a intersecção entre envelhecimento e deficiência, indicando a necessidade de políticas integradas em âmbito da seguridade social. Na política de assistência social influencia a oferta em toda a rede socioassistencial, uma vez cumulada a condição de beneficiário de transferência de renda, constitui-se público prioritário para o atendimento nos serviços ofertados pelo Cras e pelo Creas (Art. 15. – Protocolo, 2009, p. 19).

No Paraná os números reforçam essa tendência: somente na faixa de 65 a 69 anos foram identificados 476.587 homens e 257.900 mulheres com algum tipo de deficiência. Já em Maringá, os dados censitários apontam para 16.409 homens e 19.987 mulheres nessa condição. Ao contrastar os dados do IBGE com os registros do Cadastro Único, no entanto, é preciso cautela. Enquanto o Censo adota critérios padronizados de coleta, o Cadastro Único fundamenta-se na autodeclaração do responsável familiar, o que imprime variações na identificação da deficiência, porém não reduz a relevância da informação. No Cadastro Único, nas três esferas – nacional, estadual e municipal – os registros mantêm-se próximos de 8% a 9% da população inscrita em 2024. Em Maringá-PR, especificamente, contabilizam-se 9.657 pessoas com alguma deficiência em um universo de 109.412 cadastrados. Segundo o Sistema de Consulta, Seleção e Extração de Informações do Cadastro Único (Cecad), no município de Maringá, em setembro de 2025, havia 3.160 pessoas beneficiárias do BPC/PCD e outros 5.392 beneficiários do BPC-Idoso. Não é possível, contudo, precisar o número de idosos que acumulam as duas condições, considerando que a incidência de deficiência aumenta com o avanço da idade. O Protocolo de

Gestão Integrada de Benefícios e Serviços (2009) já orientava a importância de articular o BPC ao acompanhamento socioassistencial, para garantir não apenas a renda, mas também a proteção das pessoas com deficiência e suas famílias.

Nesse sentido, Sposati (2009) destaca que “as pessoas em desvantagem pessoal, em abandono, ou com deficiência, são as possíveis vítimas dessa predação, assim como as crianças, os jovens vítimas da violência sexual, da drogadição, de ameaças de morte”. Assim sendo, a política de assistência social, ao assumir caráter não contributivo e universalista em seu acesso, tem a responsabilidade de prover uma rede de serviços capaz de responder às demandas desse público, articulando transferência de renda e serviços continuados de acompanhamento.

A política de assistência social, portanto, ao assumir caráter não contributivo e universalista em seu acesso, tem a responsabilidade de prover uma rede de serviços capaz de responder às demandas desse público, articulando transferência de renda e serviços continuados de acompanhamento. Nessa mesma direção, Jaccoud (2009) sublinha que “Sua responsabilidade é de garantir uma rede de serviços socioassistenciais à população em situação de vulnerabilidade, assim como uma renda-solidariedade aos indivíduos pobres em situação de velhice ou pessoas com deficiência por meio do Benefício de Prestação Continuada – BPC”.

Nesse sentido, o direito da pessoa com deficiência não pode ser reduzido ao acesso a benefícios monetários, mas deve ser compreendido, inclusive, como forma de acesso aos serviços. Partindo-se dos dados do IBGE, em que o município de Maringá registra mais de 36.000 pessoas com deficiência e inscritas no Cadastro Único menos de 10.000 pessoas, o que se reflete no número de pessoas com BPC, ou seja, há espaço para busca ativa, para inclusão cadastral e respectivamente há espaço para divulgação dos direitos da pessoa com deficiência e ao acesso ao BPC, como uma estratégia mais ampla de proteção social, que reconheça as especificidades no território.

Torna-se, portanto, essencial reconhecer como papel primordial da política de assistência social a promoção de cuidados demonstrados pelo acesso aos projetos, programas e serviços no âmbito da política de assistência e, sobretudo, com acesso transversal às demais políticas sociais.

Desta forma, conclui-se que a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência requer a atuação integrada da assistência social e das demais políticas setoriais. Nesse contexto, a intersetorialidade, prevista na Pnas/2004,

constitui estratégia fundamental para atendimento efetivo desse público em suas necessidades específicas. Sem dúvida, para além dos benefícios sociais, os serviços socioassistenciais e a política de assistência social podem contribuir e articular as demais políticas públicas no atendimento integral, assegurando respostas mais efetivas às situações de vulnerabilidade e risco social.

QUADRO SINÓTICO

CONCEITOS CENTRAIS	BASE LEGAL
Norma e Competência	- Loas/1993: define objetivos da assistência social (art. 2º). - LBI (Lei nº 13.146/2015): arts. 39 e 40 disciplinam serviços e benefícios para pessoas com deficiência.
Fundamentação constitucional	- Art. 194 da CF/88: Seguridade Social composta por Saúde, Previdência e Assistência Social. - CF/1988, art. 203: objetivos da assistência social.
Influência Internacional	- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), ratificada pelo Brasil com <i>status</i> de emenda constitucional (art. 5º, §3º, CF). - Protocolo Facultativo da Convenção. - A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) orienta a LBI quanto ao direito à vida independente, à participação social e ao acesso a políticas públicas (arts. 19, 28 e 30 da Convenção). - A perspectiva da Convenção reforça o modelo social/ biopsicossocial, exigindo serviços articulados e benefícios adequados para assegurar autonomia e dignidade.
Direitos Fundamentais	- Direitos e garantias fundamentais são de aplicação imediata (CF, art. 5º)
Objetivos da assistência social (Loas, art. 2º)	- Proteção social e prevenção de riscos. - Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência. - Promoção da integração comunitária. - Garantia de um salário-mínimo de benefício mensal (BPC). - Defesa de direitos e vigilância socioassistencial.

Serviços socioassistenciais	- Pnas/2004: organização em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (média e alta complexidade). - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009). Ex.: Paif (art. 24-A, Loas); Paefi (art. 24-B, Loas); - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; - Residência Inclusiva.
Integração serviços-benefícios	- Benefício de Prestação Continuada (BPC) articulado ao acompanhamento socioassistencial (Protocolo de Gestão Integrada, 2009). - Prioridade de atendimento nos Cras e Creas.
Conceitos Essenciais (Art. 39)	- Serviços, programas, projetos e benefícios para PCD e família visam a garantir: segurança de renda, acolhida, habilitação, reabilitação, autonomia e convivência comunitária. - Integração entre Proteção Social Básica e Especial (Suas). - Inclusão de cuidados sociais para PCD em situação de dependência.
Conceitos Essenciais (Art. 40)	- Garantia de 1 SM a PCD sem meios de subsistência, nos termos da Loas/1993. - Avanços normativos e institucionais. - Reconhecimento das desigualdades persistentes e da necessidade de integração entre assistência, saúde, educação e trabalho.

REFERÊNCIAS

- BRAGA, Léa; CABRAL, Maria do Socorro Reis. *Serviço Social na Previdência*. 2008.
- BRASIL. *Avaliação biopsicossocial unificada da deficiência*. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/relatorio-final-gt-avaliacao-biopsicossocial-de-2024>. Acesso em: 3 jul. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.487, de 10 de abril de 2023. Institui o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 3, 11 abr. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11487.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 1993.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Política Nacional de Assistência Social* – Pnas/2004. Brasília: MDS, 2004.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais*. Brasília: MDS, 2009.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

JACCOUD, Luciana. *Proteção social no Brasil: debates e desafios*. Brasília: Ipea, 2009. p. 1-64.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional* 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PAES-SOUZA, Rômulo; QUIROGA, Junia. Programas de transferência de renda e redução da pobreza e das desigualdades sociais no Brasil, no período de 2004 a 2011. In: MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Saúde Brasil 2010: uma análise da situação de saúde e de evidências selecionadas de impacto de ações de vigilância em saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

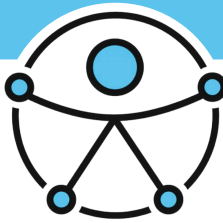
PEREIRA, Potyara Amazoneida. Proteção social contemporânea: cui prodest? *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 116, p. 636-651, 2013.

SILVA, Maria Ozanira da Silva; YAZBEK, Maria Carmelita; GIOVANNI, Geraldo Di. *A política social brasileira no século XXI: a prevalência dos programas de transferência de renda*. São Paulo: Cortez, 2006.

SPOSATI, Aldaíza. *Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes*. São Paulo: Cortez, 2009.

TORRES, Abigail Silvestre. *Segurança de convívio e de convivência: direito de proteção na Assistência Social*. 2015. 274 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

YAZBEK, Maria Carmelita. Estado e políticas sociais. *Revista Praia Vermelha*, v. 18, n. 1, p. 1-16, 2008.



ARTIGO 41

*Gabrielle Scola Dutra
Ariély Domingos*

CAPÍTULO VIII DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Capítulo VIII da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei nº 13.146/2015) perfectibiliza o direito fundamental à previdência social sob a perspectiva da inclusão, estabelecendo garantias específicas para assegurar a proteção social às pessoas com deficiência. O artigo 6º da Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988 (Brasil, 1988), reconhece a previdência social como direito fundamental de caráter social: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

Do mesmo modo, o artigo 7º da CF/88 vincula os direitos trabalhistas (no contexto urbano e rural) que objetivam a melhoria das condições de vida dos trabalhadores, mencionando no inciso IV a previdência social: “salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim” (Brasil, 1988).

Sob essa perspectiva, o capítulo VIII da LBI em questão dialoga diretamente com a seguridade social prevista na CF/88¹, reafirmando a universalidade da cobertura e do atendimento, mas também incorporando

¹ Especificamente sobre a temática, o artigo 201 da CF positiva: “a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]” (Brasil, 1988).

a noção de equidade², ao reconhecer as especificidades interseccionais³ (gênero, raça, classe, nacionalidade, deficiência, entre outras) que decorrem das barreiras enfrentadas por esses sujeitos no acesso ao trabalho⁴ e à vida produtiva. Nesse sentido, “as condições das pessoas com deficiência e a discriminação que sofrem são fenômenos criados pela sociedade” (Fernández Liesa, 2007, p. 64).

A partir da imbricação entre o marcador interseccional da deficiência e a perspectiva crítica da diversidade, pode-se perceber que a deficiência transfigura-se como um dos conteúdos da diversidade. Tal premissa pressupõe “o reconhecimento de que as pessoas são diferentes e que, para que se tornem iguais naquilo que importa para uma vida digna, devem ser tratadas de maneira diferenciada, é um dos pilares do princípio da justiça” (Medeiros; Diniz; Barbosa, 2010, p. 11). À vista disso, “por serem um grupo com características particulares, as pessoas com deficiência merecem, por uma questão de justiça, políticas de proteção social também diferenciadas” (Medeiros; Diniz; Barbosa, 2010, p. 11).

Nesse sentido, sabe-se que de acordo com a sofisticação das discussões sobre o marcador interseccional da deficiência na seara dos direitos humanos, o conceito de deficiência sofreu transformações ao transcender “uma perspectiva física ou médica para uma que leva em conta o contexto físico, social e político de uma pessoa. Hoje, entende-se por deficiência a interação entre o estado de saúde ou desabilidade de uma pessoa e a multiplicidade de fatores que influenciam seu ambiente” (OMS, 2025a). Sendo assim, a título

² A partir da distinção entre igualdade e equidade, parte-se do pressuposto de que para “um exercício inicial de compreensão do que seriam igualdade e equidade, acoplem-se os prefixos de negação (‘des’ e ‘in’) a essas duas palavras e, com isso, é possível imaginar cenários de uma sociedade sem tais pilares fundamentais para a construção da justiça social” (Azevedo, 2013, p. 132).

³ No pensamento de Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge, “a interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana” (Collins; Bilge, 2021, p. 16/17).

⁴ A respeito das atividades laborais, “é indubitável a importância do trabalho para todas as pessoas, o qual exerce uma função preponderante na subsistência humana. Atua como forma de realização pessoal e na satisfação das necessidades básicas que possuímos, tornando-se um agente transformador de nós mesmos, através do ofício digno exercido diante da sociedade. Entretanto, nem todas as pessoas podem exercê-lo nas mesmas condições e/ou oportunidades. Durante toda trajetória histórica, as pessoas com deficiência foram alvo de preconceito e discriminação em todos os campos da vida em sociedade, inclusive no âmbito do trabalho. Entretanto, a mudança deste paradigma vem sendo concretizada paulatinamente, através do reconhecimento e atuação de normas de caráter nacional e internacional, já que nos referimos a um direito social e humano, da necessidade de se erradicar a discriminação e respeitar a diversidade” (Carvalho; Gonçalves, 2025, p. 180).

conceitual, o conceito a respeito da deficiência incorpora fatores jurídicos (arsenal jurídico e protetivo na dimensão nacional e internacional) e sociais (determinantes sociais⁵ que impactam diretamente na (sobre)vivência das pessoas com deficiência).

No pensamento de Marcelo Medeiros e Débora Diniz, no *locus* brasileiro as discussões a respeito da deficiência entram em ascensão no contexto das políticas públicas⁶ sociais, “por um lado, como resultado do envelhecimento populacional, que força o reconhecimento de que a experiência da deficiência não pertence apenas ao universo do inesperado e, sim, é algo que faz parte da vida de uma grande quantidade de pessoas” (Medeiros; Diniz, 2004, p. 107). Ainda, “por outro lado, resulta de mudanças no que se define por deficiência e na forma de se entender como a sociedade é responsável por ela” (2004, p. 107). A imbricação dessas duas dimensões é imprescindível de ser reconhecida para “os formuladores de políticas, pois tem implicações diretas na determinação do conteúdo das políticas e de seu público-alvo” (p. 107).

No contexto constitucional, o §1º do artigo 201 da CF estabelece a vedação a respeito da “adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados” (Brasil, 1988). A respeito das pessoas com deficiência, o inciso I do referido dispositivo constitucional complementa que as pessoas com deficiência devem ser previamente submetidas “à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o capítulo VIII da LBI assegura que os editais, procedimentos e benefícios previdenciários sejam compatíveis com os direitos fundamentais aliados à acessibilidade, à inclusão e à não discriminação. Além disso, o Capítulo reforça a aplicabilidade da Lei Complementar nº 142/2013,

⁵ Em consonância com o estabelecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), os Determinantes Sociais da Saúde (DSS) são compreendidos como “condições em que as pessoas nascem, crescem, trabalham, vivem e envelhecem. Essas condições podem ser muito diferentes para vários grupos da população resultando em disparidades nos resultados de saúde” (OMS, 2025a).

⁶ A título conceitual, “as políticas públicas são definidas como “um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político” (Schmidt, 2018, p. 127).

que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral da Previdência Social, prevendo critérios diferenciados de tempo de contribuição e idade mínima. Essa previsão legislativa materializa o princípio da igualdade substancial, ao reconhecer que a efetivação dos direitos fundamentais exige a compensação das barreiras físicas, sociais e culturais enfrentadas pelas pessoas com deficiência ao longo de sua trajetória laboral.

Dessa forma, o capítulo não apenas assegura o acesso à previdência, mas também confere densidade normativa ao direito à dignidade da pessoa humana, transformando o sistema previdenciário em instrumento de promoção da inclusão social, medida essa que contribui para o cumprimento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no Artigo 3º, incisos I e III da Constituição, quais sejam: “construir uma sociedade livre, justa e solidária e reduzir as desigualdades sociais”. Por certo, os direitos fundamentais criam um terreno fértil para que a vida seja digna de ser vivida, considerando a premissa de que “a luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça” (Herrera Flores, 2009, p. 19). Isso porque os direitos fundamentais são personificados em “produções simbólicas que determinados grupos humanos criam para reagir frente ao entorno de relações em que vivem” (Herrera Flores, 2009, p. 45).

Diante disso, o Capítulo VIII da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) possui relevância ímpar no ordenamento jurídico brasileiro, ao assegurar às pessoas com deficiência o direito de acesso a benefícios previdenciários⁷ em condições específicas e compatíveis com suas realidades. O legislador reconhece a necessidade de um tratamento diferenciado, orientado não pela lógica da exclusão, mas pela perspectiva da equidade. Nesse sentido, a norma reflete um avanço no reconhecimento da diversidade humana, ao contemplar as singularidades decorrentes das barreiras sociais, culturais e estruturais enfrentadas pelo sujeito que é atravessado pela interseccionalidade da deficiência.

⁷ Sob a ótica previdenciária, sabe-se que os benefícios previdenciários configuram-se como prestações asseguradas pela Previdência Social aos seus segurados e, em determinadas circunstâncias, também a seus dependentes, com o propósito de oferecer proteção em situações que comprometam ou inviabilizem a capacidade laboral e a manutenção da subsistência. Tais benefícios possuem caráter substitutivo da renda, na medida em que se destinam a garantir suporte financeiro ao trabalhador ou a sua família em contextos de vulnerabilidade social, como nos casos de enfermidade, incapacidade, maternidade, desemprego involuntário, idade avançada ou falecimento do segurado.

Até porque as pessoas com deficiência enfrentam inúmeras obstáculos que dificultam o acesso aos seus direitos fundamentais, impedem que a inclusão social ocorra de forma plena e restam muitas vezes excluídas da tutela jurídica e de políticas públicas adequadas às suas especificidades e demandas. Até porque “habitar um corpo com deficiências físicas, mentais ou sensoriais é uma das muitas formas de estar no mundo” (Diniz; Barbosa; Dos Santos, 2009, p. 65). Sobretudo o referido Capítulo fortalece a ideia de que a previdência social deve transcender o caráter meramente contributivo e atuar como instrumento de efetivação da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 (Brasil, 2015).

O artigo 41 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece um marco normativo relevante ao assegurar que a pessoa com deficiência, enquanto segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tem direito à aposentadoria disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2013 (Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS) (Brasil, 2013). Tal disposição reflete a incorporação do princípio da igualdade material⁸ no âmbito previdenciário, ao reconhecer que o acesso a esse benefício deve observar as particularidades e necessidades específicas das pessoas com deficiência sob o crivo da diversidade humana. Ao remeter expressamente à legislação complementar, o dispositivo confere segurança jurídica e consolida um regime previdenciário inclusivo, pautado

⁸ De acordo com Rogério Magnus Varela Gonçalves, “o princípio da igualdade não é vislumbrado em dimensão única. Ao contrário, existem três dimensões principais em torno das quais é analisado: a dimensão clássica liberal, a dimensão democrática e a dimensão social. A primeira se preocupa, fundamentalmente, com o tratamento normativo igualitário, sem que se permita qualquer beneplácito ou perseguição em relação a qualquer indivíduo (em face da lógica da impessoalidade estatal). A segunda não admite qualquer discriminação (aí incluindo as discriminações positivas, que formam uma política de ação afirmativa) na vida social. Já a última defende a eliminação das desigualdades fáticas, buscando uma igualdade material e não apenas formal” (Gonçalves, 2010, p. 124).

pela proteção diferenciada, prevendo a diminuição de tempo de contribuição, o abrandamento do quesito idade, bem como o modo diferenciado de cálculo da renda mensal inicial.

Dito de outro modo, a Lei Complementar nº 142/2013, mencionada pelo artigo, regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência no RGPS, estabelecendo critérios próprios quanto à idade mínima e ao tempo de contribuição. Essa normatização representa uma resposta à histórica invisibilidade das pessoas com deficiência no sistema previdenciário, garantindo-lhes condições de acesso compatíveis com os obstáculos enfrentados no mercado de trabalho. Nesse sentido, o artigo 41 da LBI desempenha função essencial na efetivação do direito fundamental à previdência social, na medida em que reforça a necessidade de uma proteção social equitativa e adaptada à diversidade humana.

No que se refere aos julgados sobre a aposentadoria da pessoa com deficiência, a jurisprudência pátria tem abordado da seguinte forma:



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.
CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO:
PRELIMINAR REJEITADA. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 17 DA EC Nº 103/2019. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO. PEDIDO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ao fundamento de inexistência de deficiência qualificada nos moldes legais, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) se houve cerceamento de defesa por ausência de nova perícia médica ou complementação do laudo social (preliminar); (ii) se a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência; e (iii) se é possível conceder benefício previdenciário

diverso do inicialmente requerido, com fundamento no artigo 17 da EC nº 103/2019. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei Complementar nº 142/2013 regulamenta a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, estabelecendo critérios diferenciados com base no grau de deficiência (grave, moderada ou leve) e no tempo de contribuição exigido, que pode ser de 25, 29 e 33 anos para homens e de 20, 24 e 28 anos para mulheres. 4. A avaliação do grau e da data de início da deficiência deve ser realizada por meio de perícia médica e social, conforme preveem a Lei Complementar nº 142/2013, o Decreto nº 3.048/1999 e a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, considerando fatores biopsicossociais. 3. Antes da EC nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida com 30 anos de serviço para mulheres e 35 anos para homens, para o benefício integral; ou com 25 anos de serviço para mulheres e 30 anos para homens, para o benefício proporcional. Com a EC nº 20/1998, a aposentadoria proporcional foi extinta, salvo para segurados já filiados, mediante regras de transição, e foi instituída a aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo-se 35 anos de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, além da carência de 180 contribuições mensais. 4. A EC nº 103/2019 extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição e instituiu a aposentadoria programada, exigindo 65 anos de idade para os homens e 62 anos para as mulheres, com tempo mínimo de contribuição, prevendo ainda exigências diferenciadas para trabalhadores rurais (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), além de regras de transição para segurados já filiados ao RGPS antes da EC nº 103/2019, incluindo: (i) sistema de pontos (art. 15); (ii) idade mínima progressiva (art. 16); (iii) pedágio de 50% (art. 17); e (iv) pedágio de 100% com idade mínima (art. 20). 5. A perícia técnica realizada nos autos apurou pontuação superior ao limite estabelecido para concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo classificada como insuficiente, nos termos da regulamentação vigente. 6. Não se verifica cerceamento de defesa quando a avaliação segue os parâmetros normativos, sendo certo que, no caso, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a aplicação do Método Linguístico Fuzzy. 7. Embora não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, é possível deferir benefício diverso do inicialmente requerido, com fundamento no artigo 17 da EC nº 103/2019, conforme autorizado pela jurisprudência

do STJ e pelo Enunciado nº 6537 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do CJF. 8. Demonstrado o preenchimento de 37 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição até 18/12/2019 (DER), a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 17 da EC nº 103/2019, sendo desnecessária a reafirmação da DER. 9. O benefício é devido desde a DER reafirmada, com aplicação de juros de mora e correção monetária, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da execução, devendo o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento (Súmula nº 111/STJ), bem como com o reembolso de eventuais despesas processuais e honorários periciais já antecipados, estando isento, contudo, do pagamento de custas. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Preliminar rejeitada. Apelo provido. Pedido procedente. Tese de julgamento: 1. Não se verifica cerceamento de defesa quando a avaliação segue os parâmetros normativos estabelecidos para constatação da deficiência, do seu grau e da data de início. 2. A ausência de deficiência qualificada, conforme critérios técnicos da Portaria Interministerial nº 01/2014 e da LC nº 142/2013, afasta o direito à aposentadoria da pessoa com deficiência. 3. É possível a concessão de benefício diverso do originalmente requerido, com base nos elementos constantes dos autos, especialmente em matéria previdenciária, não se caracterizando julgamento extra ou ultra petita, conforme jurisprudência do STJ e Enunciado nº 6537 da I Jornada da Seguridade Social do CJF. 4. É devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento no artigo 17 da EC nº 103/2019, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos até a DER⁹ (TRF3, 2025).

⁹ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, §1º; EC nº 103/2019, art. 17; LC nº 142/2013, arts. 2º a 6º; Lei nº 8.213/1991, arts. 57 e 58; Decreto nº 3.048/1999, arts. 70-B a 70-F; Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014; CPC/2015, arts. 85, § 11, e 1.011. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 664.335, Tema nº 555; STJ, Tema nº 995 (REsp nº 1.727.063); STJ, REsp nº 1.598.171/MG; TRF3, ApCiv nº 5003046-75.2019.4.03.6126; CJF, Enunciado nº 6537 da I Jornada de Direito da Seguridade Social (TRF3, 2025).

Em conformidade com o referido julgado (entendimento majoritário), a temática a respeito do artigo 41 da LBI é tratada a partir de dois vieses, quais sejam: 1) a comprovação da deficiência e 2) a avaliação biopsicossocial. No que se refere ao primeiro ponto, os julgados evidenciam que é imprescindível a comprovação da deficiência e o grau (leve, moderado ou grave) ao longo do período da atividade laboral, critério que define o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício da aposentadoria. Já no segundo ponto os julgados vão ao encontro da necessidade de avaliação biopsicossocial para constatar o grau da deficiência, no sentido de que tal avaliação deve considerar a presença de impedimentos físicos, mentais ou sensoriais, bem como a existência de barreiras em suas mais variadas dimensões que obstaculizam a participação plena da pessoa com deficiência no tecido social.

Assim sendo, a deficiência deve ser constatada por meio de avaliação médica ou com equipe multiprofissional, conforme a necessidade do beneficiado. Essa perícia é de responsabilidade da autarquia previdenciária (Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)), devendo ser atestado o grau de deficiência, se de grau grave, moderado ou leve, mostrando-se imprescindível tal constatação para indicar quais os requisitos devem ser cumpridos pelo segurado. Nos casos em que constatada a deficiência após o início da contribuição pelo INSS, ou ainda, tiver alteração no grau de deficiência durante o período contributivo, a autarquia previdenciária deve ajustar conforme cada período contribuído e as peculiaridades do caso.

Em síntese, sob a perspectiva da inclusão e da diversidade, o artigo 41 da LBI evidencia a compreensão de que a previdência social não pode ser concebida de forma uniforme, devendo atentar-se para as desigualdades concretas que afetam determinados grupos sociais, como as pessoas com deficiência. Ademais, salienta-se que a previsão de aposentadoria diferenciada para a pessoa com deficiência constitui medida afirmativa, cujo objetivo é assegurar condições de vida digna e de participação social plena. Assim, o referido dispositivo da LBI não apenas concretiza um direito previdenciário específico, mas também reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a promoção da justiça social, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

QUADRO SINÓTICO

CONCEITOS CENTRAIS	BASE LEGAL
Norma e competência	- Lei Complementar nº 142/2013 – Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. - Competência Concorrente: União, Estados e ao Distrito Federal (Art. 24 CF/88). - Competência Administrativa: É do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), enquanto autarquia federal, competente para operacionalizar a gestão da previdência social. É o INSS que julga e concede os benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar nº 142/2013, considerando que o referido diploma legal estabelece uma simplificação para a concessão de aposentadoria para as pessoas com deficiência.
Direitos Fundamentais	- Direito fundamental à previdência social (Art. 6º CF/88). - Direito fundamental ao trabalho (Arts. 6º e 7º CF/88).
Objetivos do art. 41 da LBI	- Garantir que as pessoas com deficiência seguradas do INSS tenham direito fundamental à aposentadoria, assegurando-lhes que possam acessar este benefício em consonância com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 142/2013, a qual define critérios específicos para a aposentadoria em razão da deficiência.
Conceitos Essenciais	- Aposentadoria: Benefício previdenciário concedido ao trabalhador após o cumprimento de certos requisitos (idade + tempo de contribuição). - Equidade: Participar da sociedade em igualdade de condições, considerando a diversidade humana. - Interseccionalidade: marcadores (gênero, raça, classe, nacionalidade, deficiência, entre outros) humanos que se imbricam para produzir diversidade. - Políticas Públicas: Conjunto de estratégias/práticas/decisões articuladas por órgãos públicos e organizações da sociedade, sob administração do Estado, com o objetivo de resolver um problema político. Para concretizarem o pretendido, as políticas públicas precisam de efetividade, eficácia e eficiência (Schmidt, 2018).

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Mário Luiz Neves de. Igualdade e equidade: Qual é a medida da justiça social? In: *Avaliação*, Campinas; Sorocaba, v. 18, n. 1, p. 129-150, mar. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?scrip-t=sci_arttext&pid=S141440772013000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar nº 142/2013*: Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

CARVALHO, Flávia Grazielle Rebouças Teixeira de; GONÇALVES, Rogério Magnus Varella. O Direito Constitucional ao Trabalho e as pessoas com deficiência: uma análise sob a ótica da Lei Brasileira de Inclusão. In: *Direito e Desenvolvimento – Unipê*, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 179-194. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/557/436>. Acesso em: 29 set. 2025.

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. São Paulo: Editora Boitempo, 2021.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; DOS SANTOS, Wenderson Rufino. Discapacidad, Derechos Humanos y Justicia. In: *SUR – Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/fPMZfn9hbJYM7SzN9bwzysb/?format=pdf&lang=es>. Acesso em: 28 set. 2025.

FERNÁNDEZ LIESA, Carlos R. Codificación internacional y desarrollo progresivo de los derechos humanos de las personas con discapacidad. In: FERNÁNDEZ LIESA, Carlos R. (coord.). *La protección internacional de las personas con discapacidad*. Madrid: BOE, 2007.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Princípio Constitucional da Igualdade. In: *Revista Direito e Desenvolvimento – UNIPÊ*, ano 1, n. 2, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/152>. Acesso em: 29 set. 2025.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia. Deficiência e igualdade: o desafio da proteção social. In: MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia (org.). *Deficiência e igualdade*. Brasília: Letras Livres: Editora Universidade de Brasília, 2010.

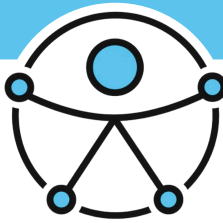
MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Débora. Envelhecimento e deficiência. In: CAMARANO, Ana Amélia. *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: Ipea, 2004.

OMS. Organização Mundial da Saúde. *Deficiência* – OPAS/OMS. 2025a. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/deficiencia>. Acesso em: 28 set. 2025.

OMS. Organização Mundial da Saúde. *Determinantes sociais da saúde*. 2025b. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/social-determinants-of-health#tab=tab_1. Acesso em: 28 set. 2025.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. In: *Revista de Direito da Unisc*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: 27 set. 2025.

TRF3. Tribunal Regional Federal 3ª Região. *Apelação Cível nº 5003387-62. 2023.4.03.6126. 7ª Turma*. 2025. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 29 set. 2025.



ARTIGOS 42 AO 45

Wandemberg Venceslau Rosendo dos Santos

CAPÍTULO IX DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42 A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- * A Cultura e o Esporte estão no Título VII – Da Ordem Social – da Constituição (Brasil, 1988). A cada um está reservado um capítulo específico na Constituição, e são abordadas questões tanto sobre a produção quanto o acesso à cultura e ao esporte. O dispositivo aborda de forma ampla esses direitos à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer e de forma específica, em incisos, o acesso a eles.
- * No caso do lazer, esse é um direito social estabelecido de forma ampla no art. 7º da Constituição Federal e, de forma específica, quando trata do dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais (art. 217 da CF). O incentivo ao lazer deve ocorrer como forma de promoção social (Brasil, 1988).

Art. 42

I – a bens culturais em formato acessível;

- * Conforme a Constituição (Brasil, 1988), os bens culturais podem ser de natureza material e imaterial. São alguns bens:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

- * Assim sendo, a garantia de acessibilidade é ampla, inclusive ao patrimônio imaterial, como modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, rituais e festas, feiras, santuários, praças e outros lugares que reproduzem práticas culturais coletivas (Decreto nº 3.551 – Brasil, 2000).

Art. 42

II – a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível;

- * Programas de televisão, por exemplo, não necessariamente veiculam produtos culturais, mas a Lei não os distingue das demais atividades culturais, garantindo que sejam disponibilizados em formato acessível.
- * A Instrução Normativa Agência Nacional do Cinema (Ancine) nº 165, de 29 de setembro de 2022, dispõe sobre os critérios de acessibilidade visual e auditiva, a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica. A norma garante o acesso das pessoas com deficiência visual e auditiva, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.
- * O STF já decidiu questões relativas à obrigação de as executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, e as retransmissoras, de introduzirem recursos de audiodescrição. Em Medida Liminar, confirmada pelo Pleno, o STF suspendeu os efeitos de Portaria do Ministério das Comunicações que estabelecia prazo

para instituição do recurso em 60 dias (ADPF 309). Passaram a vigor os prazos previstos na Portaria nº 188, de 24 de março de 2010 (Brasil, 2010).

- * Os recursos de acessibilidade na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão estão previstos na Norma Complementar nº 01/2006, aprovada pela Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006, com as alterações da Portaria nº 188, de 24 de março de 2010 (Brasil, 2010).

Art. 42

III – a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

- * O art. 146, parágrafo único, da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte, prevê a acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos esportivos (Brasil, 2023b).
- * A Instrução Normativa nº 10, de 28 de dezembro de 2023, do Ministério da Cultura, dispõe sobre medidas de acessibilidade. Alguns recursos de acessibilidade que podem ser previstos nos editais:

I – formatos acessíveis por *softwares* leitores de telas ou outras tecnologias assistivas, permitindo a leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres e diferentes contrastes;

II – formatação com elementos básicos de marcação, como título, parágrafos e listas;

III – linguagem simples, com informações claras e compreensíveis, evitando-se linguagens complexas e siglas;

IV – descrição textual de imagens;

V – utilização da Língua Brasileira de Sinais – Libras (Brasil, 2023b).

Art. 42

§1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

- * O Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013, promulgado pelo governo brasileiro pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, é um compromisso brasileiro quanto a esse tema (Brasil, 2018b).
- * No REsp 1407781/SP, a Segunda Turma do STJ se manifestou sobre a obrigatoriedade de a União estabelecer prazos para publicação de obras em braile:

6. Assim, depreende-se da leitura do mencionado dispositivo legal que há previsão expressa para que a União, por meio do Ministério da Educação e Cultura, baixe regulamentos sobre prazos para que a obrigatoriedade da utilização das convenções em braile seja adotada em todo o território nacional, por intermédio de revistas, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.

7. Mostra-se desrespeitosa a inércia estatal, uma vez que, apesar de o normativo legal estar presente no ordenamento jurídico pátrio desde 1962, até o presente momento não foram adotadas as medidas por ele exigidas (Brasil, 2014).

- * O art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, estabelece que o poder Executivo deve criar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em sistema braile (Brasil, 2003).

Art. 42

§2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional (Brasil, 2015).

- * A NBR 9.050 estabelece normas sobre acessibilidade a edificações. O Decreto nº 11.792, de 23 de novembro de 2023, dispõe sobre a acessibilidade nas edificações sob a administração ou a utilização dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (Brasil, 2023a).

- * A Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2003, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), dispõe sobre a acessibilidade aos bens culturais imóveis acautelados em nível federal, e outras categorias, conforme especifica. A norma prevê que as soluções para acessibilidade em sítios históricos, arqueológicos e paisagísticos devem permitir o contato da pessoa com o maior número de experiências possível, com, pelo menos, um itinerário adaptado. Prevê, ainda, algumas situações:

A implantação de condições de circulação que permitam a melhor e mais completa utilização do sítio, valendo-se de percursos livres de barreiras e sinalizados que unam, através de rota acessível, as edificações à via pública e aos diversos espaços com características diferenciadas;

A adaptação de percursos e implantação de rotas acessíveis deve considerar a declividade e largura de vias e passeios, os centros de interesse e de maior afluência de pessoas, os serviços e fluxos e demais aspectos implicados na sua implementação;

A instituição de um sistema integrado de elementos em acessibilidade, referenciado nos parâmetros técnicos definidos pela ABNT, devendo-se considerar os seguintes procedimentos básicos: a adoção de pisos sinalizadores específicos, rampas e rebaixamento de calçadas; a reserva e distribuição de vagas para estacionamento; a concepção, adequação ou substituição dos elementos da urbanização e do mobiliário urbano; a adequação da sinalização, indicativa ou de trânsito, com especificações de cores, texturas, sons e símbolos;

A adoção de soluções complementares associadas à rota ou percurso acessíveis, tais como a utilização de veículos adaptados e mirantes, deve ser prevista em áreas de difícil acesso ou inacessíveis (Brasil, 2003a).

Art. 43 O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

- * O Decreto nº 11.740, 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, prevê que:

O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto e preverá medidas que contemplem e incentivem o protagonismo de agentes culturais com deficiência, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2022a).

- * A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) estabelece algumas disposições sobre acessibilidade:

Art. 8º

§5º Os instrumentos de seleção referidos no §1º deste artigo devem, preferencialmente, ser disponibilizados em formatos acessíveis, tais como audiovisual e audiodescrição, bem como em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, com a utilização, por exemplo, do sistema braile, do Sistema de Informações Digitais Acessíveis (Daisy) e da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 15. Os entes da Federação deverão garantir, na implementação desta Lei Complementar, que os editais, os chamamentos públicos e outras formas de seleção pública de projetos, iniciativas ou espaços que contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência incluam a previsão de repassar, no mínimo, 10% (dez por cento) a mais do valor originalmente previsto para apoio a projetos, a iniciativas e a espaços que não contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência.

Art. 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema (Brasil, 2022b).

Art. 43

I – incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

- * No julgamento da ADI 5.357, o voto vencedor do Ministro Edson Fachin reforça a importância de as instituições privadas de ensino se adaptarem:

Como é sabido, as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica e, enquanto tal, devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também ambiental. Esta última deve ser pensada a partir dos espaços, ambientes e recursos adequados à superação de barreiras – as verdadeiras deficiências de nossa sociedade (Brasil, 2020).

Comentário:**Art. 43**

II – assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo (Brasil, 2015).

- * Conforme a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023):
- * Art. 146. O espectador tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.
- * Parágrafo único. Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida (Brasil, 2023b).

Art. 43

III – assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Conforme a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023):

Art. 7º O esporte para toda a vida consolida a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, do lazer, da atividade física e do esporte competitivo para jovens e adultos, e envolve os seguintes serviços:

I – aprendizagem esportiva para todos, para dar acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;

(...)

V – esporte social, como meio de inclusão de pessoas em vulnerabilidade social, com deficiência, em regime prisional, idosas e em instituições de acolhimento para crianças e adolescentes, entre outros segmentos de demanda de atenção social especial;

VI – esporte como meio de reabilitação, habilitação e saúde, para proporcionar à pessoa a continuidade, a manutenção e a estimulação corporal para o seu bem-estar físico, psíquico e social, com atenção primária aos idosos e às pessoas com deficiência (Brasil, 2023b).

Art. 44 Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

- * O Decreto nº 9.404, de 11 de junho de 2018, dispõe sobre a reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares para pessoas com deficiência (Brasil, 2018a).
- * Conforme a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023b):

Art. 146. O espectador tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

Parágrafo único. Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 155. A organização esportiva responsável pela organização da competição e a organização esportiva que detém o direito sobre a realização da prova ou da partida solicitarão, formalmente, de forma direta ou mediante convênio, ao poder público competente:

I – serviços de estacionamento para uso por espectadores durante a realização de eventos esportivos, assegurado a eles acesso a serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso;

II – meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, de crianças e de pessoas com deficiência física às arenas esportivas, com partida de locais de fácil acesso previamente determinados.

Parágrafo único. Ficará dispensado o cumprimento do disposto neste artigo quando se tratar de evento esportivo realizado em arena com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas (Brasil, 2023b).

- * O STF, no julgamento da ADI 2572/PR, considerou constitucional Lei Estadual que estabeleceu a reserva de 3% dos lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e nos veículos de transporte público municipal e intermunicipal do Estado do Paraná para pessoas obesas, em virtude da mobilidade reduzida (Brasil, 2008).

Art. 44

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento (Brasil, 2015).

- * O art. 23-A do Decreto nº 9.404, de 11 de junho de 2018, regulamenta esse parágrafo, estabelecendo o período de antecedência em que os assentos devem estar disponíveis para venda a pessoas com deficiência (Brasil, 2018a).

Art. 44

§3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência (Brasil, 2015).

* Ver NBR 9050/2020.

Art. 44

§5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor (Brasil, 2015).

* Ver NBR 9050/2020.

Comentário:

Art. 44

§6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência (Brasil, 2015).

* A Instrução Normativa Ancine nº 165, de 29 de setembro de 2022, dispõe sobre os critérios de acessibilidade visual e auditiva, a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica. A norma garante o acesso das pessoas com deficiência visual e auditiva, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (Ancine, 2022).

Art. 44

§7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas (Brasil, 2015).

Art. 45 Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor (Brasil, 2015).

- * O art. 10, *caput*, e §1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, estabelecem:

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§1º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos (Brasil, 2004).

- * O tema foi analisado no âmbito do RE 1397049/RS – STF (Decisão Monocrática) e do RE 745660/SP – STF (Decisão Monocrática). Quanto a esse, tem-se o seguinte extrato da decisão:

A Lei Municipal nº 2.385/2010 representou tão somente a positivação, em norma municipal, de obrigações e deveres já previstos em normas federais, constitucionais e infraconstitucionais, relativas à promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 10.098/2000 determina que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta aquela lei, por sua vez, traz o conceito de desenho universal como padrão a ser adotado em projetos arquitetônicos e urbanísticos (Brasil, 2022a).

Art. 45

§1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no §1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis (Brasil, 2015).

* Ver NBR 9050/2020.

Art. 45

§3º Os meios de hospedagem já existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no §1º deste artigo, ficam dispensados dessa exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos (Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024) (Brasil, 2015).

QUADRO SINÓTICO

Dispositivo	Conteúdo Legal (Resumo)	Comentário/ Análise	Base Legal/ Técnica/ Jurisprudência
Art. 42	Igualdade de oportunidades na cultura, esporte, turismo e lazer	Direito previsto na CF nos arts. 7º, 215 a 217	CF; LBI, art. 42
Inciso I	Acesso a bens culturais em formato acessível	Inclui bens materiais e imateriais	CF, art. 216; Decreto 3.551/2000
Inciso II	Acesso a mídias e atividades culturais e desportivas	Inclui TV, cinema, teatro com acessibilidade	In: Ancine 165/2022; STF (ADPF 309); Port. 188/2010 MC

Inciso III	Acesso a monumentos e eventos culturais e esportivos	Acessibilidade a locais e eventos culturais	Lei 14.597/2023; IN MinC 10/2023
§1º	Proíbe recusa de obras acessíveis	Direitos autorais não justificam recusa	Tratado de Marraqueche; REsp 1407781/SP; Lei nº 10.753/2023
§2º	Dever de eliminar barreiras culturais	Observar normas técnicas, ambientais e históricas	NBR 9050; Dec. 11.792/2023; IN IPHAN 1/2003
Art. 43	Promoção do protagonismo cultural e esportivo	Garantia de participação ativa	Dec. 11.740/2023; LC 195/2022
Inc. I	Instrução e treinamento em igualdade	Inclusão educacional e cultural	ADI 5.357 (Min. Fachin)
Inc. II	Acessibilidade em eventos e serviços	Ambientes e serviços acessíveis	Lei 14.597/2023, art. 146
Inc. III	Inclusão escolar e social em atividades	Participação igualitária no sistema escolar	Lei 14.597/2023, art. 7º
Art. 44	Reserva de assentos e espaços acessíveis	Assentos devem ser distribuídos com visibilidade	Dec. 9.404/2018; NBR 9050; Lei 14.597/2023, arts. 146 e 155; ADI 2572/PR
§ 1º	Detalhamento sobre assentos e segurança	Rotas de fuga, acompanhantes, sinalização	-
§ 2º	Ausência de procura por espaços reservados	Podem ser ocupados por pessoas sem deficiência	Dec. 9.404/2018, art. 23-A

§ 3º	Assentos para acompanhantes	Assentos reservados devem estar acomodados próximo ao do acompanhante	-
§ 4º	Detalhamento sobre assentos e segurança	Rotas de fuga, acompanhantes, sinalização	NBR 9050
§ 5º	Atendimento a normas de acessibilidade	Em todos os espaços	NBR 9050
§6º	Acessibilidade em sessões de cinema	Obrigações de audiodescrição e Libras	In Ancine 165/2022
§7º	Proibição de cobrança diferenciada de ingressos	Igualdade econômica de acesso	-
Art. 45	Acessibilidade em meios de hospedagem	Aplicação do desenho universal	Dec. 5.296/2004, art. 10; RE 1397049/RS – STF (Decisão Monocrática) e RE 745660/SP (Decisão Monocrática)
§1º	10% dos dormitórios acessíveis	Mínimo de 1 unidade acessível	-
§2º	Dormitórios em rotas acessíveis	Garantia de acesso físico completo	NBR 9050
§3º	Dispensa mediante laudo técnico	Exceções com renovação a cada 5 anos	-

REFERÊNCIAS

ANCINE. Agência Nacional do Cinema. Instrução Normativa nº 165, de 29 de setembro de 2022. Estabelece critérios de acessibilidade visual e auditiva em exibições cinematográficas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-165>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. *NBR 9050*: acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://acessibilidade.unb.br/images/PDF/NORMA_NBR-9050.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 3.551*, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 5.296*, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, que tratam da acessibilidade. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=5296&ano=2004&ato=e93UTVq5keRpWT529>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 9.404*, de 11 de junho de 2018a. Regulamenta a reserva de assentos e espaços acessíveis em estabelecimentos culturais e esportivos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9404.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 9.522*, de 8 de outubro de 2018b. Promulga o Tratado de Marraqueche. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 11.740*, de 18 de outubro de 2023. Regulamenta a Lei nº 14.399/2022 – Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11740.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 11.792*, de 23 de novembro de 2023a. Dispõe sobre a acessibilidade nas edificações da administração pública federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11792.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.597*, de 14 de junho de 2023b. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar nº 195*, de 8 de julho de 2022b. Institui a Lei Paulo Gustavo de apoio à cultura. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/comunicabr/lista-de-acoes-e-programas/lei-paulo-gustavo#:~:text=A%20Lei%20Paulo%20Gustavo%20foi,at%C3%A9%2031%2F12%2F2024..> Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.753*, de 30 de outubro de 2003. Institui a Política Nacional do Livro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.753.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.978*, de 4 de abril de 2024a. Altera a Lei nº 13.146/2015, para dispor sobre a acessibilidade em meios de hospedagem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* – ADPF 309. Rel. min. Ayres Britto. Brasília, DF, 2010. Disponível em: Acesso em: <https://www.cognijus.com/blog/adpf-e-atos-judicial-e-administrativo-adpf-309-mc-refdf-supremo-tribunal-federal-stf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade* – ADI 5357. Rel. min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2020. Disponível em: Acesso em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/deciso-es-do-stf-asseguram-direitos-de-pessoas-com-deficiencia/>. 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário* – RE 745660/SP. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, DF, jul. 2022c. Decisão monocrática. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/reconhecimento-do-direito-de-adicional-noturno-a-militares-estaduais-e-tema-de-repercussao-geral/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

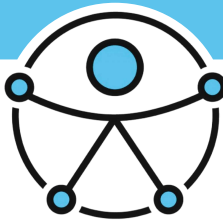
BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário* – RE 1397049/RS. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, fev. 2024b. Decisão monocrática. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485493&ori=1>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade* – ADI 2572/PR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1684103531/inteiro-teor-1684103535>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Recurso Especial* – REsp 1407781/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/WebPub/NovoPortal/assets/flip-page-old/Panorama_2022.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2003. Estabelece diretrizes para acessibilidade aos bens culturais imóveis acautelados. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 nov. 2003. Disponível em: http://www.comphap.pmmc.com.br/arquivos/lei_federal/instrucao_01_2003.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

MINC. Ministério da Cultura. Instrução Normativa nº 10, de 28 de dezembro de 2023. Dispõe sobre critérios de acessibilidade em editais públicos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao-e-normativas/instrucao-normativa-minc-no-10-de-28-de-dezembro-de-2023>. Acesso em: 15 jun. 2025.



ARTIGOS 46 AO 52

João Vicente Nunes Leal

CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

É certo que todo acontecimento que repercute na esfera jurídica passa a ser objeto de estudo da Ciência Jurídica, pela sua potencialidade intrínseca de ser fonte do Direito, qualificando-se como fato jurídico (Pereira, 2002)¹.

Deste modo, a Teoria do Fato Jurídico analisa diversos fenômenos, entre eles o negócio jurídico, costumeiramente definido como sendo a “manifestação da vontade humana apta a produzir e modular determinados efeitos jurídicos admitidos ou não defesos pela lei, criando, modificando, conservando ou extinguindo direitos ou deveres na órbita jurídica”, ou como preceitua Orlando Gomes (1993, p. 280) “o negócio jurídico é, para os voluntaristas, a mencionada declaração de vontade dirigida à provocação de determinados efeitos jurídicos”, com os contratos sendo o mais destacado gênero dessa espécie de fenômeno jurídico. Flávio Tartuce (2023, p. 2), sem se afastar da ideia apresentada, define o contrato como sendo “um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direito e deveres com conteúdo patrimonial”.

¹ Caio Mario da Silva Pereira (2002, p. 290) defende a ideia que o direito tem sua origem do fato e afirma que “como na parêmia se dizia: *ex facto ius oritur*”. O fato é o elemento gerador do direito subjetivo mesmo quando se apresenta tão singelo que mal se percebe, mesmo quando ocorra dentro do ciclo rotineiro das eventualidades cotidianas, de que todos participam sem darem atenção. A lei comumente define a possibilidade, um vir a ser, que se transformará em direito mediante a ocorrência de um acontecimento que converte a potencialidade de um interesse, em direito individual.

O contrato de transporte, apesar da sua existência no mundo dos fatos, curiosamente só foi regulamentado com o Código de Civil de 2002, Lei nº 10.406/2002 (Brasil, 2002), tendo sua estrutura definida no art. 730, com a seguinte redação “Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”. Ao analisar o artigo de lei, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Viegas Pamplona Filho (2019, p. 621) definem essa espécie de contrato como sendo “negócio jurídico bilateral, consensual e oneroso, pelo qual uma das partes (transportador ou condutor) se obriga a, mediante remuneração, transportar pessoa ou coisa a um destino previamente convencionado”.

A Lei Brasileira de Inclusão [LBI] (Brasil, 2015) prevê o transporte como uma modalidade de direito subjetivo, tratado entre os artigos 46 a 52, sendo analisados a seguir.

Art. 46 O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço (Brasil, 2015).

O direito ao transporte, inserido no *caput* do art. 6º da Constituição Federal (CF/88) pela Emenda Constitucional (EC) nº 90/15, é, na sua essência, uma espécie de direito social, cuja vocação preponderante é estabelecer, em igualdade de condições entre as pessoas com deficiência e com mobilidade

reduzida² com as demais, base normativa sólida para a afirmação do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, além de viabilizar o exercício de outros direitos subjetivos fundamentais, sendo, portanto, nítido o seu perfil instrumental (Brasil, 1988).

Ainda no plano constitucional, é imperioso afirmar que o exercício do direito ao transporte está ligado à noção de mínimo existencial e a ideia de universalização do direito, uma vez que ele torna possível o pleno exercício da cidadania, ou nas palavras de Fernando Froés Oliveira (2013, p. 206), “O direito ao transporte, portanto, corresponde ao mínimo existencial, bem como a noção de universalização do direito, pois viabiliza condições básicas para assegurar a possibilidade de garantia de condições sociais para que cada indivíduo possa atuar na esfera pública como cidadão”.

Os impactos do direito ao transporte no plano infraconstitucional repercutem na esfera dos institutos da mobilidade e da acessibilidade, sendo esta abordada em momento específico. Ao se referir à mobilidade da pessoa com deficiência ou com a mobilidade reduzida, o artigo em comento busca ligação com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que pelos limites da pesquisa, não será objeto de análise (Brasil, 2012, 2001).

Nesse viés, a Lei nº 12.587/15³ instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecendo como objetivo “a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do município”, trazendo

² Para facilitar a compreensão e alcance desse dispositivo, convém lembrar que o art. 2º desta lei define a figura da pessoa com deficiência, ao mesmo tempo que também conceitua pessoa com mobilidade reduzida, no inciso IX, do art. 3º, tendo o legislador ordinário optado por ampliar ao máximo a zona de incidência dessa norma, com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidade dessas pessoas com as demais (Brasil, 2015).

³ Atendendo aos limites dessa obra, é importante anotar que a Lei nº 13.146/15 apresenta o conceito de acessibilidade no art. 3º, inc. I, nos seguintes termos: “acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”, o que deixa clara a intenção do legislador ordinário em estender os efeitos dessa lei para além da zona urbana e até mesmo para espaços públicos e privados e até de uso coletivo, tudo com o propósito de efetivar a autonomia e inclusão da pessoa com deficiência ou com a mobilidade reduzida (Brasil, 2015).

no seu art. 5º uma série de princípios que orientam a sua interpretação e integração ao ordenamento⁴ e no art. 6º elenca as suas diretrizes (Brasil, 2015)⁵.

De forma direta, aponta-se como direitos básicos dos usuários receber o serviço adequado⁶, participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana, ter assegurado um ambiente seguro e acessível para a perfeita utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e de ser informado nos pontos de embarque e desembarque, de forma gratuita e acessível, sobre os itinerários, horários e tarifas dos serviços e modos de interação com outros modos⁷.

Os §§1º a 3º, do artigo em comento, abordam aspectos relacionados às mais diversas formas de transporte de pessoas, o que nos leva a questões controvertidas sobre a forma de prestação desse serviço.

O §1º já aborda a questão da acessibilidade, deixando clara a posição do legislador em alinhar as bases traçadas no plano constitucional estabelecendo uma ampla conexão ao serviço de transporte coletivo, seja ele terrestre,

⁴ Para ilustrar a finalidade e a importância hermenêutica do conjunto de princípios elencados no art. 5º da Lei nº 12.587/12, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – REsp: 1.568.331/MS, rel. min. Herman Benjamin (Brasil, 2016)

⁵ Ao tratar da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a Lei nº 12.587/12 elenca as seguintes diretrizes: I – integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos; II – prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado; III – integração entre os modos e serviços de transporte urbano; IV – mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade; V – incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes; VI – priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado e VII – integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional, sendo reflexo direto da sua positivação o seu perfil cogente de imperatividade, fruto da sua matriz constitucional, faltando apenas aumentar a sua carga de efetividade (Brasil, 2012).

⁶ Sobre a adequação do serviço público de transporte e da afirmação da dignidade da pessoa humana com deficiência, o TJDF, ao julgar a Apelação Cível nº 0729256-06.2022.8.07.0001, rel. Des. Teófilo Caetano, concluiu pela responsabilidade civil da empresa transportadora por reparar dano moral sofrido pela passageira que possuía deficiência visual, impedida de embarcar acompanhada pelo cão-guia (Brasil, 2023b).

⁷ Mais uma vez recorre-se ao acervo de precedentes do STJ para ilustrar a elevada carga normativa que a LBI possui na afirmação dos direitos fundamentais e na tutela da dignidade humana. Para tanto, menciona-se o Resp. nº 1.733.468/MG, rel. (a). min. (a). Nancy Andrighi, oportunidade em que os ministros reconheceram a falha na prestação do serviço de transporte, mantendo a condenação pelos danos morais sentidos pela parte autora (Brasil, 2018).

aquaviário ou aéreo, respeitando os limites de cada ente político, anunciando a estrutura desses serviços, num evidente diálogo de normas com o objetivo de efetivar a noção de acessibilidade⁸, ou como pondera Luigi Bonizzato (2022, p. 183-184) “a fim de que a integralidade de um sistema de transporte não somente se adapte, mas também esteja apto a garantir a igualdade de condições de acesso, locomoção e mobilidade, com qualidade e segurança, a todas as pessoas, com ou sem deficiência”.

Por fim, os §§2º e 3ºº do art. 46 (Brasil, 2015) apresentam um conjunto de regras de perfil burocrático, deixando evidente a preocupação do legislador em ampliar o espectro de incidência no seu aspecto subjetivo – entes públicos e privados – responsável pela prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros.

⁸ A Agência Senado veiculou, em 15/7/2022, no seu *site* eletrônico matéria intitulada Projetos buscam aumentar o direito à mobilidade de pessoas com deficiência. Na reportagem, após apresentar relatos de pessoas que diariamente enfrentam os desafios de acessibilidade nos espaços urbanos, apresenta dados colhidos no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), segundo o qual estima-se que 17,3 milhões de brasileiros enfrentam essas dificuldades diariamente. Em resposta e para garantir o que determina a LBI, tramita no Senado o PL 1.445/2022, de autoria da senadora Daniella Ribeiro, que aumenta a multa cobrada em caso de reincidência de infração de trânsito por estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência. De acordo com o texto, a punição para infratores deve variar do dobro até o quádruplo do valor, estando o projeto, atualmente, aguardando parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. A íntegra da reportagem pode ser encontrada em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/153378>. Acesso em: 30 maio 2025.

⁹ Sobre a colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, ainda vigora a Lei nº 7.405/1985, cuja a ementa é “torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências”.

Art. 47 Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016).

§4º A credencial a que se refere o §2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional (Brasil, 2015).

Neste ponto, o legislador passou a tratar de um detalhe muito sensível nos centros urbanos e do transporte terrestre e individual de passageiros, qual seja, o uso das chamadas áreas de estacionamento.

É evidente que a intenção do legislador ordinário foi conferir a maior amplitude normativa a este dispositivo, de modo a alcançar quaisquer formas de áreas de estacionamento – aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas¹⁰ – que devem reservar vagas devidamente identificadas, próximas aos acessos de circulação de pedestres, para uso de veículos que transportem pessoas com deficiência ou que se encontrem com a sua mobilidade comprometida, desde que possuam a credencial, tendo

¹⁰ Para melhor compreender o conteúdo dessa norma, apresenta-se como exemplos de espaços públicos as praças, ruas e avenidas ou como espaços privados aqueles encontrados em centros de compras, mercados, faculdades, universidades, prédios garagens, que deverão destinar a quantidade prevista no §1º do art. 47, devidamente identificadas, nos moldes estabelecidos no §2º desse mesmo diploma, o qual remete o intérprete para o Código Brasileiro de Trânsito.

validade em todo território nacional, nos moldes estabelecidos no seu §4º, obtida conforme a Resolução nº 304/08 (Brasil, 2008a), do Conselho Nacional de Trânsito (Contran)¹¹.

A nota de destaque desse comando normativo é tornar efetivos os valores inerentes à dignidade humana, liberdade, inclusão, acessibilidade e convivência social, dever a todos imposto, com absoluta prioridade e que são negligenciados ou esquecidos por parcela da população que ignora esta reserva de área¹², o que implica a aplicação de sanção administrativa, na forma prevista no art. 181 do CBT (Brasil, 1997), para o caso de descumprimento por motorista que não seja deficiente, tal como estabelecido no seu §3º.

¹¹ Sobre o papel do Contran, Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Filho (2016, p. 161) destacam que “A Resolução nº 304/08, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao dispor sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção, trata, também, da credencial a ser exibida pelo deficiente, permitindo-lhe o acesso às vagas especialmente a ele destinadas. Tal credencial – a ser instalada sobre o painel do veículo – deve atender a um determinado padrão, cujo modelo é indicado na resolução, e tem validade em todo o território nacional”, o que demonstra que a finalidade dessa resolução é padronizar a identificação do veículo autorizado a estacionar nas áreas destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, substituindo os antigos selos, com um desenho de um cadeirante.

¹² Sobre os valores tutelados no art. 47 da LBI, colhe-se importante aresto do STJ que, à mercê de não enfrentar a questão posta, traz trecho que bem sintetiza a finalidade de se destinar um percentual das áreas de estacionamento para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e a necessidade de se sancionar quem descumpra esse comando, trata-se do AgInt no AResp nº 2.062.069/SP, rel. min Herman Benjamin, donde se extrai o seguinte trecho “Entre os valores supremos do ordenamento brasileiro está a proteção das.Pessoas.Com.Deficiência.e dos idosos, incumbência de todos “com absoluta prioridade”. No rol de direitos conferidos em *numerus apertus*, acautelam-se o “transporte” e a “acessibilidade”, pois sem possibilidade de locomoção adequada perecem a “dignidade”, o “respeito”, a “liberdade” e a “convivência comunitária” de que são titulares (art. 8º, caput, da Lei 13.146/2015 e art. 3º, caput, da Lei 10.741/2003). Tal encargo individual, familiar e coletivo levou o legislador a estipular o dever de reserva de vaga em áreas de estacionamento (e, como corolário, o direito correspondente). Ao invés de simples hábito cultural maléfico de desrespeito ao direito alheio – mormente os mais frágeis e indefesos – relegado aos confins da tolerabilidade jurídica, quem usurpa vaga de estacionamento destinada a pessoa com deficiência ou a idoso não pratica apenas infração corriqueira de trânsito ou pecaado venial de esperteza, mas perverte virtudes fundamentais e ofende pilares indiscutíveis em que se apoia o sentimento mais profundo de solidariedade, hoje constitucionalizado, que rege nossa comunidade. À vista disso, a lesão aos usuários individuais que poderiam ocupar uma das vagas e são impedidos de fazê-lo, *ipso facto* e sincronicamente, atinge bem de índole coletiva e, por isso, causa dano moral igualmente coletivo (Brasil, 2023a).

Art. 48 Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no país devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas. §1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário. §2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas. §3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço (Brasil, 2015).

De todas as regras que tratam do direito ao transporte, o art. 48 da LBI (Brasil, 2015) é a norma que se coloca no limite entre este direito subjetivo e a noção de acessibilidade, examinada com mais profundidade mais adiante. Quis o legislador, contudo, também estabelecer uma disciplina ao que se conhece como sistema de circulação, definido por Eduardo A. Vasconcellos (2001, p. 26) como sendo a conjugação entre a Estrutura de Circulação e os Meios de Circulação¹³.

Um exame conjunto desse dispositivo leva à conclusão de que o legislador pretendeu estabelecer instrumentos normativos que proporcionam à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, observando as suas diferenças e com a finalidade de inclusão, acesso seguro e com absoluta prioridade aos locais de embarque e desembarque dotados de um sistema de comunicação apto a lhes prestar informações sobre todos os pontos do itinerário e a veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas¹⁴.

¹³ Nas palavras do mencionado autor, esse sistema poderia ser compreendido como "A Estrutura de circulação é o suporte físico da circulação propriamente dita, seja a pé ou por meio de veículos (bicicleta, automóveis, ônibus, trens) que são chamados meios de circulação. A combinação entre a estrutura e os meios de circulação constitui o sistema de circulação".

¹⁴ Mais uma vez fazendo referência a Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Filho (2016, p. 162) que elencam algumas normas da ABNT que estabelecem regras sobre a acessibilidade no transporte de passageiros, tais como da Norma nº 15.646:2011, que trata das plataformas elevatórias e rampas de acesso para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que necessitem utilizar plataformas e rampas em veículos de transporte de passageiros de categorias M1, M2 e M3; a Norma nº 15.208:2011, de que cuida do veículo autopropelido utilizado para embarque ou desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em aeronaves e a Norma nº 14.022.2009, esta responsável por viabilizar acessibilidade com segurança à maior quantidade possível de pessoas, independentemente da idade, estatura e condição física ou sensorial, aos equipamentos e elementos que compõem o sistema de transporte coletivo de passageiros.

De arremate, o legislador ordinário definiu o dever do poder público responsável pela prestação do serviço – de forma direta ou indireta – a emissão do certificado de acessibilidade que será ostentado pelo veículo de transporte coletivo de passageiros, deixando clara a sua intenção, a partir do ente público prestador do serviço de transporte, de fomentar uma ideologia da não segregação e discriminação da pessoa com deficiência nos meios de transporte coletivo de passageiros, tal como feito no §3º do art. 46 (Brasil, 2015).

Art.49 As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei (Brasil, 2015).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vinculada ao Ministério dos Transportes, em cartilha disponível no seu *site* eletrônico¹⁵ define transporte fretado como sendo uma modalidade de transporte de grupos de passageiros, geralmente utilizado para fins de turismo, eventos, excursões, deslocamento de trabalhadores ou estudantes ou ainda um grupo de pessoas que prefiram um serviço exclusivo e direcionado às suas demandas, em que não há uma rota preestabelecida e que atendem a um grupo específico de pessoas, sendo esse serviço regulamentado segundo a Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015 (Brasil, 2015).

Ao tratar dessa modalidade de serviço, o legislador ordinário tornou evidente a preocupação do legislador ordinário com aspectos essenciais à vida humana, quais sejam, o lazer e o turismo, assegurando que esse serviço fosse prestado de forma segura e confiável às pessoas com deficiência ou com a mobilidade reduzida, impondo para tanto o cumprimento das diretrizes estabelecidas nos arts. 46 e 48, do mesmo Estatuto, quando da renovação da frota¹⁶.

¹⁵ O inteiro teor da cartilha está disponível em: <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/passageiros/transporte-interestadual-de-fretamento>. Acesso em 23 de maio 2025.

¹⁶ Uma outra questão envolvendo a interpretação e aplicação do art. 49 da LBI diz respeito à suposta inconstitucionalidade do dispositivo, por violação ao art. 227, §2º da CF/88. O ponto controvertido repousa no aparente conflito entre os princípios constitucionais da liberdade individual e aqueles inerentes ao exercício de direitos sociais, entre os quais se inclui o direito ao transporte da pessoa com deficiência, deve prevalecer o conteúdo deste último, sob o fundamento da necessidade de

Fica evidente que o debate sobre regras de isonomia e de inclusão social envolvendo pessoas com deficiência é ampla, multidisciplinar e ainda carente do necessário aprofundamento. Nestes termos, lembra Lafayette Prado (1997, p. 300) que “a discussão dos transportes não se limita aos meios físicos, vias, veículos e instalações. Estende-se também à política, ao planejamento e à execução de obras com o sentido de racionalizar investimentos, assegurar a manutenção e coibir abusos”.

Art. 50 O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas (Brasil, 2015).

Art. 51 As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência (Vide Decreto nº 9.762, de 2019).

§1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo (Brasil, 2015).

privilegiar o interesse público primário. Sobre o tema, vale a pena a referência ao aresto colhido no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Civil nº 5043260-69.2019.4.04.7100, rel.(a) Vânia Hack De Almeida, assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EMPRESAS DE TRANSPORTE POR FRETAMENTO. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DA FROTA ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 13.146/15. CONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na composição entre os princípios constitucionais atinentes à liberdade individual e aqueles tendentes a garantir o efetivo exercício de direito social, há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 2. Hipótese em que a parte autora questiona a constitucionalidade do art. 49 da Lei 13.146/15, que impôs às empresas de transporte de fretamento a obrigatoriedade de observarem as normas de acessibilidade por ocasião da renovação de sua frota de veículos. 3. A norma impugnada tem fundamento no §2º do art. 227 da Constituição Federal, que estabeleceu a necessidade de que a lei dispusesse sobre normas de fabricação de veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, ratificada pela internalização, com status de emenda constitucional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Decreto 6.949/09, que em seu art. 9º estabeleceu a necessidade de os Estados adotarem as medidas apropriadas a garantir às pessoas com deficiência o acesso ao transporte, eliminando obstáculos e barreiras (Brasil, 2022a).

O exame conjunto dos artigos 50 e 51 da LBI é possível pela proximidade dos seus objetos, qual seja, a tutela dos princípios da isonomia e inclusão social da pessoa com deficiência, com o objetivo de garantir a acessibilidade desses sujeitos nos espaços públicos (Brasil, 2015).

Outra questão que aproxima os dispositivos é o planejamento urbano, ponto mais vivo nos centros urbanos, dado o aumento significativo da frota nacional de veículos.

É certo que esse planejamento não se limita à mera organização das vias públicas, mas se conecta também a aspectos relacionados à acessibilidade, ao tempo de deslocamento, às distâncias e aos meios de transporte, estes considerados parâmetros para se medir o grau de desgaste das pessoas nos seus deslocamentos diários. Nota-se dos art. 50 da lei em comento a preocupação do legislador em incentivar a fabricação de veículos acessíveis, com a finalidade de uso como táxis e vans, com adaptações para o uso por todas as pessoas (Brasil, 2015).

De forma mais específica, o art. 51 constitui a obrigação das empresas que exploram o serviço de táxis destinar um percentual de 10% (dez por cento) da sua frota acessíveis à pessoa com deficiência, vedada a cobrança diferenciada da tarifa ou até mesmo de valores adicionais pelo serviço prestado a ela, num claro propósito de se assegurar, entre outros princípios e garantias, o da isonomia, na sua mais ampla acepção¹⁷, sem prejuízo de o mesmo legislador, aplicando o princípio da legalidade tributária, prever a criação de incentivos fiscais com a finalidade de estabelecer a frota, nos moldes do *caput* do art. 50 (Brasil, 2015).

¹⁷No Estado de Sergipe, o Tribunal de Justiça local enfrentou a matéria de fundo dos arts. 50 e 51 – a adaptação de parte da frota para as pessoas com deficiência – ao julgar a Apelação Cível nº 00345536820218250001, rel. (a) Des. (a) Ana Bernadete Leite De Carvalho Andrade, de onde se extrai o trecho em que se afirma a existência do “[...] Dever da administração de criar e implementar políticas públicas. Poder/Dever do Judiciário, na posição ativista, de velar e fiscalizar o fiel cumprimento das políticas públicas. Acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais. Bem jurídico preponderante a ser tutelado pelo poder judiciário [...]”, tudo com o objetivo de garantir valores tão caros para o Estado nacional, tais como o mínimo existencial, à dignidade da pessoa humana, preservação dos direitos fundamentais à acessibilidade e à dignidade humana (Brasil, 2022b).

Art. 52 As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota (Vide Decreto nº 9.762, de 2019).

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem (Brasil, 2015).

O último artigo do capítulo X da LBI volta a sua atenção para a atividade desenvolvida pelas locadoras de veículos, que de uma forma direta pode ser definida como sendo aquela atividade exercida por pessoa jurídica, cujo objeto é a locação de automóveis, sem condutor ou motorista, integrante de rede nacional ou internacional, ou ainda a empresas individuais, detentora de frota diversificada de automóveis, com a finalidade de atender ao turista (Brasil, 2015).

Embora seja comum nos centros urbanos, essa exploração econômica é regulada pela Lei nº 11.771/08, de que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo (Brasil, 2008b)¹⁸, que prevê no seu art. 6º a elaboração do Plano Nacional de Turismo – PNT – tendo como um dos seus propósitos “a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, de jovens e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística”.

Ora, em meio a diversas questões controvertidas que podem surgir, é evidente a intenção do legislador ordinário garantir não só a pessoa com deficiência, mas também aquela com mobilidade reduzida, a possibilidade de acesso a veículos com as especificações mínimas apresentadas no seu parágrafo único, definindo ainda a quantidade de unidade nas frotas das locadoras de veículos.

¹⁸ A mencionada lei traz, no seu art. 21, §1º, inc. VII, os contornos legais da atividade desenvolvida pelas locadoras de veículos, classificadas como “prestadores de serviços turísticos” e o seu público-alvo, qual seja, “o turista”, nos seguintes termos “Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as sociedades limitadas unipessoais, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo: [...] § 1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos: [...] VII – locadoras de veículos para turistas (Brasil, 2018).

Outra questão que deve ser apresentada, por derradeiro, que as determinações contidas no art. 52 não se restringem ao meio individual e privado de transporte – automóveis de pequeno ou médio porte – atinge também veículos de grande porte – micro-ônibus, vans ou ônibus – isto porque, se for possível a montagem desses automóveis de forma adaptada, devem as locadoras estar vinculadas aos comandos estabelecidos deste dispositivo. Dito de forma mais clara, deverá haver uma van ou outro transporte coletivo preparado para o transporte, embarque e desembarque de uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Desta maneira percorreu-se, ainda que de forma objetiva e direta, observando os limites desta obra, a análise do direito ao transporte na Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de apresentar os principais pontos controvertidos da matéria e tendo a esperança de ver esse direito implementado cada vez mais, tornado viável a total e irrestrita inclusão social da pessoa com deficiência ou da pessoa com a mobilidade reduzida, sendo esse o nosso desejo.

QUADRO SINÓTICO

Conceitos Centrais	Fundamentos Legais
Direito ao transporte e à mobilidade em igualdade de oportunidades	LBI, art. 46; CF/88, art. 6º (direito social, EC nº 90/2015); Estatuto da Pessoa com Deficiência
Abrangência do transporte coletivo (terrestre, aquaviário e aéreo) e infraestrutura associada	LBI, art. 46 §§1º-3º; Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana); Resolução Contran nº 304/2008
Acessibilidade nos serviços de transporte coletivo	LBI, art. 46 e 48; normas técnicas de acessibilidade; certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público
Vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência	LBI, art. 47 §§ 1º-4º; Resolução Contran nº 304/2008; Código de Trânsito Brasileiro, art. 181, XX; 2% do total mínimo, credencial obrigatória

Prioridade, segurança e comunicação acessível nos procedimentos de embarque/desembarque	LBi, art. 48 §§1º-3º; normas técnicas; certificação de acessibilidade obrigatória
Renovação de frota de transporte de fretamento e turismo com acessibilidade	LBi, art. 49; ANTT, Resolução nº 4.777/2015
Incentivo à fabricação de veículos acessíveis e uso como táxis e vans	LBi, art. 50; estímulo à universalização do transporte inclusivo
Frota mínima de táxis acessíveis (10%) e proibição de cobrança diferenciada	LBi, art. 51; Decreto nº 9.762/2019; princípio da isonomia e inclusão social
Frota de locadoras de veículos – obrigatoriedade de veículo adaptado (1/20)	LBi, art. 52; Decreto nº 9.762/2019; especificações mínimas: câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos, comandos manuais
Inclusão de veículos de grande porte adaptados em locadoras	LBi, art. 52; Lei nº 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo, art. 6º)
Direito ao transporte como instrumento de dignidade, inclusão e cidadania	CF/88, art. 1º, III e 6º; LBi, art. 46
Integração com políticas urbanas e mobilidade	Lei nº 12.587/2012, arts. 5º e 6º; Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Elieser. O Direito social ao transporte: A nova previsão constitucional como meio de promoção de direitos fundamentais. *Plataforma do Jusbrasil*. Publicado em 20/7/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-social-ao-transporte-a-nova-previsao-constitucional-como-meio-de-promocao-de-direitos-fundamentais/878211375>. Acesso em: 5 abr. 2025.
- BONIZZATO, Luigi. Comentários aos artigos 46 a 52 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (coord.). *Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentários à Lei 13.146/2015*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008. Dispõe sobre o uso de película retrorrefletiva nos capacetes de motociclistas e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 dez. 2008a. Seção 1, p. 108. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7405*, de 12 de novembro de 1985. Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7405-12-novembro-1985-367964-norma-pl.html>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.503*, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.257*, de 10 de julho de 2001. Estatuto das Cidades. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.771*, de 17 de setembro de 2008b. Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11771.htm. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.587*, de 3 de janeiro de 2012. Lei de Política Nacional de Mobilidade Urbana. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12587.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Ministério dos Transportes. *Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT*. 2015. Disponível em <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/passageiros/transporte-interestadual-de-fretamento>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.568.331/MS*. 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502738500&dt_publicacao=19/12/2018. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº Resp. nº 1.733.468/MG*. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802726824&dt_publicacao=11/10/2019. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo interno no agravo em recurso especial nº 2.062.069/SP*. 2023a. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200243480&dt_publicacao=04/04/2023. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Tribunal De Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível nº 0729256-06.2022.8.07.0001*. 2023b. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1697820/inteiro-teor/4117b073-90b2-48d5-8eed-83496ba0ebdb>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. *Apelação Cível nº 5043260-69.2019.4.04.7100*. 2022a. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. *Apelação Cível nº 00345536820218250001*. 2022b. Acesso em: 1º jun. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado Artigo por Artigo*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Viegas Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Contratos*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Vol. 4.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993.

OLIVEIRA, Fernando Froés. *Direitos Sociais, Mínimo Existencial e Democracia Deliberativa*. São Paulo: Lumen Juris, 2013.

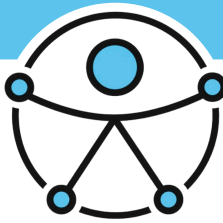
PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19 ed. São Paulo: Editora Forense. 2002. Vol. 1.

PRADO, Lafayette. *Transporte e corrupção: um desafio à cidadania*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

SOUZA, Mateus; LIMA, Paola. *Projetos buscam aumentar direito à mobilidade de pessoas com deficiência*. Agência Senado. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/07/projetos-buscam-aumentar-direito-a-mobilidade-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 10 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 18 ed. São Paulo: Editora Forense, 2023. Vol. 3.

VASCONCELLOS, Eduardo A. *Transporte urbano, espaço e equidade: análise das políticas públicas*. São Paulo: Annablume, 2001.



ARTIGOS 53 AO 62

Sheila Stolz

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE – CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (Brasil, 2015).

A etimologia da palavra “acesso” que tem origem no termo “*accedere*”, do latim, significa “em direção a”, “chegar a algum lugar”, “mover-se”. O termo acessibilidade deriva de seu significado etimológico, ou seja, consiste na possibilidade de que alguém tenha acesso a produtos, serviços, informações e ambientes, o que equivale, no caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a que usufruam de forma autônoma, independente, segura e igualitária a ditos recursos.

O presente artigo reforça o enunciado do inciso I, artigo 3º, desta mesma Lei, também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) (Brasil, 2015).

Não se pode perder de vista que a acessibilidade foi reconhecida constitucionalmente como direito fundamental, pois essencial para a garantia da dignidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na medida em que viabiliza outros direitos básicos, tais como o direito à saúde, educação, trabalho, participação sociopolítica e o direito à cidade. Assim sendo, a acessibilidade requer que sejam: 1) propiciados ambientes físicos e virtuais adequados às pessoas com deficiência ou com mobilidade

reduzida, 2) incrementados mecanismos de apoio ao fortalecimento e ao empoderamento das organizações das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como de consultas acessíveis no que lhes couber opinar; 3) desenvolvidas políticas e medidas públicas que promovam, incentivem e garantam as condições de participação cidadã das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas variadas esferas da vida pública e nas etapas do processo eleitoral, incluindo sua representação eletiva; 4) produzidos protocolos de atenção especializados em pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida para serem colocados em prática nos casos de emergências, catástrofes e desastres naturais e 5) estimulada no âmbito da educação formal e não formal a cultura da empatia e do acolhimento da diversidade humana.

Os requisitos mencionados reforçam que a acessibilidade requer a efetiva participação das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na vida sociopolítica, econômica e cultural, ou seja, que exerçam em plenitude sua cidadania. Nesse sentido, destaca-se a importância da participação cidadã no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), órgão superior de deliberação colegiada que faz parte da estrutura do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. O Conade foi criado no âmbito do Ministério de Justiça (MJ), em 1º de junho de 1999 (Brasil, 1999a), por meio do Decreto 3.076/1999. Em dezembro de 1999, pelo Decreto 3.298/1999 (Brasil, 1999b), foi instituída a Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência. Em 2003 a Lei 10.683 de 28 de maio (Brasil, 2003b) criou disposições sobre a organização da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios, incluindo, no artigo 24 da referida Lei, o Conade, a então Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Compete ao Conade, que é um órgão colegiado com caráter consultivo e deliberativo, acompanhar o planejamento e a avaliação do desenvolvimento da política nacional para inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, transporte, assistência social, cultura, desporto, turismo, lazer e política urbana e rural direcionadas a esse grupo social.

A tentativa de alteração da formação do Conade foi palco de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 936 (Brasil, 2021b), proposta pela Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD) contra os Decretos 10.177/2019 e 10.812/2021. Entre as mudanças promovidas pelos Decretos na estrutura do

Conselho constava a abertura de processo seletivo para novo mandato, em substituição às eleições livres para a escolha dos representantes da sociedade civil no Conade. A FBASD também questionou a retirada do direito a voto dos representantes de categorias de empregadores, trabalhadores e comunidade científica, argumentando que tais alterações enfraquecem a presença da sociedade civil no Conade, violando o princípio da democracia participativa. Por decisão unânime, o STF invalidou os Decretos nas partes que alteravam os critérios de escolha e composição do Conade, levantadas pela FBASD, mantendo, não obstante, a atual gestão do Conselho eleita para o período de 2022 a 2025 e todos os atos praticados desde então, até o final do mandato dos(as)(es) conselheiros(as)(es).

Outro âmbito de participação cidadã são as Conferências Nacionais dos Direitos das Pessoas com Deficiência. A 5ª e mais recente Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi realizada em Brasília/DF entre os dias 14 e 17 de julho de 2024 com o tema “O cenário atual e futuro na implementação dos direitos da pessoa com deficiência: construindo um Brasil mais inclusivo”. A referida Conferência aprovou a Carta de Brasília – Pessoas com deficiência na luta por equidade.

Na esfera internacional também se estimula e acolhe a participação cidadã, por exemplo, no encaminhamento de Relatórios da Sociedade Civil direcionados à Organização dos Estados Americanos (OEA) em que se analisam as deficiências e os aprimoramentos levados a termo pelos Estados signatários tanto da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (Ciaddis/1999), como também do Programa de Ação para a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência (PAD/2006). Em 2024 foi disponibilizada pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDPD/MDHC) uma consulta pública com o intuito de coletar dados para o 4º Relatório Nacional de Avanços no Cumprimento pelo Estado Brasileiro da Ciaddis e do PAD; essa consulta foi disponibilizada no *website* do MDHC (2024a), onde também se encontra o 4º Relatório.

Destaca-se também a medida cautelar deferida em 2021 pelo ministro Luís Roberto Barroso na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.476 (Brasil, 2021a), na qual se assenta a inconstitucionalidade de interpretações dispostas no Decreto 9.546/2018 (Brasil, 2018) que retiram o direito dos(as) candidatos(as) pessoas com deficiência à adaptação razoável em provas físicas

de concursos públicos. Na decisão monocrática, o ministro destacou que a Constituição Federal e a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) garantem a reserva de vagas em concursos públicos e estabelecem o direito à adaptação razoável nos processos seletivos.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I – a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II – a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III – a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere e

IV – a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados (Brasil, 2015).

Os incisos I e II do artigo em comento estipulam que tanto os entes públicos e privados, como também os profissionais individualmente considerados, são responsáveis pela elaboração de projetos arquitetônicos e urbanísticos, de comunicação e informação e de *design* de veículos de transporte coletivo que cumpram com os requisitos de acessibilidade (Brasil, 2015). A autorização para a execução de qualquer tipo de obra, prestação de serviço e fabricação de veículos de transporte coletivo, assim como a autorização/alvará de habite-se e a permissão e/ou concessão de funcionamento de transporte público somente serão concedidas pelo poder público desde que cumpridas as normas de acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

As tecnologias da informação e comunicação têm se consolidado como ferramentas poderosas para promover mudanças significativas no campo da acessibilidade e inclusão, pois são um meio promissor para ampliar o acesso ao conhecimento, a serviços, ao trabalho e também uma forma útil de

eliminar barreiras e melhorar a experiência inclusiva nos distintos setores da vida em sociedade de grupos historicamente excluídos, como as pessoas com deficiência. Tecnologias de reconhecimento de voz, tradução automática, leitores de tela e plataformas de aprendizado adaptativo são alguns exemplos que podem mudar os ambientes educacionais e de trabalho, proporcionando oportunidades mais equitativas para as pessoas com deficiência.

Também estão submetidas aos requisitos de acessibilidade de acordo com os incisos III e IV do artigo em comento (Brasil, 2015), os projetos financiados com recursos públicos ou que prevejam incentivos fiscais, bem como aqueles que se apoiem em empréstimos e financiamentos internacionais.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal (Brasil, 2015).

O desenho universal é uma abordagem proativa, pois promove o uso independente e natural de espaços, produtos e serviços, melhorando, assim, a qualidade de vida, possibilitando maior autonomia para pessoas com

diversas habilidades e limitações. O desenho universal impacta positivamente na sociedade, pois desenvolve soluções que servem a todas as pessoas sem necessidade de adaptação, o que estimula a acessibilidade que é direito fundamental da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O desenho universal será, segundo o §1º do artigo em tela, como regra de caráter geral e, quando não for comprovadamente possível a sua aplicação, deve-se adotar uma adaptação razoável (Brasil, 2015).

Este artigo conecta-se, entre outros, com o direito ao transporte e à mobilidade previstos no artigo 46 do Estatuto. Mesmo antes do EPD, contudo, a CF/88 previu no artigo 244 que legislação complementar disporia sobre a adaptação do meio urbanístico e arquitetônico e dos veículos de transporte coletivo, com o intuito de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (Brasil, 1988).

No âmbito do planejamento urbano, cabe destacar a imprescindível adequação de Planos Diretores Municipais, Código de Obras, Código de Postura, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei do Sistema Viário ao direito à acessibilidade que garante às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida viver dignamente. Na maior parte das cidades brasileiras, no entanto, há lacunas em tais instrumentos no que diz respeito à aplicação das regras de acessibilidade.

A acessibilidade no meio urbano é disciplinada pela Lei Federal nº 10.098/2000, devendo ser promovida mediante a supressão de obstáculos e barreiras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (Brasil, 2000). O Plano Diretor é o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e de expansão urbana, devendo estabelecer princípios, diretrizes e metas voltadas a assegurar que a regulação do uso do solo e dos sistemas viários esteja em linha com a acessibilidade, que é corolário da mobilidade urbana compreendida na Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e na qual são definidas as atribuições municipais no que respeita ao planejamento, execução e avaliação da política de mobilidade urbana, bem como a capacitação de pessoas em temáticas a ela relacionadas (Brasil, 2012).

A Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), anterior à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, incluiu no parágrafo 3º do artigo 41 que o Plano Diretor de cada cidade deve elaborar um plano de rotas acessíveis que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público (Brasil, 2001). Entende-se por rotas acessíveis aquelas que garantam a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem maior circulação de pedestres, assim como aos órgãos públicos e privados de prestação de serviços sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

No que respeita à acessibilidade a transporte coletivo deve-se garantir para todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência física, visual, auditiva, intelectual e mobilidade reduzida, o acesso seguro, autônomo e confortável tanto à infraestrutura associada (terminais e estações), como também aos meios de transporte. Dita determinação abrange o transporte coletivo realizado por meio de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais, metrô, trens, barcos e transporte aéreo. No que diz respeito aos veículos de transporte coletivo a acessibilidade compreende itens como: 1) veículos com piso baixo ou plataformas elevatórias; 2) comunicação acessível (sinalização visual, sonora e tátil); 3) informações em braille, libras, avisos sonoros e táteis, pictogramas e sinalizações visuais de fácil leitura; 4) assentos reservados e devidamente identificados; 5) treinamento de funcionários para a realização de atendimento com respeito, segurança e empatia para com as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A acessibilidade nas vias públicas e em terminais e estações deve apresentar calçadas (divididas em três faixas distintas: de serviço, livre e de acesso) e pisos regulares, isto é, com superfície contínua e antiderrapante sob qualquer condição e que não provoque trepidação em dispositivos com rodas; as calçadas e vias não podem ter desníveis ou buracos, devem respeitar as inclinações estabelecidas e possuir pisos com sinalização visual e tátil, bem como plataformas acessíveis nos pontos de embarque/desembarque. As estações de transporte coletivo devem possuir corrimãos, banheiros acessíveis, bem como sinalização indicativa e guichês adaptados.

Considera-se importante dar ênfase à recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dada no Agravo de Interno no Recurso Especial Nº 2085791 - RN (2023/0246390-1) datado de 2/9/2024, em desfavor da Companhia

Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da União no que respeita à falta de acessibilidade em estação de trens urbanos construída anteriormente ao Estatuto ao afirmar que:

Acessibilidade não é luxo nem benfeitoria, mas elemento imprescindível à autonomia e dignidade das pessoas com deficiência. A previsão da existência de equipamentos e arquitetura de acesso deve constar obrigatoriamente nos projetos arquitetônicos e de equipamentos e mobiliário antes de sua implementação. Por outro lado, as estruturas e imóveis outrora erigidos sem considerar a necessidade de prover o acesso às pessoas com deficiência – em um tempo a ser esquecido, no qual esse grupo era simplesmente ignorado – devem ser adaptadas *ipso iure et de facto*, providas incontinenti dos meios físicos e equipamentos necessários à inclusão das pessoas com deficiência, com absoluta prioridade (Brasil, 2024b, p. 4).

O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) emitiu a Resolução nº 961, de 17 de maio de 2022, na qual estabelece os requisitos técnicos de acessibilidade para os veículos de transporte coletivo de passageiros e os procedimentos para a indicação do nível de acessibilidade no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (CRLV-e) (Brasil, 2022). A Resolução do Contran utiliza-se de muitas normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT, 2023), entre elas a ABNT NBR nº 14.022, a ABNT NBR nº 15570, a ABNT NBR nº 15320. No passado dia 10 de março de 2025, contudo, nova normatização visando a melhorias para ampliar a acessibilidade no transporte público foi publicada pela ABNT NBR 14022:2025. Todas as normas técnicas da ABNT relacionadas à acessibilidade podem ser visualizadas na Coleção ABNT – Acessibilidade.

Também cabe aos poderes públicos de âmbito federal, estadual e municipal, promover a cultura da acessibilidade e do acolhimento à diversidade mediante a instituição de políticas públicas (§5º) que adotem o desenho universal. O presente artigo estabelece no §3º a incumbência de inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares do Ensino Superior, da educação profissional e tecnológica e na formação das carreiras de Estado, determinando (§4º), ademais, que se incentivem, por meio das agências de fomento, pesquisas voltadas para o desenho universal (Brasil, 2015).

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas (Brasil, 2015).

Este artigo trata das edificações acessíveis, interconectando-se, portanto, com os artigos anteriores.

No que respeita aos prédios públicos e privados de uso coletivo, cabe aos municípios o controle do cumprimento das normas de acessibilidade e da qualidade das edificações. O controle se dará em distintas etapas que vão desde a aprovação do licenciamento ou da emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações de equipamentos temporários ou permanentes, como também para a execução do projeto licenciado e, na etapa final, da emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço.

Importante mencionar o Decreto Federal nº 11.792, de 23 de novembro de 2023, que dispõe sobre a acessibilidade nas edificações sob a administração ou a utilização dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, que passou a ser o parâmetro não obrigatório, mas de norteamiento para os prédios sob a administração ou a utilização dos órgãos e das entidades da administração pública dos Estados e municípios (Brasil, 2023).

Neste artigo solicita-se (§1º e §2º) que entidades de fiscalização profissional exijam dos profissionais a elas circunscritos que atentem às normas técnica e de acessibilidade previstas nas legislações de caráter geral e específico. Concluída a obra ou serviço e cumpridas as formalidades caberá ao poder público certificar a acessibilidade (§3º).

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes (Brasil, 2015).

Também na esfera deste artigo cabe atentar para o Decreto Federal nº 11.792, de 23 de novembro de 2023 (Brasil, 2023).

No que diz respeito às edificações sobre as quais recai o instituto do tombamento (arquitetônico, artístico, histórico ou ambiental do conjunto) estabelecido por órgãos de tutela do patrimônio histórico-cultural, mesmo ditas edificações devem passar, ainda que de forma mitigada, por adaptações de acessibilidade. O limite da exigência da acessibilidade será avaliado caso a caso, tomando em consideração a avaliação sobre a possibilidade de comprometimento dos valores que determinam o tombamento, bem como a integridade estrutural do imóvel. Este tema é normatizado pelo Iphan, por meio da Instrução Normativa nº 1 de 25 de novembro de 2003, na qual são estabelecidos critérios, diretrizes e recomendações para promoção das devidas condições de acessibilidade em bens culturais imóveis (Brasil, 2003).

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o §1º deste artigo (Brasil, 2015).

O Decreto nº 9.451, de 26 de julho de 2018, regulamenta o presente artigo. No que diz respeito ao §1º, as incorporadoras e construtoras responsáveis pelo projeto e execução de edificação de uso privado multifamiliar não precisam mais assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, com exceção para aquelas edificações com sistema construtivo que não permitam alterações posteriores (art. 6º do Decreto nº 9.451/2018). Exige-se, no entanto, a oferta de unidades que possam ser adaptadas para garantir a acessibilidade, a critério do comprador, caso não cumpram os requisitos mínimos na planta (Brasil, 2018a).

O Decreto nº 9.451/2018, seguindo as normativas do Estatuto, mantém a obrigatoriedade de que não sejam cobrados valores diferenciados para um imóvel adaptado, devendo o construtor tomar as providências cabíveis para a adaptação da unidade internamente, entregando-a tal qual solicitado pelo comprador e com todos os itens opcionais previstos nos anexos do Decreto que lhe forem demandados. Os anexos ao Decreto nº 9.451/2018 incluem itens para adaptação que impactam tanto no *layout* como na respectiva alteração na dimensão de alguns ambientes e de todo o projeto arquitetônico da unidade, pois ditos itens são indispensáveis para uma adaptação razoável e que permitam a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva, visual, intelectual ou nanismo (Brasil, 2018a).

O artigo 2º do Decreto nº 9.451/2018 faz uma série de definições, a saber: 1) edificação de uso privado multifamiliar é aquela com duas ou mais unidades autônomas destinadas ao uso residencial, ainda que localizadas em pavimento único; 2) unidade internamente acessível é aquela dotada de características específicas que permitam o uso da unidade por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, observado o disposto nos Anexos I e II do Decreto; 3) unidade adaptável consiste na unidade autônoma de edificação de uso privado multifamiliar cujas características construtivas permitam a sua adaptação aos requerimentos de acessibilidade e ao que dispõem os Anexos I e II do Decreto; 4) unidade com adaptação razoável consiste na unidade autônoma de edificação de uso privado multifamiliar, com modificações e ajustes realizados por meio de tecnologia assistiva e de ajuda técnica, a que se refere o Anexo II do Decreto (Brasil, 2018a).

Para adaptação das unidades o Decreto lista vários itens que descrevem características para deixá-las acessíveis. O Anexo I elenca os itens que afetam as características construtivas e de *layout*, necessitando uma flexibilização de projeto que impacta bastante na adaptação da unidade. O Anexo II

arrola os itens que podem ser alterados sem impactar significativamente nos custos para adaptação da obra. Nos projetos novos e tal qual ressaltado anteriormente, o ideal é prever uma planta inteligente, em que devido à necessidade de adaptação, os ambientes possam ser facilmente alterados.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução (Brasil, 2015).

Este artigo aprimora o que dispõe o artigo 95 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Lei de Trânsito), ao estabelecer que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (Brasil, 1997).

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I – os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II – os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III – os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV – as atividades de fiscalização e a imposição de sanções e

V – a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade (Brasil, 2015).

Com a visão holística fundamentada nos direitos humanos e na sustentabilidade a Organização das Nações Unidas (ONU) tem expressado em inúmeras declarações e tratados internacionais e, de forma concisa, na Agenda 2030, temas considerados substanciais para a existência humana e a vida no planeta. Constituída por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), a Agenda 2030 da ONU destaca-se, no que respeita às conexões que possui com o artigo em comento, ao instar os Estados-membros que direcionem suas ações a alcançar o ODS 11, tornando “as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ONU, 2016). O ODS 11 impulsionou a que os chefes de Estado e de governo, ministros e altos representantes reunidos entre os dias 17 e 20 de outubro de 2016 em Quito (Equador) na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), consolidassem a Nova Agenda Urbana baseada em um modelo de desenvolvimento urbano e territorial sustentável e integrado, centrado nas pessoas e sensível à interseccionalidade dos marcadores sociais – de gênero, raça/cor/etnia, classe social, geracional e natureza das deficiências, entre outros. Esta visão integrativa tem a pretensão de potencializar os benefícios da urbanização bem planejada, o acesso à moradia digna, a equidade no acesso a bens e serviços públicos de qualidade, o incentivo às economias sustentáveis e inclusivas e a garantia da sustentabilidade ambiental.

Associados a debates técnicos e políticos e influenciados pelos movimentos sociais, os(as) constituintes inseriram na Constituição Federal de 1988 (CF/88), por vez primeira, o direito fundamental à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e a autonomia municipal para estipular a política urbana por meio do instrumento denominado Plano Diretor que, segundo o Artigo 182, §1º da CF/88 “é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana [...] que tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (Brasil, 1988).

A Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, configura o marco jurídico-urbanístico brasileiro que regulamenta os artigos sobre política urbana elencados na CF/88, consolidando a função social da propriedade, a gestão democrática e popular e a sustentabilidade. O plano diretor municipal é definido legalmente como o instrumento apto para alcançar a cidade acessível e sustentável, aquela que equilibra questões técnicas e eficientes com a justiça socioambiental (Brasil, 2001, 1988).

O Plano Diretor municipal é obrigatório para as cidades: 1) com mais de 20 mil habitantes; 2) que integrem áreas de especial interesse turístico; 3) geograficamente inseridas em áreas de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; 4) inseridas em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto e inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

No Plano Diretor deverão estar regulamentados não somente a arquitetura urbana – projetos de vias, quadras de esportes, espaços públicos de convivências, praças e parques, espaços destinados a complexos de empresas e indústrias, áreas de preservação históricas, culturais e ambientais, distribuição de usos e da definição de parâmetros urbanísticos – mas o planejamento integral da cidade. Dito planejamento definirá, entre outras provisões: 1) as formas de ocupação e regularização fundiária dos espaços (formais e informais); 2) a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; 3) as delimitações normativas para a construção habitacional; 4) a segurança pública; 5) a defesa civil; 6) as potencialidades e as fragilidades do desenvolvimento, da infraestrutura de comunicação e transporte; 7) a identificação e o mapeamento de áreas de risco; 8) a inclusão social da diversidade da vida urbana e, em especial, das situações de vulnerabilidade, incluindo as consequências adversas provocadas pelas mudanças climáticas.

O direito a uma cidade acessível requer a sua gestão democrática e a interação direta da população representada em toda sua diversidade – incluindo as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida assim como suas associações – representação que deverá ocorrer nos processos de discussão, formulação, acompanhamento e execução do Plano Diretor, de programas e projetos de desenvolvimento urbano ou preservação/ampliação de sítios históricos e ambientais. O Estatuto da Cidade também prevê a participação cidadã nas audiências e consultas públicas, bem como nas conferências e órgãos colegiados de política urbana em todos os níveis da administração, seja ela municipal, estadual ou nacional.

Em complemento ao Estatuto da Cidade, a Lei Federal nº 14.849, de 2 de maio de 2024, torna obrigatória a análise de mobilidade urbana nos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV). O EVI consiste em um documento técnico a cargo do empreendedor que deve apresentar uma avaliação detalhada dos impactos ambientais, sociais e urbanísticos, além de medidas mitigadoras e

compensatórias que possam minimizar os impactos que o novo empreendimento provocará sobre a vizinhança (Brasil, 2024a). A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).

A prevenção de incêndios é o conjunto de medidas que visam a evitar que os sinistros surjam, mas não havendo essa possibilidade, que sejam mantidos sob controle, evitando a propagação e facilitando o combate. Ela pode ser alcançada por diversas formas: 1) atividades educativas em escolas, empresas, prédios residenciais, prédios públicos; 2) conscientização da população em geral e 3) formação, treinamento e exercícios práticos de brigadas de incêndio.

O artigo 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de circulação, concentração e reunião de público (Brasil, 2017).

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I – eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações e

II – planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos (Brasil, 2015).

A acessibilidade não pode ser postergada sob o argumento de reserva do possível, quando se trata de direitos fundamentais como dignidade e autonomia da pessoa com deficiência. A reserva do possível é um princípio jurídico que reconhece os limites orçamentários enfrentados pelo Estado. Dito princípio estabelece que o poder público só está obrigado a cumprir determinadas prestações de serviços ou políticas públicas se houver, de fato, recursos disponíveis. Este princípio, entretanto, não é absoluto e sua aplicação deve respeitar a razoabilidade, a priorização de políticas essenciais e, acima de tudo, os direitos fundamentais das pessoas.

Precisamente por esses motivos, imóveis e serviços devem atender de forma imediata às necessidades de acessibilidade, mesmo se construídos antes da Lei em comento, o que exige a eleição de prioridades, elaboração de cronograma, planejamento contínuo e articulado e reserva de recursos para a acessibilidade.

Em outros artigos comentados foram trazidos exemplos de decisões do poder Judiciário que poderá, caso demandado, intervir diante da omissão persistente do Estado, especialmente quando há ausência de planejamento ou recursos suficientes.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível (Brasil, 2015).

A acessibilidade digital é essencial para incluir pessoas com deficiência nos serviços financeiros *on-line*, o que requer uma tecnologia assistiva para melhorar a experiência do usuário. Os serviços financeiros *on-line* devem ser projetados para todas as pessoas, sem distinção. É indispensável, portanto, a instituição de tecnologia assistiva, tais como leitores de tela, recursos de ampliação e oferta de interfaces de usuário personalizadas com vistas a atender às necessidades individuais, por exemplo. Não obstante, faz-se imprescindível também a oferta pública de conexão à Internet, uma vez que ela tende a ser um obstáculo em áreas rurais ou menos desenvolvidas economicamente.

QUADRO SINÓTICO

Conceitos Centrais	Fundamentos Legais
Acessibilidade: possibilidade de acesso a produtos, serviços, informações e ambientes, garantindo autonomia, independência, segurança e igualdade.	Estatuto da Pessoa com Deficiência, Art. 3º, inciso I; Constituição Federal, art. 1º, 3º e 6º; Art. 244 CF/88; Lei nº 10.098/2000.
Direito fundamental: acessibilidade como garantia da dignidade e viabilização de outros direitos (saúde, educação, trabalho, participação sociopolítica, direito à cidade).	CF/88, Art. 5º e 6º; Lei nº 13.146/2015.
Participação cidadã: inclusão das pessoas com deficiência em conselhos, conferências, relatórios internacionais e órgãos de deliberação.	Decreto 3.076/1999; Decreto 3.298/1999; Lei 10.683/2003; ADPF 936/2021; Ciaddis/1999; PAD/2006; STF e STJ.

Desenho universal: abordagem proativa que promove uso independente de espaços, produtos e serviços, devendo ser regra geral ou adaptada razoavelmente.	Lei nº 13.146/2015, Art. 55; CF/88, Art. 244; Lei nº 10.098/2000; Decreto nº 9.451/2018.
Edificações acessíveis: construção, reforma, ampliação ou mudança de uso com acessibilidade garantida, certificação e responsabilidade técnica.	Lei nº 13.146/2015, Art. 56, 57, 58; Decreto nº 11.792/2023; Decreto nº 9.451/2018; Instrução Normativa Iphan nº 1/2003.
Transportes acessíveis: veículos, terminais, estações e infraestrutura urbana devem garantir acesso seguro, autonomia e conforto.	Lei nº 13.146/2015; Lei nº 10.257/2001; Lei nº 12.587/2012; Resolução Contran nº 961/2022; ABNT NBR 14022:2025.
Planos Diretores e política urbana: regulamentar o uso do solo, mobilidade, acessibilidade, habitação de interesse social e gestão democrática da cidade.	CF/88, Art. 182 e 182, §1º; Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); Lei nº 14.849/2024; Lei nº 12.587/2012; Lei nº 10.098/2000.
Tecnologia assistiva e acessibilidade digital: uso de recursos tecnológicos para inclusão e acessibilidade em serviços, educação e vida pública.	Lei nº 13.146/2015, Art. 62; Lei nº 10.098/2000; ABNT.
Reserva de recursos e planejamento: acessibilidade deve ser priorizada, com cronograma, articulação setorial e financiamento adequado.	Lei nº 13.146/2015, Art. 61; princípio da reserva do possível respeitando direitos fundamentais.
Prevenção de incêndio e segurança: medidas preventivas em edificações e espaços públicos garantindo segurança e acessibilidade.	Lei nº 13.425/2017, Art. 2º; Lei nº 9.503/1997, Art. 95.
Inclusão e equidade urbana: cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, considerando diversidade, vulnerabilidade e sustentabilidade.	Agenda 2030 da ONU, ODS 11; Habitat III; CF/88, Art. 182; Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

REFERÊNCIAS

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. *Coleção ABNT – Acessibilidade*. São Paulo: ABNT, 2023. Disponível em: <https://www.abntcolecao.com.br/mpf/grid.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Resolução nº 961, de 17 de maio de 2022. Estabelece requisitos técnicos de acessibilidade para os veículos de transporte coletivo de passageiros e os procedimentos para a indicação do nível de acessibilidade no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (CRLV-e). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, série 1, p. 443, 25 maio 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-contran-n-961-de-17-de-maio-de-2022-402939328>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/662348/CF88_EC135_separata.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.076, de 1º de junho de 1999. Cria, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (Conade), e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 jun. 1999a. Disponível em: legislacao.presidencia.gov.br+15planalto.gov.br+15planalto.gov.br. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 dez. 1999b. Disponível em: planalto.gov.brwww2.camara.leg.br. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.451, de 10 de julho de 2018. Altera o Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018), para dispor sobre a tributação de pessoas jurídicas no exterior. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jul. 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9451.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018. Altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 out. 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9546.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 11.792*, de 23 de novembro de 2023. Dispõe sobre a acessibilidade nas edificações sob a administração ou a utilização dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11792.htm. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2003. Estabelece normas e procedimentos relativos ao tombamento de bens móveis e imóveis. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 nov. 2003a. Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/legislacao/legislacao-1/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-n-1-de-25-de-novembro-de-2003.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.503*, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.098*, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.257*, de 10 de julho de 2001. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 8 de jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.683*, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 maio 2003b. Disponível em: www2.camara.leg.br/1. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.587*, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12587-3-janeiro-2012-612248-norma-atualizada-pl.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 6 julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e respectivas atualizações. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/640295/Estatuto_pessoa_deficiencia_6ed.pdf. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.425*, de 30 de março de 2017. Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 mar. 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13425-30-marco-2017-784547-veto-152269-pl.html>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.849, de 2 de maio de 2024. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para exigir análise de mobilidade urbana nos estudos prévios de impacto de vizinhança. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 maio 2024a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14849-2-maio-2024-795554-publicacaooriginal-171659-pl.html>. Acesso em: 25 ago. 2025

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (STJ). *Aggravado de Interno no Recurso Especial Nº 2085791* – RN (2023/0246390-1). Brasília, STJ, 2024b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28ACESSIBILIDADE+URBANA%29%29%29+E+%40CDOC%3D%272481586%27>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.476*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 8 set. 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461896&ori=1>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 936*. Brasília, STF, 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6332808>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.476*. Brasília, STF, 2021c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6476deciso.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

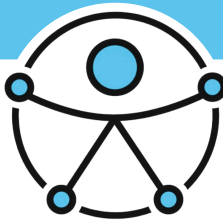
MDHC. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *IV Relatório Nacional de Avanços no Cumprimento pelo Estado brasileiro da Ciaddis e do PAD*. Brasília: SNDPD/MDHC, 2024a. Disponível: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/IVRELATORIOOEAAACES-SIVEL.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2025.

MDHC. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Carta de Brasília: pessoas com deficiência na luta por equidade*. Brasília: MDHC, 2024b. Disponível em: https://www.5cndpd.org/_files/ugd/3ccff0_a43dfc2375464554bd3d88d7b1b539b3.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Nova Agenda Urbana. Habitat III*. Quito: ONU, 2016. Disponível em: <https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese.pdf>. Acesso em: 15 de jun. 2025.

SCHUR, Lisa; KRUSE, Douglas; BLANCK, Peter. *People with Disabilities: Sidelined or Mainstreamed?* Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

SNYDER, Sharon. *Disability Studies: Enabling the Humanities*. New York: Modern Language Association of America 2002.



ARTIGOS 63 AO 73

Mariana Emilia Bandeira

TÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO



¹O Capítulo II da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) consolida, no plano infraconstitucional, a obrigatoriedade de garantir às pessoas com deficiência o acesso pleno e equitativo à informação e à comunicação. Esse direito está em consonância com os princípios fundamentais da Constituição Federal, especialmente os artigos 1º, inciso III, que trata da dignidade da pessoa humana, o artigo 3º, inciso IV, sobre a eliminação de todas as formas de discriminação, e o artigo 5º, inciso XIV, que assegura a todos o acesso à informação (Brasil, 1988).

A previsão legal também guarda estreita afinidade com o disposto no artigo 37, § 6º da Constituição, que estabelece o dever de eficiência e acessibilidade nos serviços públicos. Ao reconhecer que as barreiras comunicacionais podem inviabilizar o exercício de direitos fundamentais, o legislador impõe obrigações concretas aos entes públicos e privados, promovendo a universalização do acesso a bens informacionais e espaços comunicacionais (Brasil, 2015; CGIBR, 2020).

¹ Instituído pela ONU em 2015, o novo símbolo busca representar de forma abrangente as diversas formas de deficiência e acessibilidade. A figura apresenta um ser humano estilizado com os braços abertos, transmitindo ideias de movimento, independência e inclusão universal. Em contraste com o ícone anterior – centrado na imagem de uma cadeira de rodas – essa nova representação rompe com estigmas, ao evitar restringir o conceito de acessibilidade apenas à deficiência física. Dessa forma, promove uma visão mais ampla e menos estereotipada, alinhada à diversidade das necessidades e experiências das pessoas com deficiência (Senado Federal, 2025).

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos *sites* da Internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§1º Os *sites* devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e *lan houses* devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§3º Os telecentros e as *lan houses* de que trata o §2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um) (Brasil, 2015).

O artigo 63 estabelece a obrigatoriedade de que os *sites* de Internet mantidos por empresas com representação no Brasil e pelos órgãos públicos sejam acessíveis às pessoas com deficiência. Essa previsão legal insere-se no esforço de garantir o exercício pleno da cidadania na sociedade da informação, assegurando que a comunicação digital respeite critérios de usabilidade, navegabilidade e autonomia (Brasil, 2015).

A norma incorpora práticas consolidadas internacionalmente, como as diretrizes WCAG (Web Content Accessibility Guidelines) e nacionais, como o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG), reconhecendo que a Internet é um meio fundamental para acesso à informação, educação, serviços públicos e ao próprio exercício de direitos civis e políticos (CGIBR, 2020).

Essa previsão reconhece que o ambiente digital se tornou espaço fundamental para o exercício de direitos como acesso à informação, à cultura e aos serviços públicos. A acessibilidade digital, nesse contexto, não é um diferencial técnico, mas um imperativo legal vinculado ao princípio da igualdade de oportunidades (Morais; Públio, 2016).

O §1º reforça esse dever ao exigir a sinalização visível do símbolo internacional de acessibilidade, enquanto os §§2º e 3º impõem que espaços com acesso à Internet financiados com recursos públicos (como telecentros e *lan houses*) disponibilizem computadores com recursos de acessibilidade. Tais medidas têm amparo também na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial nos artigos 9º e 21 (Brasil, 2009).

Art. 64. A acessibilidade nos *sites* da Internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei (Brasil, 2015).

Este artigo estabelece que a observância da acessibilidade digital é condição para o recebimento de recursos públicos. A norma funciona como mecanismo de controle e indução de políticas públicas inclusivas, vinculando o repasse de verbas ao cumprimento de diretrizes legais (Morais; Públio, 2016).

Ao condicionar o financiamento à conformidade com a legislação de acessibilidade, o Estado reafirma seu papel na promoção ativa da inclusão. A regra também coaduna-se com o princípio da legalidade administrativa, que exige que as ações estatais estejam em sintonia com os direitos fundamentais (Brasil, 2015).

A efetividade deste artigo depende de regulamentação clara, critérios técnicos objetivos e fiscalização contínua, conforme apontado em relatórios técnicos sobre acessibilidade digital no setor público (CGIBR, 2020).

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica (Brasil, 2015).

O artigo 65 dispõe que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações devem garantir plena acessibilidade às pessoas com deficiência, em conformidade com regulamentações específicas. Essa obrigação abrange tanto os canais de atendimento quanto o conteúdo dos serviços ofertados (Brasil, 2015).

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por meio da Resolução nº 667/2016, estabeleceu normas para cumprimento deste artigo, como a exigência de atendimento por vídeo com intérprete de Libras, emissão de faturas acessíveis e canais de comunicação adaptados. Essas medidas fundamentam-se no entendimento de que a comunicação é um direito básico que deve ser acessível a todos (CGIBR, 2020).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça essa interpretação. No AREsp 2138209/SP, a ministra Nancy Andrighi reconheceu a legitimidade da ação civil pública movida pelo Ministério Público de São Paulo contra empresa de telefonia que disponibiliza faturas simplificadas em braile, entendendo que tal medida não garante acessibilidade real. O acórdão reafirma que prestadores de serviço devem adotar medidas concretas para

assegurar o acesso pleno à informação por pessoas com deficiência visual, incluindo acessibilidade digital integral e formatos diversos, como áudio e fonte ampliada. O STJ destacou que a falta de acessibilidade viola o direito fundamental à informação e à igualdade de tratamento com os demais consumidores (STJ, AREsp 2138209/SP, DJe 07/12/2022).

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel – celular – com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis (Brasil, 2015).

O artigo 66 assegura o direito da pessoa com deficiência de se comunicar utilizando meios compreensíveis, como Libras, braille e comunicação alternativa. Trata-se de um reconhecimento legal da diversidade de formas de expressão e da necessidade de adaptação da comunicação a cada indivíduo (Brasil, 2015).

Esse direito é essencial para a promoção da autonomia e da dignidade da pessoa com deficiência, e sua concretização depende da adoção de recursos físicos e tecnológicos adequados, bem como de pessoal capacitado. Conforme levantamento do CGIBR (2020), a ausência de canais e ferramentas compatíveis com os diferentes modos de comunicação ainda constitui barreira significativa nos serviços públicos e privados.

Essa previsão reforça o caráter personalizado do atendimento inclusivo e obriga os entes públicos e privados a se adequarem aos meios utilizados pelo destinatário da informação. Isso contribui para eliminar barreiras que dificultam ou impedem a efetivação de direitos (Morais; Públio, 2016).

A aplicação plena deste artigo depende da articulação entre políticas de acessibilidade, formação de profissionais e infraestrutura técnica, conforme apontado em diagnósticos sobre barreiras comunicacionais em serviços públicos (CGIBR, 2020).

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I – subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II – janela com intérprete de Libras;
- III – audiodescrição (Brasil, 2015).

O artigo 67 estabelece a obrigatoriedade de formação de profissionais que atuam no atendimento direto à pessoa com deficiência. A capacitação deve permitir o uso de Libras, braile e demais meios de comunicação acessíveis, de acordo com a demanda do público atendido (Brasil, 2015).

A previsão legal reconhece que a acessibilidade depende não apenas de tecnologia ou estrutura física, mas também da mediação humana. A atuação inadequada por parte de profissionais desqualificados pode inviabilizar direitos previstos na própria LBI (Sassaki, 2010).

A exigência contida neste artigo reforça o compromisso do Estado com a instituição de uma política de formação contínua e transversal, em especial nas áreas de saúde, educação, segurança pública e justiça (CGIBR, 2020). A norma ainda conecta-se com os artigos 3º e 8º da LBI, que tratam dos deveres institucionais de garantir o acesso aos serviços em igualdade de condições, o que inclui a comunicação como instrumento de mediação de direitos.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

§2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por *softwares* leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em braile.

§3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras (Brasil, 2015).

O artigo 68 impõe que bibliotecas públicas e privadas, inclusive as escolares, mantenham acervos acessíveis. Isso inclui a oferta de livros em formatos como braile, audiolivros, livros digitais acessíveis e outros recursos que permitam à pessoa com deficiência acessar o conteúdo de forma autônoma (Brasil, 2016).

Essa obrigação está associada ao direito à educação, à cultura e à informação. O acesso a obras em formato acessível é condição necessária para a inclusão educacional e profissional, sendo responsabilidade das instituições garantir tal disponibilidade (Morais; Públio, 2016).

Segundo levantamento do governo federal, grande parte das bibliotecas públicas ainda apresenta limitações estruturais e tecnológicas para atender esse dispositivo. Sua efetivação exige ações coordenadas entre os entes federativos e políticas públicas de incentivo editorial e tecnológico (CGIBR, 2020).

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na Internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, às expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível (Brasil, 2015).

O artigo 69 reconhece o direito da pessoa com deficiência à utilização de tecnologias assistivas que favoreçam sua autonomia, com prioridade para a disponibilização desses recursos por instituições públicas. Essas tecnologias incluem *softwares*, dispositivos, equipamentos e serviços voltados à superação de barreiras (Brasil, 2015).

A norma valoriza a tecnologia como instrumento de inclusão e cidadania, exigindo que ambientes públicos e coletivos estejam preparados para fornecer os meios adequados de acesso à informação. O direito à tecnologia assistiva é, portanto, elemento essencial da acessibilidade (CGIBR, 2020).

Estudos técnicos destacam que o acesso a esses recursos ainda é desigual, em razão da baixa produção nacional, dos altos custos de importação e da falta de políticas de distribuição ampla e gratuita. A superação desses obstáculos exige planejamento intersetorial e investimento público contínuo (Mendes, 2020; Mattos, 2011).

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei (Brasil, 2015).

O artigo 70 dispõe que a produção e a veiculação de campanhas de conscientização devem respeitar os princípios da acessibilidade, devendo ser promovidas em formatos compatíveis com diferentes tipos de deficiência. Essa regra garante que o conteúdo publicitário – especialmente aquele de interesse público – possa ser compreendido por todas as pessoas, independentemente de suas limitações sensoriais, físicas ou intelectuais (Brasil, 2015).

A norma vincula-se à ideia de comunicação universal e não discriminatória, exigindo que os meios de comunicação adotem recursos como legendas, intérprete de Libras, audiodescrição e narração descritiva. Tal exigência aplica-se tanto à comunicação governamental quanto à veiculada por concessões públicas, como rádios e emissoras de televisão (CGIBRS, 2020).

Ao assegurar o direito à informação em campanhas públicas, o artigo 70 reforça o princípio da cidadania plena e a obrigação do Estado de adotar meios para tornar seu conteúdo acessível a todos, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal (Moraes; Públio, 2016).

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva (Brasil, 2015).

Este artigo estabelece que, em espaços públicos e de uso coletivo, devem ser assegurados meios de comunicação acessíveis, visando a garantir orientação, sinalização e informações em formatos adaptados. A norma aplica-se a locais como aeroportos, terminais rodoviários, hospitais, instituições de ensino, tribunais e repartições públicas (Brasil, 2015).

A acessibilidade comunicacional nesses ambientes é essencial para que pessoas com deficiência possam se deslocar, utilizar serviços e compreender instruções com autonomia. Isso implica o uso de painéis visuais, sinalização em braile, áudio informativo, mapas táteis e outras tecnologias que promovam a comunicação inclusiva (CGIBRS, 2020).

Este artigo deve ser interpretado em conjunto com as normas de acessibilidade arquitetônica e atitudinal, consolidando a ideia de que o acesso à informação é tão relevante quanto o acesso físico aos espaços (Mattos, 2011; Sassaki, 2010).

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva (Brasil, 2015).

O artigo 72 prevê que o poder público poderá estabelecer incentivos à produção e adaptação de conteúdos acessíveis, abrangendo livros, revistas, filmes, materiais pedagógicos e outros suportes informacionais. O dispositivo reconhece que a existência da norma não é suficiente: é necessário fomentar a criação de acervo adaptado para suprir lacunas históricas (Brasil, 2015).

A promoção de conteúdo acessível depende de políticas públicas específicas, como linhas de financiamento, editais direcionados e benefícios fiscais, com foco na democratização do conhecimento. Além disso, a cooperação entre Estado, setor privado e sociedade civil é crucial para a ampliação da oferta de materiais inclusivos (CGIBR, 2020).

O incentivo à produção de conteúdo acessível contribui para a efetivação dos direitos culturais e educacionais das pessoas com deficiência, conforme previsto no artigo 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2009).

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em braile, audiodescrição, estenotipia e legendagem (Brasil, 2015).

O artigo 73 determina que os serviços de atendimento telefônico devem dispor de recursos que garantam acessibilidade às pessoas com deficiência, especialmente às com deficiência auditiva ou de fala. A norma busca assegurar que todos possam se comunicar com centrais de atendimento, serviços públicos e empresas concessionárias de serviços essenciais (Brasil, 2015).

A acessibilidade aqui pode envolver canais de texto, atendimento por videochamada com intérprete de Libras e sistemas de resposta automatizada com recursos visuais ou táteis. Trata-se de garantir igualdade no acesso à informação e à resolução de demandas cotidianas, como solicitar serviços, registrar reclamações ou pedir informações (CGIBR, 2020).

A efetivação do dispositivo exige regulamentação técnica e fiscalização por órgãos competentes, como a Anatel, além do compromisso das empresas com a inclusão de todos os usuários (Moraes; Públio, 2016).

Art. 73-A. As campanhas sociais, preventivas e educativas devem ser acessíveis à pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 14.863, de 2024) (Brasil, 2015).

O artigo 73-A, incluído posteriormente à promulgação da LBI, consolida a obrigatoriedade de oferta de atendimento em Libras nos órgãos públicos e nas concessionárias de serviços públicos. A norma reforça que a comunicação em Libras deve estar disponível presencialmente ou por meio de tecnologias de comunicação remota (Brasil, 2015).

Essa medida garante a efetividade do direito à comunicação das pessoas surdas, que têm na Libras sua principal forma de expressão. A previsão legal busca uniformizar práticas já adotadas por alguns órgãos, ampliando sua aplicação a todo o território nacional e a diversos setores públicos e privados (CGIBR, 2020).

A instituição requer investimento em tecnologia, contratação de profissionais qualificados e adaptação de fluxos de atendimento. A previsão do artigo 73-A alinha-se à política nacional de valorização da Libras como língua oficial das comunidades surdas brasileiras (Sassaki, 2010).

A análise do Capítulo II da Lei Brasileira de Inclusão demonstra que o direito à informação e à comunicação acessível constitui um eixo estruturante da cidadania das pessoas com deficiência. A exigência de acessibilidade nos serviços digitais, na comunicação pública e privada, na formação profissional e no acesso a conteúdos culturais e educacionais reflete o reconhecimento da comunicação como direito fundamental. Nesse sentido, a LBI opera como instrumento de transformação social, ao romper com paradigmas assistencialistas e instituir a comunicação acessível como condição inegociável para o exercício da cidadania plena e inclusiva no Brasil.

QUADRO SINÓTICO

Artigo	Tema Central	Síntese dos Comentários
Art. 63	Acessibilidade em sites eletrônicos	Estabelece obrigação de acessibilidade digital a sites públicos e privados, conforme diretrizes WCAG e eMAG.
Art. 64	Condição de acessibilidade para financiamento	Exige conformidade com o art. 63 para obtenção de verbas públicas, fortalecendo a legalidade e o controle institucional.
Art. 65	Acessibilidade em telecomunicações	Determina que operadoras garantam comunicação plena, com regulamentação específica da Anatel.
Art. 66	Direito à comunicação em formatos acessíveis	Garante recursos como Libras, braile e tecnologias adaptadas, fortalecendo a autonomia do indivíduo.

Art. 67	Formação para comunicação acessível	Exige capacitação profissional em meios acessíveis de comunicação; destacando o papel do Estado.
Art. 68	Acessibilidade em bibliotecas	Prevê formatos acessíveis nos acervos e restrições em editais para editoras não adaptadas.
Art. 69	Direito à tecnologia assistiva	Garante informações acessíveis sobre produtos e serviços, inclusive <i>on-line</i> . Integra normas do CDC.
Art. 70	Publicidade acessível	Obriga uso de recursos acessíveis em campanhas de comunicação social, públicas ou concessionadas.
Art. 71	Comunicação acessível em espaços públicos	Exige acessibilidade informacional em locais como hospitais, terminais e instituições públicas.
Art. 72	Incentivo à produção de conteúdo acessível	Determina que projetos com apoio público contemplem tecnologia assistiva e conteúdos adaptados.
Art. 73	Acessibilidade no atendimento telefônico	Prevê recursos acessíveis nos canais de atendimento, inclusive para surdos e pessoas com deficiência de fala.
Art. 73-A	Libras nos serviços públicos e coletivos	Reforça a obrigatoriedade do uso de Libras em órgãos públicos e serviços essenciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 2138209/SP. Relatora: ministra Nancy Andrighi. Julgado em 6 dez. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=AGRAVO+EM+RECURSO+ESPECIAL+N+2138209&operador=e&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CGIBR. Comitê Gestor da Internet no Brasil. *Acessibilidade e tecnologias: um panorama sobre acesso e uso de Tecnologias de Informação e Comunicação por pessoas com deficiência no Brasil e na América Latina*. São Paulo: Cadernos NIC.br – Estudos Setoriais, 2020.

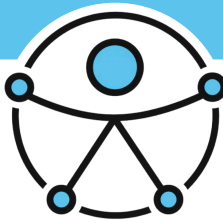
MATTOS, Ana Paula Serra. Tecnologia assistiva: uma questão de direito e cidadania. *Revista Benjamin Constant*, Rio de Janeiro, n. 40, p. 23-29, 2011.

MENDES, Evaldo. *Tecnologia assistiva: recursos e estratégias para inclusão*. São Paulo: Cortez, 2020.

MORAIS, Aline; PÚBLIO, Rafael. *Lei Brasileira de Inclusão comentada: manual de aplicação e interpretação da Lei nº 13.146/2015*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2016.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SENADO FEDERAL. *Senado aprova novo Símbolo Internacional de Acessibilidade*. 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/29/senado-aprova-novo-simbolo-internacional-de-acessibilidade>. Acesso em: 11 jul. 2025.



ARTIGOS 74 E 75

*Lucimara Plaza Tena
Janete Jordão Sant'Ana Calijuri
Lenisa Varotto Lucena*

CAPÍTULO III DA TECNOLOGIA ASSISTIDA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida (Brasil, 2015).

Para as pessoas sem deficiência a tecnologia torna as coisas mais fáceis. Para as pessoas com deficiência, a tecnologia torna as coisas possíveis (Radabaugh, 1993).



¹O artigo parte do reconhecimento de que a existência formal do direito não assegura, por si só, sua concretização material, sobretudo em contextos de desigualdade estrutural, seja no Brasil ou em qualquer parte do mundo. A investigação revela a preocupação do

¹ Instituído pela ONU em 2015, o novo símbolo busca representar de forma abrangente as diversas formas de deficiência e acessibilidade. A figura apresenta um ser humano estilizado com os braços abertos, transmitindo ideias de movimento, independência e inclusão universal. Em contraste com o ícone anterior – centrado na imagem de uma cadeira de rodas – essa nova representação rompe com estigmas, ao evitar restringir o conceito de acessibilidade apenas à deficiência física. Dessa forma, promove uma visão mais ampla e menos estereotipada, alinhada à diversidade das necessidades e experiências das pessoas com deficiência (Senado Federal, 2025).

legislador com a inserção dos recursos da Tecnologia Assistiva (TA) na sociedade. No corpo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a expressão Tecnologia Assistiva desponta em 26 ocasiões distintas, quando é recomendado, por exemplo, o seu uso na educação, habitação, comunicação e direito processual (Brasil, 2015).

Este artigo adota uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva, e tem como objetivo apresentar interpretações possíveis acerca do tema investigado, com fundamento na revisão da literatura. A pesquisa justifica-se pela relevância jurídica e social da expressão “Tecnologia Assistiva (TA)”, cuja compreensão, embora à primeira vista pareça evidente, demanda aprofundamento conceitual, exemplificativo e normativo. Observa-se que, para o público leigo – e, não raro, até mesmo para profissionais de áreas afins – o significado e a aplicabilidade prática da TA permanecem nebulosos, apesar da previsão legal contida no art. 3º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015).

Nesse contexto, o objetivo geral do estudo consiste em elucidar o conceito jurídico e prático da Tecnologia Assistiva (TA), destacando sua importância como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais à inclusão, à autonomia e à dignidade da pessoa humana. Os objetivos específicos voltam-se para a análise da correlação entre o referido conceito e os artigos 74 e 75 da Lei nº 13.146/2015, enfatizando a função normativa desses dispositivos na promoção do acesso equitativo a recursos de apoio no ambiente escolar, laboral e comunitário, bem como destacando o papel do Estado para promover políticas públicas que realizem os desígnios da norma (Brasil, 2015).

Os resultados evidenciam a intencionalidade do legislador em assegurar, de forma transversal, o acesso à Tecnologia Assistiva (TA) como meio de concretização dos direitos previstos na Constituição Federal, especialmente aqueles de natureza social e inclusiva. A conclusão obtida é a de que a Tecnologia Assistiva transcende o aspecto meramente instrumental, configurando-se como um verdadeiro vetor de cidadania, inclusão e justiça social. Assim, disseminar informações sobre seu conceito, suas modalidades, formas de acesso e, sobretudo, reafirmar sua natureza jurídica como direito subjetivo exigível, revela-se uma ação estratégica para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) está alinhada à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e representa um marco no ordenamento jurídico nacional, tendo em vista a extensão da proteção minuciosa que atribui à pessoa com deficiência (Brasil, 2009). Apesar disso, diversos elementos da sua estrutura, os quais são instrumentos para a efetivação de direitos, apresentam-se à sociedade de forma nebulosa. Sendo assim, o direito de acesso aos recursos da TA demanda, além da intervenção judicial, também a divulgação da sua existência, do fortalecimento de políticas públicas estruturadas que os disponibilizem para financiamento adequado. É urgente uma mudança cultural orientada para uma postura além da inclusão, mas para a de pertencimento à sociedade como um igual, cujas limitações são apenas características daquele ser, as quais devem ser acolhidas, da mesma forma que são as de outros indivíduos.

Antes de adentrar na análise normativa específica dos dispositivos 74 e 75 da Lei, faz-se necessária a introdução de algumas considerações prévias, a fim de que se compreenda a abrangência do tema. Para tanto, o artigo está estruturado em duas partes complementares. A primeira dedica-se à contextualização conceitual da TA, com a devida inserção do assunto no corpo normativo do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já a segunda concentra-se na análise dos artigos 74 e 75, destacando suas peculiaridades, finalidades e implicações jurídicas na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência a partir dos recursos de TA (Brasil, 2015).

A expressão “Tecnologia Assistiva (TA)” é utilizada pela Lei 13.146/15 para designar o conjunto de recursos e serviços que proporcionam ou ampliam as habilidades funcionais de pessoas com deficiência, contribuindo para promover a autonomia e inclusão, de modo a usufruir de uma vida com qualidade (Sartoretto; Bersch, 2025).

O termo Tecnologia Assistiva ou *Assistive Technology* foi criado nos Estados Unidos, em 1988, como um “elemento jurídico dentro da legislação norte-americana conhecida como *Public Law 100-407*”. Foi renovado em 1998 como *Assistive Technology Act de 1998 (P.L. 105-394, S.2432)*. A TA “compõe, com outras leis, o *ADA - American with Disabilities Act*, que regula os direitos dos cidadãos com deficiência nos EUA, além de prover a base legal dos fundos públicos para compra dos recursos que estes necessitam” (Sartoretto; Bersch, 2025).

Cook e Hussey, baseados nos critérios do ADA, referem-se aos recursos de TA como a “ampla gama de equipamentos, serviços, estratégias e práticas concebidas e aplicadas para minorar os problemas encontrados pelos indivíduos com deficiências (1995)”. O extinto Comitê de Ajudas Técnicas – CAT – define Tecnologia Assistiva como

[...] uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (Brasil, 2009).

Dois pontos devem ser observados no conceito desenvolvido pelo CAT, primeiro: é uma área do conhecimento e não uma coleção de produtos específicos (Brasil, 2009), logo, a forma correta de se nomear o termo é sempre no singular, isto é, Tecnologia Assistiva, ou recursos de Tecnologia Assistiva. Segundo aspecto relevante, trata-se de área do conhecimento de característica interdisciplinar, isto é, Tecnologia Assistiva é um grande guarda-chuva que abriga diversas outras áreas do conhecimento, como a fisioterapia, a pedagogia, a administração, a medicina, a fonoaudiologia, as engenharias, a arquitetura, a inteligência artificial, o direito, as neurotecnologias. Todas estão conectadas para criar recursos que promovam a funcionalidade do indivíduo e a sua inserção na sociedade.

A partir da perspectiva do conceito elaborado pelo CAT, passa-se então à análise de alguns aspectos gerais da Lei que englobam os recursos de TA, que se destacam no corpo da legislação, indicando a abrangência da proteção que o Estatuto confere à vulnerabilidade.

A Lei 13.146/2015 está dividida em Livro I, Parte Geral e Livro II, Parte Especial. O legislador define no art. 3º alguns institutos relevantes que compõem a Lei, os quais também auxiliam na sua interpretação, bem como de outras normas jurídicas ou recomendações conexas ao tema do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O art. 3º contribui para a formação do ecossistema relacionado à proteção da minoria, ao mesmo tempo que se projeta como elemento estruturante e orientativo quando da constituição dos ciclos das políticas públicas (Brasil, 2015).

O termo surge pela primeira vez no inciso II do art. 3º, determinando que recursos de TA devem estar incluídos na concepção do desenho universal. O conceito de Tecnologia Assistiva ou Ajuda Técnica encontra-se no inciso

III, que o descreve como “práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (Sartoretto, Bersch, 2025)”. Note-se que a palavra que se destaca é a funcionalidade, ou seja, recursos de TA têm por finalidade a promoção de alguma funcionalidade que o indivíduo necessite, não irá promover a cura, fornecerá uma melhor qualidade de vida para que exerça as atividades cotidianas.

Como mencionado anteriormente, no conceito de TA existem algumas palavras-chave que se destacam além da funcionalidade, como recursos e serviços. Sartoretto e Bersch (2025) informam o que pode ser compreendido por elas:

Os recursos são todo e qualquer item, equipamento ou parte dele, produto ou sistema fabricado em série ou sob medida utilizado para aumentar, manter ou melhorar as capacidades funcionais das pessoas com deficiência. [...] Podem variar de uma simples bengala a um complexo sistema computadorizado. Estão incluídos brinquedos e roupas adaptadas, computadores, *softwares* e *hardwares* especiais, que contemplam questões de acessibilidade, dispositivos para adequação da postura sentada, recursos para mobilidade manual e elétrica, equipamentos de comunicação alternativa, chaves e acionadores especiais, aparelhos de escuta assistida, auxílios visuais, materiais protéticos e milhares de outros itens confeccionados ou disponíveis comercialmente.

Os serviços são definidos como aqueles que auxiliam diretamente uma pessoa com deficiência a selecionar, comprar ou usar os recursos acima definidos. [...] São aqueles prestados profissionalmente à pessoa com deficiência visando a selecionar, obter ou usar um instrumento de tecnologia assistiva. Como exemplo podemos citar avaliações, experimentação e treinamento de novos equipamentos.

Importante compreender que a TA visa a trazer funcionalidade para o seu usuário, que é o deficiente físico, é um recurso destinado a ele, “a bengala é da pessoa cega ou daquela que precisa de um apoio para a locomoção; [...] o *software* leitor fala o conteúdo de textos digitalizados à pessoa com deficiência visual ou a quem não consegue ler em função da dislexia ou deficiência intelectual” (Sartoretto; Bersch, 2025). Por outro lado, os recursos tecnológicos

utilizados pela área da saúde para a reabilitação, por exemplo, não são TA, mas recursos do profissional para atuar nos diversos procedimentos, inclusive para intervenção terapêutica.

Bersch (2017, p. 12) chama a atenção para a tecnologia educacional que também pode ser facilmente confundida com a TA. Por exemplo, se um aluno com deficiência utiliza um computador para as atividades em aula, do mesmo modo que seus colegas, isso não se trata de TA. Se o uso, entretanto, for para “romper barreiras sensoriais, motoras ou cognitivas que limitam/impedem seu acesso às informações ou [...] o registro e expressão sobre os conhecimentos adquiridos por ele; então se está diante de uma TA”.

Em um primeiro momento toda e qualquer ferramenta pode sugerir ser uma TA. Bersch (2017, p. 12) indica algumas perguntas e exemplos que auxiliam na identificação: 1) O uso do recurso pelo aluno tem por finalidade superar alguma barreira que decorre da deficiência (sensorial, motora ou intelectual)? 2) O recurso apoia o aluno no desempenho de sua atividade? 3) Os textos em braile ou leitores de texto conferem a ele autonomia? 4) O aluno estaria em desvantagem ou seria excluído do meio ambiente sem o uso da ferramenta? As respostas a tais questionamentos permitem direcionar a análise para classificar a ferramenta em assistiva, “mesmo quando ela também se refere à tecnologia educacional comum”. Nesse sentido, Bersch (2017, p. 12), completa:

Podemos afirmar então que a tecnologia educacional comum nem sempre será assistiva, mas também poderá exercer a função assistiva quando favorecer de forma significativa a participação do aluno com deficiência no desempenho de uma tarefa escolar proposta a ele. Dizemos que é tecnologia assistiva quando percebemos que retirando o apoio dado pelo recurso, o aluno fica com dificuldades de realizar a tarefa e está excluído da participação.

O art. 19, do Decreto 3.298/99 (regulamenta a Lei 7.853/1989), relaciona alguns exemplos que podem ser reconhecidos por TA, ou ajudas técnicas, indicando uma classificação:

Art. 19. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Parágrafo único. São ajudas técnicas:

- I – próteses auditivas, visuais e físicas;
- II – órteses que favoreçam a adequação funcional;
- III – equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;
- IV – equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;
- V – elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;
- VI – elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência;
- VII – equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência;
- VIII – adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e
- IX – bolsas coletoras para os portadores de ostomia (Brasil, 1999).

No contexto internacional, um dos modelos de classificação mais aceito é o *Horizontal European Activities in Rehabilitation Technology* (Heart), que surgiu no âmbito do Programa Tide – *Technology Initiative for Disabled and Elderly People* – da União Europeia. Este modelo classifica os recursos de tecnologia assistiva em três grandes áreas: a) componentes técnicos; b) componentes humanos e c) componentes socioeconômicos (Galvão Filho, 2009). Os componentes técnicos são divididos em: comunicação, mobilidade, manipulação e orientação. Já os componentes humanos verificam o “impacto causado pela deficiência no ser humano”. Por fim, os componentes socioeconômicos consideram, por exemplo, elementos como benefícios fiscais (Almeida, 2015). Importante mencionar que existem diversas outras classificações, entre elas a ISO 9999/2002 e ISO 9999/2007.

É importante que o intérprete da Lei possa reconhecer facilmente em qual categoria um determinado recurso possa ser classificado. Nesse sentido, a proposta criada por José Tonolli e Rita Bersch é uma opção válida, como pode ser observado: “1. Auxílios para a vida diária e vida prática, 2. CAA – Comunicação Aumentativa e Alternativa, 3. Recursos de acessibilidade ao computador, 4. Sistemas de controle de ambiente, 5. Projetos arquitetônicos para acessibilidade, 6. Próteses, 7. Órteses, 8. Adequação postural, 9. Auxílios

de mobilidade, 10. Auxílios para ampliação da função visual e recursos que traduzem conteúdos visuais em áudio ou informação tátil, 11. Mobilidade em veículos, 12. Esporte e lazer” (Bersch, 2017, p. 10).

Compreendido o conceito, a classificação e a forma de diferenciar a TA de outros recursos, convém demonstrar a importância que o legislador atribui a eles.

Para atender diversas necessidades de proteção de forma integralizada, o Título II, denominado “Dos Direitos Fundamentais”², indica as situações nas quais se deve inserir os recursos de Tecnologia Assistiva. Destaca-se a exigência da utilização nos capítulos: (II) Do Direito à Habilitação e à Reabilitação, (III) Do Direito à Saúde, (IV) – Do Direito à Educação, (VI) – Do Direito ao Trabalho e na Seção III – Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho (art. 37 a art. 38 – Brasil, 2015).

O art. 16, III, menciona que é garantida a Tecnologia Assistiva “nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência” (Capítulo II, Do Direito à Habilitação e à Reabilitação). No que respeita ao Direito à Saúde (Capítulo III), o art. 24 ao assegurar o acesso aos serviços de saúde públicos ou privados, prevê que as informações prestadas e recebidas o sejam também por meio de recursos de TA.

Em relação ao Direito à Educação (Capítulo IV), o art. 28 (VI, VII, XII) prevê como incumbência do poder público o dever de “assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar”, por exemplo, em pesquisas para desenvolvimento de métodos e técnicas pedagógicas, em planos de atendimento educacional especializado, em oferta do ensino da Libras, sistema braille, entre outros, o envolvimento de recursos de Tecnologia Assistiva no processo. Ainda sobre o Direito à Educação (Capítulo IV), o art. 30 (II, III) que discorre sobre os processos seletivos para ingresso no Ensino Superior, educação profissional e tecnológica, em instituições públicas ou privadas, prevê que o candidato informe no formulário de inscrição de exames se há necessidade de recursos de TA para a sua participação e quais seriam os escolhidos (Brasil, 2015).

No que diz respeito à inclusão da pessoa com deficiência no trabalho (capítulo VI, seção III), o art. 37 prevê que para colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sejam também fornecidos recursos de Tecnologia Assistiva (art. 37, *caput* e II).

² A classificação dos direitos fundamentais descritos pela Lei nº 13.146/2015 não se confundem com aquela que consta na Constituição Brasileira de 1988 (Brasil, 1988).

Em relação à acessibilidade (Título III), os arts. 70 e 71 (Capítulo II – do acesso à informação e à comunicação) determinam que em eventos de natureza científico-cultural devem ser garantidos recursos de Tecnologia Assistiva. Já o art. 72 dispõe que “Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à Tecnologia Assistiva” (Brasil, 2015).

Na parte Especial do Código (Livro II), o legislador cuida do acesso à Justiça (Título I). O art. 79, além de assegurar o acesso à justiça da pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades, assegura ao indivíduo recursos de TA sempre que requeridos. O art. 80 confirma o art. 79 e acrescenta que todos os recursos disponíveis devem ser colocados à disposição da pessoa com deficiência em qualquer posição que ela figure no processo (Brasil, 2015).

No Título III, Disposições Finais e Transitórias, o art. 112 altera a Lei nº 10.098/2000³, e inclui ao art. 2º, a Tecnologia Assistiva, o inciso VIII, a fim de que seja promovida a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social. Acrescenta também ao inciso X, que trata do desenho universal, recursos de Tecnologia Assistiva (Brasil, 2015).

O art. 114 altera o art. 228, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que em sua nova redação dispõe que “a pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de Tecnologia Assistiva” (Brasil, 2002).

Diante do exposto, nota-se, portanto, que os recursos de TA devem estar inseridos em todas as situações que demandem a melhoria da funcionalidade para o alcance da igualdade material, mas, acima de tudo, da melhor qualidade de vida para o pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Recursos de TA constituem-se em um tópico relevante no contexto da Lei Brasileira de Inclusão. As inúmeras ocasiões em que surge no corpo da norma indica comandos em que o legislador determina a sua utilização para que a inclusão se concretize. Outro aspecto, entretanto, chama a

³ Lei 10.098/2000 – Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências (Brasil, 2000).

atenção, os recursos de TA potencializam o grau de realização da igualdade formal e principalmente, da material, de modo que a inclusão evolui para o pertencimento à sociedade.

O Capítulo III, artigos 74 e 75, é o tópico que trata especificamente “Da Tecnologia Assistiva”, e está localizado no Título III, que aborda o tema “Da Acessibilidade”. Nesse sentido, o artigo 74 dispõe que: “É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida (Brasil, 2015).

A TA é uma área que prevê recursos que maximizam a autonomia, a mobilidade pessoal e a qualidade de vida, e isso inclui produtos aparentemente simples, como canudos, lápis adaptado, aparelho auditivo, bengala, óculos de grau, órtese e prótese para substituírem um membro, ou um implante neural produzido pela *Neuralink*. A TA, no entanto, vai além, porque ela prevê serviços, métodos e processos que facilitam a inclusão, assim como práticas e estratégias.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de: (Regulamento)

I – facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II – agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III – criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV – eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V – facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos (Brasil, 2015).

O art. 75 da lei menciona as estratégias criadas pelo legislador para que a inclusão ocorra a partir dos recursos de Tecnologia Assistiva. Ele determina que a cada período de 4 anos (devendo ser renovado no mesmo espaço de tempo) o poder público desenvolverá plano específico de medidas a fim de que se atenda algumas finalidades. Para que se alcance os objetivos descritos, entretanto, o parágrafo único do texto estipula que a cada pelo menos 2 anos os procedimentos do plano específico de medidas (*caput* do artigo) sejam avaliados (Brasil, 2015). Em resumo, a cada 4 anos desenvolve um plano específico de medidas e, a cada 2 anos ele deve ser renovado.

O poder público deve desenvolver estratégias que facilitem: I) o acesso a crédito para a aquisição de recursos de Tecnologia Assistiva, II) que simplifiquem e agilizem procedimentos de importação, III) que incentivem a pesquisa, de modo a criar mecanismos de fomento para a produção de TA no Brasil, IV) que se reduza ou elimine a tributação da cadeia produtiva e de importação, V) e agilizem a inclusão de novos recursos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais (Brasil, 2015).

O Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver Sem Limite (Decreto nº 11.793 de 23 de novembro de 2023), é um exemplo do que indica o artigo 75 da Lei. A finalidade do Plano é “promover, por meio da integração e da articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência” (Brasil, 2023). A execução está sob a responsabilidade da União em colaboração com os Estados, Distrito Federal, municípios e a sociedade civil.

O referido Decreto criou o Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva, “com a finalidade de formular, articular e implementar políticas, programas e ações para o fomento ao acesso, desenvolvimento e inovação em tecnologia assistiva” (art. 12) e prevê quatro eixos de estruturação do Novo Viver Sem Limite, quais sejam: I – gestão e participação social; II – enfrentamento do capacitismo e da violência contra as pessoas com deficiência; III – acessibilidade e tecnologia assistiva e IV – promoção do direito à educação, à assistência social, à saúde e aos demais direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

A Cartilha informa que o eixo III, “Acessibilidade e tecnologia Assistiva” prioriza ações que possibilitam a “utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como

de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo” nos termos do inciso I do Art. 3º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) (Brasil, 2025b, p. 14).

O processo de elaboração do Novo Viver Sem Limites resultou em ações estruturantes dispostas por eixo, as quais têm o “potencial de impactar ou transformar a vida das pessoas com deficiência” (Brasil, 2025b, p. 14), além de contribuírem para a elaboração de políticas públicas. No eixo III, relativo aos recursos de TA, algumas ações se destacam: ônibus de transporte escolar acessíveis; salas de recursos multifuncionais; fornecimento de dispositivos e equipamentos de Tecnologia Assistiva para o atendimento de crianças com deficiência; criação da Central Nacional de Interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Conecte Libras Brasil) (Brasil, 2025b, p. 18).

O Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva foi criado pelo Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011, no âmbito do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – o Plano Viver Sem Limite. A finalidade era “formular, articular e implementar políticas, programas e ações para o fomento ao acesso, desenvolvimento e inovação em tecnologia assistiva” (art. 12). Apesar disso, em 2019 o Comitê foi extinto e recriado em seguida, no mesmo ano, contudo permaneceu inativo até 2023, quando foi reinstalado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em parceria com os Ministérios da Educação, da Saúde, dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Social (Brasil, 2023).

Com o retorno do Comitê, em 2023, foi anunciado investimentos para a estruturação do Sistema Nacional de Laboratórios de Tecnologia Assistiva do MCTI, com a seguinte finalidade e objetivo: produzir “conhecimento científico e de inovação no âmbito das tecnologias assistivas e habilitadoras (Brasil, 2023)”, a fim de “buscar soluções que ajudem a melhorar a autonomia da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e que contribuam para o desenvolvimento intelectual, cognitivo e socioemocional daquelas que possuem deficiência mental ou que estejam no espectro autista (Brasil, 2023)”.

O MCTI é o responsável (2025a) pela coordenação do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva e pelo cumprimento das metas definidas pelo Plano Viver Sem Limite II (Brasil, 2023). Importante mencionar que “o Ministério tem contribuído para a pesquisa e o desenvolvimento da Tecnologia Assistiva no Brasil por meio do Programa Nacional de Inovação em Tecnologia Assistiva e do Centro Nacional de Referência em Tecnologia

Assistiva (Brasil, 2023)". Nota-se, portanto, o amparo estratégico que o MCTI tem fornecido, de modo que se tornou "o principal articulador das ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologia assistiva" (Brasil, 2023).

Por conta de um resgate histórico, importa informar o leitor que o Decreto 5.296/2004, em seu art. 66, previa a criação do Comitê de Ajudas Técnicas, de responsabilidade da Secretaria Especial de Direitos Humanos, instituição criada em 2006, com a Portaria 142, de 16 de novembro de 2006 (Almeida, 2015).

Diante do exposto nota-se que o Capítulo III, que trata especificamente da Tecnologia Assistiva, pretende criar e manter a igualdade formal e a material, principalmente quando prevê um plano específico de medidas, mencionado anteriormente, o qual deve ser renovado e avaliado dentro de um determinado período.

O artigo 75 da Lei Brasileira de Inclusão indica a preocupação do legislador com a concretização da inclusão, de modo que a pessoa com deficiência não seja apenas mais uma peça de um quebra-cabeça na sociedade, mas que ela verdadeiramente esteja integrada ao meio social. Nesse sentido, os comandos do legislador são no sentido de apoiar e estruturar o acesso aos recursos que possam melhorar a funcionalidade da vida da pessoa com deficiência. Logo, a promoção de ações como facilitar o acesso a crédito especializado, o fomento à pesquisa e à produção nacional de Tecnologia Assistiva, a eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de TA, a inclusão de novos recursos de Tecnologia Assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais. Enfim, foi criado todo um ecossistema que demonstra a responsabilidade do Estado em acolher a pessoa com deficiência em todos os segmentos que se fizerem necessários e o apoio a partir do uso de recursos de Tecnologia Assistiva é um deles (Brasil, 2015).

O presente estudo demonstra a importância da inserção dos recursos de TA para a inclusão formal e material da pessoa com deficiência. As diversas ocasiões em que a Lei recomenda a utilização dos recursos revelam a intenção do legislador de promover a evolução do ecossistema em torno da pessoa com deficiência, de um estágio de mera inclusão para o de pertencimento, o que concretizaria a igualdade material tão insistentemente almejada.

Por fim, os artigos 74 e 75 da Lei expressam as ações efetivas para a concretização da mencionada igualdade material, com condutas que buscam no incentivo à pesquisa a melhoria dos recursos, até aquelas que

promovem meios para a importação ou mesmo a redução de impostos para facilitar o acesso a tais bens e serviços que promovem a funcionalidade (Brasil, 2015).

A efetivação de tais compromissos do Estado com esta minoria da população, entretanto, depende da articulação de políticas públicas, recursos financeiros e comprometimento dos entes federativos e da sociedade de forma geral, e a determinação de que o poder público deve desenvolver plano específico de medidas, a ser renovado a cada período de 4 (quatro) anos é um exemplo. Nesse sentido, o papel do poder Judiciário é fundamental para garantir o acesso ao direito aos recursos de Tecnologia Assistida. Do mesmo modo, destaca-se a conduta do Ministério Público na fiscalização das ações do ente público para a concretização desses direitos a partir da fiscalização do plano específico de medidas e das entidades e órgãos públicos envolvidos, bem como particulares.

QUADRO SINÓTICO

Conceitos Centrais	Fundamentos Legais
Reconhecimento da desigualdade estrutural e necessidade de efetivação material do direito	Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI), em consonância com a CF/88
Conceito jurídico e prático de Tecnologia Assistiva (TA)	Art. 3º, III, da Lei nº 13.146/2015
Objetivo da TA: funcionalidade, autonomia, inclusão e qualidade de vida	Art. 3º, III e art. 74 da Lei nº 13.146/2015
Recursos e serviços de TA	Art. 3º, III e Decreto nº 3.298/1999, art. 19, parágrafo único
Classificação e abrangência da TA	Modelo Heart (UE), ISO 9999/2002 e 2007, Proposta de Tonolli e Bersch
Diferença entre TA e tecnologia educacional comum	Critérios práticos de Bersch (2017)
Previsão de uso da TA em diferentes direitos fundamentais	Art. 16, III; art. 24; art. 28 (VI, VII, XII); art. 30 (II, III); art. 37; art. 70-72 da Lei nº 13.146/2015
Acesso à Justiça com uso de TA	Arts. 79 e 80 da Lei nº 13.146/2015

Inclusão do conceito de TA em outras leis	Art. 112 (altera Lei nº 10.098/2000); art. 114 (altera Código Civil, art. 228)
Importância da TA na promoção da igualdade material e pertencimento	Título II e III da Lei nº 13.146/2015
Plano quadrienal para promoção da TA	Art. 75 da Lei nº 13.146/2015
Avaliação bienal dos planos de TA	Art. 75, parágrafo único
TA como direito subjetivo exigível	Lei nº 13.146/2015 em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Claudio Carvalho. *Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentários à Lei 13.146/2015*. Disponível em: Chapter 20: ARTS. 74 E 75 Capítulo III – Da Tecnologia Assistiva Luiz Claudio Carvalho de Almeida – Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à Lei 13.146/2015. Acesso em: 7 jul. 2025.

BERSCH, Rita. *Introdução à tecnologia assistiva*. Porto Alegre: Assistiva – Tecnologia e Educação, 2017. Disponível em: https://www.assistiva.com.br/Introducao_Tecnologia_Assistiva.pdf. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Portaria nº 142, de 16 de novembro de 2006. Institui o Comitê de Ajudas Técnicas (CAT) e aprova a Ata VII referente às atividades do Comitê, no âmbito da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 17 nov. 2006.

BRASIL. Comitê de Ajudas Técnicas. *Ata da Reunião III*, abril de 2007. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (CORDE/ SEDH/PR), 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.098*, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. *Comitê de Ajudas Técnicas*. Tecnologia Assistiva. Brasília: Corde, 2009.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *MCTI reinstala Comitê de Tecnologia Assistiva e anuncia R\$ 46 milhões em investimentos*. Brasília: MCTI, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/noticias/mcti-reinstala-comite-de-tecnologia-assistiva-e-anuncia-r-46-milhoes-em-investimentos>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Novo Plano Viver Sem Limite*. Brasília: MDHC, 23 jun. 2023; atual. 24 fev. 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/novo-plano-viver-sem-limite>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Novo Viver Sem Limite: Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Cartilha)*. Brasília: MDHC. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/novo-viver-sem-limite>. Acesso em: 9 jul. 2025b.

COOK, Albert M.; HUSSEY, Susan M. *Assistive technologies: principles and practice*. Missouri, USA: Mosby – Year Book, 1995.

GALVÃO FILHO, T. A. A Tecnologia Assistiva: De que se trata? In: MACHADO, G. J. C.; SOBRAL, M. N. (org.). *Conexões: educação, comunicação, inclusão e interculturalidade*. 1. ed. Porto Alegre: Redes Editora, 2009. p. 207-235.

ISO. International Organization for Standardization. *ISO 9999:2002: produtos de apoio técnico para pessoas com deficiência – classificação e terminologia*. Genebra: ISO, 2002.

ISO. International Organization for Standardization. *ISO 9999:2007: produtos de tecnologia assistiva para pessoas com deficiência – classificação e terminologia*. Genebra: ISO, 2007.

PORTUGAL. Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência. *Catálogo Nacional de Ajudas Técnicas (CNAT)*. Lisboa: SNRIPD, 2005.

ONU. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/arquivos/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2025.

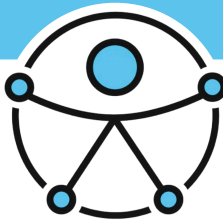
PUBLIC LAW 108-364. *108th Congress*, 2004. Tradução Rita Bersch. Disponível em: http://frwebgate.access.gpo.gov/cgi-bin/getdoc.cgi?dbname=108_cong_public_laws&docid=f:publ364.108. Acesso em: 4 dez. 2007.

RADABAUGH, M. P. *Study on the Financing of Assistive Technology Devices of Services for Individuals with Disabilities* – A report to the president and the congress of the United State, National Council on Disability, mar. 1993. Disponível em <http://www.ccclivecaption.com>. Acesso em: 4 dez. 2007.

SARTORETTO, Mara Lúcia; BERSCH, Rita. O que é tecnologia assistiva. *Assistiva. Tecnologia e Educação*. Disponível em: <https://assistiva.com.br/tassistiva.html>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SENADO FEDERAL. *Senado aprova novo Símbolo Internacional de Acessibilidade*. 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/29/senado-aprova-novo-simbolo-internacional-de-acessibilidade>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SOUSA, Kelly Dias; UTSCH, Márcia Cristina Leal; CARDOZO, Sandra Moraes da Silva. Estudos sobre Tecnologia Assistiva: um panorama das produções científicas brasileiras. *Missões: Revista de Ciências Humanas e Sociais*, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 1-14, 2024. DOI: 10.62236/missoes.v10i1.265. Disponível em: <https://revistamissoeschs.com.br/missoes/article/view/265>. Acesso em: 13 jul. 2025.



ARTIGO 76

Caio Henrique Lopes Ramiro

CAPÍTULO IV DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I – garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II – incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III – garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV – garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

- I – participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do país e em atividades e administração de partidos políticos;
- II – formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;
- III – participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem (Brasil, 2015).

Em primeiro lugar, é importante registrar algumas questões preliminares de cunho metodológico. O presente trabalho parte de um método hermenêutico, com o qual se procede uma revisão bibliográfica, a fim de dar interpretação ao artigo 76 da Lei 13.146/2015. A proposta de leitura organiza-se em dois movimentos, a saber: no primeiro uma abordagem conceitual, considerando o eixo de relação entre direito, democracia e inclusão, com foco para o conceito de esfera pública; no segundo movimento buscar-se-á uma interpretação constitucionalmente adequada do dispositivo supramencionado, considerando especialmente a questão da ideia de efetivação dos direitos fundamentais – no caso do texto normativo em comento da inclusão das pessoas com deficiência na esfera da cidadania ou da *vida activa*, para lembrar de Hannah Arendt – isto é, da garantia de direitos políticos.

Nesse sentido, parece interessante apontar como marco teórico inaugural de abordagem algumas das linhas de força da reflexão de Jürgen Habermas acerca da relação entre direito e democracia, tendo em vista que a temática da esfera pública parece ser um dos principais eixos de conexão do pensamento habermasiano, inclusive no que diz respeito a sua proposta jusfilosófica. Tal assertiva desprende-se do fato de que desde a publicação de *Mudança Estrutural da Esfera Pública* (1984), esse tema não foi mais abandonado por Habermas. Não obstante, importa considerar que o conceito de *Esfera Pública* sofre algumas modificações à medida que avança a construção do edifício teórico habermasiano.

Em *Mudança Estrutural da Esfera Pública* Habermas delimita a temática, a fim de localizar seu leitor, demonstrando que sua análise será feita em torno de uma categoria burguesa, sendo oportuno mencionar que nesta obra o pensador alemão parece estar fortemente marcado pela herança teórica dos frankfurtianos da primeira geração. Neste sentido, Habermas argumenta que a esfera pública burguesa pode ser compreendida como um espaço de

pessoas privadas que se encontram reunidas em um público, significa dizer que “elas reivindicam esta esfera pública regulamentada pela autoridade, mas diretamente contra a autoridade, a fim de discutir com ela as leis gerais da troca na esfera fundamentalmente privada, mas publicamente relevante, as leis do intercâmbio de mercadorias e do trabalho social” (Habermas, 1984, p. 42). Desse modo, o pensador alemão pretende ressaltar o aspecto econômico de uma racionalidade instrumental que busca a utilidade das trocas mercantis.

Habermas faz igualmente um resgate histórico-sociológico da formação da esfera pública, buscando demonstrar o papel desempenhado pela burguesia na estruturação desta categoria. Nesta linha, a esfera pública pode ser entendida como o espaço formado por pessoas privadas que constituem o público, a fim de reivindicar seus interesses, ou seja, buscam tematizar certos interesses particulares que se tornam coletivos. Não obstante, há uma mudança do conceito de esfera pública, na medida em que Habermas tenta justificar racionalmente um modelo de Democracia que se constitui pela deliberação discursiva dos sujeitos não só interessados nas dinâmicas das trocas mercantis, mas, isto sim, no reconhecimento de direitos. Assim sendo, em *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, o propósito é diagnosticar as estruturas sociais que fundamentam e fundamentaram o estágio atual da sociabilidade, bem como eventuais impactos que podem ser gerados na vida em sociedade pela formação da esfera pública por meio da opinião pública dos cidadãos, observando-se que Habermas faz um resgate histórico, inclusive da eclosão dos primeiros meios de comunicação. Logo, ressalta que a ideia de esfera pública nasce ligada à imagem de um espaço de comunicação, inclusive com contornos políticos (Habermas, 1984).

Nesta primeira fase do pensamento habermasiano¹ sobre o que se pode entender a respeito da esfera pública, bem como de sua influência na formação das leis, Habermas argumenta que “na esfera pública burguesa, desenvolve-se uma consciência política que articula, contra a monarquia absoluta, a concepção e a exigência de leis genéricas e abstratas e que, por fim, aprende a se autoafirmar, ou seja, afirmar a única opinião como única fonte legítima das leis” (1984, p. 71). Importante observar a conotação política da esfera pública nesta primeira fase do pensamento de Habermas. Ao

¹ Aqui a primeira fase do pensamento de Habermas é entendida como sendo a publicação de *Mudança Estrutural da Esfera Pública*.

menos parece ser tão relevante quanto entendê-la como espaço público de comunicação livre de qualquer tipo de coerção, é também visualizar a sua face ou institucionalização política, a fim de que possamos compreender os reflexos que serão gerados na regulamentação jurídica, ou seja, os impactos que irá sofrer o Direito quando de sua formação.

Na linha do diagnóstico do papel da esfera pública como um importante fundamento do Estado de Direito, parece que a emancipação da sociedade burguesa, como esfera privada, só será alcançada com o desenvolvimento pleno da esfera pública. Significa dizer que a esfera pública surge como forma reivindicatória de interesses contra a monarquia absoluta para, posteriormente, consolidar-se como meio de dominação ou espaço político, alcançando o *status* de princípio organizatório dos Estados de Direito. Esta análise apresenta-nos uma ideia interessante da conotação política do conceito de esfera pública. Até aqui o tema da racionalidade comunicativa ainda não é o foco central do pensamento e aplicabilidade da teoria de Habermas.

A partir deste entendimento, é possível verificar que o conceito de esfera pública, entendida como espaços públicos abertos à pluralidade de tematizações transformadas em argumentação livre de qualquer espécie de coerção externa, ainda mantém sua face política, haja vista a possibilidade de a sociedade poder tematizar, reivindicar e, assim, estruturar sua relação com o Estado. Nesse viés, é de fundamental importância observar o caráter político da esfera pública, servindo esta última como um espaço público em que a sociedade apresenta as várias argumentações, tematizando as conflitualidades dos cidadãos entre si, bem como destes com o Estado. Na década de 90 do século 20, com o lançamento da obra *Faktizität und Geltung*², Habermas parece ter colocado de lado a pretensão inicial de analisar a esfera pública como uma categoria burguesa, lançando um novo olhar sobre o conceito. Por esta via, o pensador alemão pretende reconstruir esta categoria a fim de definir a esfera pública como espaço de atuação do agir comunicativo voltado para o entendimento prático no mundo da vida (Habermas, 2003b, p. 92). Assim, afirma Habermas que “para preencher sua função, que consiste em captar e tematizar os problemas da sociedade como um todo, a esfera pública política tem que se formar a partir dos contextos comunicacionais das pessoas virtualmente atingidas. O público que lhe serve de suporte é recrutado entre a totalidade das pessoas privadas” (Habermas, 2003b, p. 97).

² A tradução que ganhou projeção no Brasil optou pelo título *Direito e Democracia*.

Neste horizonte de perspectiva, a hipótese de um contexto comunicacional que conta com a participação das pessoas virtualmente atingidas mostra-se bastante interessante no que respeita à possibilidade de se pensar a dinâmica da conflituosidade social que pretende a construção legítima de novos direitos. Esta hipótese, contudo, parte de uma categoria central da ética discursiva e que diz respeito ao circuito ideal de fala (Habermas, 2003c), ou seja, pressupõe um sujeito racional que é tomado e reconstruído a partir da matriz kantiana. Nesse contexto, em que pese algum acerto ao buscar uma aproximação entre legalidade e legitimidade a partir de um procedimento transcendental de formação da opinião e da vontade sustentado na participação da soberania popular na esfera pública, mostra-se importante considerar o diagnóstico de Ernst Tugendhat quando afirma que há uma condição prévia algo excludente neste projeto, pois se parte do pressuposto de que “a pessoa já tenha tanto capacidade como também acesso a recursos materiais” (Tugendhat, 1999, p. 82). Assim, o tema proposto para comentário coloca-se ao que parece em um ponto cego da abordagem habermasiana do sistema liberal de direitos humanos.

De acordo com Tugendhat (1999, p. 82):

Os liberais pressupõem seu sistema de direitos humanos como concebido no interesse de todos. Puderam afirmar isso porque fecharam os olhos para o fato de que aqueles que não têm recursos materiais não podem fazer uso de sua liberdade negativa e, segundo, porque foram inconscientes sobre a existência de outros grupos como crianças, mulheres, idosos e incapacitados, que foram sempre considerados como dependentes de varões adultos capacitados, não sendo, portanto, reconhecidos como sujeitos de direito, com o conseqüente reconhecimento de uma esfera concernente aos seus próprios direitos.

A partir de tais coordenadas, torna-se possível verificar criticamente a temporalidade da legislação em comento, significa dizer que para uma leitura constitucionalmente adequada do dispositivo normativo objeto do presente texto, não parece razoável perder de vista que a Constituição Federal de 1988 afirma no artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana como seu alicerce em sentido universal, o que permite uma interpretação sistemática deste com o artigo 3º, em que a norma fundamental estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade

livre, justa e solidária, bem como, ainda, a pretensão de erradicação da pobreza, marginalização e das desigualdades sociais e, por fim, o combate à discriminação de qualquer natureza a fim de promover o bem de todos. De tal modo, é possível colocar a questão acerca do porquê somente no ano de 2015 surge um diploma legal que reconhece de maneira concentrada direitos e garantias às pessoas com deficiência de maneira mais sistemática.

Por fim, dos dispositivos constitucionais mencionados no parágrafo anterior, verifica-se uma pretensão de superar uma noção de universalidade que no fundo é excludente (Douzinas, 2011, p. 5). Dessa maneira, uma leitura do artigo 76 da Lei nº 13.146/2015 deve buscar apoio neste programa constitucional, bem como considerar o contexto histórico e a abordagem jusfilosófica, a fim de considerar a hipótese de Costas Douzinas quando afirma que “os direitos humanos constroem seres humanos” (Douzinas, 2000, p. 371; 2009, p. 375). Não basta, portanto, uma exegese da Lei, uma vez que esta se reduziria a uma mera descrição dos termos em sentido técnico-esquemático que pouco contribui para a questão de fundo que diz respeito à *efetivação* dos direitos políticos das pessoas com deficiência.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se ao segundo movimento. De partida, para este momento do texto, importa considerar a advertência feita por Norberto Bobbio em seu já clássico *A era dos direitos*, quando o jusfilósofo italiano afirma que os direitos não só têm um caráter histórico, mas, também, é preciso levar em conta a necessidade de sua efetivação (Bobbio, 2004). Por aqui, parece ganhar projeção o papel do sistema judiciário. Mostra-se oportuno, todavia, antes mesmo de considerar o papel das instituições do Estado Democrático de Direito, também observar a questão colocada por Douzinas, a saber: Qual seria o *fim* dos direitos humanos? Para o jusfilósofo e membro do parlamento helênico “os direitos humanos representam o princípio negativo no coração do imaginário social. O fim dos direitos humanos [...] é a promessa do ‘ainda não’, da indeterminação da autocriação existencial diante do medo da incerteza das certezas inautênticas do presente” (Douzinas, 2009, p. 384). Desse modo, é preciso recuperar o sentido do *fim* dos direitos humanos como um *télos* (τέλος), isto é, a sua finalidade encontra-se na relação entre resistência e solidariedade (Douzinas, 2000, 2009, 2011).

Por aqui, nota-se no artigo 76 e incisos da Lei nº 13.146/2015 a presença dos direitos políticos insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, em especial o direito de votar e ser votado (§1º), oportunidade em que cabe ao poder público agir para garantir a participação da pessoa com deficiência em

condição de igualdade com os demais cidadãos (incisos I-IV). Não obstante, para verificação de efeitos práticos de efetivação, importa considerar que no ano de 2004 o Tribunal Superior Eleitoral, por meio de sua seção de legislação, emitiu a *Resolução nº 21.920*, de 19 de setembro, que regulava o voto das pessoas com deficiência. O TSE resolveu pela obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto da pessoa com deficiência (art. 1º), todavia tornava-o facultativo em casos de impossibilidade ou onerosidade (parágrafo único do art. 1º), ao menos foi este o ponto controvertido demandado junto ao Tribunal e que gerou o processamento e julgamento do *Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 3.203*³, impetrado pela Associação dos Policiais Militares Deficientes Físicos de São Paulo.

Em apertada síntese, as razões apresentadas dizem respeito ao direito de votar em leitura conjugada com o reconhecimento da cidadania não só em sentido jurídico, mas, também, político, pois na compreensão do impetrante a liberação do voto significaria tratar as pessoas com deficiência como “cidadãos de segunda categoria” (Acórdão, p. 2). Outrossim, na ocasião o vice-procurador geral eleitoral opinou pela necessidade de firme tomada de posição pelo Tribunal, uma vez que a opção pelo voto, no fundo trata-se de eximir “a obrigação do poder público de cumprir o seu papel” (Acórdão, p. 3). O Ministro Relator Humberto Barros procede a uma interpretação sistemática que contrasta os artigos 1º e 2º da *Resolução nº 21.920* com os artigos 1º, inciso III e 5º, §2º da Constituição da República e, após a fundamentação normativa, motiva sua decisão afirmando que não há ofensa ao princípio da igualdade no caso, pois a resolução não impõe discriminação à pessoa com deficiência, apenas faculta-lhe não votar quando o exercício de tal direito impuser esforço desmedido ao indivíduo (Acórdão, p. 5).

Para uma abordagem do caso, importa considerar que ele está localizado em tempo anterior ao advento da Lei 13.146/2015, contudo é possível verificar nos fundamentos normativos apresentados como apoio às razões de decidir a presença dos comandos constitucionais, em especial os princípios da dignidade humana e da igualdade. Por esta via, parece oportuno recuperar a hipótese de Konrad Hesse da força normativa da constituição na atuação do TSE, uma vez que este Tribunal, em matéria eleitoral, é um

³ Ver: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/votacao/pessoa-portadora-de-deficiencia>

dos principais responsáveis pela ordem constitucional, desse modo, sua decisão apoia-se na vontade de Constituição, isto é, “a Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente” (Hesse, 1991, p. 19), de tal modo, dá força vital e eficácia à Constituição da República de 1988.

Por fim, ressalta-se que a *Resolução nº 21.920* foi revogada pela *Resolução 23.659* de 2021, que no artigo 14 dispõe que é direito fundamental da pessoa com deficiência o seu alistamento eleitoral e o exercício de seus direitos políticos. A *Resolução 23.659* de 2021, contudo, reproduz o ponto polêmico⁴ da resolução revogada, no entanto a leitura dos parágrafos 5º e 6º do artigo 15 parecem se adequar às disposições da Lei nº 13.146/2015, quando dispõe que não constitui exceção ao alistamento eleitoral obrigatório e não exclui o gozo de direitos políticos que dele decorram, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral, sempre que possível, viabilizar o atendimento em domicílio para fins de alistamento, nos termos do art. 46 desta Resolução⁵, bem como a Justiça Eleitoral empreenderá esforços para garantir a acessibilidade nos Cartórios Eleitorais e postos de atendimento, ainda que por meio de acordo ou convênio com o município ou Estado.

Nesse sentido, para além do acerto ou não da decisão, o caso em análise serve para ilustrar o protagonismo que o sistema judiciário ganhou no que diz respeito à guarda dos direitos fundamentais. Nem de longe, no entanto, pretende-se afirmar que sua leitura da Constituição deve ser compreendida como uma espécie de corifeu de legitimidade.

Encaminhando para os finalmentes, se um procedimentalismo idealizado não se apresenta satisfatório por pressupor um sujeito transcendental excludente, conforme mencionado anteriormente, uma interpretação constitucional que pretenda o reconhecimento de direitos deve

⁴ Art. 15. Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais.

⁵ Art. 46. Os Tribunais Regionais Eleitorais, observadas as particularidades locais, inclusive quanto à inviabilidade ou dificuldade de acesso a serviços digitais, deverão dispor sobre o atendimento presencial em:

I – comunidades isoladas;

II – localidades que, por suas características, dificultem ou onerem demasiadamente o comparecimento da pessoa à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral e

III – locais onde se encontrem pessoas eleitoras justificadamente impedidas de comparecerem ao Cartório Eleitoral.

se dar em perspectiva de uma esfera pública radicalmente democrática, a fim de que possa realmente incluir e ouvir os cidadãos afetados pelo sistema de direitos, no caso em comento às pessoas com deficiência. Neste ponto está também em jogo uma compreensão político-jurídica da liberdade como manifestação da soberania popular, o que permite recordar do entendimento Francisco Bilbao quando afirma que “a constituição é a forma da liberdade na política” (Bilbao, 1855, p. 323), logo, “a liberdade é a potência de ser” (p. 323).

Assim, para uma leitura constitucionalmente adequada do artigo 76 da Lei nº 13.146/2015, mostra-se interessante a proposta de Peter Häberle quando afirma que “a interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas” (Häberle, 2002, p. 13). É preciso, portanto, além de reconhecer e incluir também ouvir os cidadãos implicados na trama da legalidade, isto é, superar a pretensão de um monopólio da última palavra, o que pode significar a democratização da interpretação e um caminho para a construção da vontade de constituição.

QUADRO-SINÓTICO

Relação entre direito, democracia e inclusão	Art. 1º, III e art. 3º, I, III e IV da Constituição Federal de 1988
Direitos políticos das pessoas com deficiência	Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Art. 76, §1º e incisos I a IV
Atualização normativa da resolução eleitoral para inclusão	Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 14, 15, §5º e §6º

REFERÊNCIAS

- BILBAO, Francisco. *O governo da liberdade*. Lima, 1855. Disponível em: https://www.franciscobilbao.cl/1909/articles-81871_pdf.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- DOUZINAS, Costas. *The end of human rights*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2000.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos. 2009.

DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos. Tradução Caius Brandão. In: *Anuário do Núcleo interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos da UFG*. 2011.

V HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor. 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*: investigações quanto a uma categoria burguesa. Tradução Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1984.

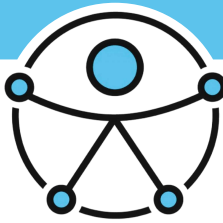
HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. 2. ed. Tradução Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b. Vol. II.

HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Madrid: Taurus. 2003c. Vols. 1 e 2.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor. 1991.

TUGENDHAT, Ernst. A controvérsia sobre os direitos humanos. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 17, p. 77-87. 1999.



ARTIGOS 77 E 78

*Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth*

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

A sociedade contemporânea é profundamente marcada pela evolução tecnológica. As inovações introduziram ferramentas capazes de processar e transmitir informações em velocidade e volume sem precedentes, redefinindo as relações sociais, econômicas e culturais (Bioni, 2020). Essa capacidade inédita de acessar e difundir informações impacta todos os domínios da vida humana, desde a comunicação até o comércio, a educação e o lazer.

O advento da Internet, em especial, produziu uma revolução multifacetada no tecido social e econômico. Mudaram-se as formas de interação entre indivíduos, transformaram-se os meios de consumo e remodelou-se a lógica de funcionamento das empresas. Nesse cenário, destaca-se a proliferação de dados e a quantificação de praticamente todas as dimensões da vida, fenômeno que repercute diretamente na maneira como os sujeitos se relacionam com o mundo.

O impacto dessa revolução é perceptível tanto no cotidiano mais simples das pessoas quanto na utilização de sofisticados aparatos tecnológicos. Trata-se de uma transformação que atinge todos os indivíduos, ainda que em intensidades diversas, conforme o grau de desenvolvimento do meio em que se encontram inseridos. É inegável, contudo, que ninguém permanece imune às consequências do processo de evolução tecnológica.

Nesse sentido, os avanços obtidos pela ciência e pela inovação não se restringem a ganhos econômicos ou comunicacionais: eles representam também conquistas sociais. Quando orientados pela perspectiva dos direitos

humanos e da inclusão, os frutos da tecnologia podem ser mobilizados em benefício das pessoas com deficiência, propiciando-lhes recursos e possibilidades que, até pouco tempo, eram inimagináveis.

É nesse cenário de transformações profundas que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) insere os artigos 77 e 78, reconhecendo que o desenvolvimento científico e tecnológico, quando devidamente direcionado, pode ser um dos instrumentos mais eficazes de inclusão social. A norma parte da constatação de que a tecnologia, longe de ser neutra, precisa ser moldada por valores de acessibilidade, igualdade e justiça social, sob pena de aprofundar desigualdades já existentes (Brasil, 2015).

O artigo 77, em particular, representa uma convocação ao poder público para assumir papel protagonista na indução de pesquisas e inovações que tenham como finalidade a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência. Mais do que fomentar avanços técnicos, trata-se de orientar a ciência e a inovação para objetivos humanos e sociais, em consonância com a dignidade da pessoa humana e com o princípio da solidariedade (Brasil, 2015).

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA



O capítulo apresenta especial preocupação com o emprego da tecnologia como forma de promover a melhoria na qualidade de vida e de trabalho das pessoas com deficiência, denotando o objetivo da lei em comento, que visa, em última análise, a oferecer às pessoas com deficiência plena inclusão social e oportunidades equânimes de participação em todas as dimensões da vida comunitária. A inovação tecnológica, quando orientada por parâmetros de acessibilidade e desenho universal, transforma-se em verdadeiro instrumento de efetivação de direitos fundamentais, permitindo a superação de barreiras que historicamente mantiveram esse grupo em condição de vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, a Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015) estabelece diretrizes específicas para que o poder público assuma papel ativo no fomento ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à inovação e à capacitação tecnológica, garantindo que os avanços nesse campo sejam direcionados para a inclusão e a dignidade da pessoa com deficiência. É exatamente o que se observa no artigo 77, que inaugura um eixo de políticas públicas voltadas para a promoção de tecnologias assistivas e sociais, fundamentais para assegurar autonomia, funcionalidade e participação social.

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de Pós-Graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento (Brasil, 2015).



O artigo 77 da Lei Brasileira de Inclusão desloca a discussão sobre os direitos das pessoas com deficiência para além da dimensão meramente assistencial, inserindo-a no campo da ciência, da pesquisa e da inovação tecnológica (Brasil, 2015). Não se trata, portanto, de um artigo meramente programático: o legislador impõe ao Estado um verdadeiro dever de fomento, que deve ser traduzido em políticas públicas concretas, dotadas de planejamento, financiamento e mecanismos de avaliação periódica.

Ao determinar que o poder público promova o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, o *caput* do artigo revela a íntima conexão entre tecnologia e cidadania. Em uma sociedade marcada pelo avanço incessante da digitalização e pela crescente importância da inovação, o direito à inclusão passa, necessariamente, pela possibilidade de usufruir de instrumentos que aumentem a autonomia, ampliem as oportunidades de trabalho e, sobretudo, promovam qualidade de vida. Em outras palavras, a inclusão social não se efetiva apenas pela eliminação de barreiras físicas ou comunicacionais, mas também pela incorporação de soluções tecnológicas que facilitem a participação plena da pessoa com deficiência nos espaços sociais e laborais.

A tecnologia já vem sendo utilizada, em larga escala, para ajudar as pessoas com deficiência a gerenciar sua vida com mais autonomia, realizando tarefas diárias viabilizadas por aparatos tecnológicos que podem fornecer mobilidade, como cadeiras de rodas elétricas, cadeiras de rodas inteligentes e exoesqueletos. Dispositivos de comunicação assistiva permitem que pessoas com deficiência de fala comuniquem-se de forma eficaz. Tecnologias de reconhecimento de fala e conversão de texto em fala também auxiliam pessoas surdas e com deficiência auditiva. Da mesma forma, leitores de tela, *displays* braille e ampliadores de tela auxiliam pessoas com deficiência visual e aplicativos de legendagem e transcrição em tempo real ajudam a comunidade surda e com deficiência auditiva a compreender o conteúdo falado.

Alguns aplicativos mais modernos e assistentes de inteligência artificial fornecem suporte personalizado para desafios cognitivos, como problemas de memória ou dificuldades de aprendizagem, auxiliando na organização e no gerenciamento de tarefas.

O §1º do dispositivo confere um norte prioritário à ação estatal: a geração de conhecimentos e técnicas voltadas à prevenção e ao tratamento de deficiências, bem como o desenvolvimento de tecnologias assistivas e sociais (Brasil, 2015). Essa orientação revela o caráter teleológico da norma, que pretende assegurar não apenas a reparação dos efeitos da deficiência, mas também a criação de condições para que o indivíduo possa, em sua singularidade, exercer plenamente sua cidadania. Nesse sentido, a ênfase na tecnologia assistiva e social não deve ser compreendida como mera oferta de recursos compensatórios, mas como uma exigência ética do Estado contemporâneo: criar ferramentas que tornem a diferença um fator de participação, e não de exclusão.

Apesar dos avanços iniciais na instituição de ações voltadas ao desenvolvimento tecnológico em benefício das pessoas com deficiência, ainda persistem muitos desafios expressivos no campo científico e tecnológico, especialmente quanto à sua aplicação em saúde, tratamento, reabilitação e atividades cotidianas. O fortalecimento dessas iniciativas é essencial para promover o pleno exercício dos direitos garantidos pela Lei Brasileira de Inclusão. Destaca-se, nesse contexto, a necessidade de ampliar a pesquisa aplicada, facilitar o acesso a produtos assistivos e fomentar a disseminação de inovações científicas que contribuam para a prevenção de deficiências e a redução das barreiras sociais (Setubal; Fayan, 2016).

Ao fomentar a geração de conhecimentos e técnicas voltadas à prevenção de deficiências, a LBI impõe ao Estado o dever de incentivar estudos e políticas públicas destinadas à redução de casos decorrentes de situações evitáveis, como a ausência de campanhas de vacinação ou de medidas de prevenção de acidentes – circunstâncias que poderiam ser adequadamente prevenidas (Brasil, 2015).

A preocupação com a formação de recursos humanos e a institucionalização do tema em cursos de Pós-Graduação, prevista no §2º, sinaliza para a necessidade de que a inclusão seja um eixo transversal da educação superior e da pesquisa científica. Ao estabelecer esse mandamento, o legislador reconhece que a promoção da acessibilidade e o desenvolvimento de soluções tecnológicas inclusivas não podem depender apenas da boa vontade de pesquisadores isolados, mas devem ser incorporados como políticas de Estado, capazes de induzir mudanças estruturais nas universidades, nos centros de pesquisa e nas práticas acadêmicas. É, portanto, uma chamada à formação de uma comunidade científica comprometida com os direitos humanos e com a inclusão (Brasil, 2015).

Esse inciso inova, visto que até então a LBI não havia apresentado as tecnologias sociais como ferramenta capaz de promover a inclusão das pessoas com deficiência. A lei, neste aspecto, fornece mecanismos que auxiliam na promoção da inclusão e acessibilidade deste grupo vulnerável. Inegavelmente, demonstra a intenção do legislador de se valer de todas as ferramentas possíveis para reduzir a desigualdade tradicionalmente imposta a essas pessoas.

As tecnologias sociais, são essenciais para promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, visto que, objetivam propiciar, por intermédio de ferramentas digitais, a inclusão social de comunidades em geral, sem que seja necessário restringir sua utilidade a um público específico. Ou seja, nas tecnologias sociais o foco é a disseminação do conhecimento, sem qualquer tipo de distinção.

Ao fomentar o desenvolvimento científico com vistas à melhoria da qualidade de vida e à inclusão das pessoas com deficiência, a LBI impõe ao Estado o dever de promover políticas que incentivem e financiem tais estudos. Nesse contexto, a inclusão manifesta-se em múltiplas dimensões: determina-se que as pesquisas contemplem temáticas voltadas às pessoas com deficiência; prevê-se a criação de cursos de Pós-Graduação na área, capacitando e formando profissionais especializados; e, por fim, estabelece-se a inclusão do tema nas diretrizes de diferentes campos do conhecimento, o que contribui

para a disseminação de informação qualificada e, inegavelmente, para a redução da discriminação e da segregação historicamente sofridas pelas pessoas com deficiência.

O §3º, por sua vez, reforça o papel das instituições públicas e privadas no desenvolvimento de Tecnologias Assistivas (TAs), reconhecendo que o poder público não conseguirá, sozinho, produzir todas as soluções necessárias. A lógica aqui é de corresponsabilidade, de criação de ecossistemas colaborativos, nos quais a inovação é partilhada e os resultados beneficiam diretamente as pessoas com deficiência. A menção explícita à “funcionalidade” e à “participação social” como finalidades das tecnologias desenvolvidas é particularmente relevante, pois direciona a ação estatal e institucional para a efetividade da inclusão, e não apenas para a criação de dispositivos sem impacto prático na vida dos destinatários.

Ademais, há de se considerar que o dever de respeito e de inclusão das pessoas com deficiência não pode ser relegado à exclusiva atuação estatal. Trata-se, portanto, de um dever de todos, indistintamente, estabelecendo uma atuação colaborativa que será mais efetiva em ações isoladas e desconectadas.

Finalmente, o §4º estabelece a exigência de reavaliação periódica das medidas, o que demonstra a consciência de que o campo da tecnologia é dinâmico e de que as respostas jurídicas não podem se cristalizar. A cada ciclo de inovação, surgem novos desafios, novas possibilidades e, também, novos riscos. Assim, a avaliação constante é o mecanismo pelo qual o direito busca acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas, evitando que a promessa de inclusão torne-se obsoleta ou meramente retórica.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I – o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II – a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da Internet, em especial aos serviços de governo eletrônico (Brasil, 2015).

O artigo 78 aprofunda a lógica estabelecida no artigo anterior ao reconhecer o papel central das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e das tecnologias sociais no processo de inclusão da pessoa com deficiência (Brasil, 2015). A previsão legal não se limita a fomentar a inovação, mas acrescenta o dever de estimular a difusão de tecnologias, ou seja, garantir que elas sejam efetivamente acessíveis e utilizadas pela população destinatária. A norma parte do pressuposto de que a exclusão digital é, na contemporaneidade, uma forma de exclusão social, e que o acesso às TICs constitui condição para o exercício pleno da cidadania.

A inserção das tecnologias sociais reforça a compreensão de que a inclusão não depende apenas de dispositivos técnicos, mas também de metodologias participativas e de arranjos comunitários que possibilitem a apropriação coletiva da inovação. Ao trazer essa dimensão, o legislador amplia o horizonte da acessibilidade e reconhece que os direitos humanos devem dialogar tanto com soluções digitais de ponta quanto com práticas sociais que tornem possível sua aplicação.

O primeiro inciso ressalta o emprego das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) como instrumentos de superação de barreiras funcionais, comunicacionais, informacionais, educacionais e de entretenimento. Essa previsão explicita a função emancipatória da tecnologia: trata-se de transformar limitações em possibilidades por meio de recursos digitais. A acessibilidade comunicacional, por exemplo, é garantida por ferramentas como leitores de tela, legendas automáticas, *softwares* de voz e sistemas de comunicação alternativa. No campo educacional, as TICs permitem a produção de materiais didáticos acessíveis, plataformas interativas adaptadas e ambientes virtuais inclusivos.

Ao mencionar também o entretenimento, o dispositivo reafirma que a inclusão não pode ser compreendida apenas sob a ótica instrumental do trabalho ou da educação. O acesso à cultura, ao lazer e à vida comunitária é igualmente essencial para a dignidade da pessoa humana, e a tecnologia pode eliminar barreiras antes consideradas intransponíveis, como no caso da audiodescrição em espetáculos ou dos recursos de acessibilidade em plataformas de *streaming*.

O segundo inciso trata da adoção de soluções e da difusão de normas para ampliar a acessibilidade digital, com ênfase no acesso a sistemas computacionais, *sites* da Internet e serviços de governo eletrônico. Esse ponto

é de especial relevância porque a cidadania contemporânea está intrinsecamente vinculada à capacidade de interagir em ambientes digitais. A ausência de acessibilidade em portais públicos, por exemplo, configura não apenas uma falha técnica, mas uma violação de direitos fundamentais.

A referência expressa ao governo eletrônico evidencia a necessidade de que os serviços públicos digitais sejam universalmente acessíveis, em conformidade com o princípio da isonomia. Isso implica a adoção de padrões técnicos internacionais de acessibilidade (como as WCAG – Web Content Accessibility Guidelines), a capacitação de servidores para a produção de conteúdos digitais acessíveis e a exigência de conformidade nos contratos de desenvolvimento de sistemas firmados pela administração pública.

O artigo 78, ao lado do artigo 77, constitui um verdadeiro marco normativo de inclusão tecnológica (Brasil, 2015). Ele traduz a compreensão de que a exclusão digital reforça desigualdades estruturais e que cabe ao Estado, em parceria com a sociedade civil e com o setor privado, estimular o desenvolvimento e a disseminação de tecnologias que democratizem o acesso à informação, à educação, à cultura e aos serviços públicos.

Assim, mais do que um dispositivo programático, o artigo 78 impõe diretrizes que devem orientar políticas públicas e práticas institucionais, de modo a assegurar que a revolução digital não aprofunde a marginalização das pessoas com deficiência, mas, ao contrário, seja uma alavanca de autonomia, participação social e dignidade.

Nessa concepção de teoria da deficiência, o ambiente em que a pessoa vive é fator determinante na concretização ou restrição de sua liberdade, deslocando o foco da limitação funcional em si para as barreiras impostas pelo entorno. Pode-se afirmar que há uma espécie de revolução copernicana no campo dos direitos da pessoa com deficiência, pois o foco passa a ser o da análise da relação da lesão com as barreiras e o foco em eliminar estas barreiras físicas, econômicas e sociais do ambiente. O modelo propõe uma abordagem mais equitativa, reconhecendo as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos, demandando atuação ativa do Estado, da sociedade e das próprias pessoas com deficiência. Esse entendimento está ancorado no princípio da igualdade, tanto no plano formal quanto no material, ao afirmar que não é a deficiência que incapacita, mas a ausência de apoios e a presença de barreiras.

QUADRO SINÓTICO

CONCEITOS CENTRAIS	BASE LEGAL
Norma e Competência	– Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – Competência concorrente: União, Estados e DF (CF, art. 24, XIV) – Competência administrativa: União, Estados, DF e municípios (CF, art. 23, II)
Influência Internacional	– Baseada na Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) – Ratificação com <i>status</i> de emenda constitucional (CF, art. 5º, §3º) – Obrigação de atualizar leis e políticas públicas à luz da Convenção – Princípios: boa-fé, norma mais benéfica, soberania comprometida internacionalmente
Direitos Fundamentais	– Direitos e garantias fundamentais são de aplicação imediata (CF, art. 5º) – Tratados internacionais de direitos humanos têm aplicação direta após ratificação
Objetivo da LBI	– Garantir, em igualdade de condições, o exercício de direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência – Promoção da inclusão social e cidadania (art. 1º)
Modelo Adotado	– Modelo biopsicossocial de deficiência – Interação entre impedimentos e barreiras sociais determina a deficiência – Enfoque nas barreiras e não na condição da pessoa
Conceito Legal de Deficiência (Art. 2º)	– Impedimentos de longo prazo (físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais) – Deficiência resulta da interação entre tais impedimentos e as barreiras – Avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional, considerando: - I – Funções e estruturas corporais - II – Fatores socioambientais e pessoais - III – Limitação de atividades - IV – Restrição de participação

Avaliação Biopsicossocial	– Prevista no art. 2º, regulamentada pelo poder Executivo – Pode incluir telemedicina e análise documental – Baseada na CIF (OMS, 2000), não se confunde com a CID (Classificação de Doenças)
Exemplos de Deficiências Ocultas	– Transtornos do Espectro Autista (TEA) – Deficiências cognitivas leves – Transtornos mentais graves – Condições crônicas (epilepsia, fibromialgia, etc.) – Uso do cordão de girassol como símbolo de identificação voluntária
Conceitos Essenciais (Art. 3º)	– Acessibilidade: garantia de acesso pleno e autônomo – Adaptação razoável: ajustes específicos sem encargos excessivos – Desenho universal: concepção de ambientes, produtos e serviços já inclusivos – Tecnologias assistivas: instrumentos que promovem autonomia

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. *Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência*. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/relatorio-final-gt-avaliacao-biopsicossocial-de-2024>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelecem normas sobre prioridade no atendimento e acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 3 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.487, de 10 de abril de 2023. Institui o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 3, 11 abr. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11487.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 17.897, 5 set. 1942. Atualizada até a Lei nº 13.655/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 6 julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

CHAVES, Denisson Gonçalves; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Deficiência em conflito: mutações constitucionais sobre os direitos das pessoas com deficiência pós-1988. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 22, n. 2, p. 115-160, 2021. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1920>. Acesso em: 12 maio 2025.

DINIZ, Debora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

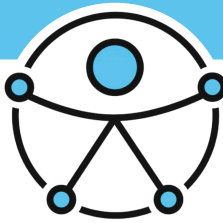
PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista TST*, Brasília, vol. 75, n. 1, 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf?sequence=5. Acesso em: 12 mai. 2024.

SENADO FEDERAL. *Senado aprova desenho de girassol como símbolo de pessoa com deficiência oculta*. 15 jun. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/15/senado-aprova-desenho-de-girassol-como-simbolo-de-pessoa-com-deficiencia-oculta>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SENADO FEDERAL. *Senado aprova novo Símbolo Internacional de Acessibilidade*. 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/29/senado-aprova-novo-simbolo-internacional-de-acessibilidade>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SETUBAL, Joyce Marquizein; FAYAN, Regiane Alves Costa (org.). *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência* – Comentada. Campinas: Fundação Feac, 2016.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; IKEDA, Walter Lucas. *Direito à educação da pessoa com deficiência: um guia topográfico da legislação nacional e internacional*. Porto Alegre, Paixão Editores, 2025.



ARTIGOS 79 AO 83

Albino Gabriel Turbay Junior

LIVRO II
PARTE ESPECIAL
TÍTULO I
DO ACESSO À JUSTIÇA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida à medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei (Brasil, 2015).

O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA



O acesso à justiça é princípio processual constitucional que pode ser compreendido a partir do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que: “a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

A interpretação sobre o citado artigo constitucional tem demonstrado que a garantia do acesso à justiça não pode ser entendida apenas no aspecto formal, em que a pessoa teria um direito formal de propor ou se defender em uma ação, no sentido simplista de ter apenas garantido o direito de ingresso no poder Judiciário.

Tal pensamento não consegue perceber as barreiras existentes para que o cidadão possa efetivar seus direitos por meio do processo; assim, pouco importa ter formalizado um direito de acesso à justiça pelo ingresso ao Judiciário se não houver concretização de direitos e uma decisão judicial que efetivamente promova justiça.

Por esta razão, antes de tratar especificamente de acesso à justiça e à concepção que se adéque a efetividade de justiça pelo processo, é preciso trazer para este texto sucintas reflexões sobre justiça, igualdade e cidadania.

O que é justiça? Esta pergunta é inevitável para o estudo do Direito, mas apesar de sua simplicidade a resposta exige uma análise complexa, pois os pensamentos que buscam esta resposta, ao longo dos tempos, demonstram que as várias concepções teóricas conduzem a ideias divergentes, com perspectivas diferentes sobre o que é justiça.

Pensadores como Sócrates, Platão, Aristóteles, entre tantos outros, contribuíram para a busca do conceito de justiça, assim, é possível compreender justiça como a máxima virtude que direciona a relação e convivência humana, ou, justiça como respeito às leis, ainda, justiça como ideia de equidade.

Na tradição romana e no pensamento de São Tomás de Aquino define-se justiça como “dar a cada um o que lhe pertence”, indicando a perspectiva de igualdade como elemento ou núcleo do conceito de justiça. Esta definição tem sido uma referência para compreensão de justiça, porém não consegue resolver a complexidade da justiça e o questionamento sobre o que seria de cada um.

Perelman (1996, p. 14) concorda que “a noção de justiça sugere a todos, inevitavelmente, a ideia de certa igualdade”, mas a percepção do que seja “cada um” ou “cada qual” exigiria uma semelhança entre os seres aos quais se aplica justiça, assim, deveria haver algo em comum entre as pessoas para se chegar ao critério de igualdade e justiça, o que resulta numa variação na aplicação da justiça.

Analisando a expressão “dar a cada um o seu (o que lhe pertence)”, Perelman (1996, p. 9) afirma que é “ilusório querer enumerar todos os sentidos possíveis da noção de justiça” e sugere algumas concepções para reflexão sobre justiça e igualdade: 1) a cada qual a mesma coisa; 2) a cada qual segundo seus méritos; 3) a cada qual segundo suas obras; 4) a cada qual segundo suas necessidades; 5) a cada qual segundo sua posição; 6) a cada qual segundo o que a lei lhe atribui.

O pensamento de Perelman contribui para o entendimento de que depende da concepção utilizada para a percepção de justiça e igualdade, por exemplo, nas proposições do parágrafo anterior, a 1 (a cada qual a mesma coisa) considera que todos devem ser tratados na mesma forma, sem avaliar as distinções; a 4 (a cada qual segundo suas necessidades) considera justiça pela satisfação das necessidades essenciais, diminuindo os sofrimentos; a 6 (a cada qual segundo o que a lei lhe atribui) leva ao entendimento que é justa a concessão a cada um, conforme o que é atribuído por lei. Estas proposições demonstram que a igualdade é verificada a partir da diversidade social e das diferenças entre grupos sociais.

Siches (1997, p. 482), no mesmo sentido, diz estar de acordo que se deva tratar de forma igual os iguais e tratar desigualmente os desiguais conforme suas desigualdades – o sentido de igualdade material – porém questiona quais são os pontos de vista para apreciar as igualdades e desigualdades. Para Siches (1997, p. 482) a questão é axiológica, assim, são os valores escolhidos que determinam o que se atribui a cada qual e determinar igualdades e desigualdades, fazendo justiça com harmonia.

O que importa para a reflexão sobre acesso à justiça é que a ideia de justiça na concepção de “dar a cada um o que lhe pertence” requer os elementos de igualdade (material) e do devido. Igualdade material e devido apontam que em um meio social caracterizado pela diversidade, os direitos, garantias, bens, deveriam ser distribuídos para todas as pessoas na ideia de pertencer “a cada qual” conforme suas diferenças, considerando igualdades e desigualdades, realizando-se justiça.

Nesse viés, é preciso pensar: “Quem promove justiça”? Bittar (2019, p. 594) propõe a resposta em dois sentidos, um sentido mais amplo em que a promoção da justiça depende dos esforços de todos os membros da sociedade, assim, o equilíbrio social pela justiça é constituído pelos diversos atores sociais e os papéis que exercem, sejam os administradores, os educadores, os servidores públicos, os formuladores de políticas públicas.

No sentido mais técnico, o equilíbrio social pela justiça depende da ação especializada de atores jurídicos em seus esforços especializados, assim, a promoção da justiça depende de juízes, legisladores, advogados, promotores, delegados e outros profissionais especializados do Direito (Bittar, 2019, p. 594).

Bittar (2019, p. 594) arremata argumentando que “isto aponta para a ideia de que a justiça implica o equilíbrio geral do convívio social”, e que a realização da justiça “é um esforço de todos e de cada um(a), na esfera de sua ação social, enquanto pessoa do Direito, enquanto pessoa moral, enquanto pessoa ética e cidadão”.

Estes breves comentários sobre justiça e igualdade são suficientes para concluir que o “dar a cada um o que lhe pertence” depende de todas as pessoas, na condição de cidadãos, e das instituições no cumprimento de seus papéis sociais. Ainda, quando a justiça não é realizada dentro de um convívio equilibrado em que cada um cumpre seu papel (incluindo cidadãos, administração pública e instituições públicas e privadas) cabe a realização da justiça no sentido técnico por meio do poder Judiciário e dos atores que atuam neste sistema – aqui já se revela a importância do acesso à justiça como princípio processual constitucional.

Outro ponto importante é que o termo justiça também pode ser compreendido como o próprio poder Judiciário; neste sentido, em geral, utiliza-se com a primeira letra maiúscula, Justiça. Por isso, todo o cuidado da doutrina para que o princípio do acesso à justiça não tenha compreensão restritiva para significar apenas o acesso ao poder Judiciário, e ganhar amplitude sinalizando que acesso à justiça significa acessar aquilo que lhe pertence por meio do poder Judiciário. Assim, o poder Judiciário é a instituição que promove justiça no sentido técnico buscando concretização de direitos.

Ainda, a busca por justiça e pelos direitos que pertencem a cada um dependem do exercício da cidadania. Na lição propagada de Hannah Arendt a cidadania é a consciência que todo indivíduo tem do direito a ter direitos.

Nesta perspectiva, de conhecimento sobre direitos, afirma Wanderley Júnior (2003, p. 14):

A cidadania é sobretudo o conhecimento dos direitos fundamentais do ser humano como tal. Para que todos tenham acesso à democracia e ao chamado “bem comum”, devem ser-lhes proporcionados mais do que uma poética declaração de direitos, mas meios eficazes de seu pleno exercício.

Ter cidadania leva a dois aspectos importantes, o primeiro que é sobre consciência dos direitos, especialmente os direitos fundamentais, e isso requer um protagonismo da educação, pois é pela educação que a conscientização é desenvolvida no meio social. O segundo aspecto é o fato de que ter consciência deve necessariamente considerar a consciência dos meios de concretização dos direitos, assim, cidadania é consciência dos direitos e o poder de exercício da cidadania para alcançar na realidade pessoal e social os direitos.

A proteção efetiva dos direitos das pessoas com deficiência, seja no plano constitucional ou na legislação infraconstitucional, depende da cidadania e de seu exercício, pois de nada adiantaria a previsão legal de vários direitos se não houver concretização na vida das pessoas com deficiência.

A cidadania está prevista no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e é fundamento do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). Conforme Siqueira Júnior e Oliveira, “a cidadania transforma o indivíduo em elemento integrante do Estado, na medida em que o legitima como sujeito político, reconhecendo o exercício de direitos em face do Estado” (2009, p. 243).

Cidadania significa o reconhecimento dos indivíduos, no caso desta lei de inclusão, reconhecimento das pessoas com deficiência como titulares de direitos, com prerrogativas jurídicas e políticas asseguradas pelo ordenamento constitucional. Esta titularidade de direitos, contudo, deve significar uma prática concreta para garantia de uma vida com dignidade para as pessoas com deficiência.

Neste sentido de cidadania e de concretização de direitos, quando as pessoas com deficiência não alcançam justiça, ou seja, quando seus direitos não forem atendidos, afetando sua dignidade e cidadania, o exercício da cidadania por meio do processo judicial passa a ser necessário, com isso, fica evidente a vinculação entre justiça, igualdade, cidadania e acesso à justiça.

No início do texto foi citado o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, pelo qual “a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (1988). A doutrina reconhece neste artigo a inafastabilidade da jurisdição ou da tutela jurisdicional, resultando no princípio do acesso à justiça.

O acesso à justiça não pode ser tratado, conforme já analisado anteriormente, num plano formal em que seria garantido o ingresso no poder Judiciário (Justiça), mas que por meio do poder Judiciário, do exercício da jurisdição e do processo como método, o acesso à justiça é meio para alcance de justiça, igualdade, cidadania e concretização de direitos.

Cappelletti e Garth (2002), observando as barreiras para o efetivo acesso à justiça, buscam uma resignificação do acesso à justiça:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Um aspecto relevante sobre acesso à justiça é que o processo precisa ter técnicas adequadas para alcançar a realidade dos casos propostos, assim, as técnicas processuais servem a questões sociais. Com isso, Cappelletti e Garth (2002), tratando do papel do processo como meio para o acesso à justiça e cidadania, concluem:

O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juízes precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a questões sociais, que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a serem consideradas e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

Conforme o artigo 2º da Lei 13.146/2015:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Esta definição de pessoa com deficiência é importante para a reflexão sobre acesso à justiça para este grupo de pessoas, pois a interpretação das leis, a percepção da realidade e o papel de todo o sistema judiciário e seus agentes na promoção de justiça e concretização dos direitos das pessoas com deficiência, depende da percepção dos impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial destas pessoas e das barreiras enfrentadas.

O acesso à justiça para as pessoas com deficiência, conforme parte final do artigo citado anteriormente, é forma de desobstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desta forma, para que se tenha efetivo acesso à justiça por meio do processo judicial, os juízes devem compreender a realidade individual e social das pessoas com deficiência, seus impedimentos, suas barreiras, e por meio de técnicas processuais adequadas promover a proteção (tutela) dos direitos deste grupo de pessoas.

Cappelletti e Garth (2002) trabalham com as chamadas ondas de acesso à justiça, com objetivo de verificar como o processo civil e suas técnicas podem realizar suas finalidades sociais, e estas ondas podem ser aplicadas ao acesso à justiça para as pessoas com deficiência.

A primeira onda trata do acesso às pessoas hipossuficientes, assim, a proteção processual precisa alcançar aquelas pessoas que não têm condições econômicas para custear um processo judicial. Garantir a proteção efetiva dos direitos por meio do processo judicial, no caso das pessoas hipossuficientes, significa romper com a marginalização dessas pessoas em relação ao sistema judiciário, é forma de inclusão como usuários do sistema e de alcance num plano concreto dos direitos materiais.

Para isso, a importância da gratuidade da justiça e de serviços jurídicos gratuitos, como os exercidos pela defensoria pública ou núcleos de prática jurídica de universidades.

A segunda onda tem a ver com os interesses difusos, uma vez que os modelos processuais se preocupavam apenas com os direitos individuais, sendo necessários modelos para proteção de direitos coletivos (Cappelletti; Garth, 2002).

Não há dúvidas que modelos processuais de tutelas de direitos difusos e coletivos das pessoas com deficiência contribuem com celeridade e eficiência processual (duração razoável do processo), bem como igualdade de proteção ao alcançar maior amplitude por modelos processuais coletivos.

A terceira onda de acesso à justiça propõe que o processo deva ser um instrumento de concretização do direito material, em especial direitos fundamentais; assim, requer que o processo tenha procedimentos e técnicas que viabilizem a concretização de direitos materiais (Cappelletti; Garth, 2002).

Um processo efetivo não pode ter seu objetivo apenas na declaração dos direitos, é preciso pensar na satisfação daqueles que buscam o processo judicial. Nesse sentido, ao pensar na concretização dos direitos das pessoas com deficiência são necessárias técnicas efetivas na fase de conhecimento e execução, técnicas de tutelas de urgência, e ainda, pensar em como outros modos de solução de conflitos, como as formas consensuais, podem contribuir.

Além da importância das ondas de acesso à justiça de Cappelletti e Garth, este tema tem uma grande contribuição das lições de Kazuo Watanabe (2019), que desenvolveu a ideia de um “acesso à ordem jurídica justa”.

Watanabe (2019, p. 10) faz conclusões que sintetizam a compreensão do “acesso à ordem jurídica justa”:

- a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa;
- b) são dados elementares deste direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se oponham ao acesso efetivo à justiça com tais características.

Destaca-se na lição de Watanabe o direito à informação e do conhecimento do direito substancial e dos meios processuais para alcançar efetivamente estes direitos, estando em sintonia com o pleno exercício da cidadania e realização de justiça.

Outro aspecto é a importância de juízes inseridos na realidade social e comprometidos com a realização de uma ordem jurídica justa, bem como pelo fato de que acesso à ordem jurídica significa o direito à remoção de todos os obstáculos que se opunham ao efetivo acesso à justiça.

A partir destes comentários, é possível concluir que o princípio do acesso à justiça deve ser aplicado em toda sua plenitude em favor das pessoas com deficiência, com todos os direitos e garantias processuais constitucionais e infraconstitucionais, por meio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do dever de fundamentação das decisões judiciais, da cooperação processual, enfim, de todos os princípios processuais previstos em nosso ordenamento jurídico, bem como com a utilização de todas as técnicas processuais que promovam concretização de direitos para este grupo de pessoas.

COMENTÁRIOS AO ARTIGO 79

O artigo 79 da Lei 11.146/2015 afirma a garantia do acesso à justiça, trazendo especificações da aplicação do acesso à justiça para as pessoas com deficiência, com a finalidade de concretização da igualdade material.

O artigo está em sintonia com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, que em seu artigo 13 trata do acesso à justiça, estabelecendo que:

1. Os Estados-Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados-Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário (Brasil, 2009).

O *caput* do artigo 79 deve ser analisado a partir dos comentários realizados no tópico anterior sobre o delineamento do princípio do acesso à justiça, ou seja, justiça, igualdade, cidadania, ondas de acesso à justiça e acesso à ordem jurídica justa, mas, de forma específica, o artigo busca o acesso num plano físico, arquitetônico e de comunicação, garantido adaptações e recursos de tecnologia assistiva (Brasil, 2015).

Não haverá garantia de acesso à justiça no caso de existência de barreiras para que as pessoas com deficiência possam acessar as instalações físicas do poder Judiciário, da mesma forma não pode haver barreiras para que estas pessoas como usuárias do sistema judiciário possam utilizar os serviços, incluindo as questões tecnológicas.

No âmbito do poder Judiciário, observa-se a Recomendação nº 27/2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda aos Tribunais medidas para remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais (Brasil, 2009).

Neste sentido, a referida recomendação, no sentido de acessibilidade, preocupa-se com a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais para a plenitude do acesso. Nesse sentido, prevê adequação com a construção de rampas, instalação de elevadores, piso tátil, permissão para cães-guias, habilitação de servidores em Língua Brasileira de Sinais, tecnologias para tradução e legendas em tempo real, comunicação acessível para pessoas com deficiência visual e/ou auditiva, conscientização dos servidores sobre os direitos das pessoas com deficiência entre outros.

Na mesma linha de acessibilidade veio a Resolução nº 401/2021 do CNJ, revogando a Resolução 230/2016, que “dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão”.

A Resolução 401/2021 em seu artigo 3º esclarece o que é acessibilidade, e principalmente define as formas de barreiras, contribuindo para a interpretação na aplicação nos casos em que a acessibilidade é prejudicada.

Ainda, em seu artigo 2º, a Resolução 401/2021 do CNJ, a fim de promover a igualdade, determina que “deverão ser adotadas, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliários, de acesso aos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas”.

De fato, o problema da existência de barreiras não diz respeito apenas sobre o acesso físico aos prédios dos órgãos do poder Judiciário, e sim requer a remoção de barreiras que limitam e criam desigualdades para as pessoas com deficiência na condição de usuárias de todo o sistema Judiciário. Isso resulta em garantir acessibilidade aos prédios e aos serviços, incluindo as barreiras das questões tecnológicas.

A adoção de tecnologias pelos Tribunais, especificamente pelo uso de processo eletrônico, também merece atenção para não criar barreiras para as pessoas com deficiência. Neste sentido, conforme o artigo 199 do Código de Processo Civil: “As unidades do poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica”.

Sobre processo eletrônico o CNJ editou a Resolução 185/2013 que em seu artigo 18 §1º (alterado pela Resolução 245/2016) define que os órgãos do poder Judiciário devem providenciar auxílio presencial às pessoas com deficiência. Ainda, o CNJ editou a Resolução nº 335/2020 sobre Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), prevendo acessibilidade no uso das tecnologias pelos Tribunais.

Outro ponto relevante do *caput* do artigo 79 é sobre tecnologia assistiva. A tecnologia assistiva tem previsão em toda Lei de Inclusão, bem como tem capítulo próprio nos artigos 74 e 75. A tecnologia assistiva para pessoas com deficiência foi regulamentada pelo Decreto 10.645/2021 (que será tratado nos comentários do artigo 80).

O §1º do artigo 79 trata da capacitação dos membros e servidores do poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário, quanto aos direitos das pessoas com deficiência. A Recomendação nº 27/2009 e a Resolução nº 401/2021 do CNJ tratam desta capacitação e conscientização junto aos seus agentes sobre os direitos das pessoas com deficiência (Brasil, 2021a).

O §2º, ainda no sentido de acessibilidade conforme já comentado, trata de forma específica das pessoas com deficiência submetidas à medida restritiva de liberdade. O caso é de assegurar os mesmos direitos e garantias das pessoas sem deficiência, o que está em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo em situação de restrição de liberdades.

O §3º representa a importância do Ministério Público e da Defensoria Pública como instituições de proteção aos direitos das pessoas com deficiência.

Analisando os artigos 127¹ e 134² da Constituição Federal de 1988 nota-se que estas duas instituições têm papel de extrema relevância para preservação de sistema democrático, especialmente na proteção de direitos fundamentais individuais e coletivos (Brasil, 1988).

Desta forma, tanto o Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, quanto a Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos e defesa de direitos individuais e coletivos, devem incluir em seu âmbito de atuação a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Com relação à Defensoria Pública, a Lei 11.448/2007, que alterou a Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), definiu que esta instituição tem legitimidade para propor a ação civil pública, o que já era previsto para o Ministério Público, garantindo a ação civil pública como um meio processual de concretização dos interesses das pessoas com deficiência.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia (Brasil, 2015).



Conforme já comentado, a tecnologia assistiva tem previsão na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o que pode ser observado no inciso III do artigo 3º – bem como em outros dispositivos – tendo capítulo próprio nos artigos 74 e 75 da Lei.

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

O Decreto nº 10.645/2021, que regulamenta o artigo 75 da Lei de Inclusão, considera tecnologia assistiva: “os produtos, os equipamentos, os dispositivos, os recursos, as metodologias, as estratégias, as práticas e os serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, com vistas à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”.

Esta definição já constava do artigo 3º, inciso III desta Lei 13.146/2015. Assim, o artigo 80 expõe um reforço na questão do acesso à justiça e das tecnologias assistivas (rampas de acessibilidade, teclados e *mouses* adaptados, *softwares* de comunicação, cadeiras de rodas, entre tantos outros) ficando em sintonia com o artigo 79 já comentado (Brasil, 2015).

Importante sobre este artigo 80 é a definição daqueles que devem ser beneficiados pelos recursos de tecnologia assistiva, pois, além de beneficiar os usuários do sistema Judiciário (partes no processo e testemunhas), garante a atuação, por meio de tecnologias assistivas, dos profissionais da advocacia e agentes públicos participantes do processo.

O parágrafo único do artigo 80, na linha das tecnologias assistivas, garante às pessoas com deficiência, inclusive no exercício da advocacia, o acesso ao conteúdo dos atos processuais de seu interesse – é preciso lembrar que devem ser respeitados os casos de segredo de Justiça estabelecidos na legislação, o que requer o acesso conforme previsão legal.

O ponto importante, porém, é que ter acesso ao conteúdo dos atos processuais, considerando as deficiências, necessita de tecnologias assistivas – como no caso de pessoas com deficiência auditiva e/ou visual – que garantam efetivo acesso ao conteúdo de seu interesse.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais (Brasil, 2015).



O artigo 81 assegura que os direitos das pessoas com deficiência serão garantidos quando estiverem na condição de cumprimento das sanções penais.

As pessoas, sejam com ou sem deficiência, em cumprimento de sanções penais sofrem restrições em direitos fundamentais, por exemplo, a prisão causa restrição na liberdade de ir e vir.

Em um Estado Democrático de Direito, no entanto, que tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e a cidadania, e que tem como objetivo democrático a previsão e proteção de direitos fundamentais, mesmo as pessoas em cumprimento de sanções penais devem ter direitos fundamentais preservados, como é o caso da integridade física e moral e da proibição a tortura (art. 5º, incisos III, XLIII e XLIX da Constituição Federal).

A Constituição Federal (Brasil, 1988) prevê outros direitos fundamentais direcionados aos presos, restringindo a forma de punição para que não haja pena de morte, perpétua, trabalhos forçados, de banimento ou cruéis (art. 5º, inciso XLVII da CF), além de inserir a individualização da pena e a adequação dos estabelecimentos respeitando natureza do delito, idade e sexo do apenado (art. 5º, incisos XLVI e XLVIII da CF). Ainda, às presidiárias são asseguradas condições que possibilitem a amamentação de seus filhos (art. 5º, inciso L da CF).

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) tem previsão de direitos em favor da pessoa presa, definindo em seu artigo 10º que é dever do Estado a assistência ao preso e ao internado. Neste sentido, as pessoas presas têm direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao trabalho, além de direitos de alimentação suficiente e vestuário, previdência social, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e recreação, entre outros direitos nos termos definidos pela lei.

Desta forma, às pessoas com deficiência devem ser garantidos os mesmos direitos das pessoas sem deficiência – igualdade material – por esta razão, para que ocorra efetiva igualdade, devem ser observadas as condições das pessoas com deficiência, garantindo dignidade e os meios adequados para o cumprimento das sanções penais.

Da mesma forma, é preciso considerar as deficiências que resultam na inimizabilidade e na imposição de medidas de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, nos termos do artigo 96 do Código Penal, devendo ser observados os direitos das pessoas com deficiência previstas nesta Lei Brasileira de Inclusão.

Nesse sentido, o artigo 81 assegura que as pessoas com deficiência tenham os direitos previstos neste Estatuto garantidos para que estejam nas mesmas condições das pessoas sem deficiência por ocasião da aplicação das sanções penais.



O artigo 82 tinha como objeto a prioridade na tramitação processual, com a seguinte redação:

VETADO

Art. 82. Art. 82. É assegurado à pessoa com deficiência prioridade na tramitação processual, nos procedimentos judiciais e administrativos em que for parte, interveniente ou terceira interessada e no recebimento de precatórios, em qualquer instância.

§1º A prioridade a que se refere este artigo será obtida mediante requerimento acompanhado de prova da deficiência à autoridade judiciária ou administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos.

§2º A prioridade estende-se a processos e procedimentos em todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, no poder Judiciário, no Ministério Público e na Defensoria Pública (Brasil, 2015).

O veto foi acompanhado da seguinte razão: “Ao estabelecer prioridade no pagamento de precatório, o dispositivo contradiz a regra do art. 100 da Constituição, que determina que esses deverão ser pagos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação” (Brasil, 1988).

Apesar do veto, a prioridade na tramitação processual para pessoas com deficiência está prevista na Resolução nº 401/2021 do CNJ (Brasil, 2021a), que em seu artigo 12, inciso IV estabelece como atendimento prioritário para pessoa com deficiência a “tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências”.

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência (Brasil, 2015).



Conforme o Provimento nº 149/2023 do CNJ, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro, em seu artigo 555, inciso II, “os serviços notariais e de registro deverão observar: II – as diretrizes voltadas à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência nos termos da Resolução n. 401, de 16 de junho de 2021”.

Desta forma, todas as disposições sobre acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência aplicadas ao poder Judiciário devem ser observadas pelos serviços notariais e registrais, nos termos de acessibilidade já analisada nos tópicos anteriores.

Por consequência, deverão ser removidas todas as barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliários, de acesso aos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, para que as pessoas com deficiência tenham acesso à Justiça pelos serviços extrajudiciais dos serviços notariais e de registro.

O *caput* do artigo 83 prevê que os serviços notariais e de registro “não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena”, o que reforça a alteração que o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu na concepção de capacidade em razão de deficiência.

O Estatuto alterou os artigos 3º e 4º do Código Civil, assegurando às pessoas com deficiência a igualdade de tratamento, considerando que a deficiência não se trata de uma doença, excluindo do rol das pessoas incapazes, assegurando inclusão social e cidadania.

O artigo 6º deste Estatuto declara que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, garantindo que não sejam tratadas de forma diferenciada ou lhes sejam impostos óbices para o alcance do exercício da cidadania.

Neste sentido, de pleno acesso à Justiça pelos meios extrajudiciais, que o legislador direcionou aos serviços notariais e de registro a observação do artigo 83, pois estes serviços têm papel importante na segurança jurídica das relações, conferindo, por exemplo, autenticidade, publicidade e eficácia aos atos e documentos jurídicos.

Estes serviços tão relevantes não poderiam ser inacessíveis para as pessoas com deficiência, e o descumprimento destas disposições constitui discriminação em razão de deficiência, observando-se que, nos termos do artigo 88 deste Estatuto, a prática, a indução ou incitação da discriminação de pessoa em razão de sua deficiência configura crime.

QUADRO SINÓTICO

Conceitos Centrais	Fundamentos Legais
Princípio do Acesso à Justiça	Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).
Justiça, Igualdade e Cidadania	CF/88, art. 1º, II (cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito). Doutrina: Perelman (1996); Siches (1997); Bittar (2019).
Inafastabilidade da Jurisdição	CF/88, art. 5º, XXXV; princípio processual constitucional.
Ondas de Acesso à Justiça (Cappelletti e Garth)	– Primeira onda: acesso dos hipossuficientes, gratuidade e Defensoria Pública. – Segunda onda: tutela de interesses difusos e coletivos. – Terceira onda: processo como instrumento de concretização dos direitos materiais.
Acesso à Ordem Jurídica Justa (Kazuo Watanabe)	Garantias: direito à informação; juízes inseridos na realidade social; remoção de obstáculos; efetiva tutela dos direitos.
Pessoa com Deficiência (conceito)	LBi (Lei 13.146/2015), art. 2º: impedimento de longo prazo físico, mental, intelectual ou sensorial em interação com barreiras.
Art. 79 da LBi – Garantia de Acesso à Justiça	LBi, art. 79; Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009, art. 13). CNJ: Recomendação 27/2009; Resolução 401/2021. CPC, art. 199 (acessibilidade ao processo eletrônico).
Tecnologia Assistiva	LBi, arts. 74, 75 e 80; Decreto 10.645/2021; LBi, art. 3º, III (definição de TA).
Capacitação de Agentes Públicos	LBi, art. 79, §1º; CNJ Res. 401/2021; Recomendação 27/2009.

Defensoria Pública e Ministério Público	CF/88, arts. 127 e 134; Lei 11.448/2007 (ACP pela Defensoria).
Direitos nas Sanções Penais	LB, art. 81; CF/88, art. 5º, III, XLIII, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX e L; Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984, art. 10).
Prioridade na Tramitação Processual	Art. 82 da LB (vetado por contrariedade ao art. 100 da CF). CNJ Res. 401/2021, art. 12, IV (previsão de prioridade).
Serviços Notariais e Registrais	LB, art. 83; CF/88, art. 6º (capacidade civil plena); Provimento 149/2023 CNJ; Resolução 401/2021 CNJ. Alterações no Código Civil: arts. 3º e 4º (capacidade civil). LB, art. 6º: deficiência não afeta a plena capacidade civil. LB, art. 88: discriminação em razão de deficiência constitui crime.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. *Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação nº 27 de 16 de dezembro de 2009. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 107, 25 jan. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 185*, de 18 de dezembro de 2013. DJe/CNJ, n. 241/2013, p. 2-9, 20 dez. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 335*, de 29 de setembro de 2020. DJe/CNJ, n. 320/2020, p. 2-6, 30 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 401*, de 16 de junho de 2021. DJe/CNJ, n. 156/2021, p. 47-59, 18 jun. 2021a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Provimento nº 149*, de 30 de agosto de 2023. DJe/CNJ, n. 207/2023, p. 7-242, 4 set. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.645, de março de 2021. Regulamenta o art. 75 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, para dispor sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva. *Diário Oficial da União*, 12 mar. 2021b.

BRASIL. Lei nº 7.210, de julho de 1984. Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, seção 1, 13 jul. 1984.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de março de 2015. Código de processo civil. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

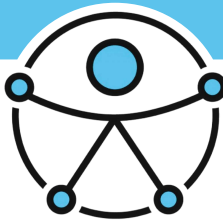
PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SICHES, Luis Recasens. *Tratado general de filosofía del derecho*. 12. ed. México: Editorial Porrúa, 1997.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos Humanos e Cidadania*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. Lições de cidadania: o caminho da democracia. In: GONÇALVES, Antonio Fabrício de Matos (org.). *Lições de cidadania*. Brasília: OAB Editora, 2003.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.



ARTIGOS 84 A 87

Joice Graciele Nielsson

CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).



¹A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI – com suporte na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência rompeu com o paradigma da incapacidade então vigente em nossa legislação, e, sob uma perspectiva de direitos humanos, reconheceu a todas as pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais, o direito à sua capacidade legal.

Nesse sentido, importa reconhecer o impacto das novas políticas convencionais sobre a LBI, expressando a substituição da abordagem da deficiência a partir do modelo médico, para o modelo social, ancorado nos direitos humanos (Sarlet; Sarlet, 2019). A principal característica deste modelo

¹ Instituído pela ONU em 2015, o novo símbolo busca representar de forma abrangente as diversas formas de deficiência e acessibilidade. A figura apresenta um ser humano estilizado com os braços abertos, transmitindo ideias de movimento, independência e inclusão universal. Em contraste com o ícone anterior – centrado na imagem de uma cadeira de rodas – essa nova representação rompe com estigmas, ao evitar restringir o conceito de acessibilidade apenas à deficiência física. Dessa forma, promove uma visão mais ampla e menos estereotipada, alinhada à diversidade das necessidades e experiências das pessoas com deficiência (Senado Federal, 2025).

é sua abordagem de “gozo dos direitos sem discriminação”, o que implica a adoção de políticas públicas para a promoção da igualdade e eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano (Ramos, 2019). Uma das barreiras a serem eliminadas foi aquela que dizia respeito ao acesso à Justiça e a presunção de sua incapacidade.

Nesse escopo, a LBI dedicou um título específico ao acesso à Justiça, e um capítulo específico ao que chamou de Reconhecimento Igual Perante a Lei, tópico que também aparece de forma esparsa em outros trechos da própria LBI, bem como de outras legislações, como o Código Civil e o Código de Processo Civil, adaptados a partir de sua vigência. Quando falamos em reconhecimento da igualdade perante a lei estamos tratando do reconhecimento da nossa condição de pessoa e, conseqüentemente, do reconhecimento do nosso potencial de sermos titulares de direitos e de podermos colocá-los em prática.

É neste campo que a LBI representou uma mudança significativa no regime de capacidades até então vigente em nosso país. Com o novo regime, resta suprimida a presunção de incapacidade da pessoa com deficiência, passando-se a adotar um modelo no qual ela é vista como plenamente capaz, de forma condizente com o pressuposto da dignidade humana (Tartuce, 2018). Isso porque, importante destacar que, sob o regime anterior, a negação da capacidade legal contribuiu, ao longo da História, para que muitas pessoas com deficiência, em especial, intelectual e mental, fossem impedidas de exercer direitos fundamentais como votar, se casar e constituir família, ou exercer seus direitos sexuais e reprodutivos.

Ao explicitar que as pessoas com deficiência têm o direito de exercer sua capacidade legal a LBI reconheceu que a capacidade engloba tanto a capacidade de ter direitos, de ser titular de direitos, bem como a capacidade para exercitar esses direitos em igualdade de condições com as demais pessoas, refletindo a noção de capacidade legal como um direito em si mesmo e como ferramenta para o exercício de direitos (Medeiros Júnior; Ribeiro, 2024). Altera-se, portanto, o modelo de representação clássico e vigente por anos no Brasil para um modelo de apoio que reconhece e fortalece a vida independente da pessoa com diversidade funcional, apostando na sua capacidade, e desvincula o conceito de “capacidade civil” das noções de “incapacidade” e de “curatela” como sinônimos de “deficiência” (Costa, 2017).

A partir da adoção deste modelo de capacidade plena, o Código Civil foi alterado para garantir que pessoas com deficiência, incluindo aquelas com enfermidade ou deficiência mental, sejam consideradas plenamente capazes, salvo se menores de 16 anos, ou seja, apenas menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. A LBI também modificou o regime de pessoas sujeitas à curatela: somente podem ser colocados em situação de curatela os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os pródigos (aqueles que dilapidam patrimônio) e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. A deficiência, portanto, não afeta mais a plena capacidade legal das pessoas, e o discernimento não pode mais ser utilizado como elemento apto a limitá-la.

Conforme destacam Rosendal e Farias (2016), a “pessoa com deficiência” possui plena capacidade de exercer direitos civis, patrimoniais e existenciais. Já a pessoa “incapaz” é um sujeito cuja principal característica é a impossibilidade do “autogoverno”, e que, seja de forma temporária ou permanente, não pode exprimir de maneira consciente e esclarecida sua vontade. No modelo instituído pela LBI, são fortalecidos apoios ao exercício da capacidade, seja por meio de suporte para as decisões, sem qualquer restrição à capacidade, seja por meio das tomadas de decisão apoiadas, ou ainda, seja pela assistência aos negócios jurídicos, como no caso da curatela. Neste sentido, não se pode olvidar que algumas pessoas com deficiência têm impedimentos graves que podem também impossibilitá-las de exprimir suas vontades de maneira esclarecida e consciente, muito embora, mesmo assim, não possam ser tidas como incapazes *a priori* (Costa, 2017).

Para tanto, institui-se a tomada de decisão apoiada, uma forma de apoio para salvaguardar a pessoa com deficiência, permitindo-lhe ter autonomia para expressar a sua vontade e exercer seus direitos. Para Menezes, Rodrigues e Moraes (2021), o objeto do instituto não é necessariamente a decisão, que representaria dar a uma outra pessoa o poder de expressar a vontade de outrem, mas uma relação de confiança entre apoiador e apoiado, com o apoiador sendo obrigado a realizar deveres como de informação e de diligência. Durante todo esse processo a pessoa apoiada exerce sua capacidade, não perdendo o protagonismo para o desenvolvimento dos atos da vida civil (Medeiros Junior, Ribeiro, 2024).

Em suma, com a vigência da LBI e como resultado de uma nova forma de percepção da deficiência a partir da teoria social e dos direitos humanos, houve alterações no regime de capacidade das pessoas naturais, limitação

da curatela e instituição do procedimento de tomada de decisão apoiada, medida protetiva que garante o apoio para o exercício da capacidade civil pela pessoa com deficiência. Conforme Rosendal e Farias (2016), a LBI concedeu à pessoa com deficiência a capacidade civil para o exercício da vida civil plena, desvinculando capacidade civil de deficiência e vinculando a incapacidade com a impossibilidade da pessoa de exprimir sua própria vontade.

§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei (Brasil, 2015).

Mesmo com as alterações previstas no *caput* do artigo 84, seu parágrafo primeiro deixa claro que a LBI manteve a figura da curatela, todavia limitando sua aplicação a casos excepcionais e devidamente justificados, incluindo situações em que a pessoa não tenha condições de exprimir a sua vontade para execução de atos da vida, e cuja duração será apenas do tempo estritamente necessário (Menezes; Rodrigues; Moraes, 2021).

A curatela constitui-se em uma hipótese mais invasiva, pois em sua vigência ocorre a limitação da capacidade da pessoa com deficiência, ou seja, diferentemente da tomada de decisão apoiada no que diz respeito à autonomia da pessoa com deficiência, o curador decide em nome do curatelado, sempre considerando as vontades da pessoa com deficiência (Medeiros Junior; Ribeiro, 2024).

§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada (Brasil, 2015).

O mecanismo da tomada de decisão apoiada – TDA – constituiu-se em uma inovação trazida ao ordenamento jurídico brasileira com a edição da LBI, posteriormente incorporada ao Código Civil que, dispõe, em seu art. 1.783-A, que a tomada de decisão apoiada é “o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

Desta forma, constitui-se em um instrumento que oferece apenas um apoio à pessoa com deficiência, que preserva incólume sua capacidade civil, mantendo condições de realizar escolhas e celebrar negócios jurídicos sem a necessidade de assistência ou representação. Conforme Medeiros Júnior e Ribeiro (2024), o instituto da tomada de decisão apoiada não visa a limitar a capacidade civil da pessoa apoiada, mas tem como objetivo satisfazer as suas necessidades existenciais, enfatizando sempre a assistência e o cuidado para com ela, embora, conforme destacam os autores, não deva ser reduzido a um simples conselho institucionalizado, pois há obrigações que foram assumidas pelo apoiador, como de fornecer informações, colaborar e resguardar a pessoa apoiada, além de ter de realizar a prestação de contas para encaminhá-las ao poder Judiciário (Ribeiro Junior; Ribeiro, 2024), embora a pessoa apoiadora não ocupará a função de representante ou assistente.

Trata-se de instrumento de natureza jurídica de jurisdição voluntária, cujos termos do apoio serão definidos pelo próprio sujeito que o requer, no momento da submissão do pedido de homologação do acordo de apoio ao juiz, limitados ao que dispõe referido termo. Conforme esclarecem Rosenvald e Farias (2016, p. 343): “A Tomada de Decisão Apoiada será determinada pelo juiz por meio de procedimento de jurisdição voluntária, de competência da vara de família” e deverá ser protocolado na Comarca da residência da pessoa a ser apoiada”. O tipo do apoio também pode ser de ordem variada, a depender da necessidade específica de quem requer, podendo consistir na facilitação da comunicação, na prestação de informação e esclarecimentos, no auxílio à análise dos fatores favoráveis e desfavoráveis que circundam certa decisão, entre outros, dependendo do caso específico e das demandas da pessoa que precisa do apoio.

Assistida por um advogado ou defensor público, a pessoa interessada no instituto da TDA deve propor a ação judicial específica com o plano de apoio que esteja mais bem adequado às suas necessidades, no qual indicará duas ou mais pessoas, de sua confiança e com as quais possua vínculo, para que sejam nomeadas suas apoiadoras. Conforme Rosenvald e Farias (2016, p. 354), “a decisão judicial indicará, expressamente, os limites do apoio a ser prestado àquela pessoa, consideradas as suas particularidades, as suas vontades e as suas preferências”. Trata-se de um ato personalíssimo, de legitimidade exclusiva daquele que dela se beneficiará, por isso deve ser requerida pelo próprio interessado e nunca por terceiros. Uma vez que se verifique a inaptidão da pessoa indicada para prestar o apoio, o beneficiário deve ser intimado para renovar a indicação, ocasião em que poderá até

manifestar o interesse em extinguir a decisão apoiada. Ao receber um pedido dessa ordem, o juiz deverá ouvir o Ministério Público e também a pessoa do requerente, assistido por uma equipe multidisciplinar, além de entrevistar os indicados apoiadores.

Para fins de TDA, tendo em vista a idade e condição mental e os impactos financeiros e complexidade do objeto do apoio, o caso poderá exigir a avaliação biopsicossocial da deficiência, prevista no art. 2º, §1º, da LBI, para investigar a sua experiência de vida e a repercussão da deficiência intelectual na comunicação verbal e não verbal em confronto com o meio em que essa pessoa com deficiência intelectual deverá ser inserida para a prática dos atos negociais e patrimoniais (Tartuce, 2019).

Trata-se, desta forma, de um importante instrumento de promoção da autonomia da pessoa com deficiência, cujo objeto do apoio é restrito. Segundo Lôbo (2019, p. 445), o objetivo da Tomada de Decisão Apoiada é aconselhar, orientar e apoiar “na celebração ou não de negócios jurídicos, de natureza patrimonial”. Para Tartuce (2019, p. 748), o objeto do apoio é a “celebração de atos mais complexos, caso dos contratos”. Ou ainda, conforme Carvalho (2019, p. 968) “o apoio somente pode se referir aos “atos de natureza patrimonial e negocial”, conforme determina o Estatuto da Pessoa com Deficiência no art. 85, *caput*, não podendo dispor sobre direitos de personalidade”. São atos patrimoniais que podem exigir elementos, informações e reflexão.

Trata-se, portanto, de um procedimento especial que resguarda a autonomia da pessoa com deficiência, que não terá a necessidade de possuir um curador, uma vez que pressupõe um grau de discernimento necessário que permita o exercício do livre direito de escolha e da capacidade de autodeterminação da pessoa apoiada. Reafirma-se que a homologação da TDA não afeta a capacidade de quem a requer, o apoiado conserva e conservará a sua capacidade civil incólume. Tampouco se faz transferência de poder decisório do apoiado ao apoiador por meio da tomada de decisão apoiada, como se esta se confundisse com um mandato. Toda a extensão dos poderes que se pode atribuir no acordo deve se confinar nos limites do que se considera apoio.

§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (Brasil, 2015).

Nos termos do art. 84, §3º, da LBI a curatela deve servir como medida protetiva extraordinária e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, devendo ser aplicada pelo menor prazo possível. As hipóteses de atribuição de poderes de representação aos curadores são excepcionalíssimas, e devem preservar acima de tudo os interesses, as preferências e o bem-estar da pessoa sob curatela perante a mera vontade discricionária do curador.

§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano (Brasil, 2015).

Ainda a fim de garantir a preservação da dignidade da pessoa com deficiência, mesmo aquela sob regime de curatela, a LBI dispôs a necessidade de prestação de contas anual, sob pena de exigência pelos interessados ou pelo Ministério Público.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado (Brasil, 2015).

Embora tenha instituído um regime de apoios por meio da Tomada de Decisão Assistida, a LBI, no artigo 85 e seus incisos manteve uma alternativa de apoio mais intenso que envolverá a nomeação de um curador, a quem se outorgarão poderes de assistência ou, em caso extremo e justificável, poderes de representação, traçando-se um plano da curatela individualizado, respeitados os limites fixados em lei. Reafirmando a amplitude do conceito de capacidade legal, a LBI expressamente limitou a extensão dos efeitos da

curatela à prática de atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, assegurando com isso, às pessoas com deficiência, liberdade para tomar suas decisões e agir com autonomia em todas as demais áreas da vida.

Neste ponto cabe referir que a LBI dispôs sobre temas a respeito dos quais a curatela não poderia incidir, especialmente em seu art. 85, §1º, quais sejam, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Assim, havendo necessidade de tratar sobre tais questões, o curador teria de submeter a matéria à apreciação judicial. Encontram guarida sobre temas dispostos neste parágrafo situações envolvendo planejamento familiar, contracepção², esterilização, entre outros.

Nessa perspectiva é o entendimento do professor Flávio Tartuce (2018), para quem a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E sua definição não alcançaria o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, o que também é retirado do art. 6º da mesma norma. Veja-se que o STJ, no REsp. 1.645.612-SP³, decidiu que a ação de divórcio, por ser de natureza personalíssima, deve ser proposta pelo próprio cônjuge, sendo excepcional a possibilidade de curador provisório ajuizá-la. A Terceira Turma do STJ estabeleceu que a representação por curador provisório só é admitida em casos excepcionais, mediante autorização judicial e após ouvir o Ministério Público, conforme os artigos 749, parágrafo único, do CPC/2015 e 87 da Lei nº 13.146/2015.

Por fim, preocupada com a situação de pessoas com deficiência em situação de institucionalização, em seu art. 86 §3º, a LBI determinou que ao nomear curador o juiz dê preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado, e que, em casos de relevância e urgência o juiz poderá, ouvido o Ministério Público, e a fim

² Acórdão nº 1131055/2018; ii) TJ-SP – Sexta Câmara de Direito Privado. Apelação Cível: AC XXXX-1.2019.9.26.0197. Relator Des. José Carlos Vosta Netto. 28/02/2023.

³ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. AJUIZAMENTO PELO CURADOR PROVISÓRIO. AÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. EXCEPCIONALIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO CÔNJUGE ALEGADAMENTE INCAPAZ PELO CURADOR. PRETENSÃO QUE NÃO SE REVESTE DE URGÊNCIA QUE JUSTIFIQUE O AJUIZAMENTO PREMATURO DA AÇÃO QUE PRETENDE ROMPER, EM DEFINITIVO, O VÍNCULO CONJUGAL. POTENCIAL IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO COM BASE EM REPRESENTAÇÃO PROVISÓRIA (REsp n. 1.645.612/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2018, Dje de 12/11/2018.).

de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, nomear de ofício ou a requerimento do interessado um curador provisório, segundo o art. 87.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência (Brasil, 2015).

Por força da LBI, mais especificamente de seu art. 86, a emissão de documentos oficiais, como carteiras de identidade e passaportes, reconhecidamente independem da curatela, o que reafirma o direito à personalidade jurídica e possibilita o gozo e a fruição de outros direitos fundamentais, como a liberdade de ir e vir e o direito à nacionalidade, em especial no caso de pessoas com deficiência intelectual e mental, que por vezes tiveram esses direitos negados.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Em termos excepcionais, a LBI prevê a possibilidade de nomeação de curador provisório, em casos de urgência e relevância, para proteger os interesses da pessoa com deficiência que está sob curatela. Essa nomeação pode ser feita de ofício pelo juiz ou a pedido do interessado, ouvido o Ministério Público. Trata-se, com base no artigo 87 da LBI e no artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de uma medida protetiva extraordinária para garantir a proteção dos direitos da pessoa com deficiência em situações de incapacidade, evitando abusos ou generalizações indevidas e perpetuação ilimitada no tempo.

QUADRO-SINÓTICO

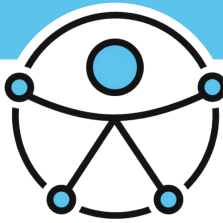
Conceitos centrais	Base legal
Reconhecimento da capacidade legal da pessoa com deficiência em igualdade de condições	Art. 84, caput da LBI; art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
Modelo de capacidade baseado em direitos humanos (modelo social da deficiência)	Art. 84; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 1º); doutrina (Sarlet; Ramos; Tartuce)
Substituição do regime de presunção de incapacidade pelo de capacidade plena	Art. 84; Alterações no Código Civil (arts. 3º e 4º)
Capacidade legal como direito em si e meio para exercício de outros direitos	Art. 84
Tomada de Decisão Apoiada (TDA) como forma de exercício da capacidade com apoio	Art. 84, §2º da LBI; Art. 1.783-A do Código Civil
Curatela como medida excepcional, proporcional e temporária	Art. 84, §§ 1º e 3º da LBI
Curador deve prestar contas anualmente	Art. 84, §4º da LBI
Preferência de curador com vínculo familiar, afetivo ou comunitário	Art. 85, §3º da LBI
Nomeação de curador provisório em casos de urgência e relevância	Art. 87 da LBI; Art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil
Restrições ao uso da curatela: não pode afetar direitos personalíssimos, como o matrimônio, corpo, sexualidade, etc.	Art. 85, §1º da LBI; interpretação conforme Art. 6º da LBI; REsp 1.645.612/SP do STJ

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.
- CARVALHO, Dimas Messias de. *Direitos das famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- COSTA, Klecyus Weyne de Oliveira. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o Regime de Incapacidades no Código Civil. *Cadernos do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 173-212, jan./jun. 2017.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MEDEIROS JÚNIOR, Edgar Batista de; RIBEIRO, Rafael Pacheco Lanes. Deveres e direitos dos apoiadores na tomada de decisão apoiada para pessoas com deficiência sob a Lei 13.146/2015. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1-16, 2024.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, ano 4, n. 1, 2015.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MORAES, Maria Celina Bodin de. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. *Civilistica.com*, ano 10, n. 1, 2021.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 398.
- ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: família*. 9. ed. rev. amp. Atual. Salvador: JusPodivm, 2016.
- SARLET, Ingo. W.; SARLET, Gabrielle B. S. As ações afirmativas, pessoas com deficiência e o acesso ao ensino superior no Brasil: contexto, marco normativo, efetividade e desafios. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 24, n. 2, p. 338-363, 2019. DOI: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i21554>. Acesso em: 5 ago. 2025.
- SENADO FEDERAL. *Senado aprova novo Símbolo Internacional de Acessibilidade*. 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/29/senado-aprova-novo-simbolo-internacional-de-acessibilidade>. Acesso em: 11 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. V. 1.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



ARTIGOS 88 AO 91

*Juana Braúna Alves Nichols
Maria Eduarda de Figueiredo Alves Oliveira
Érica Babini L. Amaral Machado*

TÍTULO II DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS



¹A incorporação de tipos penais no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) sugere uma tentativa do legislador de afirmar, por meio do Direito Penal, a intolerância institucional diante de práticas discriminatórias, abusivas ou omissivas contra pessoas com deficiência. Qualquer abordagem jurídica, no entanto, que envolva a expansão do aparato penal exige cautela e reflexão crítica, sobretudo em um cenário como o brasileiro, marcado por um sistema de justiça criminal seletivo e simbolicamente punitivo.

Partindo de uma perspectiva criminológica que se distancia da lógica do encarceramento, este capítulo propõe uma análise dos dispositivos penais do Estatuto à luz de um modelo de justiça comprometido com os princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da efetiva proteção dos bens jurídicos tutelados, não como *slogan*, como destacam Flauzina e Freitas (2017),

¹ Instituído pela ONU em 2015, o novo símbolo busca representar de forma abrangente as diversas formas de deficiência e acessibilidade. A figura apresenta um ser humano estilizado com os braços abertos, transmitindo ideias de movimento, independência e inclusão universal. Em contraste com o ícone anterior – centrado na imagem de uma cadeira de rodas – essa nova representação rompe com estigmas, ao evitar restringir o conceito de acessibilidade apenas à deficiência física. Dessa forma, promove uma visão mais ampla e menos estereotipada, alinhada à diversidade das necessidades e experiências das pessoas com deficiência (Senado Federal, 2025).

porque há de fato a eficácia invertida como aponta o acúmulo do saber criminológico brasileiro: este sistema é seletivo, racista, sexista, capacitista. A premissa é a de que não existe uma crise no Direito Penal ou lacunas a serem suplantadas. Ao reverso, a função real deste saber é construir a criminalidade de modo seletivo e, numa lógica de colonialismo em que se insere o Brasil, o programa criminalizador é vinculado à racialização dos corpos, estruturado por uma necropolítica (Mbembe, 2018).

Além disso, evoca-se aqui as reflexões de Alessandro Baratta (1997), que denuncia a tendência do processo penal a transformar conflitos reais em liturgias jurídicas destituídas de contexto social, em que os sujeitos reais são substituídos por representantes institucionais, e a punição deixa de cumprir qualquer função transformadora. O sistema penal, segundo Baratta (1997), opera como um instrumento simbólico e seletivo, que frequentemente aprofunda desigualdades e reforça estigmas.

O objetivo não é negar a legitimidade da tutela penal dos direitos das pessoas com deficiência, mas sim tensionar os limites dessa intervenção, buscando um ponto de equilíbrio entre a atuação do poder Judiciário e a prevenção da captura punitivista. Trata-se de afirmar uma proteção jurídica real e efetiva, que não se esgote na retribuição penal, mas promova a inclusão, a responsabilização adequada e a superação de práticas estruturais de exclusão.

Esse debate, contudo, não pode se apartar das complexas encruzilhadas que marcam o campo dos direitos humanos e dos direitos antidiscriminatórios, especialmente quando se observa a crescente mobilização de setores vulnerabilizados em favor da criminalização de condutas que reproduzem violências estruturais. A tensão reside justamente na contradição latente entre o recurso ao Direito Penal como ferramenta simbólica de afirmação de direitos e a constatação de que o sistema de justiça criminal, historicamente, opera de forma seletiva, racista e excludente, como denunciam autores como Zaffaroni (1991) e Baratta (1997).

O fenômeno do chamado Direito Penal simbólico, muitas vezes alimentado pelo clamor social ou pelas reivindicações de movimentos sociais, revela-se ambivalente. De um lado, pode cumprir a função de transmitir à sociedade um recado inequívoco de reprovação a práticas discriminatórias, reforçando o reconhecimento jurídico de grupos historicamente marginalizados. De outro, na prática concreta, o mesmo aparato punitivo

mobilizado para essa proteção frequentemente perpetua padrões racistas, patriarcais e elitistas que silenciam ou invisibilizam as vítimas reais da violência institucional, como alertam Flauzina e Freitas (2017).

Sob esse prisma, a luta por direitos antidiscriminatórios, ainda que legítima e urgente, precisa ser situada no contexto das desigualdades estruturais que atravessam o sistema de justiça. Não se trata de negar a necessidade de respostas jurídicas às violações de direitos, mas de recusar a ilusão de que o Direito Penal, por si só, pode ser a via principal ou exclusiva para a transformação social. A adesão acrítica ao punitivismo corre o risco de aprofundar a seletividade penal e, paradoxalmente, marginalizar ainda mais os grupos que se pretende proteger.

É nesse sentido que a provocação de Santos e Casseres (2018, p. 970) é relevante: “Ao não abordarem privilégios branco, masculino, heterossexual e proprietário, estariam a criminologia crítica e o abolicionismo penal fazendo perpetuar, ainda que inconscientemente, um sistema de dominação colonizador? Teriam a criminologia crítica e o abolicionismo penal repetido algumas fórmulas euronocêntricas à realidade brasileira?”

Aliás, como apontam as Criminologias do Sul e autores como Dussel (2005) e Zaffaroni (1991), é imprescindível considerar os contornos coloniais e racializados que moldam o funcionamento das instituições jurídicas na América Latina. O privilégio da branquitude, o apagamento das epistemologias periféricas e a normalização da violência estatal constituem barreiras concretas à efetividade dos direitos humanos, especialmente para as populações negras, indígenas, LGBTQIAPN+ e pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a criminalização de condutas deve levar em conta que colonização e humanização se confundem; assim, de um lado, como dito, somente atinge o colonizado porque não é sujeito detentor de direito (Fanon, 1997); de outro, as figuras dominantes atuam no e pelo sistema sem temê-lo, porque afinal a colonialidade se sobrepõe à lei (Ferreira; Gomes, 2022).

Isto quer dizer que não é possível assegurar direitos por meio do Direito Penal, nem como a pretensão da imparcialidade e abstração do sistema jurídico (Pires; Flauzina, 2020); afinal a lei penal e suas garantias têm destinatários e vítimas (Flauzina; Freitas, 2017).

A busca, portanto, é de uma dogmática aberta que luta por liberdades que sejam capazes de “informar práticas alternativas, não racistas e não sexistas de lidar com as ações socialmente definidas como desviantes” (Pires, 2017, p. 556).

Assim, ao abordar a parte penal do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é preciso resistir à tentação de enxergar nas novas tipificações penais uma solução simples ou redentora para problemas sociais complexos. É preciso renunciar à “tentação de enfrentar vulnerabilidades por meio de uma fórmula universalizante da criminalização abstrata do preconceito” (Shimizu, 2023, p. 35), até porque, como argumenta o mesmo autor, ao transferir a dimensão política da luta antidiscriminatória para a dimensão jurídico-normativa, corre-se o risco do esvaziamento do termo e até mesmo definição do seu significado pelos atores do sistema de Justiça, os quais, por sua vez, são igualmente submetidos aos processos estruturais de negação do outro.

Essa crítica é particularmente relevante quando se observa o funcionamento concreto do sistema penal brasileiro. Como apontam os autores Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022), a racionalidade punitiva predomina mesmo diante de iniciativas legais voltadas ao desencarceramento e há uma espécie de resistência (do poder Judiciário, sobretudo) à liberdade.

A proteção real e efetiva dos direitos antidiscriminatórios exige muito mais do que o incremento punitivo: demanda políticas públicas robustas, transformação cultural e o reconhecimento das assimetrias históricas que estruturam as relações sociais e jurídicas no Brasil. É preciso buscar soluções alternativas à privação da liberdade, a partir de cada história de pessoas com deficiência, com ênfase nas medidas reparatórias das violências sofridas e impulsionamento a políticas públicas.

Assim, nas encruzilhadas do Direito Penal simbólico, corriqueiramente entendido como resultado dos efeitos provocados pela mídia no sentido de uma criminalização de condutas e que pode vir a contribuir com o encarceramento em massa; é preciso considerar a realidade das pessoas com deficiência que sofrem violência.

Sim, porque “Pessoas com deficiência estão mais suscetíveis à violência do que aquelas sem essa característica. Estudos indicam que esse grupo enfrenta taxas desproporcionalmente altas de vitimização, evidenciando a necessidade de abordagens específicas para sua proteção”, um número que aumenta 3,7% quando se trata de crianças vitimadas, para qualquer caso de violência, 3,6% para os casos de violência física ou 4,6% quando se trata de violência sexual (Ipea, 2024, p. 92).

A opacidade dos dados é alarmante, especialmente porque a definição de deficiência, segundo a Lei 13.146/2015, deve ser biopsicossocial, o que significa dizer que é um diagnóstico que vai além da constatação clínica; e considerando a inexistência de regulamentação sobre esta avaliação; os dados de saúde que existem não refletem minimamente a realidade.

A realidade da violência contra pessoas com deficiência tem escalada de aumento ao longo dos anos, atinge mais mulheres do que homens, em ambientes domésticos e comunitários, sem mencionar os casos de violência institucionais; revelando um padrão preocupante da exposição das pessoas com deficiência, especialmente aqueles com deficiência intelectual, como observa-se na Figura 1 a seguir (Ipea, 2024).

Figura 1 – Notificações de violências contra pessoa com deficiência

Brasil: Número notificações de violências contra pessoas com deficiência por tipo de deficiência (2013 a 2023)



Fonte: Ipea, 2024.

Na trincheira desta questão, considerando sensibilidades culturais, compreendidas como estruturas de sentimentos e formas de pensar e falar sobre o crime, a ordem e a segurança influenciam e são influenciadas por fatores estruturais, as quais, de um lado, geram congruência de sentimentos “ontológicos de insegurança”: crime, medo... pressionando os agentes institucionais no sentido de uma hipercriminalização (Garland, 2008); bem como uma ênfase significativa na questão política, a partir da realidade brasileira de extremas desigualdades e opressões (Carrington; Hogg; Sozzo,

2015), a criminalização de condutas é a quase a única opção política que toca a esfera do simbólico, no sentido de traduzir uma política moral que passa a taxar como injustas e reprováveis determinadas condutas.

Nesse sentido, não se pode reduzir a discussão do Direito Penal simbólico a abolicionistas *versus* punitivistas. É preciso não perder de vista que o debate sobre o que deve prevalecer nas agendas sociais é uma questão de disputa política dos atores que manejam possibilidade de “influenciar e formar percepções e sensibilidades populares” (Beckett, 2020, p. 336). Desse modo, o debate vai além do que o Direito Penal simbólico provoca.

Nesse caso, não que a discussão do Direito Penal simbólico não seja importante, mas há algo ainda mais relevante, para onde os esforços devem ser dirigidos: Quais os “componentes cognitivos [que] podem impactar significativamente as sensibilidades culturais e as respostas emocionais frente ao crime?” (Beckett, 2020, p. 337).

Há iniciativas como o “Plano Novo Viver sem Limite”, do governo federal, que apresenta o eixo de “Enfrentamento ao capacitismo e à violência”, mas não explicita dados sobre os resultados e o impacto de iniciativas como formação de conselheiros tutelares, lideranças, profissionais de segurança pública, professores, etc., para atuar no enfrentamento desses tipos de violência.

Deste modo, aos grupos vulnerabilizados resta disputar a evidência da violência por meio da criminalização e é exatamente isto o que esta legislação promove.

Tendo delineado os riscos e desafios de uma leitura penal centrada na repressão e no encarceramento, é necessário agora voltar o olhar para os tipos penais previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência. A análise que se segue busca compreender, em cada dispositivo, qual a intenção normativa do legislador ao tipificar determinadas condutas, qual o bem jurídico que se pretende proteger, e de que modo essas escolhas dialogam – ou não – com uma política criminal orientada por garantias e por práticas despenalizadoras. Partimos, portanto, para o exame da parte penal do Estatuto.

Com base nesse cenário, o presente capítulo examinará os artigos 88 a 91 do Estatuto da Pessoa com Deficiência a partir de três eixos de análise: (i) a mensuração do grau de reprovabilidade que o legislador buscou atribuir às condutas criminalizadas, considerando agravantes e qualificadoras; (ii) a identificação do bem jurídico tutelado em cada tipo penal e (iii) a viabilidade

da aplicação de institutos despenalizadores e de alternativas à pena privativa de liberdade, compatíveis com uma política criminal que não parte da lógica do encarceramento.

CRIMES EM ESPÉCIE

Sujeito passivo: Pessoa com deficiência, compreendida segundo os parâmetros estabelecidos no art. 2º da Lei 13.146/2015, que adota o modelo social de deficiência. A definição abrange não apenas limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, mas considera os impedimentos resultantes da interação com barreiras sociais, econômicas e atitudinais.

Neste contexto, o Estatuto em seu art. 3º, inciso IV, define barreira como “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança”, entre outros aspectos. As barreiras, portanto, não se restringem ao plano físico ou estrutural, abrangendo também aspectos comunicacionais, tecnológicos e atitudinais, sendo todas igualmente relevantes no contexto da discriminação. As barreiras classificam-se em: (a) Barreiras urbanísticas, presentes em vias públicas ou espaços coletivos, como calçadas com degraus ou sem rampas; (b) Barreiras arquitetônicas, localizadas em edifícios públicos ou privados, como a ausência de elevadores ou rampas de acesso em cinemas, escolas ou museus; (c) Barreiras nos transportes, que impedem o uso adequado de meios de transporte por falta de adaptações, como a ausência de elevadores nos ônibus; (d) Barreiras nas comunicações e na informação, que dificultam a troca de mensagens ou a compreensão por parte da pessoa com deficiência, como a ausência de intérpretes de Libras ou de linguagem acessível; (e) Barreiras tecnológicas, como *websites* inacessíveis, conteúdos audiovisuais sem audiodescrição ou interpretação em Libras; (f) Barreiras atitudinais, que se revelam nas posturas preconceituosas, discriminatórias e excludentes da sociedade e das instituições, como a recusa em contratar uma pessoa com deficiência.

O entendimento dessas barreiras é essencial para a compreensão do que são práticas discriminatórias, muitas vezes naturalizadas no cotidiano social. A perpetuação de barreiras – sejam elas físicas, comunicacionais, tecnológicas ou atitudinais – pode configurar, conforme o caso concreto, a

materialização da prática discriminatória. Dessa forma, o tipo penal poderia ser interpretado à luz da sistemática do Estatuto, compreendendo de que maneiras essa discriminação ocorre.

Nesse sentido, enfatiza-se aqui o estímulo à compreensão de que a cultura deve ser o destinatário da questão jurídica, e não a mera criminalização. Não se trata de punir o indivíduo porque está desviante, mas ultrapassar os obstáculos de questões estruturais, transparência e opacidade de dados, procedimentos institucionais sobre reconhecimento jurídico (Bulgarelli *et al.*, 2021).

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II – interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na Internet.

§4º Na hipótese do §2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido (Brasil, 2015).

O tipo penal estabelece pena privativa de liberdade desde sua forma simples, o que já indica um grau de reprovabilidade relevante. O §1º introduz uma causa de aumento de pena (majorante), prevendo acréscimo de um terço caso a vítima esteja sob cuidado ou responsabilidade do agente, reforçando o repúdio a condutas discriminatórias praticadas em contextos de confiança ou tutela. Já o §2º configura uma qualificadora: altera a pena base para reclusão de dois a cinco anos e multa quando o crime for cometido por meio de comunicação social ou publicações. Trata-se de um tipo penal qualificado, com

pena autônoma e nova elementar típica (o meio de execução), cuja análise deve ocorrer na primeira fase da dosimetria, distinta das causas de aumento, que incidem apenas na terceira fase.

Essa estrutura sugere uma intenção legislativa de diferenciar o grau de censura penal conforme o alcance da conduta, reservando maior severidade para situações em que há violação do dever de cuidado ou difusão ampliada do discurso discriminatório.

De antemão, é preciso destacar o caráter simbólico da criminalização, uma vez que existe no ordenamento jurídico brasileiro os crimes de incitação e apologia, nos tipos penais 286 e 287 do Código Penal. A criação de uma norma especial de fato desloca para a análise da lei em específico, implica uma maior reprovabilidade.

Bem jurídico tutelado e análise dos verbos nucleares do tipo

A imputação da discriminação tem como bem jurídico central a dignidade da pessoa humana, especialmente sob a ótica da igualdade e da inclusão social.

(i) trata-se de um *crime comum*, uma vez que pode ser praticado por qualquer pessoa, não sendo exigida condição especial do sujeito ativo. Embora o §1º estabeleça uma causa de aumento de pena para agentes que detenham responsabilidade legal sobre a vítima, essa condição não altera a natureza do tipo como acessível a qualquer pessoa; (ii) é um *crime formal*, pois sua consumação independe da ocorrência de um resultado naturalístico – basta a prática, indução ou incitação da discriminação, sendo irrelevante se houve ou não efetivo dano à vítima; (iii) configura um *crime doloso*, exigindo intenção discriminatória específica do agente. A modalidade culposa é inadmissível; (iv) trata-se de *crime instantâneo*, consumando-se no momento da conduta discriminatória, sem que sua execução se prolongue no tempo, ainda que os efeitos possam persistir; (v) é um *crime plurissubsistente*, pois a conduta típica, em geral, desenvolve-se em vários atos, admitindo, portanto, a tentativa em hipóteses como a incitação frustrada por intervenção de terceiros; (vi) é um tipo penal *misto alternativo*, dado que o legislador utilizou os verbos “praticar”, “induzir” e “incitar” em estrutura alternativa, bastando a ocorrência de uma das condutas para a consumação do delito; (vii) inclui *causa de aumento de pena* (no §1º), aplicável quando o agente exerce posição de cuidado ou responsabilidade legal sobre a vítima, e *qualificadora* (no §2º), que institui

novo patamar de pena e nova elementar típica – a utilização de meio de comunicação social ou publicação; (viii) no que se refere ao verbo “incitar”, configura-se como *crime de perigo abstrato*, pois sua consumação prescinde da efetiva prática de discriminação por terceiros, bastando o estímulo à sua ocorrência.

Trata-se de um crime cujo dolo deve ser específico, direcionado a gerar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência, de modo que o sujeito ativo deve estar consciente das barreiras que cria, imbuído do *animus* de praticar, incitar ou induzir a discriminação contra pessoa com deficiência.

Quando se tratar de ofensas direcionadas a grupos inteiros, incluídos os que tenham deficiência, é possível discutir a questão à luz do crime de racismo (art. 20, Lei 7.716/1989), quando demonstrado o *animus* discriminatório contra grupo e não apenas o indivíduo.

O tipo penal é formulado com três verbos nucleares – *praticar, induzir e incitar* – cada um representando modos distintos de violar esse bem jurídico: (i) *Praticar* refere-se à ação direta e objetiva de discriminar. É a concretização de uma conduta excludente e/ou segregadora contra a pessoa com deficiência. Essa conduta, além de representar violação aos direitos fundamentais, pode manifestar-se de diversas formas, inclusive por meio da manutenção ou imposição de barreiras que comprometem a plena participação social das pessoas com deficiência.

A amplitude interpretativa conferida ao verbo “praticar” no tipo penal previsto no art. 88 do Estatuto, contudo, suscita uma necessária reflexão crítica sob o prisma do princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Tal princípio, amplamente consagrado na dogmática penal contemporânea, impõe que a tutela penal seja reservada aos bens jurídicos mais relevantes e somente quando outros ramos do Direito mostrarem-se insuficientes para a proteção eficaz desses bens.

Nesse contexto, observa-se que o verbo “praticar”, embora juridicamente necessário para abarcar as múltiplas formas de discriminação enfrentadas por pessoas com deficiência – sobretudo aquelas mais sutis ou simbólicas – corre o risco de abarcar condutas de baixa ofensividade ou de difícil definição jurídica, especialmente quando se confunde a inobservância de obrigações administrativas, civis ou éticas com a prática de crime. O perigo reside na banalização do Direito Penal, que passa a ser chamado a intervir em situações que, embora reprováveis, poderiam ser resolvidas no

âmbito do Direito Administrativo sancionador, da responsabilidade civil ou por meio de políticas públicas e educativas, violando, portanto, a intervenção mínima.

É imprescindível, portanto, adotar critérios objetivos e rigorosos de tipicidade penal, a fim de não se criminalizar condutas que, embora contrárias ao espírito da inclusão, não atingem o grau de lesividade necessário para justificar a sanção penal. A ausência de adaptação arquitetônica em prédio antigo, por exemplo, ou a inexistência de materiais acessíveis em determinada repartição, embora reprováveis, nem sempre configurarão, por si sós, discriminação penalmente relevante, especialmente quando ausente o dolo discriminatório ou a intenção de segregação.

Assim, à luz do princípio da fragmentariedade, defende-se que a interpretação do verbo “praticar” deve ser restritiva, voltada para ações claramente excludentes, com comprovada intenção de discriminar ou manter estruturas de exclusão, sob pena de se transformar o tipo penal em instrumento de criminalização simbólica, mais voltado a atender pressões sociais do que a proteger de modo eficaz o bem jurídico tutelado: a dignidade e a igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência.

(ii) *Induzir* implica a ação de influenciar, por meios indiretos, a prática da discriminação por parte de terceiro. Diferentemente do verbo “praticar”, que se refere à execução direta do ato, o verbo “induzir” remete a uma forma de autoria mediata, em que o agente atua como instigador, manipulador ou orientador da conduta discriminatória. Exige-se, portanto, nexo de causalidade entre a ação do agente e o comportamento do terceiro, assim como prova de que a discriminação efetivamente ocorreu em razão da indução.

Conforme destacam Borges *et al.* (2022), muitos contextos institucionais, familiares e sociais ainda reproduzem, de forma velada, práticas excludentes e falas capacitistas, frequentemente naturalizadas. Essas orientações, quando intencionais e dirigidas à prática de atos excludentes – por exemplo, instruções para que subordinados evitem contratar pessoas com deficiência – podem configurar hipótese típica, desde que haja comprovação do dolo e da vinculação causal entre a influência exercida e a conduta do terceiro.

É preciso cautela, no entanto, para que não se impute responsabilidade penal a comportamentos imprecisos ou ambíguos. A interpretação do tipo penal deve preservar os limites da legalidade e da intervenção

mínima, reservando a sanção penal às hipóteses em que a indução se manifeste de forma clara, intencional e com repercussão discriminatória concreta.

(iii) *Incitar*, por sua vez, corresponde a uma figura típica de perigo abstrato, consumando-se com o simples estímulo ou encorajamento à prática discriminatória, mesmo que esta não venha a se concretizar. No atual cenário de comunicação digital e redes sociais, a incitação muitas vezes ocorre por meio da disseminação de conteúdos ofensivos, discursos de ódio ou estigmatização de pessoas com deficiência.

De acordo com Borges *et al.* (2022, p. 11-14), a linguagem, os gestos e as imagens podem ser formas de violência, especialmente quando representam ideias de incapacidade, inferioridade ou inadequação da pessoa com deficiência ao convívio social. O verbo “incitar” é, portanto, particularmente relevante na repressão a esse tipo de conduta, que alimenta o preconceito estrutural e fragiliza os princípios de dignidade e inclusão.

Por tratar-se de figura típica de perigo, a incitação não exige que a discriminação se concretize para que o crime se configure. Ainda assim, sua aplicação deve observar critérios técnicos rigorosos, evitando que manifestações críticas sejam confundidas com incitação penalmente relevante.

A amplitude do tipo, ao abranger tanto a execução direta quanto a influência e a promoção de discursos discriminatórios, amplia seu alcance e sua eficácia simbólica. Essa mesma amplitude, contudo, exige cautela hermenêutica, especialmente na aplicação ao verbo *incitar*, de modo a evitar a criminalização de opiniões ou críticas que estejam no campo da liberdade de expressão, desde que desvinculadas de conteúdo discriminatório.

Como alerta Alessandro Baratta (1997), o processo penal tende a substituir os conflitos sociais reais por representações jurídicas ritualizadas, muitas vezes marcadas por seletividade e baixa efetividade. Essa advertência é particularmente pertinente quando se observa que os §§ 3º e 4º do art. 88 do Estatuto preveem efeitos da condenação e medidas cautelares de ampla repercussão, inclusive com aumento de pena e impacto direto sobre a liberdade de expressão e o exercício de funções públicas. Tal circunstância intensifica a necessidade de uma interpretação técnico-garantista, comprometida com a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, mas também com a segurança jurídica e os limites constitucionais da atuação penal.

Nesse sentido, levando em consideração que à dogmática criminologicamente orientada, como aqui se coloca, cabe tão somente a tentativa de sistematização como forma de concretizar seu simbolismo (Tavares, 2018), é indispensável que uma hermenêutica destes crimes seja de perigo concreto. Isto porque a intervenção estatal não se dá para tutelar o bem jurídico que em si foi violado (Machado, 2016), mas porque ele (o bem jurídico) é a limitação do poder punitivo; e se este não foi efetivamente violado, não cabe a intervenção penal.

A dificuldade dos demais meios de controle social em lidar com os novos riscos termina por transferir ao Direito Penal a tarefa de sua gestão, o que nem sempre é adequado, útil e racional. Acaba-se por impingir ao poder punitivo do Estado uma função pedagógica social, de socialização, de civilização, que enseja uma expansão desmesurada, fora dos patamares mínimos pretendidos por um modelo de Estado Democrático de Direito (Bottini, 2013).

É preciso, portanto, haver ofensividade ao bem jurídico, ainda que não exista dano efetivo. O STF colocou-se neste sentido quando no Tema 506 do RE 635.659 restringiu a aplicação de tipos de perigo abstrato quando não há efetivo risco ao bem jurídico. Assim sendo, é necessário cautela na interpretação do tipo penal em questão.

O §3º autoriza o juiz, ouvido o Ministério Público ou a requerimento deste, a adotar providências ainda antes da instauração de inquérito policial, como o recolhimento ou a busca e apreensão de material *discriminatório* (inciso I) e a *interdição de mensagens ou páginas de Internet* (inciso II). Tais medidas possuem natureza cautelar e extrapenal, e embora estejam orientadas à contenção de danos e à cessação da prática discriminatória, devem ser interpretadas com rigor, diante do seu potencial de afetar diretamente o exercício de liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão, o contraditório e a ampla defesa. Sua adoção exige um juízo técnico fundamentado de proporcionalidade e adequação, de modo a não converter o processo penal em mecanismo de censura prévia ou de supressão arbitrária de conteúdo informativo.

Já o §4º estabelece como *efeito automático da condenação definitiva* a destruição do material apreendido, o que revela uma função simbólica de deslegitimação da mensagem discriminatória. Ainda que esse efeito esteja condicionado ao trânsito em julgado, sua execução deve observar os princípios

da legalidade e da motivação jurisdicional, pois a simples existência de condenação não elimina a necessidade de ponderar, em cada caso, o conteúdo e o impacto do material, sob pena de violações colaterais a outros direitos fundamentais.

Essas disposições mostram que a resposta jurídica à discriminação não se limita à punição do agente, mas também atinge os meios pelos quais o discurso excludente se dissemina. Isso sugere um compromisso normativo com a proteção da dignidade humana, mas exige do sistema de Justiça uma atuação estritamente vinculada às garantias processuais, sob pena de deslocar-se da tutela de direitos para a produção de novas formas de silenciamento institucional. Tais riscos justificam a necessidade de pensar em respostas penais mais qualificadas e proporcionais, como se examina a seguir.

Viabilidade de institutos despenalizadores e alternativas penais

Ainda que o crime não se enquadre como de menor potencial ofensivo, o conteúdo normativo do tipo – especialmente em sua forma simples – permite considerar, quando presentes os requisitos legais, a aplicação de institutos despenalizadores, como a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). A depender da intensidade da conduta e do perfil do agente, é também admissível a substituição da pena privativa por penas restritivas de direitos, desde que não se configure qualificadora.

Diante disso, é preciso reconhecer que, embora a imputação da discriminação represente simbolicamente um avanço em termos de afirmação de direitos, sua efetividade está condicionada à aplicação criteriosa do Direito Penal, em chave de contenção e seletividade qualificada. A adoção de institutos despenalizadores e de medidas alternativas à prisão, sempre que juridicamente viável, não enfraquece a tutela penal conferida às pessoas com deficiência, mas a insere em um modelo de justiça comprometido com o controle da punição excessiva, com a proporcionalidade da resposta estatal e com a concretização dos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade material.

Assim, a resposta penal à discriminação deve ser estrategicamente calibrada, atuando como última *ratio* e jamais como reflexo automático de pressões punitivistas ou de demandas simbólicas por justiça.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

- I – por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou
- II – por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão (Brasil, 2015).

O tipo penal previsto no artigo 89 revela uma resposta penal contundente por parte do legislador, ao prever uma pena privativa de liberdade com faixa de reclusão entre um e quatro anos, além de multa. Tal graduação indica reprovabilidade significativa, superando a moldura penal do artigo 88 e impedindo o enquadramento como crime de menor potencial ofensivo.

O parágrafo único estabelece duas hipóteses de causa de aumento de pena (majorante), com acréscimo de um terço da pena: (i) quando o crime é cometido por pessoas que exercem funções de representação legal ou fiduciária, como tutor, curador, síndico, inventariante ou depositário judicial (inciso I); (ii) quando o agente se vale de sua posição profissional ou função pública para praticar o delito (inciso II).

A escolha legislativa aqui aponta para um juízo de desvalor acentuado nos casos em que o autor detém autoridade formal, função de confiança ou posição de domínio institucional sobre a vítima. O agravamento da pena justifica-se pela traição ao vínculo de cuidado e pela instrumentalização da função para fins privados, revelando desvio ético, abuso de poder e vulnerabilização econômica da pessoa com deficiência.

Essa estrutura punitiva sugere a tentativa do legislador de reforçar a censura penal em situações de exploração patrimonial institucionalizada, muito comuns em contextos de curatela, administração pública, instituições de longa permanência ou ambientes hospitalares. Há, portanto, um grau qualitativo de reprovação agregado à condição funcional do autor do fato.

Bem jurídico tutelado e análise dos verbos nucleares do tipo

O bem jurídico central protegido pelo artigo 89 é o patrimônio da pessoa com deficiência, considerado não apenas em seu aspecto econômico, mas também como meio de preservação de sua autonomia individual, dignidade existencial e participação social independente. A violação de rendimentos e recursos vitais para sua subsistência representa, nesse contexto, não apenas um ataque ao valor patrimonial, mas uma agressão à sua capacidade de autodeterminação.

(i) trata-se de um *crime comum*, pois pode ser praticado por qualquer pessoa que tenha acesso ou poder de disposição sobre os bens ou rendimentos da pessoa com deficiência, embora o parágrafo único estabeleça causas de aumento de pena para agentes com funções específicas, o que não altera a natureza comum do tipo; (ii) é um *crime material*, pois sua consumação exige um resultado naturalístico: a efetiva apropriação ou o desvio de bens ou valores pertencentes à pessoa com deficiência; (iii) configura um *crime doloso*, exigindo do agente a intenção consciente de se apropriar ou desviar o patrimônio da vítima. A forma culposa não é admitida; (iv) trata-se de um *crime instantâneo*, que se consuma no momento em que ocorre a apropriação ou o desvio, ainda que os efeitos da conduta possam se prolongar no tempo; (v) é um *crime plurissubsistente*, uma vez que sua execução, em regra, se dá por meio de mais de um ato, possibilitando a configuração da tentativa, especialmente quando frustrado o desvio por circunstâncias alheias à vontade do agente; (vi) é um *crime patrimonial*, com foco na proteção do patrimônio da pessoa com deficiência e, de modo mais amplo, na garantia de sua autonomia econômica e dignidade existencial; (vii) apresenta duas *causas de aumento de pena*, previstas no parágrafo único: a primeira, quando o crime for cometido por pessoa que exerça função de representação legal ou fiduciária da vítima (como tutor, curador, inventariante, etc.); a segunda, quando o agente vale-se da sua posição profissional ou função pública para executar a conduta delitiva. Ambas configuram hipóteses de violação qualificada da confiança institucional ou pessoal; (viii) possui tipo penal com *verbos alternativos* – “apropriar-se” e “desviar” – caracterizando-se como tipo misto alternativo, de modo que a realização de qualquer uma das condutas descritas basta para configurar o delito; (ix) por fim, é um crime com especial vulnerabilidade da vítima, direcionado à tutela penal de sujeitos em posição de desproteção ou dependência, o que justifica a presença de tratamento normativo agravado nos casos de abuso de função ou representação.

O tipo penal estrutura-se em torno de dois verbos nucleares: *apropriar-se* e *desviar*, ambos derivados de práticas típicas do Direito Penal, especificamente em crimes patrimoniais e já consolidados doutrinária e jurisprudencialmente: (i) *Apropriar-se* pressupõe a posse legítima inicial de bens pertencentes à vítima, seguida da inversão do ânimo de detenção, com intenção de agir como proprietário. O agente não invade nem subtrai – ele se utiliza da confiança ou da posição que já detinha para, de forma indevida, incorporar os bens ao seu próprio patrimônio. Essa é uma hermenêutica já indicada no crime do art. 168 que se vale do mesmo verbo – Apropriação. Um exemplo comum é o do curador que recebe a pensão da pessoa com deficiência, mas utiliza os valores em benefício próprio. (ii) *Desviar*, por sua vez, significa aplicar recursos em finalidade diversa daquela a que se destinavam, com desvio de função ou de finalidade. Aqui, a apropriação pode não ocorrer em benefício direto do agente, mas o ato configura uma afetação ilegítima do destino dos bens, em afronta à autonomia e à proteção patrimonial da vítima. É o caso de alguém que utiliza proventos da pessoa com deficiência para cobrir despesas próprias da instituição de acolhimento ou de familiares, sem autorização.

A norma ainda utiliza a expressão “qualquer outro rendimento”, com intenção de ampliar o alcance do tipo a todos os ingressos econômicos da pessoa com deficiência – incluindo não apenas salários e benefícios previdenciários, mas também doações, indenizações, heranças, premiações e até recursos de políticas assistenciais.

Esse espectro amplo reforça a finalidade de proteger financeiramente a pessoa com deficiência contra práticas de exploração institucional ou familiar, frequentemente invisibilizadas. O tipo penal visa, portanto, a coibir não apenas fraudes deliberadas, mas também práticas culturais de apropriação “naturalizada” dos recursos de pessoas consideradas incapazes ou dependentes.

Ademais, o fato de a conduta, em regra, ocorrer no interior de relações privadas ou institucionais de confiança, insere esse delito em um campo de difícil detecção e ainda mais difícil repressão, o que justifica a intervenção penal com foco restaurativo, reparatório e garantidor da autonomia da vítima.

É preciso pontuar que esta é uma norma penal especial, posto que já existe no ordenamento jurídico penal o delito de apropriação, tipificada no art. 168 do Código Penal, tendo aqui a mesma reprovabilidade penal.

Viabilidade de institutos despenalizadores e alternativas penais

Ainda que o tipo penal não se enquadre no rol dos crimes de menor potencial ofensivo, sua moldura permite – desde que ausentes as majorantes do parágrafo único e outras circunstâncias agravantes – a aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, quando a pena mínima (igual ou inferior a um ano) e os demais critérios forem preenchidos.

Em caso de condenação, é também admissível, conforme o art. 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, desde que a infração não tenha sido cometida com violência ou grave ameaça.

Nas hipóteses, porém, em que o agente exerça função pública, profissional ou fiduciária, recomenda-se especial prudência na adoção de medidas despenalizadoras.

Sabe-se que a efetividade da resposta penal nesse tipo de infração muitas vezes está mais associada à reparação do dano, à restituição dos valores indevidamente apropriados e à interdição de funções do agente, do que à simples aplicação de pena privativa de liberdade. Nesses termos, as medidas alternativas – desde que combinadas com imposições concretas de reparação, restrição de funções e proibição de contato com a vítima – podem representar resposta penal proporcional, educativa e compatível com os princípios da intervenção mínima, da dignidade penal e da tutela qualificada da pessoa com deficiência.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado (Brasil, 2015).

O artigo 90 representa um marco na evolução do tratamento jurídico-penal das pessoas com deficiência, inserindo-se no contexto da proteção integral preconizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com equivalência de

Emenda Constitucional. A norma incorpora uma dupla dimensão protetiva: o abandono físico institucional e o abandono material por omissão de cuidados essenciais.

Bem jurídico tutelado e análise dos verbos nucleares do tipo

O bem jurídico tutelado é a incolumidade física e psíquica da pessoa com deficiência, voltando-se, portanto, à tutela de pessoas vulneráveis. (i) Trata-se de um crime próprio, quanto ao sujeito ativo, configurando-se como delito de mão própria especial. Somente pode ser praticado por quem detém relação jurídica específica com a pessoa com deficiência, seja por vínculo familiar, contratual, legal ou determinação judicial. A exigência de posição de garante qualifica o agente como detentor do dever jurídico de cuidado, proteção e amparo. (ii) É *crime formal ou de mera conduta*, de modo que se consuma independentemente da produção de resultado naturalístico lesivo. (iii) *crime instantâneo*: perfaz-se no momento do abandono ou da primeira omissão de provimento. (iv) *crime omissivo (parágrafo único)*: Na modalidade de não provimento, configura-se como omissão própria.

O verbo “abandonar” encerra complexidade semântica particular. Não se trata de mero desamparo momentâneo, mas da ruptura consciente e voluntária do vínculo protetivo em contexto institucional específico. A ação pressupõe dolo direto, manifestado pela intenção deliberada de romper os laços de cuidado em ambiente hospitalar ou congênere, deixando a pessoa em situação de desamparo institucional.

Modalidade Equiparada (Parágrafo Único): A extensão típica contempla a omissão de provimento de necessidades básicas, configurando crime omissivo próprio. Esta modalidade transcende o abandono físico, abarcando o abandono material e moral. As necessidades básicas compreendem alimentação, habitação, vestuário, cuidados médicos, medicamentos, assistência social e demais elementos indispensáveis à dignidade humana.

É importante ressaltar que esta conduta é protegida penalmente no art. 133 do Código Penal, com similar reprovabilidade jurídica, sendo aqui uma lei especial.

Viabilidade de institutos despenalizadores e alternativas penais

A pena prevista (reclusão de 6 meses a 3 anos) situa o delito na categoria de médio potencial ofensivo, o que, na prática brasileira, raramente resulta em prisão efetiva. A aplicação da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais

Criminais) e da Lei 9.714/98 (penas alternativas) implica que a maioria dos casos será resolvida mediante transação penal, suspensão condicional do processo ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Esta realidade evidencia o caráter essencialmente simbólico da criminalização, uma vez que a resposta penal efetiva não corresponde à gravidade abstrata do tipo. A disparidade entre a previsão legal e a aplicação prática revela possível inadequação da escolha pela via criminal.

Por fim, na esteira do que se vem defendendo neste capítulo, antes de recorrer à criminalização, seria fundamental fortalecer os mecanismos não penais de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. O sistema de garantias atual apresenta deficiências estruturais que comprometem sua efetividade:

Insuficiência da Rede Socioassistencial: Os Centros de Referência em Assistência Social (Cras) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas) enfrentam limitações orçamentárias, déficit de profissionais especializados e sobrecarga de demanda, comprometendo sua capacidade de acompanhamento preventivo das famílias em situação de vulnerabilidade.

Fragmentação das Políticas Públicas: A ausência de articulação efetiva entre saúde, assistência social, educação e habitação resulta em atendimento fragmentado e descontinuado, deixando lacunas na proteção integral das pessoas com deficiência.

Limitações do Sistema de Justiça: O Ministério Público, embora detentor de atribuições protetivas, enfrenta limitações estruturais para o acompanhamento sistemático de casos individuais, priorizando, muitas vezes, ações coletivas em detrimento do atendimento personalizado.

A doutrina especializada em Direito Penal Mínimo sugere que determinadas condutas socialmente reprováveis podem ser mais eficazmente abordadas por meio de instrumentos não penais:

Medidas Protetivas Cíveis: Aplicação de medidas judiciais de proteção, como determinação de acompanhamento especializado, inclusão em programas sociais, fornecimento de equipamentos assistivos e adaptações domiciliares.

Responsabilização Civil: Estabelecimento de obrigações de fazer e não fazer, com aplicação de multas coercitivas (astreintes) em caso de descumprimento, evitando a estigmatização inerente à sanção penal.

Programas de Apoio e Capacitação: Criação de programas de capacitação para famílias cuidadoras, incluindo orientação sobre direitos, acesso a benefícios e técnicas de cuidado.

Fortalecimento da Rede de Apoio: Criação de centros-dia, serviços de respiro familiar e programas de cuidador domiciliar, reduzindo a sobrecarga das famílias e prevenindo situações de abandono.

Uma análise sociológica do fenômeno do abandono revela que, em significativa parcela dos casos, a conduta típica resulta não de deliberada má vontade ou crueldade, mas de condições socioeconômicas adversas que impossibilitam às famílias o provimento adequado de cuidados especializados.

A pessoa com deficiência, especialmente quando apresenta limitações severas, demanda cuidados intensivos, equipamentos assistivos onerosos, medicamentos de alto custo e acompanhamento profissional especializado. Em contextos de pobreza extrema, desemprego estrutural e ausência de suporte estatal, o “abandono” configura-se, paradoxalmente, como última estratégia de busca por cuidado adequado em ambiente institucional.

A aplicação acrítica do artigo 90 pode resultar na criminalização da pobreza, punindo penalmente famílias que, em condições socioeconômicas adversas, não conseguem prover cuidados adequados. Este fenômeno, identificado pela criminologia crítica como “criminalização da questão social”, representa inversão valorativa problemática: em vez de responsabilizar o Estado pela ausência de políticas públicas efetivas, pune-se o indivíduo em situação de vulnerabilidade.

A criminalização da pobreza mascara a responsabilidade estatal na garantia de direitos sociais, transferindo para o âmbito individual questões que demandam respostas estruturais e coletivas.

A eficácia preventiva da norma penal (prevenção geral negativa) depende do conhecimento da lei pelo potencial infrator e da percepção real de risco de punição. No contexto das relações familiares e de cuidado, em que as decisões sobre abandono geralmente resultam de situações-limite de desespero ou exaustão, a existência de sanção penal tem baixo poder dissuasório.

A prevenção especial, por sua vez, questiona-se pela ausência de reincidência significativa neste tipo de delito, sugerindo que a prisão ou medidas alternativas têm limitado o potencial ressocializador em casos de abandono por vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador (Brasil, 2015).

Bem jurídico tutelado e análise dos verbos nucleares do tipo

O artigo 91 busca tutelar um dos aspectos mais sensíveis e vulneráveis da vida da pessoa com deficiência: sua *autonomia patrimonial* e o direito de dispor livremente de seus recursos financeiros.

Por trás da frieza do texto legal, oculta-se uma realidade cotidiana de silenciosa exploração econômica, muitas vezes perpetrada por aqueles que, paradoxalmente, deveriam garantir proteção: familiares, cuidadores, tutores ou curadores.

Esses abusos, embora frequentemente invisíveis aos olhos do Estado e da sociedade, podem condenar a pessoa com deficiência a condições indignas de existência, privando-a de medicamentos, alimentação adequada, assistência, e, sobretudo, da dignidade.

O objeto jurídico é a proteção da dignidade da pessoa com deficiência e a preservação de sua autonomia financeira. (i) o *sujeito ativo* é qualquer pessoa, com causa de aumento para tutor ou curador; o (ii) *sujeito passivo* é a pessoa com deficiência, especialmente em situação de vulnerabilidade ou dependência; (iii) É um *crime formal*, pois sua consumação independe da ocorrência de um resultado naturalístico – basta a prática de retenção ou utilização com o objetivo de obtenção de vantagem indevida, ainda que esta não se concretize; (iv) configura um *crime doloso*, exigindo intenção de obter vantagem indevida para si ou para outrem. A modalidade culposa é inadmissível; (v) trata-se de *crime instantâneo*, consumando-se no momento da conduta de utilização ou retenção, sem que sua execução se prolongue no tempo, ainda que os efeitos possam persistir; (vi) é um *crime plurissubsistente*, pois a conduta típica, em geral, desenvolve-se em vários atos, admitindo, portanto, a tentativa em hipóteses como a incitação frustrada por intervenção de terceiros; (vii) é um tipo penal *misto alternativo*, dado que o legislador

utilizou os verbos “reter”, “utilizar” em estrutura alternativa, bastando a ocorrência de uma das condutas para a consumação do delito, (viii) inclui *causa de aumento de pena* (no § único), aplicável quando o agente exerce posição de cuidado ou responsabilidade legal sobre a vítima.

Viabilidade de institutos despenalizadores e alternativas penais

A pena cominada – detenção de até dois anos – revela o caráter, na prática, quase inócuo da intervenção penal. Em regra, essa sanção resultará em penas alternativas ou acordos de não persecução penal, o que não significa, automaticamente, a cessação do abuso ou a restituição da dignidade da vítima.

Análise Crítica

O Direito Penal, quando acionado de maneira precipitada e isolada, pode agravar a situação da pessoa com deficiência. Em muitos casos: (i) o responsável é familiar direto, o que gera ruptura de vínculos afetivos e protetivos; (ii) a pessoa com deficiência, ao ver o responsável processado, pode ser encaminhada a instituições, perpetuando o ciclo de exclusão e institucionalização; (iii) a ausência de suporte estatal após a condenação do explorador não garante a real proteção ou autonomia da vítima

Assim, criminalizar, por si só, não impede que o problema se reproduza. Na ausência de: (i) Políticas de acompanhamento e fiscalização dos tutores e curadores; (ii) Programas de educação financeira e bancária acessíveis às pessoas com deficiência; (iii) Canais de denúncia efetivos e de fácil acesso; (iv) Assistência social estruturada; O ciclo de exploração tende a se repetir, com ou sem a aplicação da pena.

Por fim, cumpre ressaltar que o parágrafo único ao elevar a pena em 1/3 quando o crime é cometido por tutor ou curador, deixa de mencionar outras figuras igualmente relevantes no cotidiano das pessoas com deficiência, tais como: familiares que detenham a guarda de fato; cuidadores contratados ou voluntários; instituições que administram os benefícios de residentes.

Essa limitação legislativa revela um viés reducionista, que pode gerar lacunas de proteção jurídica e distorções interpretativas, comprometendo a eficácia da norma penal.

...

A análise dos artigos 88 a 91 do Estatuto da Pessoa com Deficiência permitiu compreender que a inserção de dispositivos penais em uma norma de base afirmativa revela um projeto ambíguo: de um lado, a intenção legítima de conferir densidade protetiva à dignidade da pessoa com deficiência; de outro, a adoção de uma resposta penal que, se não for cuidadosamente delimitada, pode reproduzir os mesmos mecanismos excludentes que historicamente atingem essa população.

Ao longo do capítulo demonstrou-se que os dispositivos penais do Estatuto operam com níveis diversos de reprovabilidade, variando conforme a clareza típica, o vínculo da conduta com a vulnerabilidade da vítima e a gravidade do resultado jurídico. O artigo 88, ao tipificar a prática, indução ou incitação à discriminação, impõe desafios hermenêuticos relevantes, dada a abstração dos verbos e o risco de sua aplicação simbólica. Já o artigo 89 apresenta um modelo típico mais estável, especialmente ao coibir o desvio de recursos por parte de agentes com deveres de cuidado, funcionando como importante resposta à violência econômica institucionalizada. Os artigos 90 e 91, por sua vez, evidenciam a preocupação legislativa com condutas de abandono e retenção patrimonial, mas carecem, em parte, de critérios mais rigorosos para sua operacionalização prática.

A partir da metodologia adotada – centrada na análise do grau de reprovabilidade legislativa, da identificação do bem jurídico tutelado e da possibilidade de respostas penais alternativas – foi possível concluir que a eficácia protetiva desses tipos penais não está assegurada por sua mera existência legal. Ao contrário, ela dependerá da capacidade do sistema de Justiça de aplicar tais dispositivos sem recorrer automaticamente ao encarceramento, respeitando os limites da intervenção penal e adotando medidas proporcionais, restaurativas e não revitimizadoras.

Não se trata de negar a relevância da sanção penal na repressão de práticas discriminatórias, abusivas ou omissivas contra pessoas com deficiência. Trata-se, sim, de recusar um modelo de justiça criminal que opere por inércia, sem considerar as especificidades do sujeito protegido, a complexidade das relações de poder envolvidas e a seletividade estrutural do sistema penal brasileiro – já tão bem evidenciada na literatura criminológica crítica.

A parte penal do Estatuto, portanto, só encontrará coerência com seus próprios fundamentos – a dignidade, a inclusão e a igualdade – se interpretada sob uma lógica não focada no punitivismo, que reconheça a centralidade

da responsabilização, mas que a subordine à proteção real da vítima, ao controle da violência institucional e à reconstrução das formas de resolução de conflitos. O desafio está posto: não é ampliar o poder punitivo do Estado, mas transformar sua função, redirecionando-a do castigo à emancipação.

QUADRO-SINÓTICO

Conceito	Base legal
Apropriação ou desvio de bens de pessoa com deficiência. Crime patrimonial doloso, comum, instantâneo e plurissubsistente. Verbos nucleares: apropriar-se e desviar.	Art. 89 da LBI
Abandono institucional ou material de pessoa com deficiência, por quem tem dever jurídico de cuidado (crime próprio e formal).	Art. 90 da LBI
Reter ou utilizar cartão/documento da pessoa com deficiência para obter vantagem indevida. Tipo penal misto alternativo (reter/utilizar).	Art. 91 da LBI

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. *Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa*. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), 2022.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BECKETT, Katherine. Delito e controle na cultura da modernidade tardia. In: SOZZO, M. *Para além da cultura do controle: debates sobre delito, pena e ordem social com David Garland*. Porto Alegre: Aspas editora, 2020.

BORGES, Cleyton Wenceslau; PAES, Deisiana Campos; DELFINO, Juliana D'Ávila; CABRAL, Leonardo Santos Amâncio; CRUZ, Lilian Pinheiro; D'AFFONSECA, Sabrina Mazo. *Violência contra pessoas com deficiência: você sabe como evitar, identificar e denunciar?* São Paulo: Instituto João Clemente: UFSCar, 2022.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur; MOTA, Juliana; PACHECO, Dennis; WOLF, Leona. *LGBTIfobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização*. São Paulo: All Out: Instituto Matizes, 2021.

CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russell; SOZZO, Maximo. *Southern Criminology. Brit. J. Criminol.*, v. 56, p. 1-20, 2015.

DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão*. São Paulo: Paulus, 2005.

FANON, Franz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

FERREIRA, Ana Gabriela; GOMES, Camilla de Magalhães. Olhares feministas sobre o Direito Penal. In: CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wickco de. *Manual de direito penal com perspectiva de gênero*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 25, n. 135, p. 49-71, 2017.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. *Cadernos do Ceas*, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da violência 2024*. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/287/atlas-da-violencia-2024>. Acesso em: 30 abr. 2026.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. *Bens jurídico-penais: da teoria dogmática à crítica criminológica*. Curitiba: Juruá, 2016.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

PIRES, Thula; FLAUZINA, Ana. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1.211-1.237, 2020.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia Crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 25, v. 135, p. 541-562, 2017.

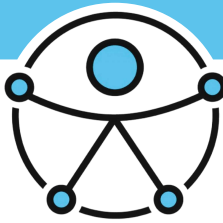
SHIMIZU, Bruno. A criminalização da homotransfobia e seus tensionamentos em face da criminologia queer. In: SCHECAIRA, Sérgio Salomão; DIORIO, Marcelo; SHIMIZU, Bruno; BARBERI, Luigi. *Novos ensaios críticos em criminologia*. São Paulo: D'Plácido, 2023.

SANTOS, Isaac Porto; CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. Direito penal e decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal. CONGRESSO DE PESQUISAS EM CIÊNCIAS CRIMINAIS, 3., 2018, São Paulo. *Anais* [...]. São Paulo, SP: IBCCRIM, de 27 a 31 de agosto de 2018. Organizado por Jacqueline Sinhoretto e Silvio de Almeida. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/Anais_2018/issue/view/107/86. Acesso em: 10 jul. 2025.

SENADO FEDERAL. *Senado aprova novo Símbolo Internacional de Acessibilidade*. 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/29/senado-aprova-novo-simbolo-internacional-de-acessibilidade>. Acesso em: 11 jul. 2025.

TAVARES, Juarez. *Fundamentos da teoria do delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.



ARTIGOS 92 AO 115

Rosane Teresinha Carvalho Porto

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

As Disposições Finais e Transitórias da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, apresentam, essencialmente, as adaptações necessárias na legislação vigente para adequá-la aos princípios contemporâneos de inclusão social. Além disso, definem prazos e procedimentos para que as mudanças sejam devidamente postas em prática. Para tanto, o Estatuto promove alterações em importantes textos legais, como o Código Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei de Benefícios Previdenciários e a Lei de Acessibilidade (Brasil, 2015; Torques, 2022). Entre os pontos centrais das Disposições Finais e Transitórias, destacam-se os seguintes (Brasil, 2015; Torques, 2022):

- ajustes legislativos variados, com o objetivo de assegurar a conformidade da legislação nacional ao modelo social de deficiência preconizado pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- a incorporação, no âmbito do Código Civil, do instituto da tomada de decisão apoiada, mecanismo que possibilita às pessoas com deficiência contarem com suporte em decisões importantes, preservando-se plenamente sua autonomia;
- a tipificação de crimes específicos contra pessoas com deficiência na Lei de Integração Social, fortalecendo a proteção legal contra atos discriminatórios e violência dirigida a essa parcela da população;

- a instituição do Cadastro-Inclusão, que é um benefício assistencial direcionado às pessoas com deficiência que ingressam e permanecem no mercado formal de trabalho, incentivando e apoiando a inserção laboral.

As disposições também determinam prazos e procedimentos específicos para adotar medidas como a eliminação de barreiras arquitetônicas em edifícios públicos e privados. A legislação assegura o direito à assistência médica fora do domicílio, quando necessário, incluindo transporte e acomodação adequados para a pessoa com deficiência e seu acompanhante (Brasil, 2015; Torques, 2022).

Nos casos de internação ou observação médica, é garantido à pessoa com deficiência o direito à presença de um acompanhante ou atendente pessoal, com condições apropriadas para permanência. Além disso, a lei proíbe todas as formas de discriminação contra pessoas com deficiência, incluindo no que diz respeito a planos e seguros de saúde (Brasil, 2015; Torques, 2022).

Dessa forma, as Disposições Finais e Transitórias contribuem para a efetiva instituição da Lei Brasileira de Inclusão, assegurando que a legislação seja adaptada aos novos princípios e garantindo a proteção e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência em diversos contextos da vida cotidiana (Brasil, 2015). A seguir, serão examinados individualmente os artigos 92 a 115 deste texto legal.

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no país, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

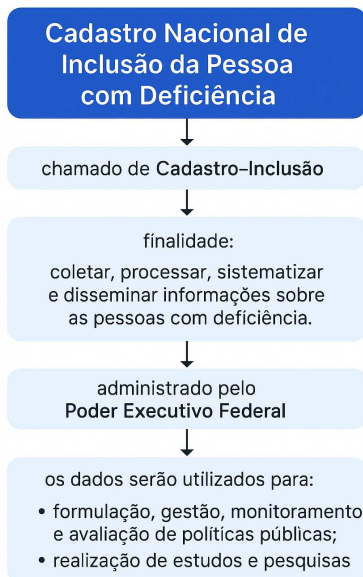
I – formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II – realização de estudos e pesquisas.

§6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis (Brasil, 2015).

Verifica-se, a partir deste artigo, que o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominado Cadastro-Inclusão, tem a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações sobre pessoas com deficiência. Administrado pelo poder Executivo federal, os dados obtidos por meio desse cadastro são utilizados para a formulação, gestão, monitoramento e avaliação de políticas públicas, bem como para a realização de estudos e pesquisas. É importante enfatizar que o Cadastro-Inclusão não tem como objetivo segregar as pessoas com deficiência do restante da população, e sim assegurar o adequado desenvolvimento e a efetivação das políticas públicas estatais (Torques, 2022). A Figura 1 sintetiza esses aspectos.

Figura 1 – Cadastro-Inclusão



Fonte: Elaborada pela autora (2025).

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes (Brasil, 2015).

Verifica-se, portanto, que, nas atividades de fiscalização e auditoria, é necessário observar tanto a legislação aplicável às pessoas com deficiência quanto as normas de acessibilidade em vigor¹. A Constituição Federal de

¹ AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8213/01. Hipótese em que a parte autora não demonstrou ter tomado todas as medidas para que a legislação fosse fielmente observada, nem mesmo o empenho necessário para a contratação de pessoas com deficiência. Trecho pesquisado: ...Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração...; ...A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível...; ...§3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de...; ...acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho...; ...esforços para tanto, inclusive, contribuindo com a própria habilitação ao trabalho da pessoa com deficiência... (Brasil, 2025a). Acórdão – Processo 0020021-14.2022.5.04.0511. (ROT), Data: 28/3/2025, Órgão Julgador: 8ª Turma, Redator: BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS.

1988 conferiu tratamento predominantemente assistencial aos direitos das pessoas com deficiência, circunscrito à habilitação e à reabilitação para fins de integração comunitária. A internalização, com hierarquia constitucional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e, em sequência, a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão deslocaram o paradigma para o modelo biopsicossocial da deficiência, orientado pela lógica da inclusão e pela exigência de que o ambiente coletivo se ajuste às necessidades de todos. No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem densificado essa diretriz ao julgar demandas que concretizam o direito à acessibilidade: em 2023, a Terceira Turma manteve acórdão que determinou a um estabelecimento comercial a construção de rampa de acesso e o pagamento de indenização por danos morais a consumidor cadeirante, qualificando a omissão na adaptação como defeito na prestação do serviço à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação da ministra Nancy Andrighi (Brasil, 2024b).

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I – quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II – quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido (Brasil, 2015).

A partir do exposto, é possível verificar que a jurisprudência relacionada ao atendimento domiciliar (*home care*) para pessoas com deficiência tem registrado progresso expressivo, visando a assegurar o pleno direito à saúde, à assistência adequada e à dignidade pessoal, bem como à promoção da inclusão social. Nesse sentido, tanto os planos de saúde privados quanto o Sistema Único de Saúde (SUS) têm sido compelidos a fornecer serviços domiciliares sempre que houver indicação médica específica. Além disso, a legislação vigente e as decisões judiciais têm reiteradamente garantido o direito a uma moradia digna, contemplando inclusive a criação e a utilização de residências inclusivas adaptadas às necessidades das pessoas com deficiência. Essa evolução contínua espelha o compromisso com a proteção efetiva dos direitos fundamentais e com a inclusão integral das pessoas com deficiência na sociedade.

Art. 96. O §6º – A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135

§6º – A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.” (NR) (Brasil, 2015).

Após a última reforma, o Código Eleitoral passou a determinar que cada Tribunal Regional Eleitoral elabore diretrizes operacionais dirigidas às Juntas Eleitorais, com o propósito de assegurar o cumprimento das exigências de acessibilidade voltadas a eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, abrangendo, entre outras providências, a oferta de transporte acessível no dia do sufrágio.

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 433.

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; N(NR) (Brasil, 2015).

A Lei nº 13.146/2015 alterou dispositivos da CLT para conferir tratamento diferenciado ao aprendiz com deficiência. Entre os principais pontos estão (Arruda; Stancioli, 2020):

- flexibilização da exigência de escolaridade – o nível de instrução deixa de ser condição impeditiva para o ingresso ou a permanência do jovem com deficiência no programa de aprendizagem;
- proibição de rescisão antecipada por desempenho – insuficiência de rendimento ou necessidade de adaptação não constituem mais fundamento legítimo para extinguir antecipadamente o contrato de aprendizagem.

Nos termos do art. 428 da CLT, a aprendizagem é um contrato especial, celebrado por escrito e por prazo determinado, pelo qual o empregador se obriga a oferecer formação técnico-profissional metódica, ajustada ao desenvolvimento físico, moral e psicológico do jovem, enquanto o aprendiz executa, com zelo e diligência, as tarefas correspondentes (Arruda; Stancioli, 2020).

A reforma ampliou o limite etário máximo para celebração do contrato de aprendizagem de 18 para 24 anos, mantendo a idade mínima de 14 anos. Esse teto, entretanto, não se aplica às pessoas com deficiência, que podem ser contratadas como aprendizes mesmo após completarem 24 anos. Ademais,

o prazo contratual permanece limitado a dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência, hipótese em que se admite duração superior (Arruda; Stancioli, 2020). A jurisprudência trabalhista², interpretando os arts. 428 e 429 da CLT, continua a distinguir o menor assistido do menor aprendiz, preservando as especificidades de cada categoria (Arruda; Stancioli, 2020).

Inserida na CLT pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, a aprendizagem profissional representa uma política pública de qualificação para adolescentes e jovens, concretizando o direito à profissionalização previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988. As empresas sujeitas à cota de aprendizagem devem proporcionar emprego digno e formação técnico-profissional, exigindo-se a frequência do aprendiz à educação básica regular (Arruda; Stancioli, 2020).

Para as organizações obrigadas a cumprirem a cota de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas (art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), a aprendizagem representa um instrumento estratégico: por meio dela, o trabalhador com deficiência recebe capacitação para posterior vínculo por prazo indeterminado, contribuindo para o atendimento do percentual legal. Durante a vigência do contrato de aprendizagem da pessoa com deficiência, a empresa pode solicitar à Inspeção do Trabalho a suspensão da exigibilidade daquela cota, não estando sujeita à autuação enquanto o processo formativo estiver em curso (Arruda; Stancioli, 2020).

² O “menor assistido” previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não se confunde com o “menor aprendiz” dos arts. 428 e 429 da CLT. Enquanto o menor assistido é admitido sem qualquer vínculo com a previdência social, o menor aprendiz é segurado obrigatório, conforme o art. 45 da IN PRES/INSS 128/2022. A Lei nº 8.212/91, art. 28, §4º, trata do salário de contribuição do menor aprendiz, e a IN RFB 971/2009 determina que ele deve contribuir como segurado empregado. Assim, são situações jurídicas distintas, e o menor aprendiz não pode se beneficiar das disposições do Decreto-Lei nº 2.318/86. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 2087422 PR 2023/0260081-7 JurisprudênciaAcórdãoSTJ publicado em 20/12/2023.

No contexto do contrato de aprendizagem, conforme o Art. 428 da CLT, o aprendiz é contratado com a garantia de remuneração e qualificação como segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de segurado empregado. Isso se diferencia da situação do menor assistido, que era admitido sem vinculação com a Previdência Social e recebia apenas uma “bolsa de iniciação”. É legítima, portanto, a incidência da contribuição previdenciária, incluindo a quota patronal e o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), além de contribuições a terceiros sobre a remuneração paga aos jovens aprendizes. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 2089137 PR 2023/0269511-7 (Arruda; Stancioli, 2020).

Além das vantagens jurídicas, a presença do aprendiz com deficiência costuma romper barreiras atitudinais, melhorar o clima organizacional e facilitar a introdução progressiva de adaptações no ambiente laboral, ao mesmo tempo que o jovem assimila a cultura e os valores corporativos (Arruda; Stancioli, 2020).

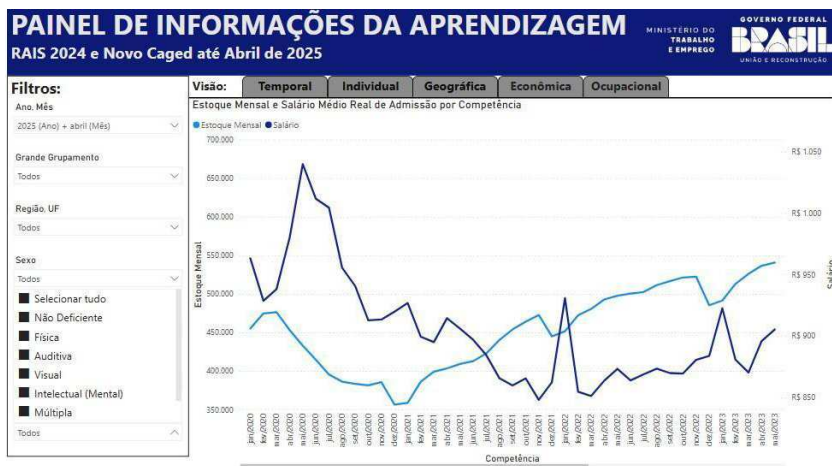
Desde 2005 o arcabouço normativo brasileiro passou a incorporar dispositivos que facilitam o acesso e a permanência de pessoas com deficiência nos programas de aprendizagem profissional. A alteração promovida pela Lei nº 11.180/2005, no §5º do art. 428 da CLT, suprimiu qualquer limite máximo de idade para esses aprendizes; no mesmo dispositivo, o §6º passou a permitir que a comprovação de escolaridade seja feita pela demonstração de habilidades e competências, dispensando, portanto, certificados formais. Poucos anos depois a Lei nº 11.788/2008 acrescentou ao §3º do art. 428 a possibilidade de estender o prazo de duração do contrato além dos tradicionais dois anos, adequando-o às necessidades individuais do jovem com deficiência (Arruda; Stancioli, 2020).

A Lei Brasileira de Inclusão avançou ainda mais quando, no §8º do art. 428 da CLT, afastou a exigência de matrícula em escola regular para aprendizes com deficiência que tenham 18 anos ou mais. No âmbito da seguridade social, a Lei nº 12.470/2011 autorizou, por até dois anos, a cumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração recebida durante a aprendizagem, e a LBI determinou que esse salário não seja computado para aferir a renda familiar *per capita* exigida para a concessão do próprio benefício (art. 20 da Lei nº 8.742/1993). Conjugadas, essas medidas eliminam barreiras etárias, educacionais e financeiras, reforçando a aprendizagem profissional como instrumento de inclusão laboral da pessoa com deficiência (Arruda; Stancioli, 2020).

Assim, é possível afirmar que a aprendizagem profissional consiste numa política pública voltada à inserção de adolescentes e jovens de 14 a 24 anos, assim como de pessoas com deficiência, sem restrição etária, no mercado de trabalho, permitindo às empresas formar mão de obra qualificada. Companhias de médio e grande porte podem contratar esses trabalhadores na condição de aprendizes, desde que estejam matriculados em cursos reconhecidos de formação técnico-profissional. Para garantir a qualidade dessa formação, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) mantém o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP), que relaciona as entidades habilitadas, as quais devem cumprir requisitos específicos para oferecer programas de aprendizagem. O *site* do MTE possibilita a consulta

dessas instituições e dos cursos disponíveis em cada localidade, mostrando o alinhamento da política à Constituição Federal e à Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, o MTE disponibiliza um painel interativo alimentado por dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e do Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged); a ferramenta permite filtrar informações por região, unidade federativa, setor econômico, ocupação, faixa etária, gênero, raça/cor e tipo de deficiência, oferecendo panorama temporal, geográfico, econômico e ocupacional que subsidia o monitoramento da aprendizagem e orienta ações mais eficazes de inclusão produtiva (Brasil, 2022).

Figura 2 – Painel de Informações da Aprendizagem Profissional³



Fonte: Brasil (2022).

O *Boletim de Aprendizagem 2024*, disponível no portal do MTE, apresenta informações relevantes sobre aprendizes com deficiência no país. Além disso, o MTE oferece um painel interativo que reúne estatísticas da Aprendizagem Profissional, alimentadas pela Rais e pelo Novo Caged, como se pode ver na Figura 3.. Também é possível identificar que, em 2024, o programa de aprendizagem profissional registrou crescimento líquido de aproximadamente 60 mil vínculos, elevando o estoque nacional

³ <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2JmYmQ0ZmItNjExOS00Mjg4LTg2ZTEtZmI0OGFiMGFhNTFiliwidCI6IjNlYzkyOTY5LTZhNTEiNGYxOC04YWM5LWVmOThmYmFmYTk3OCJ9>

para pouco mais de 609 mil aprendizes, decorrente, sobretudo, da forte adesão dos grandes centros econômicos: São Paulo concentra um quarto dos contratos ativos, enquanto Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, juntos, respondem por outro terço do total. A distribuição geográfica permanece assimétrica, com Sudeste e Sul dominando a política e unidades do Norte com baixa participação. O cruzamento de Rais e Novo Caged confirma, ainda, que a maior parte das admissões ocorre em setores de alta rotatividade, como comércio varejista e indústria de transformação, reforçando o papel da aprendizagem como porta de entrada ao mercado formal (Brasil, 2024a). Esses dados, acessíveis no painel interativo do MTE, apresentam subsídios para ações focalizadas que ampliem a interiorização da política e fortaleçam a inclusão de jovens e pessoas com deficiência em regiões menos dinâmicas.

A plataforma possibilita filtrar dados por região, unidade federativa, ramo de atividade, ocupação, faixa etária, gênero, raça/cor e tipo de deficiência, além de oferecer recortes temporal, espacial, econômico e ocupacional da política de aprendizagem. Esse painel aprimora o acompanhamento dos programas e subsidia a elaboração de estratégias mais assertivas de inclusão produtiva para adolescentes e jovens (Brasil, 2024a).

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I – recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II – obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III – negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV – recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V – deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço)” (NR) (Brasil, 2015).

Com a atualização promovida na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, garante-se legitimidade ativa ao Ministério Público, à Defensoria Pública, às associações com pelo menos um ano de constituição, bem como a autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, para ajuizarem ações de proteção coletiva ou difusa em favor das pessoas com deficiência (Brasil, 1989). Esse reforço institucional amplia os mecanismos de tutela contra práticas discriminatórias e fortalece a integração social desse grupo em múltiplos domínios, incluindo o mercado de trabalho. Em paralelo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência consolida o direito de escolha e aceitação do trabalho em ambiente acessível e inclusivo, vedando restrições ou discriminações em todas as fases da relação laboral (do recrutamento à ascensão e reabilitação profissional), assegurando igualdade de oportunidades em consonância com o modelo social da deficiência.

Discriminação fundada na deficiência caracteriza-se por toda distinção, restrição ou exclusão que limite, inviabilize ou descarte o exercício pleno dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência. Por isso, empresas e empregadores devem conhecer a legislação pertinente e garantir ambientes acessíveis e inclusivos. O enfrentamento dessa prática é um eixo da agenda de Trabalho Decente da Organização Internacional do Trabalho (OIT): está previsto no segundo princípio da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, reiterado na Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa (2008) e incorporado ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10 da Agenda 2030, que trata da redução das desigualdades (Santos, 2025).

No plano normativo, a vedação à discriminação aparece na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (norma de hierarquia constitucional), na Convenção Interamericana sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, reforçada pelo art. 6º da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, bem como no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no art. 6º do Protocolo de San Salvador. Entre os instrumentos específicos da OIT destacam-se as Convenções nº 100 (igualdade de remuneração), nº 111 (proibição de discriminação em emprego e ocupação) e nº 159 (reabilitação profissional e emprego de pessoas com deficiência) (Santos, 2025).

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) corrobora esse arcabouço, pois veda qualquer discriminação relativa a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 7º, XXXI) e reserva percentual de vagas na administração pública para esse público (art. 37, VIII). Dessa forma, o ordenamento jurídico nacional e internacional estabelece um conjunto de salvaguardas que impõem ao empregador deveres claros de promoção da igualdade e de combate a toda forma de discriminação (Santos, 2025).

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) admite critérios diferenciados para aposentadoria de servidores públicos e empregados com deficiência (art. 40, §4º, I, e art. 201, §1º); inclui, entre os objetivos da assistência social, a habilitação, a reabilitação e a integração dessas pessoas (art. 203, IV); assegura atendimento educacional especializado (art. 208, III)

e exige acessibilidade em vias públicas e edifícios de uso coletivo (art. 244). No plano infraconstitucional, destacam-se a Lei nº 7.853/1989, que trata da integração social e tipifica condutas criminosas; a Lei nº 9.029/1995, que coíbe práticas discriminatórias; a Lei nº 10.098/2000, que fixa normas gerais de acessibilidade e a Lei nº 13.146/2015, que detalha ampla gama de direitos, inclusive os laborais, enfatizando a igualdade de oportunidades e a aptidão universal do trabalhador com deficiência. Complementa esse arcabouço a ação afirmativa prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que obriga empresas com cem ou mais empregados a reservar de 2% a 5% de seus quadros a pessoas com deficiência ou reabilitadas, conforme o porte da organização (Santos, 2025)⁴.

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.

XVIII – quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social” (NR) (Brasil, 2025).

⁴ A seguir ementas de julgados que discutem a questão: Acórdão – EMENTA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, IV, da CLT). Trecho pesquisado: ..., discriminação, desvalor imposto ao trabalho da mulher.... ; ...Aduz que as condutas comprovadas nos autos são abusivas, permitindo o reconhecimento do assédio moral... ; ...Aduz que também o assédio moral merece ser indenizado eis que a prova confirma abuso no exercício... ; ..., ao desrespeito as suas condições e limitações como pessoa com deficiência, o assédio moral, imprime... ; ... (Estatuto da Pessoa com Deficiência) [...] (Brasil, 2024b). Processo 0020182-53.2023.5.04.0781 (RORSUM), Data: 11/07/2024, Órgão Julgador: 4ª Turma, Redator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE.

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PCD. RECURSO DO RECLAMANTE. O art. 93, § 1º da Lei 8.213/91, embora não assegure a estabilidade ao empregado reabilitado ou portador de deficiência, estabelece como requisito para o empregador exercer o direito de despedida, a manutenção de um percentual mínimo de empregados deficientes ou reabilitados e a contratação de substituto de igual condição. Diante da não comprovação pelo empregador do atendimento dos requisitos impostos pelo art. 93 da Lei 8.213/91, tem-se que a despedida do reclamante é nula. Recurso do reclamante provido.

Trecho pesquisado: ...período desde a dispensa até a efetiva reintegração, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS... ; ...§ 1º, prevê ainda que “A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência... ; ...§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final... ; ...Nesse sentido, julgados deste TRI: PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NULIDADE DA DISPENSA.... ; ...Embora o art. 93 da Lei n. 8.213/91 não garanta a estabilidade do empregado pessoa com deficiência, trata [...] (Brasil, 2025b). Acórdão – Processo 0020398-78.2024.5.04.0231 (ROT), Data: 05/03/2025, Órgão Julgador: 2ª Turma, Redator: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL.

A legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) estabelece que o trabalhador com deficiência pode movimentar sua conta vinculada para adquirir órteses e próteses indispensáveis à acessibilidade e à inclusão social, desde que haja prescrição médica (Torques, 2022). O Decreto nº 9.345/2018 ampliou esse direito, autorizando o saque do FGTS por pessoas com deficiência física ou sensorial (auditiva ou visual) cuja limitação produza efeitos por, no mínimo, dois anos (Brasil, 2025). Paralelamente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura a oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais conforme as normas do Ministério da Saúde, medida para mitigar as barreiras enfrentadas por esse grupo nas redes públicas de saúde, dado muitas vezes tais itens só são obtidos por meio de demandas administrativas ou judiciais, capitaneadas, em geral, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. A efetiva aquisição desses dispositivos representa importante passo para promover a autonomia e a participação plena das pessoas com deficiência na vida social e laboral (Araujo; Costa Filho, 2015).

Art. 100. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento” (NR).

“Art. 43

§6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor” (NR) (Brasil, 2015).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) foi atualizado para impor a fabricantes, fornecedores e anunciantes o dever de tornar produtos e serviços acessíveis às pessoas com deficiência (Torques, 2022). No âmbito das relações de consumo, o CDC consagra a proteção da dignidade, da saúde e da segurança do consumidor, bem como a melhoria da qualidade de vida; contudo a participação plena e autônoma das pessoas com deficiência exige garantias adicionais. Por isso,

qualquer oferta (veiculada em mídia impressa, Internet, rádio, televisão ou outro meio de comunicação) deve trazer informações claras e precisas sobre características, preço e demais elementos essenciais, acompanhadas de recursos de acessibilidade compatíveis com o veículo: legenda oculta, janela em Libras, audiodescrição, sinalização sonora, descrição de imagens ou linguagem simples, entre outras. Da mesma forma, embalagens, rótulos e canais de venda precisam adotar formato acessível, eliminando barreiras físicas, sensoriais e cognitivas, de modo a assegurar que o consumidor com deficiência exerça seu direito de escolha de maneira segura e informada (São Paulo, 2024).

Art. 102. O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 2º

§3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR) (Brasil, 2015).

Verifica-se que o §3º, incluído no art. 2º da Lei nº 8.313/1991 (Pronac) estabelece que os incentivos fiscais concedidos a projetos culturais só serão autorizados quando tais projetos forem disponibilizados, sempre que tecnicamente viável, em formato acessível às pessoas com deficiência, conforme regulamentação específica. Em outras palavras, a fruição de benefícios do Programa Nacional de Apoio à Cultura passa a depender de medidas concretas de acessibilidade, incentivando a produção e a circulação de bens culturais que atendam, de forma inclusiva, a todos os públicos.

Art. 103. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11

IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação” (NR) (Brasil, 2015).

O art. 103 da Lei nº 13.146/2015 alterou o art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), acrescentando o inciso IX, segundo o qual descumprir as exigências legais de acessibilidade passa a configurar ato de improbidade administrativa. Em termos práticos, deixar de assegurar condições acessíveis às pessoas com deficiência, quando previsto em lei ou regulamento, torna-se falta grave sujeita às penalidades previstas para a improbidade, alcançando tanto agentes públicos quanto particulares que se beneficiem da conduta (Brasil, 1992).

Art. 104. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§2º

V – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I – produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e

II – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação” (NR).(Brasil, 2015).

Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do §2º e no inciso II do §5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho (Brasil, 2015).

A Lei Brasileira de Inclusão introduziu ajustes relevantes no art. 3º, §2º, da antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), ampliando os critérios de desempate em favor da indústria nacional. Às preferências já vigentes, como bens e serviços (i) produzidos no país; (ii) ofertados por empresas brasileiras e (iii) oriundos de empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, acrescentou-se um quarto critério: a prioridade para propostas de empresas que comprovem cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência ou empregados reabilitados pela Previdência Social e que atendam integralmente às normas de acessibilidade. O objetivo é estimular o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que impõe às organizações com cem ou mais empregados a ocupação de 2% a 5% de seus postos por trabalhadores com deficiência ou reabilitados, além de reforçar a observância das regras de acessibilidade estabelecidas, sobretudo, pela Lei nº 10.098/2000 e pelo Decreto nº 5.296/2004 (Araujo; Costa Filho, 2015).

Cumprir as normas de inclusão e acessibilidade pode gerar vantagem competitiva em processos licitatórios, uma vez que, em hipóteses de empate, é possível aplicar margem de preferência a produtos manufaturados e serviços nacionais que sigam padrões técnicos brasileiros de acessibilidade e de empregabilidade de pessoas com deficiência. Para garantir que esses compromissos sejam mantidos ao longo de toda a execução contratual, a Lei 13.146/2015 inseriu o art. 66-A na antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993). O dispositivo determina que as empresas beneficiadas pelos critérios previstos no art. 3º, §º, V, e §5º, II, devem observar, durante toda a vigência do contrato, tanto a reserva legal de vagas para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social quanto todas as regras de acessibilidade aplicáveis. O parágrafo único do art. 66-A, por sua vez, impõe à administração pública o dever de fiscalizar o cumprimento desses requisitos nos serviços prestados e nos ambientes de trabalho, evitando que a contratada descumpra as obrigações que lhe conferiram vantagem na fase de competição (Araujo; Costa Filho, 2015).

Art. 105. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o §3º deste artigo.

.....

§11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento” (NR) (Brasil, 2015).

A recente alteração do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, aperfeiçoou o Benefício de Prestação Continuada sob três frentes essenciais. Em primeiro lugar, o §2º passou a adotar uma noção de pessoa com deficiência alinhada ao modelo social consagrado pela Convenção da ONU, contemplando impedimentos de longo prazo que, em interação com barreiras, limitem a participação plena e efetiva do indivíduo. Em segundo lugar, o §9º resguardou a inclusão produtiva de adolescentes e jovens ao desconsiderar, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, os valores percebidos em programas de estágio supervisionado ou aprendizagem, evitando que essas experiências remuneradas inviabilizem o acesso ao benefício. Por fim, o novo §11 ampliou o rol probatório, autorizando a utilização de outros elementos que demonstrem a condição de miserabilidade e a situação de vulnerabilidade social, conferindo maior flexibilidade e justiça na análise dos requerimentos. Em conjunto, tais mudanças reforçam a proteção social, incentivam a inserção no mercado de trabalho e permitem avaliação mais abrangente das reais necessidades do grupo familiar.

Art. 107. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º

I – a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais (Brasil, 2015).

A legislação brasileira de combate a práticas discriminatórias no ambiente empresarial proíbe expressamente a adoção de qualquer tratamento desigual em razão de deficiência. Nesse contexto, a reserva legal de vagas, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991 e reforçada pelos arts. 5º e 461 da CLT, não está restrita a garantir subsistência econômica; ela promove a integração social, a valorização pessoal e a autonomia da pessoa com deficiência, assegurando a concretização dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana⁵. O descumprimento dessa cota gera sanções administrativas e civis: a Lei 9.029/1995 impõe multa, indenização por danos morais, obrigação de reintegração do trabalhador afastado e impedimento de acesso a financiamentos de instituições públicas. Além disso, negar ou impedir emprego, trabalho ou promoção em razão da deficiência configura crime, punido com reclusão de dois a cinco anos e multa, conforme o art. 8º da

⁵ Essencialmente, a CLT assegura que funções iguais devem receber remuneração equivalente, vedando qualquer discriminação. O art. 5º determina que a todo trabalho de igual valor corresponderá salário idêntico, sem distinção de sexo. O art. 461 reforça a regra: quando as atribuições forem as mesmas, executadas para o mesmo empregador e no mesmo estabelecimento, o salário deve ser igual, independentemente de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

Lei 7.853/1989. Dessa forma, o ordenamento jurídico adota um conjunto de medidas coercitivas e reparatórias que tornam a inclusão laboral das pessoas com deficiência um dever jurídico inafastável para empregadores públicos e privados (Santos, 2025).

Ainda, a Lei nº 13.146/2015 tipifica como crime praticar, induzir ou incitar qualquer forma de discriminação em razão de deficiência, com pena de reclusão de um a três anos e multa. Ainda assim, persiste a realidade de remunerações desiguais entre trabalhadores com e sem deficiência que executam funções equivalentes, em flagrante violação aos arts. 5º e 461 da CLT. Esse descompasso decorre, em grande medida, de barreiras atitudinais – preconceitos, estigmas e estereótipos que questionam a capacidade laboral da pessoa com deficiência e reproduzem uma visão assistencialista que a reduz à condição de vítima ou incapaz passível de “ajuda”. Para superar esse entrave, impõe-se uma mudança cultural que promova solidariedade, respeito à diversidade e reconhecimento da igualdade substantiva, garantindo, na prática, o pleno exercício dos direitos laborais e a eficácia do arcabouço normativo de inclusão (Santos, 2025).

Art. 108. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art. 35

§5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º” (NR) (Brasil, 2015).

O §5º do art. em discussão institui prioridade na restituição do Imposto de Renda tanto para pessoas com deficiência quanto para contribuintes que as tenham como dependentes, sem suprimir a preferência já assegurada aos idosos pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Essa prerrogativa aplica-se especificamente às restituições previstas no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º, estendendo o tratamento diferenciado já conferido aos idosos a outro grupo vulnerável e garantindo que as duas faixas de prioridade coexistam sem prejuízo mútuo.

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo” (NR).

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido”.

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181

XVII

Infração – grave. (Brasil, 2015).

A recente alteração do Código de Trânsito Brasileiro ampliou o conceito de “via terrestre”, abrangendo praias abertas à circulação pública, vias internas de condomínios e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo, de modo a submeter esses espaços às mesmas regras de trânsito aplicáveis às vias públicas. Também introduziu o art. 86-A para exigir que as vagas de estacionamento regulamentado, como aquelas reservadas a pessoas com deficiência ou idosos, sejam sinalizadas com placas que indiquem sua destinação e explicitem as penalidades para uso indevido, complementando a infração prevista no inciso XVII do art. 181. No campo da habilitação, o novo art. 147-A garante acessibilidade plena a candidatos com deficiência auditiva: todo o material didático audiovisual das aulas teóricas deve oferecer legenda oculta e tradução simultânea em Libras, e o candidato pode requisitar intérprete para acompanhá-lo tanto nas etapas teóricas quanto nas práticas. Por fim, a

emissão de multas por ocupação indevida de vaga reservada passa a exigir a consignação, no próprio auto de infração, das informações específicas sobre a violação cometida, reforçando a transparência e a efetividade da fiscalização.

Art. 110. O inciso VI e o §1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56

VI – 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

§1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

(NR) (Brasil, 2015).

O art. 110 da Lei 13.146/2015 modificou o art. 56 da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), fixando que 2,7% da receita bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais, descontado o valor destinado aos prêmios, será revertido ao desporto olímpico e paralímpico. Desse montante, 62,96% caberão ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), observadas as normas federais de celebração de convênios. O novo rateio fortalece o financiamento do esporte paralímpico, pois amplia a disponibilidade de recursos para formação e suporte de atletas, modernização de instalações, aquisição de equipamentos e custeio da participação em competições nacionais e internacionais.

Art. 111. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”
(NR) (Brasil, 2015).

A redação atual do art. 1º da Lei 10.048/2000, conforme modificada pelo art. 111 da Lei 13.146/2015, consolida o direito ao atendimento prioritário para seis grupos: (i) pessoas com deficiência, (ii) idosos com 60 anos ou mais, (iii) gestantes, (iv) lactantes, (v) pessoas acompanhadas de crianças de colo e (vi) pessoas obesas. A expressão “pessoa com deficiência” harmoniza o dispositivo com a terminologia da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que adota o modelo social e define essa condição como impedimento de longo prazo (físico, mental, intelectual ou sensorial) que, em interação com barreiras, possa limitar a participação plena e efetiva do indivíduo em igualdade de oportunidades. Dessa forma, a alteração reforça a padronização conceitual e amplia a tutela de grupos vulneráveis, assegurando-lhes prioridade em repartições públicas, instituições financeiras, empresas concessionárias de serviços públicos e outros estabelecimentos que prestem atendimento ao público.

O art. 4º, inciso III, do Código Civil de 2002 ainda classificava como relativamente incapazes “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”, expressão que já se mostrava anacrônica: desde a Constituição de 1988 utilizava-se o termo “pessoa portadora de deficiência”, revelando um hiato de mais de três décadas entre o texto civilista e a evolução terminológica. Para quem vivencia a deficiência, foi como ser regulado por um vocabulário datado de 1967, ignorando avanços conquistados em matéria de direitos humanos. A correção desse descompasso ocorreu somente com as reformas introduzidas pela Lei 13.146/2015 (Araujo; Costa Filho, 2015).

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – internalizada pelo Decreto Legislativo 186/2008 – inaugurou um conceito mais abrangente, que superou o antigo enfoque estritamente médico. Antes, bastava laudo clínico que enquadrasse o indivíduo em hipóteses taxativas de decreto regulamentar. Agora, o modelo combina fatores médicos, sociais e ambientais, levando em conta a interação de impedimentos de longo prazo com barreiras que limitam a participação plena na sociedade. Tal definição, constante do art. 1º da Convenção, foi reproduzida no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão, não por necessidade jurídica (a norma convencional já valia), mas por razões didáticas e de sistematização (Araujo; Costa Filho, 2015).

Com a vigência desse novo parâmetro desde 2008, deixam de ser adequados os conceitos anteriores para concursos públicos, cotas empresariais ou qualquer outra política específica: aplica-se o critério da Convenção, obrigatoriamente. Vale lembrar que tratados de direitos humanos contêm disposições de naturezas distintas: algumas constituem meras

diretrizes para os Estados-Partes, outras são comandos de eficácia imediata. O art. 1º da Convenção situa-se neste último grupo e, uma vez incorporado, produziu efeitos automáticos. Consequentemente, uma lei ordinária, como a 13.146/2015, não teria legitimidade para diferir sua aplicação. Assim, o conceito convencional de pessoa com deficiência está em pleno vigor desde sua internalização, sendo imperativo dispensar definições pretéritas e adotar a nova perspectiva em todos os domínios jurídicos e administrativos pertinentes (Araujo; Costa Filho, 2015).

Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI – elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII – mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII – tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX – comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o braile, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva (NR).

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação. (NR)

Art. 9º

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre (NR).

Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (Brasil, 2015).

A Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000) foi modificada para harmonizar-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, incorporando, em especial, o conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 3º da nova norma. As alterações ampliam o rol de definições, como acessibilidade, barreiras, tecnologia assistiva e desenho universal, e introduzem exigências complementares: a instalação de sinalização tátil de alerta no piso sempre que qualquer elemento do mobiliário urbano instalado em áreas de circulação comum representar risco de acidente, bem como a obrigação de centros comerciais e estabelecimentos congêneres disponibilizarem cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para atender pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Além disso, o texto passa a determinar que semáforos

para pedestres em vias de grande circulação, ou nas rotas de acesso a serviços de reabilitação, contenham obrigatoriamente dispositivos sonoros de orientação, garantindo circulação segura e autônoma a todos os usuários (Araujo; Costa Filho, 2015).

Embora o EPCD não tenha reaberto os prazos (já findos) para adaptação de prédios públicos, edificações privadas de uso coletivo, passeios, ruas, praças, calçadas e até mesmo *sites* eletrônicos, definidos anteriormente pelas Leis 10.098/2000, 10.048/2000, pelo Decreto 5.296/2004 e por normas correlatas, ele incorporou mecanismos mais rigorosos para exigir a observância da acessibilidade, sobretudo na esfera estatal. O diploma condiciona o acesso a financiamentos, licitações e contratos públicos ao atendimento dos princípios do desenho universal. Nos arts. 53 e seguintes, o EPCD impõe exigências específicas à aprovação de projetos arquitetônicos, urbanísticos, de comunicação e informação; à fabricação de veículos de transporte coletivo; à prestação dos respectivos serviços e à execução de obras destinadas a uso público ou coletivo. Esses requisitos também se estendem à outorga ou renovação de concessões, permissões, autorizações e habilitações de qualquer natureza; à aprovação de projetos financiados com recursos públicos, seja por renúncia ou incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere e ainda à concessão de aval da União para empréstimos ou financiamentos internacionais solicitados por entes públicos ou privados (Araujo; Costa Filho, 2015).

Ademais, o Estatuto obriga o poder público a incorporar medidas de acessibilidade em planos diretores municipais, planos diretores de transporte e trânsito, planos de mobilidade urbana e planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados após sua vigência. Igual exigência recai sobre códigos de obras, códigos de postura, leis de uso e ocupação do solo, leis do sistema viário, além dos domínios de comunicação e acesso à Internet. Por fim, o EPCD reforça a necessidade de fiscalização contínua e a aplicação de sanções que incentivem a produção, edição, difusão, distribuição e comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive aqueles editados ou financiados pela administração pública, assegurando, assim, às pessoas com deficiência pleno direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação (Araujo; Costa Filho, 2015).

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV – instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

” (NR).

“Art. 41

§3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros” (NR) (Brasil, 2015).

A recente reforma do Estatuto da Cidade inseriu a acessibilidade como eixo obrigatório da política urbana. Pelo novo texto do art. 3º, incisos III e IV, a União deve, sozinha ou em colaboração com Estados, Distrito Federal e municípios, desenvolver programas voltados à construção de moradias e à melhoria das condições habitacionais, do saneamento básico, dos passeios, calçadas, mobiliário urbano e demais espaços de uso público, sempre contemplando normas de acessibilidade. Além disso, cabe-lhe traçar diretrizes para o desenvolvimento urbano, abrangendo habitação, saneamento, transporte e mobilidade, que incluam regras específicas para assegurar o pleno acesso da população a locais de uso coletivo.

O art. 41 recebeu o §3º, obrigando as cidades sujeitas a Plano Diretor a elaborar um plano de rotas acessíveis compatível com esse instrumento. O documento deve indicar os trechos de passeio público que serão construídos ou reformados pelo poder público para garantir que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam transitar por todas as rotas e vias existentes. A prioridade recai sobre áreas que concentrem grandes fluxos de pedestres, como órgãos governamentais, hospitais, escolas, agências bancárias, unidades de assistência social, espaços esportivos e culturais, entre outros, preferencialmente de forma integrada aos sistemas de transporte coletivo. Em síntese, os municípios passam a ter o dever legal de incorporar, em seus Planos Diretores, medidas concretas de acessibilidade: criação ou adequação de calçadas, instalação de sinalização tátil e sonora, adaptação de travessias em cruzamentos e demais intervenções que tornem o espaço urbano inclusivo e seguro para todos os cidadãos.

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado)” (NR).

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Parágrafo único: A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial” (NR).

“Art. 228

II – (Revogado);

III – (Revogado);

§1º

§2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva” (NR).

“Art. 1.518 . Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização” (NR).

“Art. 1.548

I – (Revogado);

” (NR).

§1º

§2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador” (NR).

“Art. 1.557.

III – a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV – (Revogado).” (NR)

“Art. 1.767.

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – (Revogado);

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV – (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

.....

IV – pela própria pessoa.” (NR)

“Art. 1.769 . O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I – nos casos de deficiência mental ou intelectual;

III – se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II” (NR).

“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando” (NR).

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa” (NR).

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio” (NR) (Brasil, 2015).

As recentes alterações ao Código Civil eliminaram qualquer presunção legal de incapacidade absoluta ou relativa baseada apenas na deficiência, colocando a pessoa com deficiência em igualdade com os demais cidadãos para a prática dos atos da vida civil. O novo regime também assegura o direito de testemunhar em condições equivalentes, com uso de tecnologias assistivas quando necessário, e reforça a autonomia para contrair matrimônio, proibindo que a deficiência seja considerada erro essencial capaz de anular o casamento. No campo da curatela, a deficiência deixa de ser motivo automático de interdição; o Ministério Público pode requerer a curadoria, porém o juiz somente a concederá depois de ouvir pessoalmente o interessado, assistido por equipe multidisciplinar, fixando limites proporcionais ao caso concreto e permitindo inclusive a curatela compartilhada entre mais de uma pessoa (Torques, 2022).

Prevê-se, ainda, a possibilidade de um único curador atender vários curatelados, sem comprometer a convivência familiar e comunitária. Além disso, foi instituída a tomada de decisão apoiada, procedimento de jurisdição voluntária em que a própria pessoa indica ao menos dois apoiadores de sua confiança; o termo deve especificar limites, compromissos e prazo de vigência, e o apoiador poderá ser destituído em situações de negligência, pressão indevida ou descumprimento das obrigações. Outras leis correlatas também foram atualizadas para ampliar a inclusão: a Lei do Cão-Guia garante o acesso do animal de assistência a todas as modalidades de transporte coletivo; o Estatuto dos Museus exige que seus serviços observem plenamente as normas de acessibilidade e a Política Nacional de Mobilidade Urbana determina que pelo menos 10% da frota de táxis seja composta por veículos acessíveis às pessoas com deficiência (Torques, 2022).

O art. 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu mudanças profundas no Código Civil para introduzir o novo regime de capacidade jurídica, a tomada de decisão apoiada e a reformulação da curatela. A partir dessa alteração, as pessoas com deficiência, inclusive aquelas com impedimentos de natureza mental ou intelectual, foram retiradas do rol de absolutamente incapazes e passaram a figurar, em caráter ordinário, entre os relativamente incapazes. Isso decorre da nova redação do art. 4º combinada com as atualizações introduzidas nos artigos 3º, 4º, 228, 1.518, 1.550, 1.557, 1.767, 1.768, 1.769, 1.771, 1.772, 1.775-A e 1.777 do Código Civil de 2002. Na prática, a pessoa com deficiência somente poderá ser interditada quanto a atos negociais e patrimoniais; preservam-se suas faculdades para casar, trabalhar, testemunhar, votar e realizar outras atividades da vida cotidiana. A interdição, neste novo formato, deve apoiar-se em laudo multiprofissional que transcende a avaliação médica e incorpora diagnósticos de áreas como Assistência Social, Psicologia, Arquitetura e Engenharia, sempre conduzidos por profissionais com expertise na deficiência do interditando (Araujo; Costa Filho, 2015).

A tomada de decisão apoiada, prevista a partir do art. 116 do Estatuto e do art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, não restringe direitos. Ela funciona como salvaguarda em situações específicas, particularmente quando a pessoa precisa negociar, assinar contratos ou assumir compromissos com terceiros. Nesse procedimento, o próprio interessado escolhe duas pessoas de sua confiança, com quem mantém vínculos afetivos ou profissionais, para auxiliá-lo. Esses apoiadores devem firmar compromisso formal em juízo e prestar contas de suas ações, podendo ser destituídos e responsabilizados civil e penalmente caso atuem com negligência ou exerçam pressão indevida. Tanto a interdição quanto a tomada de decisão apoiada dependem de processo judicial. A interdição pode ser proposta pelo próprio interessado, pelo cônjuge ou por familiares, cabendo ao Ministério Público atuar como autor apenas nas situações de deficiência mental ou intelectual. Já a tomada de decisão apoiada somente pode ser solicitada pela própria pessoa com deficiência, pois nessa hipótese ela conserva sua capacidade plena (Araujo; Costa Filho, 2015).

Importa observar que o Estatuto não elimina o instituto da incapacidade, que permanece aplicável em circunstâncias excepcionais, sempre em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade, bem como com os parâmetros da Convenção da ONU.

A regra tornou-se a capacidade, enquanto a incapacidade passou a constituir exceção. Ademais, nos termos dos arts. 198, inciso I, e 208 do Código Civil, a prescrição e a decadência agora correm contra a pessoa com deficiência interdita; antes do Estatuto isso não ocorria. Com a vigência do novo regime, as pessoas com deficiência sob curatela são juridicamente consideradas relativamente capazes; dessa forma, não se aplica mais a suspensão de prazos prescricionais e decadenciais, e os atos praticados na ausência do curador são meramente anuláveis, nos termos do art. 171, inciso I, do Código Civil (Araujo; Costa Filho, 2015).

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação: “TÍTULO IV
Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada” (Brasil, 2015).

O comando inserido pelo art. 115 do Estatuto da Pessoa com Deficiência não altera a redação do art. 115 do Código Civil. O que ocorre, em verdade, é a reformulação do Título IV do Livro IV da Parte Especial: ele passa a chamar-se “Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada” e recebe um novo conjunto de dispositivos disciplinando esses três institutos em consonância com o modelo social de deficiência.

O art. 115 do CC/2002, portanto, permanece inalterado, ou seja, continua tratando dos poderes de representação, exatamente como antes. A mudança recai sobre todo o Título IV (no qual o art. 115 se localiza), que agora engloba a tomada de decisão apoiada, redefine a curatela e ajusta a tutela, atualizando o regime protetivo à luz da Lei 13.146/2015.

Assim, o Estatuto não modifica o conteúdo literal do art. 115, mas substitui a sistemática do Título IV inteiro, adequando-o às novas diretrizes de capacidade, curatela e apoio à decisão introduzidas pela Convenção da ONU e incorporadas ao ordenamento interno.

QUADRO SINÓTICO

Artigo	Principais mudanças comentadas
92	Cria o Cadastro-Inclusão, banco de dados nacional destinado a reunir informações socioeconômicas e sobre barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, para subsidiar políticas públicas e pesquisas, com salvaguardas de confidencialidade.
93	Determina que auditorias e inspeções dos órgãos de controle verifiquem o cumprimento da legislação específica e das normas de acessibilidade vigentes.
95	Veda a exigência de comparecimento presencial da pessoa com deficiência a órgãos públicos quando o deslocamento lhe imponha ônus desproporcional, prevendo atendimento domiciliar ou representação por procurador.
96	Inclui obrigação de os Tribunais Regionais Eleitorais assegurarem acessibilidade plena dos locais de votação, do entorno e do transporte ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida.
97	Altera a CLT para flexibilizar exigência de escolaridade, impedir rescisão antecipada por “desempenho insuficiente” sem recursos de acessibilidade e ampliar a proteção ao aprendiz com deficiência.
98	Atualiza a Lei 7.853/1989, ampliando legitimidade para ações coletivas em defesa de PcD e tipificando crimes de discriminação, com penas de reclusão e multa.
99	Acrescenta hipótese de saque do FGTS para aquisição de órteses e próteses prescritas, promovendo acessibilidade e inclusão social.
100	Modifica o CDC e obriga que informações sobre produtos ou serviços sejam disponibilizadas em formatos acessíveis quando solicitado pelo consumidor com deficiência.
102	Inclui exigência de que projetos culturais incentivados disponibilizem, sempre que tecnicamente possível, formatos acessíveis às pessoas com deficiência.
103	Acrescenta ato de improbidade administrativa para descumprimento de requisitos de acessibilidade.
104	Altera a Lei 8.666/1993, estabelecendo critérios de preferência e obrigação contratual para empresas que cumpram a cota legal de PcD e observem acessibilidade.

105	Reformula critérios do Benefício de Prestação Continuada (BPC), alinhando o conceito de deficiência ao modelo social e desconsiderando rendimentos de estágio/aprendizagem.
107	Modifica a Lei 9.029/1995, incluindo “deficiência” e “reabilitação profissional” entre as causas vedadas de discriminação laboral e prevendo reintegração com ressarcimento integral.
108	Acrescenta prioridade na restituição do Imposto de Renda para a pessoa com deficiência ou quem a tenha como dependente, sem prejuízo da preferência dos idosos.
109	Altera o CTB para ampliar o conceito de via terrestre, exigir sinalização de vagas reservadas e garantir acessibilidade plena a candidatos surdos no processo de habilitação.
110	Aumenta o financiamento do esporte paralímpico ao destinar percentual maior da arrecadação lotérica ao Comitê Paralímpico Brasileiro.
111	Atualiza a Lei 10.048/2000, consolidando a lista de atendimento prioritário e incluindo expressamente a pessoa com deficiência, harmonizando a terminologia com a LBI.
112	Revê a Lei 10.098/2000, ampliando definições de acessibilidade, exigindo sinalização tátil, semáforos sonoros e fornecimento de cadeiras de rodas em centros comerciais.
113	Altera o Estatuto da Cidade, obrigando inclusão de regras de acessibilidade em programas urbanos e a elaboração de plano de rotas acessíveis.
114	Reforma o Código Civil: extingue presunção de incapacidade por deficiência, restringe curatela, introduz tomada de decisão apoiada e garante igualdade para casar, testemunhar e trabalhar.
115	Reestrutura o Título IV do Código Civil, passando a denominar-se “Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”, incorporando novo regime de apoio à decisão e curatela proporcional.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015): algumas novidades. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 962, p. 65-80, dez. 2015. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Marina/deficiencia6.pdf. Acesso em: 4 jul. 2025.

ARRUDA, Kátia Magalhães; STANCIOLI, Erika Medina. *O aprendiz com deficiência na MP nº 936 de 2020*: medida deve autorizar o recebimento do Benefício Emergencial em conjunto com o BPC a pessoas com deficiência. *JOTA*, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-aprendiz-com-deficiencia-na-mp-no-936-de-2020>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Caixa Econômica Federal. *Como utilizar o FGTS para aquisição de órtese e prótese*. Brasília, 2025c. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/aquicao-ortese-protese/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 4 jul. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Aprendizagem profissional*. Brasília, DF, 6 jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Manual da aprendizagem profissional*. Brasília, DF: 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional/arquivos-aprendizagem-profissional/manual-da-aprendizagem-profissional.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisões do STJ em prol da acessibilidade e de outros direitos da pessoa com deficiência. *Notícias STJ* – Especial, Brasília, 22 set. 2024b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/22092024-Decisoes-do-STJ-em-prol-da-acessibilidade-e-de-outros-direitos-da-pessoa-com-deficiencia.aspx>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Processo nº 0020635-30.2023.5.04.0302 RORSUM*. Ementa: Procedimento sumaríssimo (art. 895, § 1º, IV, da CLT). Relatora: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, 6ª Turma, julgado em 10 out. 2024c.

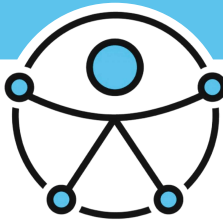
BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Processo nº 0020398-78.2024.5.04.0231 ROT*. Ementa: Direito do Trabalho. Nulidade da despedida. Reintegração no emprego. PCD. Recurso do reclamante. Relatora: Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, 2ª Turma, julgado em 5 mar. 2025b.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Processo nº 0020021-14.2022.5.04.0511 (ROT)*. Relatora: Brígida Joaquina Charão Barcelos. Ementa: Descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91. Cota mínima para PCDs. Porto Alegre, 27 mar. 2025a.

SANTOS, Erika. “Empresas devem dar condições ao contratarem pessoas com deficiência”, diz procuradora. *Folha Vitória*, Vitória, 20 abr. 2025. Disponível em: <https://www.folhavitoria.com.br/trabalho/empresas-devem-dar-condicoes-ao-contratarem-pessoas-com-deficiencia-diz-procuradora/>. Acesso em: 4 jul. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor. *Direitos do consumidor com deficiência*. São Paulo: PROCON/SP, 2024.

TORQUES, Ricardo. *Estatuto da pessoa com deficiência esquematizado*. [S. l.]: Estratégia Concursos, 2022.



ARTIGOS 116 AO 127

*Bruna de Oliveira Andrade
Juliana Luiza Mazaro*

TÍTULO IV DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:¹

¹ Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. §1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. §2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo. §3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. §4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. §5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. §6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. §7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. §8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. §9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. §10º O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. §11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela” (Brasil, 2015).



²A promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representou um marco no ordenamento jurídico pátrio ao inserir, no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), por meio do seu art. 116, o Capítulo III referente à Tomada de Decisão Apoiada (TDA). Tal inovação legislativa busca superar o modelo tradicional de incapacidade civil, pautado exclusivamente em critérios médicos e diagnósticos, e alinha-se aos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (2006), ratificada pelo Brasil em 2008.

Historicamente, o modelo médico da deficiência, que permeou grande parte da legislação anterior, tendia a ver a deficiência unicamente como um “corpo lesionado” e um “aspecto biológico” intrínseco ao indivíduo. Essa perspectiva, muitas vezes, justificava a restrição da participação social e legal da pessoa com deficiência, chegando a percebê-la como alguém a ser “curado” ou um problema a ser “resolvido” clinicamente (Silveira, 2024).

Logo, até a entrada em vigor da LBI, a incapacidade civil de pessoas com deficiência era tratada majoritariamente por meio da interdição e da curatela, regimes que, uma vez decretados judicialmente, restringiam de forma geral e genérica a capacidade de autodeterminação do indivíduo. A Convenção da ONU, entretanto, postula que “as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida” e recomenda a adoção de medidas de apoio para o exercício dos direitos (Organização..., 2006).

Essa inovação deslocou o foco da limitação para o suporte à autonomia. Foi um movimento decisivo em direção à promoção da autonomia e da autodeterminação da pessoa com deficiência, alterando radicalmente o foco da limitação e da substituição para o suporte efetivo e a facilitação. Essa abordagem representa uma clara superação do modelo médico da deficiência, alinhando-se com o modelo social e de direitos humanos (Silveira, 2024). Isso significa que a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações não é mais vinculada ao diagnóstico ou a qualquer deficiência.

² Instituído pela ONU em 2015, o novo símbolo busca representar de forma abrangente as diversas formas de deficiência e acessibilidade. A figura apresenta um ser humano estilizado com os braços abertos, transmitindo ideias de movimento, independência e inclusão universal. Em contraste com o ícone anterior – centrado na imagem de uma cadeira de rodas – essa nova representação rompe com estigmas, ao evitar restringir o conceito de acessibilidade apenas à deficiência física. Dessa forma, promove uma visão mais ampla e menos estereotipada, alinhada à diversidade das necessidades e experiências das pessoas com deficiência (Senado Federal, 2025).

A essência da TDA reside no seu propósito de apoio e não de substituição. O *caput* do Art. 1.783-A determina que a pessoa com deficiência escolha apoiadores de confiança para auxiliá-la, com informações, nas decisões da vida civil. Essa formulação é crucial, pois ela não retira a capacidade do indivíduo, mas a reforça, fornecendo os meios para que ela seja plenamente exercida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. O AUTOR SUPOSTAMENTE VULNERÁVEL, MAS NÃO INCAPAZ, EM PRINCÍPIO. **A TOMADA DE DECISÃO APOIADA DEVE SER COMPREENDIDA COMO INSTRUMENTO DE APOIO PARA O EXERCÍCIO DA CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E NÃO LIMITADORA DE SUA AUTONOMIA E LIBERDADE. A ELE DEVE SER GARANTIDO O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.** RECOMENDAÇÃO À OBSERVÂNCIA AO ART. 1.783-A, §3º, DO CPC/2015, COM A OUVIDA DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E O MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DE SE PRONUNCIAR SOBRE O PEDIDO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR – 5ª C. Cível – 0006010-44 .2020.8.16.0000 – Curitiba – Rel.: Desembargador Nilson Mizuta – J. 20.07.2020) (TJ-PR – AI: 00060104420208160000 PR 0006010-44 .2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 20/7/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2020) (grifo das autoras).

A instituição da TDA no Brasil, contudo, não está isenta de debates, especialmente no que tange à sua judicialização obrigatória. O §1º do Art. 1.783-A exige a apresentação de um “termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores”, e o §3º determina que, antes da homologação, o juiz ouvirá pessoalmente o requerente e os apoiadores, com a assistência de uma equipe multidisciplinar e a oitiva do Ministério Público. Embora esses procedimentos visem a garantir a idoneidade do apoio e a ausência de conflitos de interesse, tece-se uma crítica de um resquício de “paternalismo jurídico” que, paradoxalmente, contraria o espírito de máxima autonomia preconizado pela LBI (Pontes, 2017).

Um dos pilares da TDA é a legitimidade ativa exclusiva da pessoa com deficiência para requerê-la, como expressamente previsto no §2º do art. 1.783-A. Isso é fundamental para a preservação da autonomia. Essa prerrogativa demonstra o respeito à autodeterminação, reconhecendo a capacidade do indivíduo de identificar suas próprias necessidades e buscar o apoio que considere adequado (Menezes, 2018). A flexibilidade do instituto manifesta-se ainda na possibilidade de término do acordo a qualquer tempo, seja por iniciativa da pessoa apoiada (§9º) ou do(s) apoiador(es) (§10º), reforçando a natureza voluntária e pautada na confiança da relação.

A relação da TDA com terceiros é igualmente delineada pelo art. 1.783-A. O §4º estabelece que a decisão tomada pela pessoa apoiada terá “validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado”, reafirmando a plena capacidade legal do indivíduo. O §5º, por sua vez, oferece uma salvaguarda para terceiros que mantenham relação negocial com a pessoa apoiada, permitindo que solicitem a contra-assinatura dos apoiadores, especificando sua função. Essa previsão busca equilibrar a autonomia da pessoa apoiada com a segurança jurídica das transações, sem que a ausência de tal contra-assinatura invalide o ato.

Por fim, os §§ 7º e 8º permitem que a pessoa apoiada ou qualquer interessado denuncie negligência, pressão indevida ou inadimplemento por parte do apoiador, com a possibilidade de destituição judicial e indicação de novo apoiador. O §6º é particularmente sensível, pois permite a intervenção judicial, com oitiva do Ministério Público, em caso de divergência entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores em negócios que possam trazer risco ou prejuízo relevante. Esta é a linha tênue em que a proteção colide com a autonomia; assim, embora vise à proteção, a excepcionalidade de tal intervenção deve ser sempre ponderada para não desvirtuar o caráter de apoio (Menezes, 2018). O §11, ao aplicar as disposições sobre prestação de contas da curatela à TDA “no que couber”, reforça o compromisso com a fiscalização e a boa-fé na atuação dos apoiadores.

A Tomada de Decisão Apoiada, portanto, proposta pelo art. 116 da LBI, é um instrumento jurídico de vanguarda que reflete uma profunda transformação conceitual no tratamento da deficiência. Seu potencial de promover a autonomia e a participação plena das pessoas com deficiência é imenso, distanciando-se de visões ultrapassadas que focavam na sua incapacidade.

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:³

O art. 117 da Lei Brasileira de Inclusão representa um avanço significativo ao modificar o art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, popularmente conhecida como a Lei do Cão-Guia. Esta alteração não apenas reitera, mas expande a garantia fundamental da pessoa com deficiência visual em ser acompanhada por seu cão-guia.

A principal inovação do art. 117 reside na explicitação contida no §2º, que estende o direito de acesso do cão-guia a “todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro” (Brasil, 2015). Essa previsão legal é crucial, pois elimina ambiguidades e fortalece a mobilidade da pessoa com deficiência visual, assegurando que o cão-guia seja reconhecido como um instrumento essencial de acessibilidade, e não apenas um animal de estimação.

Por muito tempo, a presença de animais em espaços públicos era frequentemente restrita, refletindo uma sociedade que ainda não compreendia plenamente as necessidades específicas das pessoas com deficiência. A LBI, ao lado de leis anteriores como a do Cão-Guia, marca uma virada do assistencialismo para o reconhecimento de direitos. Essa evolução alinha o Brasil aos preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional e preconiza a acessibilidade universal como um direito humano fundamental.

A garantia desse acesso irrestrito impulsiona a inclusão plena na sociedade, combatendo o capacitismo e promovendo a quebra de barreiras atitudinais. A parceria humano-animal, rica em simbolismo de confiança e independência, transcende a mera função de auxílio, tornando-se um símbolo de autonomia e dignidade para a pessoa com deficiência. A presença do

³ “Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privado de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro” (NR) (Brasil, 2015).

cão-guia facilita a locomoção e reduz os obstáculos enfrentados no cotidiano, promovendo a inclusão social. Essa perspectiva é corroborada por estudos que indicam como a Lei nº 11.126 de 2005 já regulamentava o direito de a pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia ingressar e permanecer com o animal em todos os locais, proporcionando a esses indivíduos a possibilidade de ir e vir livremente, como garantido pela Constituição Federal de 1988 (Sousa; Mendes; Magalhães, 2023, p. 112). Assim, a importância de dispositivos legais que garantam a plena participação social é inegável.

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:⁴

O art. 118 da LBI estabelece um marco significativo para a democratização do acesso à cultura no Brasil. Ao acrescentar a alínea “k” ao inciso IV do Art. 46 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (o Estatuto de Museus), a LBI solidifica a acessibilidade como um requisito essencial para esses espaços.

A inclusão da alínea “k” exige “acessibilidade a todas as pessoas” (Brasil, 2015). Isso significa que museus devem transcender a mera adaptação física, oferecendo conteúdos e experiências acessíveis a indivíduos com as mais variadas deficiências, visuais, auditivas, motoras ou intelectuais, em consonância com o conceito de desenho universal.

Sob um panorama histórico e filosófico, museus e outros espaços culturais foram, muitas vezes, ambientes de exclusão para pessoas com deficiência, devido à falta de planejamento inclusivo. O art. 118 impulsiona uma profunda transformação, reconhecendo que o acesso à cultura é um direito humano fundamental. Isso materializa o direito de todos de participar da vida cultural, desfrutando do patrimônio e do conhecimento.

A exigência de acessibilidade em museus contribui para uma sociedade mais justa e equitativa. Abrir as portas da cultura para todos não só promove a inclusão, mas também enriquece a experiência cultural coletiva e quebra preconceitos.

⁴ “Art. 46, IV, k) de acessibilidade a todas as pessoas.

A acessibilidade em museus não apenas cumpre uma função legal, mas também amplia o público e enriquece a experiência cultural, tornando-a mais democrática, uma vez que o acesso à cultura é intrínseco à construção da identidade individual e coletiva, e museus, como guardiões da memória, devem ser acessíveis a todos.

Sob um olhar jurídico, este artigo está em total harmonia com o art. 42 da LBI, que assegura o direito à cultura para pessoas com deficiência, impondo ao poder público a garantia desse acesso em igualdade de oportunidades. A alteração no Estatuto de Museus, portanto, reforça o arcabouço legal para a efetivação plena desses direitos.

Art. 119 A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:⁵

O art. 119 da LBI aborda a crucial questão da inclusão profissional, focando no setor de transporte individual remunerado. Este artigo adiciona o art. 12-B à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A inserção do art. 12-B, por meio do art. 119 da LBI, estabelece uma política afirmativa concreta: a reserva de “10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência” (Brasil, 2015) na outorga de serviço de táxi. As condições adicionais no §1º, veículo próprio e adaptado, garantem que essa reserva seja efetiva e voltada para a autonomia do profissional. O §2º demonstra pragmatismo ao prever a destinação de vagas não preenchidas. O acesso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho tem sido marcado por significativas barreiras, e a criação de cotas e reservas de vagas, como esta, surge como uma resposta legislativa a essa exclusão. O artigo encarna o princípio da equidade e da justiça social, reconhecendo a necessidade de ações que compensem desvantagens históricas.

⁵ “Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do *caput* deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I – ser de sua propriedade e por ele conduzido e

II – estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no *caput* deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes”.

O trabalho é um pilar da identidade individual e da participação social. Permitir que a pessoa com deficiência contribua ativamente para a sociedade por meio de uma profissão como taxista não apenas gera autonomia financeira, mas também reforça seu senso de valor e pertencimento.

A reserva de vagas para condutores com deficiência no serviço de táxi é um passo importante para a desconstrução de estigmas e a promoção de uma sociedade mais inclusiva. A relevância de tais políticas, afirmando que “a reserva de vagas para condutores com deficiência no serviço de táxi é uma política afirmativa que combate a discriminação e promove a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho”. Juridicamente, o art. 119 está em consonância com o art. 34 da LBI, que garante o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades, e se alinha com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que impõe aos Estados-Partes a obrigação de promover oportunidades de emprego no mercado de trabalho.

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei (Brasil, 2015).

O art. 120 da LBI representa um dispositivo de grande relevância sociojurídica, ao abordar a fiscalização e responsabilização quanto ao cumprimento de leis anteriores de acessibilidade. As Leis nº 10.048/2000 (que estabelece prioridade de atendimento) e nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade) já estabeleciam importantes diretrizes de acessibilidade e prioridade. A efetivação dessas normas, no entanto, muitas vezes enfrentou desafios significativos, resultando em barreiras persistentes no acesso a bens, serviços e espaços públicos.

Esse dispositivo não se limita a reafirmar a importância das leis de acessibilidade anteriores, ele institui um mecanismo formal de monitoramento e controle que é essencial para a efetividade dos direitos das

peessoas com deficiência. Ao exigir que “órgãos competentes, em cada esfera de governo”, elaborem e encaminhem “relatórios circunstanciados” sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos nas Leis citadas ao Ministério Público e aos órgãos de regulação, o legislador reconhece a histórica lacuna entre a previsão legal e a sua concretização na realidade brasileira.

O parágrafo único, ao estabelecer um prazo de 1 (um) ano para a apresentação dos relatórios a contar da entrada em vigor da Lei, revela a urgência do legislador em iniciar esse processo de monitoramento, contudo a própria necessidade de fixar um prazo mostra a consciência de que a inércia é um obstáculo real.

Por fim, percebe-se que o art. 120 da LBI é um dispositivo que busca superar a inércia histórica na promoção da acessibilidade no Brasil. Ele traduz o espírito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que defende a efetividade dos direitos e a responsabilização dos Estados-Partes.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência (Brasil, 2015).

O art. 121 da Lei nº 13.146/2015 é um dispositivo de fundamental importância para a hermenêutica e aplicação do direito das pessoas com deficiência no Brasil. Ele consagra o princípio da não exclusão de direitos e, de forma ainda mais relevante, o princípio da norma mais benéfica, garantindo um arcabouço jurídico protetivo mais amplo e flexível, que atenda às demandas coletivas e às particularidades dessas pessoas.

O *caput* do art. 121 reafirma que a LBI não é uma lei exaustiva, mas sim um diploma normativo que se soma e complementa o ordenamento jurídico já existente. Isso significa que os direitos, prazos e obrigações estabelecidos na Lei não anulam ou substituem aqueles já previstos em outras normas (federais, estaduais, municipais). Pelo contrário, ela atua como uma lei geral de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, harmonizando-se

com as demais normas. Esta abordagem evita a fragmentação normativa e reforça a ideia de que a proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência deve ser vista como um conjunto de camadas protetivas que se sobrepõem e se complementam.

O parágrafo único é o ponto central do artigo. Ele eleva a um patamar legal o Princípio *Pro Persona* ou Princípio *Pro Homine*, que é uma máxima hermenêutica fundamental no campo dos direitos humanos. Este princípio determina que, em caso de conflito aparente entre normas jurídicas ou de diferentes interpretações possíveis de uma mesma norma, deve-se sempre optar por aquela que garanta a maior proteção ou o maior benefício ao titular do direito, neste caso, a pessoa com deficiência (Eisaqui, 2023).

Em análise final, verifica-se que o art. 121 assegura que o sistema jurídico brasileiro esteja sempre voltado para a máxima efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, não apenas garantindo a aplicação de tudo o que já existe de favorável, mas também promovendo a incorporação de novos avanços normativos e interpretativos.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Brasil, 2015).

O art. 122 da LBI trata de um ponto importante, pois tenta harmonizar a fundamental necessidade de garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência com a realidade econômica e operacional das micro e pequenas empresas (ME e EPP), que representam uma boa parte do cenário empresarial brasileiro.

Este artigo pode ser interpretado à luz do princípio da adaptação razoável, previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que “significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em um caso particular, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam desfrutar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Logo, o art. 122, ao prever um tratamento diferenciado, busca evitar o “ônus desproporcional” para as ME e EPP, mas sempre com o objetivo final de assegurar a acessibilidade. Uma abordagem equilibrada pode transformar essas empresas em aliadas na construção de um Brasil mais acessível, expandindo o mercado e a inclusão social e econômica das pessoas com deficiência.

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: (Vigência)

- I – o inciso II do §2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995;
- II – os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- III – os incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- IV – o inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- V – o inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- VI – os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- VII – os arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) (Brasil, 2015).

O art. 123 da LBI é, sem dúvida, um dos mais revolucionários da LBI, pois concretiza a virada de paradigma do modelo médico para o modelo social da deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Ao revogar expressamente uma série de dispositivos do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) e da Lei nº 9.008/1995, a LBI remove barreiras legais que historicamente limitavam a capacidade civil das pessoas com deficiência.

A revogação mais emblemática foi dos incisos do art. 3º do Código Civil de 2002, que considerava absolutamente incapazes para os atos da vida civil os “que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” (inciso II) e os “que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” (inciso III). A LBI exclui completamente a deficiência como causa de incapacidade absoluta, mantendo apenas os menores de 16 anos como absolutamente incapazes. Esta mudança é a essência do novo modelo jurídico.

Além disso, as revogações ampliam a capacidade das pessoas com deficiência para exercerem atos processuais e participarem plenamente da vida jurídica. Garantiram direitos na área de família ao revogar os arts. 1.548, I e 1.557, IV, do Código Civil, que estabelecem impedimentos para o casamento de pessoas com deficiência ou que não pudessem exprimir sua vontade. A revogação garante o direito ao casamento e à constituição de família sem discriminação baseada na deficiência, reforçando a autonomia e a liberdade individual.

E em relação à curatela, revogou os arts. 1.767, II e IV, 1.776 e 1.780, do Código Civil, que passa a ser medida excepcional, proporcional às necessidades e circunstâncias, preferencialmente focada em atos de natureza patrimonial e financeira, e não mais um instrumento de privação da capacidade geral. A LBI prioriza a TDA como ferramenta para auxiliar a pessoa com deficiência no exercício de sua autonomia, sem retirar sua capacidade, como já tratado no art. 116.

Embora menos debatido que as alterações no Código Civil, o inciso I revoga o art. 1º, §2º, inciso II da Lei nº 9.008/1995, que tratava de critérios de utilização de serviços públicos por pessoas com deficiência em estados de calamidade ou emergência. A revogação sinaliza a intenção da LBI de consolidar e unificar a legislação sobre deficiência em um único diploma, modernizando e aperfeiçoando as normas existentes.

Salienta-se que o art. 123 não é apenas uma lista de revogações técnicas, ele é o alicerce jurídico da nova cidadania das pessoas com deficiência no Brasil. Ele simboliza o abandono de uma visão paternalista e a adoção de uma abordagem baseada nos direitos humanos, reconhecendo a dignidade, a autonomia e a capacidade de cada indivíduo.

Art. 124. O §1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei (Brasil, 2015).

Este artigo define um prazo de dois anos para a entrada em vigor do §1º do art. 2º da LBI, que trata da avaliação biopsicossocial da deficiência. Essa postergação visa a permitir a regulamentação adequada, capacitação e adaptação necessárias para a efetivação de um novo modelo de avaliação.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I – incisos I e II do §2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;

III – art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;

IV – art. 49, 48 (quarenta e oito) meses (Brasil, 2015).

O art. 125 detalha prazos diferenciados para a efetivação de outros dispositivos, variando de 24 a 48 meses. Essa escala reflete a complexidade das adaptações exigidas por cada artigo, como as relacionadas à acessibilidade estrutural. É uma estratégia para viabilizar a conformidade sem sobrecarregar excessivamente os envolvidos. A possibilidade de ajustes, como visto pela redação da Lei nº 14.159/2021, demonstra a flexibilidade do legislador.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (Brasil, 2015).

Já o art. 126 prorroga a vigência de uma lei anterior (Lei nº 8.989/1995) que concede isenções fiscais na aquisição de veículos para pessoas com deficiência. Esta é uma medida de caráter transitório para assegurar a continuidade de um benefício já existente, evitando interrupções nos direitos enquanto a LBI é plenamente assimilada.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial (Brasil, 2015).

O art. 127 estabelece a *vacatio legis* geral de 180 dias para a maioria da LBI. Esse período permite que cidadãos, empresas e órgãos públicos informem-se e se preparem para as mudanças, promovendo a segurança jurídica e a adequação gradual à nova realidade imposta pela lei.

QUADRO-SINÓTICO

Conceitos Base	Fundamentos Legais
Tomada de Decisão Apoiada (TDA)	Art. 116 da LBI; Art. 1.783-A do Código Civil; Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
Superação do modelo médico da deficiência	Convenção da ONU (2006); LBI, Art. 116; Doutrina (Silveira, 2024)
Capacidade civil e apoio à decisão	Art. 1.783-A, §§ 1º a 11 do Código Civil
Direito de acesso com cão-guia	Art. 117 da LBI; Lei nº 11.126/2005; Constituição Federal
Acessibilidade nos museus	Art. 118 da LBI; Estatuto de Museus (Lei nº 11.904/2009, art. 46, IV, 'k'); Art. 42 da LBI
Reserva de vagas para taxistas com deficiência	Art. 119 da LBI; Lei nº 12.587/2012, art. 12-B; Art. 34 da LBI; Convenção da ONU
Relatórios sobre acessibilidade e fiscalização	Art. 120 da LBI; Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000
Princípio da norma mais benéfica	Art. 121 da LBI; Princípio <i>Pro Persona</i> (parágrafo único)
Tratamento diferenciado para ME e EPP	Art. 122 da LBI; Convenção da ONU (adaptação razoável)
Revogação de normas discriminatórias	Art. 123 da LBI; Código Civil (arts. 3º, 1.548, 1.557, 1.767, 1.776, 1.780); Lei nº 9.008/1995
Avaliação biopsicossocial	Art. 124 da LBI (prazo de 2 anos)
Prazos diferenciados para implementação	Art. 125 da LBI; Lei nº 14.159/2021
Prorrogação de isenções fiscais	Art. 126 da LBI; Lei nº 8.989/1995
<i>Vacatio legis</i> da LBI	Art. 127 da LBI (180 dias)

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 10.048*, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.098*, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 6 julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta. O princípio pro homine nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. *Revista Justiça do Direito*, [S. l.], v. 37, n. 3, p. 6-32, 30 dez. 2023. UPF Editora. DOI: <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v37i3.13734>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: o instrumento jurídico de apoio à pessoa com deficiência inaugurado pela Lei nº.13.146/2015. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 24, n. 3, p. 1191-1215, set.-dez. 2018. DOI: 10.14210/nej.v24n3.p1191-1215. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13771/7810>. Acesso em: 29 jul. 2025.

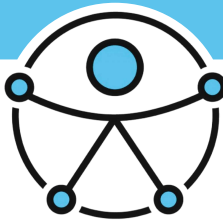
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Nova York, 13 dez. 2006. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-sportuguese.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

PONTES, Beatriz Oquendo. *Do modelo de substituição de vontade ao modelo de apoio ao exercício da autonomia: a emergência da tomada de decisão apoiada*. 2017. Dissertação de Mestrado em Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado), Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

SENADO FEDERAL. *Senado aprova novo Símbolo Internacional de Acessibilidade*. 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/29/senado-aprova-novo-simbolo-internacional-de-acessibilidade>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SILVEIRA, Thais Becker H. *Não era amor: narrativas sobre gênero, deficiência e violências*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

SOUSA, Cibele Faustino; MENDES, Vera Lúcia; MAGALHÃES, Thereza Maria. Direito das Pessoas com Deficiência: Avanços ou Retrocessos no Ordenamento Jurídico Brasileiro? *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, PR, v. 39, n. 1, p. 101-120, jan./abr. 2023. Disponível em: revistas.uniesp.edu.br. Acesso em: 29 jul. 2025.



APÊNDICE I

O Decreto nº 12.686/2025, Derrogado pelo Decreto nº 12.773/2025, e seus Impactos Sobre o Direito à Educação das Pessoas com Deficiência

Walter Lucas Ikeda
Aline Rodrigues Maroneze
Wanderson Moura de Castro Freitas

Como procurou-se evidenciar ao longo desta obra, há, no Brasil, um longo processo legislativo e de políticas públicas voltado aos direitos da pessoa com deficiência, notadamente no que se refere aos direitos educacionais. Em outubro de 2025 foi publicado o Decreto nº 12.686/2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva (Brasil, 2025a), derrogado pelo Decreto nº 12.773/2025 publicado em dezembro de 2025 (Brasil, 2025b).

Dessa maneira, considerando a inovação normativa, justifica-se a análise dos referidos Decretos com o intuito de verificar a relação entre a dimensão programadora e normativa dos direitos educacionais das pessoas com deficiência e sua efetivação no âmbito das políticas públicas.

Como salientado no capítulo dedicado aos artigos 27 ao 30 da Lei Brasileira de Inclusão, o direito à educação das pessoas com deficiência abrange todos os níveis de ensino, inclusive a Pós-Graduação (*lato e stricto sensu*), que ainda recebe menor atenção normativa e de políticas públicas em comparação aos demais níveis educacionais. É fundamental salientar, no entanto, que os níveis educacionais se complementam na medida em que a Pós-Graduação possibilita a formação de pesquisadores e docentes com deficiência, promovendo espaços com maior representação da diversidade.

O advento do Decreto nº 12.686/2025 (Brasil, 2025a), derrogado pelo Decreto nº 12.773/2025 (Brasil, 2025b) no final de 2025, insere-se como novo marco no histórico normativo do direito à educação das pessoas

com deficiência, à medida que revoga o Decreto nº 7.611/2011. Para uma visão dos principais eixos do Decreto, Araújo *et al.* (2025) desenvolveram as considerações apresentadas na Figura 1.

Figura 1 – Eixos do Decreto nº 12.686/2025

Categoria	Descrição
Objetivo Geral	Garantir escolarização em classes comuns com apoios necessários.
Princípios	Direito à educação, equidade, diversidade, combate ao capacitismo, acessibilidade.
AEE e PAEE	AEE complementar/suplementar; PAEE obrigatório; estudo de caso individualizado.
Formação Profissional	Professor com formação específica; profissional de apoio; formação mínima de 80h.
Governança	Rede Nacional; cooperação federativa; monitoramento e indicadores.
Desafios	Financiamento, formação continuada, infraestrutura, fiscalização.

Fonte: Araújo *et al.* (2025).

A norma visa a atualizar a Política Nacional de Educação Inclusiva e a estabelecê-la como princípio estruturante da escola e como projeto político-pedagógico da sociedade, com foco na inclusão em classes e escolas comuns da rede regular, para garantir a participação, a permanência e a aprendizagem das pessoas com deficiência. A Rede Nacional de Educação Especial prevê a articulação entre os docentes e as redes de ensino, a formação continuada e a adoção de um modelo de gestão compartilhada entre União, Estados e municípios, nos termos do artigo 16 do Decreto.

O Decreto nº 12.686/2025 (Brasil, 2025a) também aumenta a carga horária da formação continuada dos docentes que atuam no Atendimento Educacional Especializado (AEE), no artigo 13¹, para, no mínimo, 360 horas.

¹ O Decreto nº 12.686/2025 (Brasil, 2025a) estabelece: “Art. 13. O professor que atua no AEE terá: (Redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 2025) I – formação inicial que o habilite ao exercício da docência; e (Incluído pelo Decreto nº 12.773, de 2025) II – formação continuada para a educação especial inclusiva, com carga horária de, no mínimo, trezentas e sessenta horas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pelo Decreto nº 12.773, de 2025)” (Brasil, 2025a). Parágrafo único. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para prover formação continuada em serviço de professores que atuam no AEE”.

Nos termos do Decreto, os profissionais de apoio escolar devem ter formação de nível médio e específica de 180 horas, atuando na locomoção, na higiene, na alimentação, na comunicação e na participação dos estudantes, de acordo com o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e o Plano Educacional Individualizado (PEI), independentemente de qualquer documento emitido por profissional da saúde², nos termos do artigo 14, §2^o. Ambas as formações terão apoio da União aos Estados e municípios.

Ainda não há, entretanto, regulamentação clara e detalhada acerca das responsabilidades de cada um dos atores envolvidos, o que pode comprometer a efetividade da proposta até que haja posterior delimitação normativa. Nesse sentido, a Nota Técnica da Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas aponta fragilidades conceituais no Decreto, como a ausência de definição precisa dos critérios de formação e certificação dos profissionais de apoio e do AEE, o que pode resultar em práticas fragmentadas ou de caráter excessivamente medicalizante; o risco de interpretação equivocada da “dupla matrícula”, que, embora prevista para assegurar o AEE, pode ser entendida como autorização para matrícula simultânea em escolas especiais, em desconformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e a falta de explicitação do conceito de barreiras atitudinais e cognitivas, dificultando a incorporação da perspectiva da justiça cognitiva e da neurodiversidade como eixos estruturantes das políticas de formação (Autistas do Brasil, 2025).

O Decreto nº 12.686/2025 (Brasil, 2025a) aborda o conceito de acessibilidade de forma mais ampla, não se limitando à dimensão arquitetônica e tecnológica, como a literatura aponta há muito tempo. Como indica Sassaki (2009), são seis as dimensões da acessibilidade: a) *arquitetônica*: que se refere às barreiras físicas da estrutura; b) *comunicacional*: que faz referência às barreiras de comunicação entre pessoas; c) *metodológica*: que abarca os métodos e técnicas de lazer, estudo, trabalho, etc.; d) *instrumental*:

² A Nota Técnica do Movimento PCD e Raros (2025) critica tal disposição, na medida em que a avaliação deve ser interdisciplinar, bem como cria espaço de subjetividade no processo.

³ O Decreto nº 12.686/2025 (Brasil, 2025a) estabelece: “Art. 14. Ao profissional de apoio escolar compete atuar em consonância com o PAEE e com o PEI: (Redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 2025) [...] § 2º A oferta do profissional de apoio escolar será avaliada pelo estudo de caso e independerá de resultado de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer documento emitido por profissional de saúde” (Redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 2025).

relacionada a ferramentas e utensílios; e) *programática*: diz respeito à legislação, a políticas públicas e demais normas; e f) *atitudinal*: em relação à discriminações, preconceitos, estigmas, estereótipos capacitistas, entre outras. A nova normativa, no artigo 4º, inciso VI, contemplou as dimensões “que restrinjam ou impeçam o acesso, a permanência, a aprendizagem e a participação na educação superior e na educação profissional e tecnológica” (Brasil, 2025a).

O mesmo artigo 4º, todavia, utiliza termos como “assegurar”, “garantir”, “reduzir”, “implementar” e “fomentar” de forma generalizada, sem indicar prazos, atribuições, detalhamentos e recursos orçamentários específicos. Isso permite afirmar que o texto, em alguns pontos, configura-se mais como uma norma com viés meramente simbólico⁴, criada para saciar os ânimos sociais, do que como uma norma com efetividade apta a transformar o meio. O artigo 4º estabelece os objetivos da política e, como aponta a Nota Técnica do Movimento PCD e Raros (2025), configura um dispositivo controverso, na medida em que é omissa quanto à manutenção e ao fortalecimento das escolas e classes especializadas.

Esse aspecto de uma regulamentação problemática também pode ser observado em outros itens da norma analisada. Conforme o artigo 20⁵, a Política Nacional de Educação Inclusiva terá “estrutura executiva de coordenação instituída em âmbito nacional e estrutura consultiva com participação social”, porém sem indicar detalhadamente o funcionamento e a atribuição. Nesse ponto, Sara York (2025), ao analisar o Decreto, alerta que “a inclusão requer recursos específicos e permanentes. Sem orçamento vinculado, a política corre o risco de ficar restrita a experiências pontuais e ao voluntarismo de gestores e educadores sensíveis à causa”.

Segundo o Ministério da Educação (Brasil, 2025c), a derrogação realizada pelo Decreto nº 12.773/2025 (Brasil, 2025b) teve dois principais impactos. O primeiro diz respeito à educação especializada, uma vez que,

⁴ No sentido aproximado de constitucionalização simbólica (Neves, 2007).

⁵ O Decreto nº 12.686/2025 (Brasil, 2025a) estabelece: “Art. 20. A governança da Política Nacional de Educação Inclusiva contará com estrutura executiva de coordenação instituída em âmbito nacional e estrutura consultiva com participação social”. Ainda: “Art. 21. O Ministério da Educação acompanhará e monitorará o acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada em idade de escolarização obrigatória, em colaboração com o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania” (Brasil, 2025a).

no artigo 3º do Decreto nº 12.686/2025 (Brasil, 2025a), houve alteração para que a educação especial seja ofertada preferencialmente na rede regular de ensino. Desse modo, torna-se possível aos responsáveis optar por matricular o estudante na instituição em que preferirem. Essa mudança é particularmente importante para a continuação do funcionamento das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), pois a redação anterior indicava escolas especiais, o que restringia a atuação das Apaes. De todo modo, a Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência já indicava que a melhor interpretação era do não encerramento das atividades das Apaes (Rede In, 2025).

A segunda alteração incidiu sobre a educação inclusiva, uma vez que reforçou que os estudantes da educação especial devem receber o apoio necessário à sua participação, permanência e aprendizagem em classes e escolas comuns. Além disso, a derrogação do Decreto ampliou o público da política ao incluir pessoas de zero a três anos de idade, bem como as instituições privadas sem fins lucrativos especializadas em educação especial, habilitando-as ao recebimento de recursos do Fundeb, nos termos do artigo 19-A⁶. Como apontado, todavia, há um possível esvaziamento de efetividade do Decreto, posto que não há detalhamento das verbas e da forma de arrecadação de recursos destinados ao cumprimento das disposições referentes ao tema.

Na esteira da análise de Almeida (2025) pode-se afirmar que o Decreto deve ser compreendido como ponto de inflexão e não de chegada. Segundo o autor, o Decreto simboliza a necessidade de um pacto social pela diferença que supere a mera tolerância. Para tanto, a política deve constituir projeto de sociedade, e não apenas ser instrumento de gestão. Nesse sentido, a Nota Técnica do Movimento PCD e Raros (2025) complementa que há controvérsias nas diretrizes do Decreto, com desvirtuamento de seu aspecto inclusivo, especialmente por reduzir o projeto “à mera possibilidade de as pessoas com deficiência compartilharem os mesmos espaços físicos que as demais”, assim “ignorando os demais elementos que compõem o processo educacional inclusivo”.

⁶ O Decreto nº 12.686/2025 (Brasil, 2025a) estabelece: “Art. 19-A. Fica assegurada a distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb de que trata o art. 7º, § 3º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. (Incluído pelo Decreto nº 12.773, de 2025)”.

O fato de o Decreto nº 12.686/2025 (Brasil, 2025a) ter revogado o Decreto nº 7.611/2011 (Brasil, 2011) trouxe insegurança jurídica, um vez que a norma revogada regulava vários conceitos e orientações sobre os quais o Decreto atual nada dispôs. Conforme o posicionamento do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (Leped/FE/Unicamp) (Leped, 2025), a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2025 configura retrocesso, pois

tornou difuso o papel do AEE; não explicitou o que são barreiras e quais são seus tipos; focou na identificação do público da educação especial; suprimiu a definição de que as atividades do AEE diferem daquelas próprias do ensino escolar; não mencionou as Salas de Recursos Multifuncionais, fundamentais para a estruturação e efetivação da política pública; legitimou o Plano Educacional Individualizado (PEI) – instrumento de adaptação curricular totalmente incompatível com o papel da educação especial na perspectiva da educação inclusiva; e utilizou terminologias sem a devida definição no âmbito de uma política educacional, abrindo brechas para práticas da antiga educação especial, de caráter integracionista e substitutivo, mas, agora, dentro da sala de aula comum (Leped, 2025).

Seguindo uma lógica de análise do discurso, pode-se formular a hipótese de que o Decreto nº 12.686/2025 (Brasil, 2025a) constituiu resposta política ao revogado Decreto nº 10.502/2020 (Brasil, 2020), uma vez que este retomava práticas segregacionistas que faziam retroagir diversas conquistas do direito à educação das pessoas com deficiência, à medida que aquele reafirmou conquistas anteriores. Adicionalmente, salienta-se que, apesar dos avanços observados, ainda é possível concluir que as barreiras analisadas pela literatura sobre o tema permanecem sem enfrentamento.

Outro ponto problemático do Decreto foi, segundo a Nota Técnica do Movimento PCD e Raros (2025), a ausência de participação do público-alvo da política em seu processo de elaboração. Tal aspecto contraria o princípio sintetizado no lema “nada sobre nós sem nós” (Upias, 1976) e compromete a legitimidade do próprio processo normativo em tensão com a ideia de inclusão que a política pretende afirmar. Conforme pontuam Santos e Silva (2025, p. 12), a nova política institui o público-alvo como protagonista das ações educacionais e não apenas como destinatário, ao prever a participação

ativa na formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas, com vistas à democratização do processo educacional. Conforme observado na Nota Técnica, no entanto, esse discurso não foi observado no próprio processo de elaboração do Decreto.

No Decreto também não foram encontradas menções expressas à inclusão das pessoas com deficiência no nível da Pós-Graduação. De acordo com a norma, a educação especial deve ser ofertada de forma transversal a todos os níveis, etapas e modalidades. Nesse sentido, deve-se considerar a educação superior e a Pós-Graduação *stricto sensu*. A Pós-Graduação, no entanto, padece do mesmo problema que os demais pontos mostrados, ou seja, faltam o detalhamento e a especificidade. Assim, além de não receber tratamento estruturado no âmbito da Política Nacional de Educação Inclusiva e da Rede Nacional de Educação Especial, a Pós-Graduação sequer é mencionada expressamente.

Torna-se possível afirmar, portanto, que:

- a) o Decreto nº 12.686/2025 trouxe avanços, mas padece de problemas que podem, inclusive, causar sua ineficácia. Nesse sentido, observa-se a ampliação da Política Nacional de Educação Inclusiva, de modo que a educação inclusiva seja princípio estruturante da escola, com a educação especial em todos os níveis, o aumento da formação de profissionais, a ampliação do alcance do conceito de acessibilidade, entre outras disposições;
- b) evidencia-se um avanço com a criação da Rede Nacional de Educação Especial, com cooperação entre os entes federados. A principal limitação da normativa reside, em grande parte, na ausência de previsão detalhada de prazos, atribuições, verbas e projetos em todos os níveis para sua concretização. Assim, de um lado, a normativa retoma a luta pelo direito à educação das pessoas com deficiência, mas, por outro, perde a oportunidade de criar condições mais claras e concretas de efetivação bem como de estruturar todos os níveis de educação;
- c) o Decreto sob análise configura-se como uma norma que amplia expressamente o alcance da educação especial para o nível da Pós-Graduação, estabelecendo diretrizes relevantes para esse segmento. Por outro lado, observa-se que o instrumento normativo apresenta limitações, pois não enfrenta, de maneira direta, as

barreiras apontadas pela literatura, tampouco estrutura, de forma específica e detalhada, as condições necessárias à efetivação da inclusão nesse nível de ensino;

- d) o acesso e a permanência das pessoas com deficiência na Pós-Graduação diferenciam-se dos demais níveis educacionais, uma vez que possibilitam a formação de docentes e pesquisadores com deficiência. Tal processo cria condições concretas, aliadas à adequada estruturação normativa, para a promoção de uma ruptura epistemológica no campo educacional. Isso porque a superação de uma lógica capacitista, assistencialista ou excludente passa, necessariamente, pela emancipação das pessoas com deficiência no sistema de ensino, permitindo que elas próprias produzam conhecimento, interpretem a realidade e exerçam papel crítico sobre as práticas educativas voltadas tanto às pessoas com deficiência quanto às sem deficiência.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. *Agência de notícias*, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menoracesso-a-educacao-aotrabalho-e-a-renda>. Acesso em: 28 dez. 2025.

ALMEIDA, Wolney Gomes. Entre o discurso e a realidade: o Decreto 12.686/2025 e as Contradições da Educação Inclusiva no Brasil. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, São Paulo, v. 8, n. 19, p. 1-16, 2025. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2649>. Acesso em: 15 jan. 2026.

ALVES, Daniel Cardoso. Acadêmicos indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência no ensino superior: uma análise da política de inclusão adotada pela Universidade Estadual do Sudeste da Bahia (UESB). *Revista Diversidade e Educação*, v. 7, n. 1, p. 121-150, 2019. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/9038>. Acesso em: 20 mar. 2026.

ARAÚJO, Michell Pedruzzi Mendes; SILVA, Edeson dos Anjos; TRENTO, Sabrina da Silva Machado; IGLESIAS, Jacqueline de Oliveira Veiga; JESUS, Edna Maria de; NOGUEIRA, Telmo Rosa; SOUZA, Marlon Bruno de; VALENTIM, Rayane Emanuelle de Oliveira; SILVA, Kauê Paz Ribeiro da; VASCONECLOS, Kyrleys Pereira; SILVA, André Costa da. A nova política de educação especial no Brasil: principais

diretrizes do Decreto nº 12.686/2025. *Revista Aracê*, São José dos Pinhais, v. 7, n. 11, p. 1-16, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/10370/11981>. Acesso em: 15 jan. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA INCLUSÃO DAS PESSOAS AUTISTAS (AUTISTAS DO BRASIL). *Nota Técnica acerca do Decreto nº 12.686/2025*. Out. 2025. Disponível em: <https://autistas.org.br/wp-content/uploads/2025/11/NOTA-TECNICA-ACERCA-DO-DECRETO-126862025.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDGP) – PDGP Alteridade na Pós-Graduação. *Edital Nº 37/2022*, Brasília, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001. Institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 14 set. 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 1º out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 12.686, de 5 de janeiro de 2025. Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 2025a.

BRASIL. Decreto nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025. Altera o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 2025b.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 1999.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2004.

BRASIL. Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 2008.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e empregos públicos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 30 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e institui a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 out. 1989.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996a.

BRASIL. Ministério da Educação. Aviso Circular nº 277/MEC/GM, de 8 de maio de 1996. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1996b.

BRASIL. Ministério da Educação. *Alterado o Decreto da Política e Rede de Educação Especial Inclusiva*: O Decreto nº 12.686, de 20/10/25, ganha nova redação com o Decreto nº 12.773, de 8/12/25. 16 dez. 2025c. Disponível em: <https://www.gov.br/ibc/pt-br/assuntos/noticias/alterado-o-decreto-da-politica-e-rede-educacao-especial-inclusiva>. Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 1.679, de 2 de dezembro de 1999. Dispõe sobre requisitos de acessibilidade para instrução de processos de autorização e reconhecimento de cursos e credenciamento de instituições de ensino superior. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.590*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Plano Nacional de Educação completa 10 anos com apenas 2 das 20 metas cumpridas*. Agência Câmara de Notícias, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1038666-plano-nacional-de-educacao-completa-10-anos-com-apenas-2-das-20-metas-cumpridas/>. Acesso em: 30 dez. 2025.

CORDEIRO, Kelly Maia; VIEIRA, Sheila Venancia da Silva; SOUZA, Izadora Martins da Silva de. Acessibilidade e design pedagógico inclusivo no curso de especialização EAD. *InterMeio: Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação*, Campo Grande, MS, v. 29, n. 58, p. 38-55, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/intm/article/view/20251/13777>. Acesso em: 5 nov. 2025.

GONÇALVES, Suênia Cavalcante Pereira; CAVALCANTE, Ilane Ferreira. Um Estado do Conhecimento sobre a inclusão da pessoa com deficiência na educação profissional a partir do NAPNE/IFRN. *Revista Brasileira da Educação Profissional e Tecnológica*, v. 2, n. 23, 2023, p. 1-14. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/RBEPT/article/view/15579/3821>. Acesso em: 4 nov. 2025.

IKEDA, Walter Lucas; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Pessoa com deficiência no sistema nacional de pós-graduação do Brasil: acessibilidade e alteridade na construção de uma pedagogia do acolhimento. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 85, p. 459-477, 2024. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/de/article/view/2746/2134>. Acesso em: 3 nov. 2025.

LEPED. Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença, da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas. *Posicionamento do Leped sobre os Retrocessos da PNEE-2025 e suas causas*. 2025. Disponível em: <https://inclusaoja.com.br/wp-content/uploads/2025/12/nota-leped-sobre-retrocessos-da-pnee-2025-1.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2026.

LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Lisboa: Edições 70, 1980.

MOVIMENTO PCD E RAROS. *Nota Técnica sobre o Decreto 12.686/2025*. 2025. Disponível em: <https://diariopcd.com.br/wp-content/uploads/2025/10/Nota-sobre-o-Decreto-12.686.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2026.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Educação para Todos: seis objetivos*. Dakar, 2000.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Nova York, 2006.

PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. I *Colóquio Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf. Acesso em: 28 dez. 2025.

REDE IN. Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. *Nota de Apoio à Política Nacional de Educação Especial Inclusiva* (Decreto nº 12.686/2025). 2025. Disponível em: https://ampid.org.br/site2020/wp-content/uploads/2025/10/NOTA-DE-APOIO-AO-DECRETO-No-12.686_2025.pdf. Acesso em: 11 jan. 2026.

SANTOS, Rafael Lucas da Silva; MARTINS, Plínio Lacerda; PAUSEIRO, Sergio Gustavo de Mattos. Os desafios da inclusão de pessoas com deficiência na Pós-Graduação *stricto sensu*: uma revisão sistemática e uma pesquisa empírica sobre o tema. *Revista Educação e Políticas em Debate*, v. 12, n. 3, p. 1.097-1.116, 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/68667>. Acesso em: 20 mar. 2026.

SANTOS, Nayomara Souza; DUARTE, Ana Cristina Santos. Desenvolvimento profissional na educação superior: desafios da docência para uma educação inclusiva. *Revista Educação, Cultura e Sociedade*, Sinop, v. 7, n. 2, p. 338-349, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/recs/article/view/8068/6323>. Acesso em: 27 out. 2025.

SANTOS, Thais Emilia de Campos dos; SILVA, Kelly Cristina dos Santos. Impactos do atendimento educacional especializado numa faculdade de nível superior. *Revista Aracê*, São José dos Pinhais, v. 7, n. 11, p. 1-17, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/10428/12033>. Acesso em: 12 jan. 2026.

SILVA, João Henrique da; ALMEIDA, Míriam Elena Cesar; CAIADO, Kátia Regina Moreno. Produção do conhecimento sobre as instituições especializadas para a pessoa com deficiência intelectual (1996-2015). *Revista Perspectiva*, Florianópolis, v. 35, n. 3, p. 859-886, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2017v35n3p859/pdf>. Acesso em: 9 nov. 2025.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. *Revista Nacional de Reabilitação (Reação)*, São Paulo, ano XII, p. 10-16, mar./abr. 2009.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Declaração Mundial sobre Educação para Todos*. Jomtien, 1990.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educacionais Especiais*. Salamanca, 1994.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Marco de Ação de Dakar: Educação para Todos – atendimento aos compromissos coletivos*. Dakar, 2000.

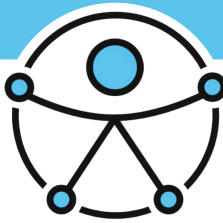
UPIAS. Union of the Physically Impaired Against Segregation. *Fundamental Principles of Disability*. London: Upias, 1976. Disponível em: <https://disability-studies.leeds.ac.uk/wp-content/uploads/sites/40/library/UPIAS-UPIAS.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2026.

VIEIRA, Eric de Lima; SANTOS, Sylvana Karla da Silva de Lemos. Análise da inclusão de pessoas com deficiência nos cursos de pós-graduação do IFB Campus Brasília. *Revista Nova Paideia – Revista Interdisciplinar em Educação e Pesquisa*, Brasília, v. 6, n. 3, 2024, p. 663-674. Disponível em: <https://ojs.novapaideia.org/index.php/RIEP/article/view/572/403>. Acesso em: 6 nov. 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; IKEDA, Walter Lucas. *Direito à educação da pessoa com deficiência: um guia topográfico da legislação nacional e internacional*. Porto Alegre: Paixão Editores, 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; PALUMBO, Ulívia Pelli. A pessoa com deficiência e sua participação no ensino superior: uma análise da realidade brasileira. *Revista Contexto & Educação*, Ijuí: Editora Unijuí, v. 39, n. 121, p. 1-24, 2024. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/15592/7897>. Acesso em: 2 nov. 2025.

YORK, Sara. Educação inclusiva: entre o decreto e a realidade. *Brasil 247*, out. 2025. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/educacao-inclusiva-entre-o-decreto-e-a-realidade>. Acesso em: 12 jan. 2026.



SOBRE OS AUTORES

Albino Gabriel Turbay Junior

Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. albinoturbay@gmail.com

Alessandro Severino Valler Zenni

Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-doutor pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professor titular em Direito e Processo do Trabalho na Universidade Estadual de Maringá. Professor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel – Univel. asvzenni@hotmail.com

Aline Rodrigues Maroneze

Doutoranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Bolsista do Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Emergencial de Consolidação Estratégica dos Programas de Pós-Graduação (PPGs) *Stricto Sensu* acadêmicos com notas 3 e 4 da Capes. Professor dos cursos de Graduação em Direito e Medicina do Centro Universitário do Vale do Araguaia – Univar. Advogada. aline_maroneze@yahoo.com.br

Ana Aparecida de Brito

Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual de Maringá e em Serviço Social pelo Centro de Ensino Superior de Maringá. Mestranda em Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Maringá. Assistente social da Secretaria de Assistência Social da Prefeitura do Município de Maringá. anabrito40@gmail

Ariély Domingos

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc). Advogada. domingos.ariely@gmail.com

Bruna de Oliveira Andrade

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Bolsista Capes. Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar. brunaoliv.andrade@gmail.com

Caio Henrique Lopes Ramiro

Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do curso de Administração Pública e Políticas Públicas do Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila). Professor na Pós-Graduação em Direito da Instituição Toledo de Ensino (ITE/Bauru-SP). Professor na Pós-Graduação em Filosofia Política e Jurídica da Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR). Professor na Pós-Graduação em Filosofia, Psicanálise e Cultura da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR-Curitiba). caioramiro@yahoo.com.br

Carina Lopes de Souza

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Bolsista Capes (Projeto PDPG/Capes “Direito à Moradia, Neoliberalismo e Vulnerabilidade: a violação de direitos humanos e as consequências ambientais”). Professora do curso de Graduação em Direito da Universidade Luterana do Brasil (Ulbra). carina.lds@sou.unijui.edu.br

Elenise Felzke Schonardie

Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos – com estágio Pós-Doutoral em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Professora do curso de Graduação em Direito da Unijuí. elenise.schonardie@unijui.edu.br

Érica Babini Lapa do Amaral Machado

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e do curso de Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Professora do curso de Graduação em Direito da Universidade de Pernambuco. Visiting Scholar na universidade de Oxford. erica.babini@unicap.br

Fernando Rodrigues de Almeida

Doutor em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UniCesumar. Mestre em Teoria do Estado e do Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem. Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da UniCesumar. Pesquisador bolsista-produtividade pelo Instituto Cesumar de Ciência e Tecnologia e Inovação (Iceti). fernando.almeida@unicesumar.edu.br

Flávio Bento

Professor-adjunto na Universidade Estadual do Paraná (Unespar) – *Campus* de Paranavaí. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina e doutor em Educação pela Universidade Estadual de São Paulo – Unesp. prof. flaviobento@gmail.com

Gabrielle Scola Dutra

Membro do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Pós-doutora em Direitos Humanos pela Uniritter. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Professora-pesquisadora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e no curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc. Advogada. gabriellescoladutra@gmail.com

Giovana Cogo Santiago

Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Maringá. Servidora estatutária na Secretaria de Assistência Social da Prefeitura do Município de Maringá. giovanacsantiago@gmail.com

Helber Ribeiro Araújo

Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UniCesumar. Advogado. helberribeiroadv@outlook.com

Janaína Machado Sturza

Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Pós-Doutora em Direito pela Unisinos e pela Tor Vergata – Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas (Unisc). Professora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e no curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Pesquisadora Fapergs e CNPq. janasturza@hotmail.com

Janete Jordão Sant’Ana Calijuri

Mestranda em Promoção da Saúde (Unicesumar). Graduada em Enfermagem pela Universidade Estadual de Maringá. Especialista em Educação Profissional na área de Saúde – Enfermagem – pela Fundação Oswaldo Cruz. Enfermeira assistencial na Prefeitura de Maringá – PR. orgaooficial@maringa.pr.gov.br

João Vicente Nunes Leal

Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e no curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UniCesumar. Professor universitário da Graduação e Pós-Graduação no Centro Universitário Estácio/FIB – Salvador. Defensor público do Estado de Mato Grosso. joaovicentedef@gmail.com

Joice Graciele Nielsson

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pós-Doutora em Direito pela Università degli Studi “G. d’Annunzio” – Chieti – Pescara. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e do curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do

Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Pessoas com transtornos globais de desenvolvimento (TGD) no Ensino de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no Brasil: políticas públicas para a inclusão educacional e profissional” (Edital Capes 17/2023 PDGP Políticas Afirmativas e Diversidade). joice.gn@gmail.com

Juana Braúna Alves Nichols

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. juanabrauna.adv@gmail.com

Juliana Luiza Mazaro

Doutora em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UniCesumar. Pós-Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. ju.mazaro@gmail.com

Lenisa Varotto Lucena

Doutora *Honoris Causa* em Educação Emocional aplicada à Neurodivergência em especial TDAH e TEA (Faceten/FACTEFERJ). MBA Governança de TI – Uniceuma. Pós-graduada em Psicanálise Clínica – ABEPP e Psicopedagogia – ICSH. Graduada em Pedagogia – ICSH e Ciências Contábeis pelo Centro de Ensino Superior de Maringá – Cesumar (2003). Autora do Livro Meu Maior Desafio da Vida – TDAH. Educadora emocional sistêmica e diretora e fundadora da Academia da Emoção. lenisalucena@gmail.com

Lucimara Plaza Tena

Doutora e Mestra em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UniCesumar. Pós-Doutoranda em Direito pelo mesmo Programa. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (Emap). lucimaraplazatena@gmail.com

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) em Direito da Unijuí. Bolsista de Produtividade CNPq. Pesquisador Capes, Fapergs e CNPq. Consultor da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (Edital nº 09/2025). madwermuth@gmail.com

Maria Gabriela Brandino

Mestre em Filosofia pela Universidade Estadual de Maringá. Especialista em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniasselvi). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Cidade Verde (UniCV-PR). Discente no curso de Serviço Social no Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniasselvi). Aluna Especial do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Filosofia – Doutorado – pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora nos cursos de Direito e Engenharias do Unifeitep (Maringá-PR). Servidora estatutária na Secretaria de Assistência Social da Prefeitura do Município de Maringá, com atuação em enfrentamento a vivências de violência e desproteção social. brandino.maria@hotmail.com

Maria Eduarda de Figueiredo Alves Oliveira

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. eduardafrancad98@gmail.com

Mariana Emilia Bandeira

Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Especialista em Proteção de Dados (LGPD & GDPR) pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogada. marianaebandeira@gmail.com

Marcia Hiromi Cavalcanti

Mestra pelo Programa em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Doutoranda no Programa em Direito Negocial da mesma Universidade. Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela UEL. marciacavalcantibento@gmail.com

Milena Cereser da Rosa

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí – com bolsa PDPG/Capes, Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação – Alteridade na Pós-Graduação. Mestre em Direito pela Unijuí. Especialista em Ensino de Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Advogada. milenacereser@outlook.com

Priscila de Freitas

Doutora e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Pós-Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Unijuí. Bolsista Capes/PDPG Políticas Afirmativas e Diversidade – Edital 17/2023 – Projeto “Pessoas com transtornos globais de desenvolvimento (TGD) no Ensino de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no Brasil: Políticas Públicas para a inclusão educacional e profissional”. Advogada. pri_freitas02@hotmail.com

Rogério Borges Freitas

Doutor e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar. Defensor público do Estado de Mato Grosso. Atual Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso (Gestão 2025-2026). rogeriofreitas@dp.mt.gov.br

Rosane Teresinha Carvalho Porto

Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc/RS). Pós-Doutora pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-Doutoranda pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professora-pesquisadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em

Direito e do curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Preside a Redefem (Rede de Estudos Jurídicos e Femininos). É bolsista ARD-Fapergs (Edital 10/2020) e Pesquisadora Gaúcha PqG-Fapergs (Edital 09/2023). Advogada. rosane.cp@unijui.edu.br

Sabrina Correa da Silva

Doutora em Educação nas Ciências pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação nas Ciências da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Mestra em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Pós-Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Unijuí. Bolsista Capes/PDPC Políticas Afirmativas e Diversidade – Edital 17/2023 – Projeto “Pessoas com Transtornos Globais de Desenvolvimento (TGD) no Ensino de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no Brasil: Políticas Públicas para a Inclusão Educacional e Profissional”. sabrina.tche@gmail.com

Sheila Stolz

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), com bolsa do Programa de Doutorado-Sanduiche no Exterior (PDSE-Capes) realizado na Facultad de Derecho da Universidad Complutense de Madri (UCM/Madri/Espanha). Mestre em Direito pela Universitat Pompeu Fabra (UPF/Barcelona/Espanha). Coordenadora e professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social (Mestrado) da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FaDir/Furg/RS). Coordenadora geral do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/Furg). Coordenadora da Especialização em Educação em Direitos Humanos (PGEDH/Furg-UAB-Capes). sheilastolz@gmail.com

Tatiana Manna Bellasalma e Silva

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Bolsista Capes. Mestre em Direito pela Universidade Cesumar. bellasalmaesilva@gmail.com

Walter Lucas Ikeda

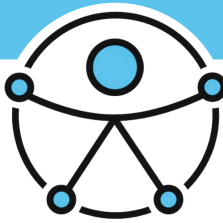
Doutor pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar. Pós-Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Bolsista Capes. walterlucasikeda@gmail.com

Wandemberg Venceslau Rosendo dos Santos

Mestre em Economia pela Universidade de Brasília – UnB. Especialista em Métodos Matemáticos para Economia e Finanças. Especialista em Políticas Públicas Educacionais e Educação Democrática. Especialista em Docência e Gestão na Educação Básica. Servidor Público Federal da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Professor Substituto de Economia na Universidade de Brasília. wandemberg.santos@mdh.gov.br

Wanderson Moura de Castro Freitas

Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Mestre em Política Social pelo Programa de Pós-Graduação em Política Social – PPGPS – do ICHS/*Campus* de Cuiabá/MT. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Pós-Graduando em Tecnologia e Processos Educacionais pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia – Univar. Professor dos cursos de Graduação em Direito e Medicina do Centro Universitário do Vale do Araguaia – Univar. wandersonmourade-castrofreitas@gmail.com



HOMENAGEM À RENATA FAVONI BIUDES



Todos os textos que compõem esta obra contaram com o cuidadoso olhar de Renata Favoni Biudes, cuja trajetória acadêmica e profissional confere rigor técnico e sensibilidade crítica ao trabalho editorial desenvolvido. Mãe e mulher atípica, Renata articula sua experiência pessoal com uma sólida formação interdisciplinar, sendo graduada em Direito e em Farmácia-Bioquímica, o que lhe permite transitar com densidade entre diferentes campos do conhecimento.

Atualmente é doutoranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), na condição de bolsista Capes/PDPPG Políticas Afirmativas e Diversidade (Edital nº 17/2023), desenvolvendo pesquisa no projeto “Pessoas com Transtornos Globais de Desenvolvimento (TGD) no Ensino de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no Brasil: Políticas Públicas Para a Inclusão Educacional e Profissional”, sob orientação da professora doutora Janaína Machado Sturza. É mestra em Direito da Saúde: Dimensões individuais e coletivas pela Universidade Santa Cecília (Unisantia).

Sua produção científica está ancorada em temas centrais do campo dos direitos humanos, com ênfase no direito à saúde e no direito à educação, dialogando com perspectivas contemporâneas que problematizam a inclusão, a equidade e a efetivação de direitos fundamentais em contextos de vulnerabilidade. Ademais, possui experiência consolidada no serviço público na área da saúde, na qual atua desde 2007, o que contribui para uma compreensão aplicada e contextualizada das problemáticas que investiga.

Renata também exerce a função de vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Autista da OAB/Vilhena, evidenciando seu engajamento institucional e social na promoção de direitos de pessoas com deficiência.

Para além de sua destacada atuação acadêmica e profissional, sua trajetória no Doutorado revela um projeto de vida orientado por propósito, no qual a produção de conhecimento vincula-se à transformação social. Nesse sentido, sua atuação como colaboradora na organização desta obra não apenas assegura qualidade técnica, mas também incorpora um compromisso ético com a construção de uma ciência juridicamente relevante e socialmente implicada.